



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2015 – São Paulo, quarta-feira, 10 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5960

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008995-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-84.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CRISTIANE REIS PIRES(SP051883 - WILSON MENDONCA)
Manifeste-se a requerida quanto a impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0022927-18.1993.403.6100 (93.0022927-3) - CASA CENTRO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro o prazo requerido pela impetrante. Após o decurso de 30(trinta) dias, retornem os autos ao arquivo.

0030338-78.1994.403.6100 (94.0030338-6) - WAPSA AUTOPECAS LTDA X WASA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0049068-35.1997.403.6100 (97.0049068-8) - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP138686 - MAISA CARDENUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

0014690-19.1998.403.6100 (98.0014690-3) - EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0038108-83.1998.403.6100 (98.0038108-2) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0057735-39.1999.403.6100 (1999.61.00.057735-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP007432 - OCTAVIO BUENO MAGANO E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E SP014460 - JAIR POLIZZI GUSMAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0010284-81.2000.403.6100 (2000.61.00.010284-3) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o prazo requerido pela impetrante.

0023157-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023157-0) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0025107-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025107-5) - JMG IMP/ E EXP/(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0032049-74.2001.403.6100 (2001.61.00.032049-8) - PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER DE SAPOPEMBA LTDA - EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0005510-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005510-6) - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0001917-97.2002.403.6100 (2002.61.00.001917-1) - POTENZA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA(Proc. LUIS HERMNIO CASA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0003595-50.2002.403.6100 (2002.61.00.003595-4) - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0006264-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006264-7) - LATICINIOS ARGENZIO LTDA(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - LESTE(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0012997-24.2003.403.6100 (2003.61.00.012997-7) - DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE PRODUTOS LTDA(Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vista ao impetrante da recomposição da conta. Int.

0010246-30.2004.403.6100 (2004.61.00.010246-0) - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0024850-93.2004.403.6100 (2004.61.00.024850-8) - YORK INTERNACIONAL LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0001899-71.2005.403.6100 (2005.61.00.001899-4) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0014210-60.2006.403.6100 (2006.61.00.014210-7) - SANTA CLAUDIA PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0027769-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027769-4) - BENEDITO DO AMARAL BORGES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0028164-76.2006.403.6100 (2006.61.00.028164-8) - DENISLEA GONCALVES PEIXOTO(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0001931-08.2007.403.6100 (2007.61.00.001931-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0019743-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019743-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - SP(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0029583-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029583-4) - MARIA JOSE GOMES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0017824-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017824-0) - BONSUCEX HOLDING LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0018461-53.2008.403.6100 (2008.61.00.018461-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0020976-61.2008.403.6100 (2008.61.00.020976-4) - REINALDO LAFUZA(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0034200-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034200-2) - LORENZETTI S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0007652-67.2009.403.6100 (2009.61.00.007652-5) - FRANCISMAR NASCIMENTO DA SILVA(SP020596 - RICARDO MARCHI) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0003213-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003213-5) - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0002812-43.2011.403.6100 - NG ENGENHARIA S/S LTDA - EPP(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0011490-47.2011.403.6100 - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL-CENTRO UNIV BELAS ARTES SP(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ E SP256754 - LUIZ GUSTAVO SOUTO CALDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0011786-69.2011.403.6100 - ALEX SANDRO RODRIGUES ANCIOTO(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0014190-93.2011.403.6100 - HENRY FERNANDEZ FRANCO(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0015049-12.2011.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP295635 - CESAR ROBERTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0009539-81.2012.403.6100 - MARCIA MEIRINHO(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0015757-28.2012.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0019178-26.2012.403.6100 - DIONES CARLOS GONCALVES(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0020695-66.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO FERREIRA MORAES X SILVIA REGINA PALOMARES MORAES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0022729-14.2012.403.6100 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DIRETOR DA SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0000887-41.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0006832-09.2013.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0006983-72.2013.403.6100 - RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LTDA(SP260472 - DAUBER SILVA E SP257536 - THIAGO MORAIS FLOR) X AGENTE FISCALIZADOR DO INMETRO - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0007017-41.2013.403.6102 - MARCUS VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0001020-49.2014.403.6100 - CENTERDRILL IMPORTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0001953-22.2014.403.6100 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003782-38.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0005166-36.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0006170-11.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0018054-37.2014.403.6100 - DANIEL ALBERTO NSINGI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Expeça-se novamento ofício ao Ministério da Justiça tendo em vista a ausência de informação quanto ao solicitado no ofício nº 119/2015.

0018514-24.2014.403.6100 - DOUGLAS DE CASTRO AGOSTINHO X RENAN ALVES(SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas quanto a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0021473-65.2014.403.6100 - CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022780-54.2014.403.6100 - CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), as contribuições ao GIL-RAT, as contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, SENAI SESI, SEBRAE, INCRA e salário-educação e a contribuição ao FGTS incidentes sobre as seguintes verbas: i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; ii) auxílio acidente; iii) auxílio-doença; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias; v) abono de férias e respectivo terço constitucional; vi) auxílio-creche; vii) horas-extras e viii) salário-maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidos à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) ao Gill-RAT, a terceiros e ao FGTS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/412. Em cumprimento às determinações de fl. 415, as impetrantes promoveram a emenda à inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas

complementares (fls. 416/417). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar, bem como foi julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à incidência das contribuições sobre as férias indenizadas (fls. 418/420). Notificada (fl. 442), a autoridade impetrada r apresentou suas informações (fls. 427/440), por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela total denegação da segurança. Intimado (fl. 441), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva no que concerne ao FGTS (fls. 446/447), bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 448/475) em face da decisão de fls. 418/420. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 477/477v). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, a Procuradoria da Fazenda Nacional possui as atribuições para cobrar e exigir o crédito tributário decorrente do FGTS, ainda que lhe seja facultada a celebração de convênios para tal atividade o que, no entanto, não lhe retira a legitimidade passiva nas ações em que se discute a incidência do FGTS sobre verbas de natureza trabalhista, pelo que, afastada a preliminar. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Insta, ainda, aqui ressaltar que, não obstante o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS: É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não

provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Em relação à incidência do FGTS, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 487(...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Porém, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. Tribunal Superior do Trabalho cujo enunciado afirma: Súmula nº 305: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (grifos nossos) E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...) 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). (...) 11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...) 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (...) 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga

não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos) Já em relação à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91:Art. 60. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15.(...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.(grifos nossos) Por conseguinte, regulamentam os incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90:Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:(...)II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;III - licença por acidente de trabalho;(grifos nossos) Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente. A corroborar tal entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.(...)6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). (...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por

acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.(...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos)III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica no que concerne ao FGTS, pois, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do terço constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanente, ostentando, neste particular, a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida rubrica deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...)4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).(...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)9. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.(...)20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0002717-18.2013.403.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.IV) AUXÍLIO CRECHE: De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se o seguinte precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o

Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010)(grifos nossos) Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. Em relação ao FGTS, o reembolso de despesas com creche, também denominado Auxílio-Creche, está previsto no 1º do artigo 389 da CLT, que estabelece: Art. 389 - Toda empresa é obrigada:(...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Assim, o empregador deve manter no ambiente de trabalho creche ou terceirizar o serviço mediante o pagamento de valor a título de reembolso das despesas com creche realizadas pelo trabalhador, possuindo tal verba a natureza indenizatória e, nesse sentido, dispõe a alínea s do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (grifos nossos) Portanto, apresentando o auxílio-creche nítidos contornos de verba indenizatória, fica afastada a incidência da contribuição ao FGTS, conforme expressa determinação legal contida no 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos)V) HORAS EXTRAS: A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp

1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).(grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, bem como da contribuição ao FGTS, com tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO.I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.(...)VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT).VIII - Agravos legais não providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013863-80.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015).(grifos nossos)VI) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. LuizFux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de

17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.(...)VIII- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, faltas abonadas/justificadas como são nítidos o caráter remuneratório incide a contribuição ao FGTS.IX- Agravos legais não providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS FRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA AO FGTS. INCIDÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Agravo a que se nega provimento(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003789-94.2014.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 20/05/2014, DJ. 27/05/2014).(grifos nossos) Portanto, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-creche, bem como a contribuição previdenciária incidente sobre o i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio acidente; iii) auxílio-doença; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias e v) auxílio-creche, da base de cálculo relativa à cota patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...)6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).(...)10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário-educação), referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90

e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos; auxílio acidente; auxílio-doença; adicional de 1/3 constitucional de férias; abono de férias e respectivo terço constitucional; auxílio-creche; horas-extras e salário-maternidade, as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº

8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) (grifos nossos) Ademais, reconhecidos nestes autos a não incidência da contribuição ao FGTS sobre o auxílio-creche, não há como reconhecer o direito da impetrante à restituição e compensação dos valores recolhidos, como pleiteados, haja vista que a contribuição ao FGTS não possui natureza tributária, mas sim trabalhista e social, não

incidindo sobre referida contribuição a legislação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula 353 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (grifos nossos) Portanto, os institutos da repetição quanto da compensação, bem como os prazos decadencial e prescricional previstos na legislação tributária não se aplicam ao FGTS, que é regido pela Lei nº 8.036/90 e regulamentado pelo Decreto nº 99.684, os quais nada preveem sobre a repetição e compensação do indébito. Limitada a atuação do ente público ao recolhimento, administração e fiscalização do FGTS, não sendo o titular do direito à contribuição, que é depositada na conta vinculada do trabalhador, não há como reconhecer nos presentes autos o direito à restituição/compensação do FGTS incidente sobre o abono pecuniário e as férias vencidas e proporcionais. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. (...) 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014) (grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então

aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio acidente; iii) auxílio-doença; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias e v) auxílio-creche, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de novembro de 2009, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre (i) auxílio-creche, bem como a contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre o i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio acidente; iii) auxílio-doença; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias e v) auxílio-creche, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de novembro de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo parcialmente a decisão de fls. 418/420, que concedeu de forma parcial a liminar. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumentos nº. 0004862-67.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023579-97.2014.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. OAS EMPREENDIMENTOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às divergências de GFIPs referentes às Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2010 (R\$2.909,54), novembro/2010 (R\$1.141,93), fevereiro/2011 (R\$254,05), fevereiro/2013 (R\$611,66) e outubro/2014 (R\$3.383,63), o débito relativo à Cofins da competência de setembro/2014 (R\$1.233,36) e os débitos das prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias relativas às competências de fevereiro/2012 (R\$59.629,53), março/2012 (R\$429,98), outubro/2014 (R\$61.196,44) e novembro/2014 (R\$61.230,96) e que determine à autoridade impetrada que não considere referidas pendências como óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, necessita de certidão de regularidade fiscal, entretanto, o seu pedido de emissão de certidão foi indeferido na via administrativa com fundamento da existência de óbices, que não podem ser considerados impeditivos. Aduz que, em relação aos débitos previdenciários decorrentes de divergência de GFIPs, transmitiu o cancelamento das declarações que continham equivocadamente

os débitos em cobrança. Todavia, ao que tudo indica, tais pedidos de cancelamento ainda não foram processados. Enarra que, no que toca especificamente ao débito de Cofins do período de 09/2014, transmitiu DCTF original indicando o valor total de R\$206.690,00, que foi pago por meio de DARFs, nos valores de R\$240,16, R\$56.262,53 e R\$149.187,40. Contudo, nas mesma DCTF, foi informado que um dos DARF seria de R\$147.187,40. A impetrante transmitiu DCTF retificadora indicando o valor correto do DARF, resultando no salto a pagar de R\$999,91. Não obstante, também foi transmitida DCTF retificadora, identificando corretamente outro DARF que havia sido utilizado para pagar o débito de Cofins. O DARF indicado na DCTF retificadora foi pago com erro e foi objeto de REFARF, que ainda pende de análise. Expõe que, quanto ao parcelamento, os débitos informados no Extrato de Parcelamento não são devidos. Isso porque as parcelas indicadas no extrato em anexo referentes aos períodos de 02 e 03/2012 foram devidamente pagas, tal como consta do próprio extrato, embora contenha, como devidas. Já as parcelas de 10 e 11/2014 não são impedimento ante a opção da impetrante pelo Novo Refis A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/206, complementados às fls. 249/288. O pedido de medida liminar foi analisado em plantão judiciário e parcialmente deferido para o fim de autorizar o depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário e determinar a expedição de CND apenas para o fim de possibilitar a participação da impetrante em certame licitatório (fls. 209/210). Às fls. 216/219 a impetrante comprovou a realização de depósito judicial, nos valores de R\$191.274,75 (cento e noventa e um mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e de R\$1.233,36 (um mil duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e requereu seja reanalisado o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O pedido de liminar foi deferido (fls. 221/222). Notificada (fl. 228), a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 229/240. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 241/284. Intimado (fl. 292), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou a ausência de interesse em recorrer da decisão de fls. 221/222, bem como tomou ciência de todo o processado (fl. 291). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 294/295). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Dos fatos expostos e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a impetrante possui pendências na Secretaria da Receita Federal. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Observo, por meio do Relatório de Situação Fiscal (fls. 116, 129/130 e 132), que a impetrante possui pendências relativas ao Cofins na competência de setembro /2014 (R\$1.233,36), bem como divergência de GFIP referente à Contribuição Previdenciária da competência outubro/2014 (R\$3.383,63) e os débitos das prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias relativas às competências de fevereiro/2012 (R\$59.629,53) e março/2012 (R\$429,98). Em relação a tais débitos, a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 229/240 esclarece que: O polo ativo possui débitos federais com exigibilidade suspensa, referentes aos processos administrativos 10880-985.939/2009-70 e 10880-985.940/2009-02. Há ainda valores sob parcelamento regido pela Lei 12.996/14 que, portanto, estão com exigibilidade suspensa. (grifos nossos) Portanto, tais débitos, por estarem com a exigibilidade suspensa, não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Já em relação aos débitos decorrentes de divergências de GFIPs referentes às Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2010 (R\$2.909,54), novembro/2010 (R\$1.141,93), fevereiro/2011 (R\$254,05) e fevereiro/2013 (R\$611,66), bem como os relativos às prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2014 (R\$61.196,44) e novembro/2014 (R\$61.230,96), a autoridade impetrada em suas alegações de fls. 229/240 informa que: Com relação ao âmbito previdenciário, o impetrante possui duas parcelas vencidas (mês de outubro e novembro de 2014) do parcelamento regido pela 10.522/02 (vide anexos) e divergências da GFIP na CEI 39.160.04559/70 (competência 10/2010, 11/2010 e 02/2011) e CEI 70.007.86428/78 (competência 02/2013) Segundo o relatório de divergências de GFIP e GPS (em anexo), o depósito mostrou-se suficiente para fazer frente a estes. Portanto, não obstante a impetrante alegue que, em relação às divergências de GFIP houve a transmissão de cancelamento de declarações equivocadas, e que em relação às parcelas de 10 e 11/2014 houve opção pelo Novo Refis, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que possuem presunção iuris tantum de legalidade e veracidade, tais débitos não se encontram quitados ou com a exigibilidade suspensa não havendo, portanto, ilegalidade em tais débitos serem apontados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Assim, em relação aos débitos decorrentes de divergências de GFIPs referentes às Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2010 (R\$2.909,54), novembro/2010 (1.141,93), fevereiro/2011 (R\$254,05) e fevereiro/2013 (R\$611,66), bem como os relativos às prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2014 (R\$61.196,44) e

novembro/2014 (R\$61.230,96), não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, bem como a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, é imprescindível que a parte a demonstre, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para declarar que os débitos relativos à Cofins na competência de setembro /2014 (R\$1.233,36), bem como divergência de GFIP referente à Contribuição Previdenciária da competência outubro/2014 (R\$3.383,63) e os débitos das prestações referentes ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias relativas às competências de fevereiro/2012 (R\$59.629,53) e março/2012 (R\$429,98), não podem constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados judicialmente, constantes das guias de fls. 218/219, referentes às Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2010 (R\$2.909,54), novembro/2010 (R\$1.141,93), fevereiro/2011 (R\$254,05) e fevereiro/2013 (R\$611,66), bem como os referentes às prestações ao Parcelamento de Contribuições Previdenciárias das competências de outubro/2014 (R\$61.196,44) e novembro/2014 (R\$61.230,96), expedindo-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, em relação ao saldo que sobejar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000977-78.2015.403.6100 - FILLIPE NADER BUJAN LAMAS(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO X SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO - PUC X GERENTE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS - PUC - SP

Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, regularize o impetrante a determinação do recolhimento de custas.

0002704-72.2015.403.6100 - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Promova-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham-me conclusos para sentença.

0003788-11.2015.403.6100 - AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - CGU

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 26, sob pena de extinção.

0004425-59.2015.403.6100 - JULIETA CRISTINA MULLER(SP261286 - CAUE VENTURA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 157, sob pena de extinção.

0005485-67.2015.403.6100 - WELDER DA SILVA MARCAL(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

0006147-31.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

Intime-se novamente a autoridade impetrante para que preste informações no prazo legal.

0007562-49.2015.403.6100 - CHRISTOPHE JEAN HIDALGO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X

DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0009403-79.2015.403.6100 - LAILA MARQUES SOUZA(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Manifeste-se a requerente quanto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

0009431-47.2015.403.6100 - KIDS SPORTS ASSOCIADOS EM EDUCACAO FISICA E ESPORTES LTDA - ME(SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0009734-61.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0010172-87.2015.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.(PR042955 - DEBORA LEMOS GUMURSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Após a apresentação dos originais, expeça ofício de notificação. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0010210-02.2015.403.6100 - TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES DURAES RAMOS(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS APS - VOLUNTARIOS DA PATRIA - SP
Tendo em vista que objeto do mandado de segurança refere-se a tramitação de processo administrativo no âmbito da previdência social, declino a competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa às Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Neste sentido o decidido no Conflito de Competência nº 0006862-74.2014.4.03.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO . CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA . INCIDENTE PROCEDENTE.I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos.II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social.III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC).IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2 Vara Previdenciária de São Paulo. Int.

0010324-38.2015.403.6100 - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP091491 - CORINA MARIA M FERNANDES AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Defiro a gratuidade. Retifique o impetrante o pólo passivo do presente feito, indicando qual autoridade deverá responder pela impetração. Após, venham-me os autos conclusos.

0010542-66.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0010581-63.2015.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando, em liminar, que seja determinada a expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, ou alternativamente, determinada a imediata análise das restrições com causa suspensiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alega, em síntese, que no relatório complementar de situação fiscal constam pendências decorrentes de divergência de GFIP x GPS (competências de 07/2011, 01/2012, 03/2012, 07/2012, 01/2013, 05/2013, 07/2013, 01/2014, 03/2014, 07/2014, 01/2015), tendo sido indeferido o pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal. Afirma que, no processo de solicitação da certidão anterior, foram apresentados os mesmos documentos e o pedido foi deferido. Informa que requereu a expedição de nova certidão em 05/05/15, tendo seu pedido indeferido. Realizou novo pedido administrativo em 18/05/2015, tendo novamente o seu pedido sido indeferido. Solicitou novo agendamento em 21/05/2015, tendo obtido senha para atendimento em 02/06/2015, o que implica mora administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/31. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Alega a impetrante ter apresentado pedido de renovação de certidão de regularidade fiscal em 05/05/15 e em 18/05/2015, ambos indeferidos, em razão de divergências de GFIPs que alega já terem sido sanadas, inclusive com base em decisão judicial. Observo que os únicos impeditivos à expedição da certidão pleiteada são os apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal juntado aos autos, consistente nas divergências GFIPXGPS referentes às competências 07/2011, 01/2012, 03/2012, 07/2012, 01/2013, 05/2013, 07/2013, 01/2014, 03/2014, 07/2014, 01/2015, que a impetrante alega estarem suspensos em razão de decisão judicial. A impetrante juntou cópia da sentença que lhe é favorável, bem como do acórdão que confirmou a sentença, havendo informação nos autos de que pende o julgamento de recursos interpostos perante as instâncias superiores. Embora a Receita Federal reconheça a existência de decisão judicial favorável à impetrante, conforme consta das decisões que indeferiram o seu requerimento administrativo, não é possível a concessão das medidas pleiteadas em sede de cognição sumária. Quanto ao ponto, observo que, pelo que se depreende do requerimento administrativo, a impetrante deixou de juntar documentos que possibilitassem à autoridade administrativa aferir se a totalidade das divergências apontadas no relatório complementar de situação fiscal se encontra amparada pela decisão judicial proferida. Conforme elucidado pela Receita Federal, para tanto seria necessário que a impetrante discriminasse os valores pagos a diretores e conselheiros a título de participação nos lucros nas competências apontadas. Referida razão já foi apontada quando do primeiro indeferimento administrativo. Mesmo após formular o segundo requerimento administrativo, a impetrante aparentemente reincidiu na deficiência na instrução de seu processo, uma vez que constou o mesmo motivo de indeferimento. Nem mesmo os óbices formais foram corrigidos, tais como a correção referente à competência de 01/2015, bem como a necessidade de assinatura da declaração de veracidade. Não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar a expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. No mais, a exigência da Receita Federal não se mostra abusiva, uma vez que uma breve análise dos documentos juntados aos autos é suficiente para apreender que não é possível afirmar que a totalidade dos valores apontados na divergência de GFIP X GPS se encontra respaldada pela decisão judicial proferida, ou se existem valores que não decorrem do pagamento de participação nos lucros. Assim sendo, embora a impetrante tenha demonstrado a presente de *periculum in mora* decorrente do vencimento iminente de sua certidão conjunta, entendendo ausente *fumus boni iuris* ao pedido formulado liminarmente, não fazendo jus à expedição da certidão requerida. No mais, não constando qualquer requerimento administrativo pendente de avaliação junto à Receita Federal, não tem cabimento o pedido alternativo para que seja determinada a imediata análise das causas suspensivas pelas autoridades coatoras, uma vez que já houve a análise e o indeferimento dos requerimentos formulados, tendo em vista a ausência de documentação suficiente. Não consta dos autos qualquer pedido pendente de análise pela Receita Federal que justifique o requerimento formulado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Int. Oficie-se. São Paulo, 2 de junho de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0010623-15.2015.403.6100 - DANIELY AMARAL MARIOTI (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR E SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X DIRETOR DA ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELY AMARAL MARIOTI contra ato do DIRETOR DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JOSÉ, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a frequência no 4º semestre do curso de Direito, até o final do período letivo, bem como participar de todas as provas e avaliações que se iniciam a partir do dia 02/06/2015. Alega, em síntese, ter sido funcionária da Escola de Educação Superior São José até 02/02/2015, e nesse período foi beneficiária de bolsa de estudo com 100% de gratuidade da mensalidade. Afirma que, embora tenha sido dispensada como funcionária, foi mantida a concessão da bolsa de estudos, até que, em 27/05/2015 foi impedida de prosseguir seus estudos, em razão do cancelamento do referido benefício. Alega que o cancelamento, de forma unilateral, sem prévia comunicação e no

final do semestre, além de arbitrário, causará prejuízo irreparável. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/51.É o relatório. Decido. Defiro o benefício da gratuidade. Anote-se. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O pedido formulado pela impetrante cinge-se ao reconhecimento do direito de frequentar o curso de direito até o final do período letivo. Os documentos anexados às fls. 25/28 comprovam que a impetrante frequentou o curso de direito neste semestre letivo. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. No entanto, a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209 da Constituição Federal. Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, estão incluídos os dispositivos da Lei nº 9.870/99. O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Examinando a questão, é inequívoco que, se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, assim o fez porque este ato não foi incluído no conceito de penalidade pedagógica. O que a lei pretende é impedir que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não conseguir pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente após encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes. No presente caso, em que não se discute o cancelamento da bolsa ou eventual inadimplemento, deve-se ponderar que a impetrante encontra-se no curso do semestre letivo, não podendo ser privada de frequentar as aulas e participar de avaliações até o encerramento do período. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel Min. LUIZ FUX) (grifos meus) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, mas não obstar a sua participação no curso do semestre letivo. Ressalto que a decisão não se destina a eventual reconhecimento de direito à bolsa de estudo ou de renovação de matrícula, mas tão somente a acolher o pedido, na forma como pleiteado, a fim de garantir à impetrante a frequência no curso até o encerramento deste semestre. O perigo da demora na concessão da medida consiste na impossibilidade de realização das provas finais. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para assegurar à impetrante o direito de frequentar o 4º semestre do curso de Direito, até o final do semestre letivo, bem como participar de todas as provas e avaliações que se iniciam a partir do dia 02/06/2015. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, forneça a impetrante cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. I. C. São Paulo, 1 de junho de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0010713-23.2015.403.6100 - LILIAN COLAIACOVO (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Comprove o recolhimento da custas e após venham-me conclusos.

0010953-12.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP248540 - LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000499-16.2015.403.6118 - SANDRA SORIANI(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 43, sob pena de extinção.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017602-27.2014.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a União Federal conforme requerido à fls. 283/291.

0022955-48.2014.403.6100 - S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Apresente o requerente réplica no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0036036-89.1999.403.6100 (1999.61.00.036036-0) - JULIO CESAR DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal.

0006513-70.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o relatado à fls. 495/496, determino a retificação da decisão proferida e que passe a constar também o mês de fevereiro de 2015.

0007783-32.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTUS PERONI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Devolva-se integralmente o prazo requerido à fls. 38/40. Após, venham-me conclusos.

0008088-16.2015.403.6100 - MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Retifique a requerente o pólo passivo do presente feito, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão público e, portanto, não possui personalidade jurídica. Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 5961

ACAO CIVIL PUBLICA

0028824-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028824-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se vista às partes, bem como ao MPF, do retorno dos autos. Após, se em termos, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, decisão dos Recursos Especial e Extraordinário, admitidos.

0015673-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015673-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO)

JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Dê-se vista às partes da descida dos autos. Int.

0026886-69.2008.403.6100 (2008.61.00.026886-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, inclusive ao MPF, da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Intimem-se os demais requeridos, pela imprensa, para que apresentem suas alegações finais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI

Dê-se vista às partes da planilha do Bacenjud. Int.

0007252-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERRARI DE ULHOA CINTRA

Dê-se vista às partes da planilha do Bacenjud. Int.

0013274-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA DE SOUSA LIMA

Dê-se vista às partes da planilha do Bacenjud. Int.

0013555-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Dê-se vista às partes da planilha do Bacenjud. Int.

DEPOSITO

0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Dê-se vista às partes das planilhas do Bacenjud e do Renajud. Int.

DESAPROPRIACAO

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Primeiramente verifico que, intimada a dar cumprimento ao requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis, em sua Nota de Devolução juntada à fl. 592, a expropriante forneceu cópias para instruir a carta de adjudicação, dentre elas, cópia da matrícula nº 31.523, relativo ao Rancho São José, de propriedade de Rogério de Oliveira, não atendendo à solicitação, visto que a presente desapropriação refere-se a mais dois imóveis, um pertencente a Augusto Mendes e outro, à Imobiliária Incorporadora Barueri S/A. Verifico também que, às fls.187/188, foi expedida carta de adjudicação, sem notícias de seu cumprimento. Verifico ademais que, após várias intimações

para que os demais expropriados, Augusto Mendes e Imobiliária Incorporadora Barueri S/A, cumprissem o artigo 34 do Decreto Lei 3365/41, não houve cumprimento. Assim, traga a expropriante Furnas cópias das matrículas restantes, atualizadas, relativamente aos demais expropriados, Augusto Mendes (imóvel situado em Apolinário) e Imobiliária Incorporadora Barueri S/A (Sitio dos Eucaliptos). Sem prejuízo, intemem-se pela imprensa oficial Augusto Mendes e Imobiliária Incorporadora Barueri S/A a fim de que tragam aos autos prova de propriedade e ausência de dívidas fiscais a fim de viabilizarem o levantamento da importância depositada a título de indenização. Prazo comum para cumprimento: 20 (vinte) dias. Intimem-se e, decorrido o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Intimem-se as partes do despacho de fl. 775: Tendo em vista o valor depositado à fl. 613, relativo à 9ª parcela da moratória constitucional, bem como o de fl. 774, referente à 10ª e última, tornem os autos à contadoria do Juízo para que informe, de forma clara e objetiva, considerando a soma dos dois depósitos, qual a importância, atualizada, deverá ser devolvida ao TRF da 3ª Região, pago a maior, e qual valor, também atualizado, deverá ser levantado pelo expropriado. Após, tornem os autos conclusos para análise e vista dos cálculos e, se em termos, posterior expedição de alvará de levantamento, bem como intimação do DAEE para que esclareça de que modo deverá ser, a quantia depositada a maior, deduzido o valor do mencionado alvará, devolvida ao TRF. Ao final, deverá ainda, a expropriante, trazer as peças necessárias a expedição da carta de adjudicação, bem como informar se há interesse na entrega do referido documento, junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, por conta própria. Sem prejuízo, dê-se vista de modo sucessivo, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos da contadoria do Juízo, sendo primeiramente à expropriante e, após, aos expropriados. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Tendo em vista a juntada de nova procuração, disponibilize-se novamente, junto à imprensa oficial, o despacho de fl. 456: Verifico que em manifestação de fl. 452 a expropriante Elektro Eletricidades e Serviços S/A requereu prazo de 10 (dez) dias para juntada de publicação de editais, o que foi deferido, cuja disponibilização junto à imprensa oficial se deu em 24/11/2014 e, até a presente data, não houve cumprimento. Assim, comprove a expropriante publicação do edital, expedido à fl. 447 e retirado em 29/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Vistos em decisão. MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO, MARCILIA CINTRA, MARINO CINTRA, LEONARDO CINTRA e MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de usucapião extraordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que julgue procedente o pedido para reconhecer a aquisição da propriedade, por usucapião, do imóvel situado na altura dos Km 295 a 296 da Rodovia Regis Bittencourt, no município de Itapecerica da Serra/SP. Processado o feito perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, foi determinado o deslocamento do feito para a Justiça Federal (fl. 447). Distribuído o feito à est 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo foi determinada a intimação pessoal dos autores para o prosseguimento do feito (fl. 451). Citados todos os confrontantes (fls. 464, 520/523, 599/602 e 657/659), foi apresentada contestação pelos confrontantes Abduch Bernaba Jorge e Marina Aparecida Abugannan Bernaba (fls. 488/495), e pelos demais confrontantes citados por edital, por meio da curadoria especial exercida pela Defensoria Pública da União (fls. 545/551). Intimados (fl. 570), os autores apresentaram réplica (fls. 577/579). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 611 e 667), a curadoria especial (fl. 623 e 670), bem como a União Federal (fl. 645 e 671), informaram não ter provas a

produzir, tendo os autores requerido a produção de prova oral (fls. 626 e 669). À fl. 624 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Deferida a produção de prova oral (fl. 674), foi realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (fls. 684/693). Em cumprimento à determinação de fl. 693, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 696, 697/703, 704/709), tendo o Ministério Público Federal requerido a conversão do julgamento em diligência para a realização de prova técnica pericial (fls. 713/720). Deferida a realização de prova técnica, foi nomeado perito do juízo (fl. 729) e, apresentada sua estimativa de honorários (fls. 738/741), bem como realizados os depósitos judiciais (fls. 751/752, 754/755 e 761/762), aquele foi intimado para início dos trabalhos (fl. 763/764). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, verifica-se que a questão em testilha cinge-se a dirimir se é aplicável ou não o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo estatuto processual, em vista da implantação da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. Vejamos. Nestes termos, o artigo 87 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifos nossos) Note-se que o dispositivo em questão prevê a perpetuatio jurisdictionis que consiste na regra segundo a qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juiz ou de um escrivão, art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial -, não mais se modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras como as do arts. 264 e 294 do CPC. Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (ex.: mudança de domicílio do réu) ou de direito (ex.: ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa) superveniente poderá alterá-la. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara cível; b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia - porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC) (grifos nossos) Logo, a regra da perpetuatio jurisdictionis somente é aplicável nas hipóteses de competência relativa, não tendo préstimo naquelas situações cuja competência é absoluta, pois, a todas as luzes, o legislador, ao restringir as exceções à competência em razão da matéria ou da hierarquia, quis referir-se, em verdade, a todas as modalidades de competência absoluta, cometendo a mesma gafe dos arts 102 e 111 do CPC Estabelecida tal premissa, a questão em testilha refere-se à ação de usucapião proposta com fundamento no artigo 550 do vetusto Código Civil. No entanto, tal fato se mostra despiciendo para solver a questão, isso porque é entendimento aturado que a prescrição aquisitiva, cognominada de a(o) usucapião, é modalidade originária de aquisição da propriedade e, por isso, se entremostra indubitável tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel e, como tal, aplica-se a regra pedagógica delineada no artigo 95 do Código de Processo Civil, cuja dicção preceitua: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos) Vê-se, pois, que a diretiva insculpida no artigo em referência diz respeito ao forum rei sitae. Por conta disso, as ações reais imobiliárias devem ser propostas no foro da situação da coisa, não se lhes aplicando a perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87, CPC. Consectariamente, se o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova o foro da coisa é determinado pelo critério funcional e a razão é justificável, uma vez que o local onde o imóvel está situado é aquele que, a rigor, tem melhores condições para a produção de provas. Em sendo assim, a 30ª Subseção Judiciária em Osasco/SP, a cuja jurisdição pertence o imóvel, tem competência para dirimir o conflito de interesses em exame. Em síntese conclusiva, na colidência entre os artigos 87 e 95, ambos do Código de Processo Civil, deve prevalecer o juízo em relação ao qual o imóvel se localiza (forum rei sitae), afastando-se a consagrada regra consubstanciada na perpetuatio jurisdictionis. Confirmam-se, ademais, os seguintes precedentes judiciais da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que corroboram o entendimento ora perflhado. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da

matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.

5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0036424-70.2010.403.0000 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Relator p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 03/02/2011, DJ. 11/02/2011, p. 3)PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE.1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o , do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria.4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1a Vara de Taubaté-SP, declarada(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0060417-84.2006.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 19/03/2009, DJ. 04/05/2009, p. 154)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBREDIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel.2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade.5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos)(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0048444-74.2002.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 03/11/2004, DJ. 10/12/2004, p. 118)(grifos nossos) Por fim, em decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais, ficou assentado que:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIREITO REAL. APLICAÇÃO DO ART. 95, DO CPC. I - Dada a natureza da demanda de usucapião, é de se aplicar o art. 95 do CPC (princípio do forum rei sitae), regra de competência absoluta para as ações fundadas em direito real sobre um imóvel. II - A superveniente instalação de Vara Federal no local do imóvel desloca a competência para esse Juízo. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, o suscitante.(TRF2, Oitava Turma, CC nº 2013.02.01.006315-0, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu, j. 03/07/2013, DJ. 11/07/2013)USUCAPIÃO. DIREITO REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORRÓGÁVEL.A questão aqui tratada foi abordada com pertinência no parecer acostado às fls. 13/4, do qual transcrevo o trecho a seguir, adotando como minhas as razões expostas:... Tratando-se o caso em tela de ação envolvendo usucapião de imóvel, aplicável a previsão de tal dispositivo, fixando-se o local da situação do bem como competente para o ajuizamento da ação... Nesse caso, a competência é absoluta, uma vez que funcional, excetuando a regra da competência territorial relativa....Portanto, diante da competência absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC... (Domingos Sávio Dresch da Silveira, Procurador Regional da República)Anoto, ainda, que a competência funcional - em questão - é absoluta, visto ser determinada por regra protetiva do interesse público (é do interesse comum que se alcance maior eficiência no julgamento criando-se especializações, objetivando provimentos mais seguros e a própria agilização jurisdicional na prestação da tutela, a fim de que a mesma seja útil, efetiva e qualificada). Logo, por se tratar de competência absoluta, a prorrogação da competência funcional acarreta a prática de atos decisórios absolutamente nulos, atos que padecem de nulidade insanável. Assim, não há falar nem em prorrogação de competência, nem em perpetuatio jurisdictionis, inaplicando-se, portanto, o art. 87 do CPC, cabível exclusivamente quando se tratar de competência relativa. Ante o exposto, voto por julgar improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (TRF4, Segunda Seção, CC nº 2007.04.00.013154-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14/06/2007, DJ. 08/08/2007) Registro, por fim, que a competência delineada no art. 95, do CPC, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo

órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (Art. 113, CPC). Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457346-82.1982.403.6100 (00.0457346-3) - JOAO EPIFANIO DE OLIVEIRA CARLOTA (SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Verifico que apesar da intimação da CESP, em 16/03/2015, para que comparecesse junto ao respectivo CRI a fim de que providenciasse o recolhimento de custas e emolumentos para viabilizar o registro da carta de adjudicação, o Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP devolveu-a, com Nota de Devolução, juntada às fls. 395/396, informando que o cálculo para cobrança de custas e emolumentos é feito com base no último lançamento pela Prefeitura Municipal, necessitando, para tanto, o aviso de IPTU de 2015 ou de certidão municipal, que informe o valor venal. Assim, intime-se a CESP a fim de que compareça a esta 1ª Vara Cível/SP e retire a carta de adjudicação, providenciando-se a sua entrega junto ao CRI de Caraguatatuba/SP, bem como a apresentação dos documentos solicitados na Nota de Devolução. Int.

0008489-49.2014.403.6100 - FRANCISCO REINHOLZ NETO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)
Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela reclamante. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 8372/8373. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Dê-se vista às partes da planilha do Bacenjud. Int.

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS (SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Dê-se vista às partes da planilha do Bacenjud. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002352-22.2012.403.6100 - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa das guias de depósitos juntadas.

0021070-96.2014.403.6100 - ANA CRISTINA ROSA DA SILVA GONCALVES (SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/47: manifeste-se a Caixa.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023001-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023001-5) - MARIA CATARINA MAIORINO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0015748-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015748-9) - JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Despachado em inspeção.Fls.157: Prejudicado o requerido haja vista os extratos juntados às fls.158/165. Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente sobre os depósitos feitos pela CEF para o autor Jose Arthur Ferraz Riedel. Prazo:10(dez)dias.Após, se satisfeito, venham os autos conclusos para extinção da execução.Se, insatisfeito, apresente planilha de cálculos justificando sua pertinência.

0007449-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007449-8) - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da cópia da decisão do AI que concedeu o efeito suspensivo. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do referido Agravo.

0006020-35.2011.403.6100 - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF às fls.241/246, ficando consignado que no caso de discordância, deverá apresentar planilha para que os mesmos sejam encaminhados à Contadoria. Prazo:10(dez)dias.

0006812-81.2014.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO X LAURINDO SIDINEI ROMA X MARIA JOSE CABRINO X MIRIAM MOREIRA SERRA X ROSELI MARIA GARCIA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007441-21.2015.403.6100 - APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR(SP269474 - DAMIÃO ROSA DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009738-98.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS DIAS X TANIA MARTINS DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos

documentos autenticados. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar a tutela requerida.

0010294-03.2015.403.6100 - ELINA NASCIMENTO RODRIGUES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0010295-85.2015.403.6100 - ANDRE PEREIRA ALVES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0010304-47.2015.403.6100 - WELLINGTON GOMES DE RAMOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0010306-17.2015.403.6100 - NAVE BRASILIANO COSTA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0010634-44.2015.403.6100 - ADILSON PEREIRA DE NOVAIS(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Publique-se o despacho de fls.5635: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos às fls.5607/5633.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031572-22.1999.403.6100 (1999.61.00.031572-0) - WAFIOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Manifeste-se a parte autora, através do Advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, sobre as alegações de fls. 324/380 apresentadas pela União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011190-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)
Face à informação supra, reconhecimento de ofício o erro material, para declarar que o montante do débito é de R\$ 461.909,70 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e nove reais e setenta centavos) atualizados até setembro/2011 e não como constou.No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada.Retifique-se no livro próprio e publique-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046201-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046201-0) - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 -

SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 289, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Após, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada, bem como para que requeira o que for de seu interesse

0008190-58.2003.403.6100 (2003.61.00.008190-7) - AUTO POSTO BARTIRA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho.Intime-se a Autora, ora Executada, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Decorrido o prazo sem o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, ao montante da será ser acrescida a multa de 10%, dando-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença - Classe 229.

0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8) - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista que o BANCO ITAÚ S/A., devidamente intimado, não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 382, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Após, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada, bem como para que requeira o que for de seu interesse;2) Intimem-se os exequentes para que se manifestem acerca da suficiência do depósito de fl. 388/389, requerendo o que for de seu interesse.3) Manifestem-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ esclarecendo quais providências foram adotadas para anotar na matrícula do imóvel, perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, a quitação do contrato de financiamento objeto destes autos.

0029911-95.2005.403.6100 (2005.61.00.029911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON PROSPERO - ESPOLIO(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO)

Fls. 240/241: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 141/143: Intime-se o Réu para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.

0004259-32.2012.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intime-se a Autora, ora Executada, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Decorrido o prazo sem o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, ao montante da será ser acrescida a multa de 10%, dando-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença - Classe 229.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA

CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)
Fls. 142/143: Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de cópias das declarações de imposto de renda dos embargados, uma vez que a obtenção de tais cópias não necessita da intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto à Receita Federal. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargados cumpram o despacho de fl. 141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BARBOSA X FUNDAÇÃO CESP X MAURICIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 383/387: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se a Ré União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025653-62.1993.403.6100 (93.0025653-0) - HIDEU SERIZAWA X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X SONIA WANDERLEY ROMAO X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X AMADEU SILVA MINISTRO X EDUARDO DE MELO BARROS X JOAO ANGELO BUSCHIERO X ROBSON BERNARDINO DE SOUZA X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X HIDEU SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA WANDERLEY ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU SILVA MINISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE MELO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO BUSCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BERNARDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 500, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Após, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada, bem como para que requeira o que for de seu interesse

0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
Vistos, em despacho. Petição de fls. 390/397: Intime-se a parte autora, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0016439-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAGAO SALINAS

Tendo em vista que a(o) executada(o), devidamente intimada(o), não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à exequente para que traga o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada, requerendo o que for de seu interesse

0012797-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012797-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP156989 - JULIANA

ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NS & A NUCLEO DE SOLUCOES & ALTERNATIVAS - PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA

Fls. 124/126: Objetivando aclarar a decisão que recebeu a apelação havida nos presentes autos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do C.P.C., foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na referida decisão, uma vez que o despacho de fl. 123 determinou à parte autora o recolhimento da sucumbência, quando a parte vencedora é exatamente a parte autora. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez a decisão que transitou em julgado determinou à ré que procedesse ao pagamento da quantia devida de uma só vez, nos exatos termos do pedido (fls. 114/116). Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e dou provimento para determinar a intimação da ré, ora executada, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, dos valores indicados na memória de cálculo de fls.

122. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0019654-64.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA
Vistos, em despacho. Petições de fls. 228 e 230: Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos (sentença de fls. 221/224), corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0007210-62.2013.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA
Tendo em vista que a(o) executada(o), devidamente intimada(o), não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à exequente para que traga o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada, requerendo o que for de seu interesse

Expediente Nº 8951

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO (SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4) - AMAURI CHAVES ARFELLI (SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) X FAZENDA NACIONAL X AMAURI CHAVES ARFELLI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Int.

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGARD EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL X EDGARD EDER LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIONE SALOME X

UNIAO FEDERAL X ANTONIO APOLARI FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR APARECIDO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0006339-67.1992.403.6100 (92.0006339-0) - DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONE X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL(SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAZ JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ANEZIA BONALDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CELINO LIMA BASTOS X UNIAO FEDERAL X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER OSVALDO ARMBRUST X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X UNIAO FEDERAL X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDO AMADO X UNIAO FEDERAL X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X UNIAO FEDERAL X LAURO DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ARCIDES TEMPONE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0055201-64.1995.403.6100 (95.0055201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050782-98.1995.403.6100 (95.0050782-0)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0059576-40.1997.403.6100 (97.0059576-5) - ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO MARTINS

VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X UNIAO FEDERAL X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X UNIAO FEDERAL X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCIO MARTINS VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0062085-41.1997.403.6100 (97.0062085-9) - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X LESTE PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9) - YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5) - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3) - MARIA JOSE FERREIRA CAMPANELLA EUGENIO(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARIA JOSE FERREIRA CAMPANELLA EUGENIO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0016860-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016860-1) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP172706 - CAROLINA SILVA MONTEIRO DE BARROS MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0013426-73.2012.403.6100 - COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800580-84.1995.403.6100 (95.0800580-7) - MARIO BATISTELLA X MARIANA RAMOS BATISTELLA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIO BATISTELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA RAMOS BATISTELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

Expediente Nº 8964

DESAPROPRIACAO

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)

Fls. 812/832: Defiro.Expeça-se nova Carta de Adjudicação, nos moldes da expedida às fls. 780, fazendo-se constar as exigências estipuladas às fls. 814, esclarecendo que se trata da totalidade dos imóveis.Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0010738-36.2015.403.6100 - HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, fica designada a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se as partes, inclusive acerca do teor da decisão proferida às fls. 85/55.DECISÃO DE FLS. 85/88:Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por HARVEL PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pela retomada do imóvel por denúncia vazia, com pedido de liminar.Contrato de locação celebrado inicialmente entre LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES, a qual foi sucedida pela HARVEL PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 42/46), com a UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o imóvel situado na Rua da Consolação, 1875, 3º, 4º e 5º andares, nesta Capital, em 19 de março de 2008 (fls. 22/41).Com vigência inicial de 60 (sessenta) meses, o contrato locatício foi prorrogado sucessivamente por aditivos anuais (fls. 47/62), sendo o último em 19 de março de 2013.A partir de 20 de março de 2013, o contrato prorrogou-se automaticamente por tempo indeterminado. Então, segundo narrado na exordial, inúmeras foram as tentativas de acordo formuladas pela parte autora, todas infrutíferas.Expedidas notificações extrajudiciais para a denúncia do contrato em 25 de setembro de 2014 (fls. 63/70) e em 29 de abril do ano corrente (fls. 79/80), sendo esta última com prazo de 30 (trinta) dias para vencimento, qual seja, em 29 de maio de 2015.Intentada a presente ação locatícia, a Autora requer a desocupação liminar do imóvel, sem a oitiva da parte adversa (inaudita et altera pars), ante o implemento dos prazos e condições previstos na Lei nº 8245/91 (Lei de Locação). E, ao final, a procedência total da ação.Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.626.876,76 (nove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), dispondo-se, ainda, a oferecer caução, por meio de títulos, no montante correspondente a 03 (três) meses o valor do aluguel, ou, mesmo, garantia real ou fidejussória.É o breve relato.Conforme se vê dos autos, a ré está plenamente ciente da denúncia do contrato de locação, sendo certo que a autora, por liberalidade, concedeu prorrogações de prazo para desocupação, sem que houvesse sucesso na retomada amigável do imóvel.Por outro lado, segundo se depreende, a ré também não mais possui interesse na locação do imóvel, já que, em 23/12/2014, solicitou nova prorrogação de prazo para desocupação, em virtude da estimativa média de 10(dez) meses para adaptação das instalações em novo imóvel já prospectado no mercado (fls. 70).Outrossim, alega a autora que a ré locatária está inadimplente com muitas de suas obrigações financeiras, além dos encargos e alugueres não pagos.Daí se vê que, de fato, não há razoabilidade em se impor ônus maior à parte autora que, além de se ver privada do recebimento dos valores devidos pela locação, também está despojada da possibilidade de obter novas oportunidades de negócios para o bem de sua propriedade.Contudo, buscando o equilíbrio dos interesses antagônicos, bem como levando-se em conta competir ao Magistrado tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV, CPC), reputo conveniente e necessária a tentativa de composição amigável.E a solução negociada se revela benéfica para ambas as partes: para a autora, porque poderá, de forma mais ágil, retomar o imóvel que lhe pertence e planejar seus futuros negócios; para a ré, vez que, com lealdade e boa-fé processuais, poderá expor sua situação atual e acordar prazo consensual para a desocupação, evitando-se, assim, eventual desocupação forçada do imóvel em prazo mais exíguo do que o necessário.Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

14/07/2015. Intimem-se, devendo a ré comparecer ao ato acompanhada de representante com poderes para transigir. Expeça-se o necessário. Caso infrutífera a conciliação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5039

ACAO CIVIL PUBLICA

0015867-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Melhor analisando a questão, observa-se que a ré apresentou questões preliminares, em sua contestação (fls. 199/217). Assim, reconsidero o despacho de fls. 223, para determinar a intimação da Autora, para réplica, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, a seguir, estando em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0015929-96.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em Inspeção. O SINSPREV pretende que o INSS, a União Federal e a ANVISA se abstenham de exigir a compensação das horas não trabalhadas durante a COPA MUNDO FIFA 2014 ou descontar a remuneração proporcional às horas trabalhadas e não compensadas dos servidores substituídos. A parte autora foi intimada da r. liminar e para que expressamente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, justificando o seu interesse processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto às fls. 162/165. O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP, até o presente momento, não se manifestou com relação a esta determinação judicial. Tendo em vista que o INSS (folhas 98/101), não está exigindo qualquer compensação de horas dos servidores da autarquia ou desconto proporcional na remuneração em razão do encerramento do expediente em dias dos Jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, determino a exclusão do réu INSS e indefiro a inicial neste ponto. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do pólo passivo da demanda. Em prosseguimento ao feito estabeleço que seja expedidos mandados de citação à União Federal (AGU) e à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA - ANVISA. Após a juntada das contestações, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO
Fls. 190/191: a advertência a que faz menção a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 232, inc. V, do Código de Processo Civil) vincula-se ao ato citatório, razão pela qual seu pleito não merece guarida. Destarte, defiro parcialmente o pedido da Autora, para determinar que seja expedido novo edital de notificação de CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO, para os fins previstos no art. 17. par. 7º, da Lei nº 8.429, de 02/06/92, observado o correto número do referido diploma legal. No mais, prossiga-se, nos termos do r. despacho de fls. 179. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A Caixa Econômica Federal deverá retirar o edital, no prazo de 5 dias, para publicação, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, em conformidade com o despacho de fls. 179, devendo ficar ciente de que a publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho exarado às fls. 192.

DESAPROPRIACAO

0045735-76.1977.403.6100 (00.0045735-3) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS DOLACIO(SP023257 - CARLOS DOLACIO)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 233/235: preliminarmente, manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0108989-23.1977.403.6100 (00.0108989-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS DOLACIO(SP023257 - CARLOS DOLACIO)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 391/403: manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0045827-20.1978.403.6100 (00.0045827-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ITALIA FERRARI

Vistos. Fls. 185/186: Expeça-se edital para conhecimento de terceiros com prazo de 10 (dez) dias, afixando-o no local de costume deste Fórum, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. A publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. I.C.

0045869-69.1978.403.6100 (00.0045869-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X WALTER VALERIO X IRMA MICALI VALERIO X SALALINDE SALLA VALERIO X JOSE VALERIO X MARIA JANETE VALERIO(SP010942 - WALDEMAR DAMBROSIO E SP010588 - RENATO AGUIAR E SP014014 - VICTOR DANTE BORGHI MAGNANI)

Vistos. Fl. 346: Antes da expedição da segunda via da carta de de constituição de servidão de passagem, conforme sentença de fls. 205/206 e trânsito em julgado à fl. 207, esclareça a expropriante no prazo de 15 (quinze) dias, a informação constante na fl. 344V parte final: Averbações: V: 17.534, Livro 3 - AE, desapropriação - Vide transcr. Nº 20.581 Livro 3 - AI - permuta - (parte). Vide Transc. nº 21.807 - Livro 3 - AJ - (Clube náutico). Vm. 20.655 (letra a). vm. 20.707. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0530688-92.1983.403.6100 (00.0530688-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES - ESPOLIO X DEA STRIANO GOMES - ESPOLIO X CELIA REGINA GOMES(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA E SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X CELIA REGINA GOMES(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X CESAR AUGUSTO GOMES X CIBELE REGINA GOMES(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIR GOMES(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN) X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO - ESPOLIO X EDA LEDA DI MARTINO LOPES

Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio Perito Judicial o engenheiro SHUNJI NASSUNO, inscrito no CREA sob nº 13073, e-mail: snassuno@uol.com.br, telefone: 3885.7152.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, em caso de motivada necessidade, serem apresentados quesitos suplementares, durante a diligência.Intime-se o Sr. Perito, para estimar seus honorários provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0654912-68.1984.403.6100 (00.0654912-8) - FAZENDA NACIONAL X MANOEL BENEDITO X ANTONIO BASSANELLI X BENEDITO MAXIMINIANO X BENEDICTA DE CASTILHO ROCHA X BRAULINO ALVES DA SILVA X EXPEDITO DE MORAES X GUILHERME BITENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO FILHO X JOSE BATISTA DE FRANCA X IVO DE CESAR DE MELO - ESPOLIO X ZULMIRA DA SILVA MELO X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X MANOEL FERNANDES MATIAS X RITA FERREIRA

DIAS X TEREZINHA DE MORAES GIFONI X TITO CARNEIRO CARRERA X MARIA ANGELINA CABRAL DE ARAUJO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP120309 - MADALENA FERREIRA DA SILVA E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1.062/1.063: A presente ação é decorrente do desmembramento da desapropriação nº 0221942-22.1980.403.6100, antigo nº 00.0221942-5. Refere-se a uma área de 861.700 metros quadrados, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Nº 84.542 de 11/03/1980, visando à ampliação do sistema viário de acesso ao Santuário de Nossa Senhora de Aparecida. Considerando que são diversos os expropriados e a dificuldade de fixar o valor para cada expropriado, concedo carga dos autos por sessenta dias ininterruptos. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, proposta por UNIÃO FEDERAL em face de AGRÍCOLA MONTE CARMELO LTDA, objetivando a desapropriação de uma área de 1.310.027,6954 m², no Município de Jaguariúna/SP, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal n.º 92.339/86, tendo sido depositado como oferta inicial o montante de Cz\$ 184.120,36 (depósito de fl. 33, realizado em 23.05.1986). Em relação à área total expropriada, a expropriante foi imitada em três etapas: (i) área de 168.819,731 m², em maio de 1982; (ii) área de 62.081,5710 m², em dezembro de 1984; e, área de 1.079.126,3920 m², em junho de 1986. Prolatada sentença (fls. 413-415), foi fixado o preço da indenização pela terra nua e benfeitorias no total de Cz\$ 109.636.598,78 (posicionado em 29.09.87), acolhendo em parte o laudo pericial. Sobre a diferença entre a oferta e a indenização deveria ser corrigida a partir da data do laudo pericial, com incidência de juros compensatórios de 12% a.a. contados da imissão na posse e juros de mora de 6% a.a., a partir do trânsito em julgado. Para liquidação deveriam ser observadas as Súmulas TFR n.ºs 70 (Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização), 74 (Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente), 75 (Na desapropriação, a correção monetária prevista no parágrafo 2º do Art.26 do Decreto-Lei 3.365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei 5.670, de 1971) e 136 (A correção monetária, na desapropriação, deve ser calculada com base na variação nominal das obrigações reajustáveis do tesouro nacional [ORTN]). Foi proferido Acórdão pela 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando parcial provimento à remessa oficial, determinou a correção da oferta inicial para os cálculos de liquidação, bem como que os juros compensatórios sejam contados das datas das efetivas imissões na posse para cada uma das três áreas. O trânsito em julgado foi certificado em 05.03.1992 (fl. 430). Após extensa discussão sobre a liquidação, ocorrida nos autos da Carta de Sentença n.º 0034021-89.1995.403.6100 e respectivos Embargos à Execução n.º 0014451-83.1996.403.6100 (em que foi determinada a inclusão no IPC de janeiro de 1989 na correção - fl. 537), inclusive com a expedição do Precatório (no valor de Cz\$ 109.636.598,78), autuado sob n.º 95.03.059864-8 (em apenso, não pago por ausência formal de citação para a execução), foi determinada a elaboração de nova conta de liquidação e correspondente nova citação (fl. 694). A expropriada elaborou seus cálculos, pugnando pelo pagamento da indenização de R\$ 14.865.030,47, posicionado em 30.09.03 (fls. 708-717), tendo a expropriante sido citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 727). Os Embargos à Execução opostos (processo n.º 0007647-21.2004.403.6100) foram julgados improcedentes (fls. 759-762), com expressa menção a não aplicação da Medida Provisória n.º 1.577/97 quanto aos juros compensatórios e moratórios, devendo ser calculada a indenização nos termos da coisa julgada (fls. 764-769). À apelação foi negado seguimento (fls. 770-771), rejeitando-se os embargos declaratórios (inclusive com aplicação de multa processual), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12.03.2013 (fl. 778). Em cumprimento à decisão exarada no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.052936-9 (fls. 735-738), foi expedido Precatório n.º 20060036604 para pagamento do valor incontroverso de R\$ 8.356.347,82, posicionado em setembro de 2003 (fls. 746-747). No curso da demanda, a parte expropriada comunicou a cessão de seus créditos a SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA. (fls. 687-690), requerendo sua substituição processual, a qual foi indeferida, à fl. 707, em razão da expressa discordância da expropriante (fls. 696-704). Posteriormente, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0022053-08.2008.403.6100, requerido pela expropriada para levantamento das parcelas pagas do Precatório, foi reiterada a notícia da cessão de créditos e requerida a substituição processual, deferida à fl. 1969 daqueles autos, ante a concordância da União manifestada com fundamento no artigo 100, 13, da CF (fls. 1967-1968). Naqueles autos, apresentada prova de propriedade do imóvel (fls. 1872-1875/1886) e publicado edital para conhecimento de terceiros (fls. 1947/1986-1954), foram deferidos à cessionária o levantamento de 6 parcelas pagas, com ciência e concordância da União. Nestes autos, a expropriada requereu a requisição do remanescente da indenização fixada

de R\$ 6.508.682,65 (posicionado em 09/2003), mediante prévia atualização pela Contadoria Judicial, com a atualização do valor total do crédito, inclusive o incontroverso. Por seu turno, às fls. 802-828/830-831, a cessionária do crédito requereu a substituição processual, conforme deferido no Cumprimento Provisório de Sentença, e pugnou pela correção de erro material do cálculo relativo à data de incidência dos juros compensatórios, com o acolhimento do valor total de R\$ 44.542.294,71 ou, subsidiariamente, caso não reconhecido o erro material, do montante de R\$ 40.640.158,79, atualizados para 12/2013. A expropriante se manifestou pela reiteração do indeferimento da substituição processual e acolhimento do montante devido para requisição suplementar de R\$ 20.295.290,32, posicionado para 12/2013 (fls. 833-835). A Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 13.776.886,21, atualizado em 12/2013 (fls. 837-839). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, em que pese a irrecorrida decisão de fl. 707, verifica-se que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0022053-08.2008.403.6100, a expropriante reconheceu a possibilidade de substituição processual, tendo sido proferida decisão irrecorrida com o deferimento da substituição, bem como não houve qualquer oposição da expropriante quanto ao levantamento pela cessionária dos valores depositados. Dada a especificidade do procedimento expropriatório, não entendo cabível a exclusão da expropriada do polo passivo, ainda que tenha cedido seu direito ao recebimento da indenização devida, uma vez é a titular do direito real sobre o bem expropriado, de sorte que para posterior registro imobiliário da desapropriação é imprescindível a observância da continuidade da cadeia de domínio. Não obstante, não há como afastar o direito da cessionária, na forma do artigo 567, II, do CPC, em promover os atos executórios de seu crédito, recebendo-o independentemente de concordância da expropriante-devedora (inclusive como permitido no artigo 100, 13, da Constituição). Assim, determino ao SEDI a inclusão no polo passivo da cessionária SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA. (44.071.686/0001-87), na qualidade de assistente litisconsorcial. Por oportuno, determino ao SEDI a retificação do polo passivo para que passe a constar como expropriada AGRÍCOLA MONTE CARMELO LTDA., por não mais se tratar de sociedade anônima (fls. 465-470/1069-1070 dos autos do Cumprimento de Sentença). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. Admitida a inclusão da cessionária na relação jurídica processual, restando expressa e legalmente reconhecido seu direito a promover os atos executórios de seus crédito, passo à análise quanto ao pleito para requisição suplementar de pagamento. Ao elaborar seus cálculos de liquidação, a expropriada apurou como devido o montante de R\$ 14.865.030,47, atualizados em 30.09.03, tendo sido requisitados por meio de Precatório o montante incontroverso de R\$ 8.356.347,82. Aduz a cessionária ter havido erro material nos cálculos de liquidação por terem sido computados juros compensatórios apenas a partir da data do laudo (setembro/1987) e não a partir da data de imissão na posse. Conforme se observa claramente nas planilhas de cálculo de fls. 715-717, a alegação da cessionária é desprovida de amparo fático. A apuração dos juros compensatórios seguiu estritamente a coisa julgada. Foram calculados os valores devidos para cada uma das três áreas expropriadas, com expressa observância das respectivas datas de imissão na posse, em cumprimento ao v. Acórdão de fl. 428. De acordo com a Súmula n.º 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja aplicação foi determinada na sentença e ratificada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente. Nesse sentido, a conta relativa aos juros compensatórios de cada área se subdividiu em dois momentos: (i) da data de imissão na posse até a data do laudo, pelo valor simples da indenização; e, (ii) a partir da data do laudo, pelo valor corrigido monetariamente. Em que pese o acerto do método de cálculo, o valor dos juros compensatórios relativos à data de imissão da posse de cada uma das áreas expropriadas até a data do laudo foi igual a zero, em decorrência das várias alterações de moeda ocorridas, conforme também explicitado no demonstrativo do débito. O fato de ter sido atribuído valor zero ao período entre a data da imissão na posse a data do laudo não implica dizer que somente houve cálculo dos juros compensatórios a partir da data do laudo. Logo, não se verifica a ocorrência de erro material. Ademais, ainda que se pudesse cogitar em erro no método do cálculo, tal situação também não se confundiria com mero erro material de cálculo, passível de ser corrigido mesmo após o trânsito em julgado da decisão que o homologou. Se a parte exequente, ao apurar seu débito, adotou método de cálculo incorreto e, por consequência, calculou montante inferior ao devido e requereu a execução apenas desse montante, tenho que além da preclusão consumativa, há efetiva preclusão temporal para o requerimento da execução de eventual diferença, consubstanciada, na ocorrência da prescrição da pretensão executiva. É incabível que, transcorridos mais de vinte anos da data do trânsito em julgado, venha a credora postular pretensão executiva de valor decorrente de suposto engano próprio no cálculo de seu crédito. Superada a questão sobre o erro material, resta apreciar o pleito para requisição do valor suplementar do crédito executado. De pronto, reconheço o equívoco no cálculo de ambas as partes e da Contadoria sobre o montante a ser requisitado, haja vista que foi procedida a atualização do valor total da indenização e não apenas da parcela remanescente (controversa), que não foi objeto do Precatório n.º 20060036604. A apuração do valor atualizado do montante controverso, por meio de atualização do valor global do débito, implicaria cobrança em duplicidade da parte incontroversa do crédito. Registro que, uma vez requisitado o valor incontroverso, este valor é atualizado e inscrito em previsão orçamentária para pagamento nos prazos e forma previstos na Constituição. Ainda, em caso de pagamento parcelado do Precatório, além da correção monetária são devidos os respectivos

juros moratórios. Dessa forma, se a parte exequente, ao final do pagamento de todas as parcelas do PRC n.º 20060036604, entender que são devidas quaisquer diferenças, relacionadas a correção monetária ou juros moratórios, poderá pleitear a sua complementação observado o prazo prescricional próprio. Ademais, é de se registrar que, com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo e. Supremo Tribunal Federal, houve substancial alteração quanto aos critérios de correção dos Precatórios. Para modulação dos efeitos do decidido, o Plenário do e. STF, no julgamento da questão de ordem ocorrido em 25.03.2015, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade sobre determinados aspectos, de sorte que foi fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantidos válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data. Foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Assim, os critérios de atualização para pagamento do valor incontroverso, cujo precatório foi expedido anteriormente à data supra mencionada, serão necessariamente diversos daqueles que serão utilizados no pagamento do Precatório a ser expedido referente ao valor controverso. Considerando o tempo de tramitação do feito, a fim de evitar nova discussão sobre o montante de atualização do crédito suplementar, determino que seja requisitado o valor remanescente de R\$ 6.508.682,65, posicionado em setembro de 2003, conforme cálculo de liquidação submetido à coisa julgada. Anoto que o valor será devidamente atualizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para inscrição em previsão orçamentária. Reitero, conforme, acima citado, que a parte poderá requerer, ao final do pagamento do Precatório suplementar, eventual complementação relativa a diferenças de correção monetária ou juros moratórios que vier a apurar. Expeça-se MINUTA de ofício requisitório precatório suplementar, em favor da cessionária do crédito (artigo 27 da Resolução CJF n.º 168/11), das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução CJF n.º 168/11. Após aprovação da minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Tendo em vista que o Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0022053-08.2008.403.6100 foi proposto unicamente para recebimento das parcelas pagas do PRC n.º 20060036604 enquanto estes autos expropriatórios se encontravam em 2ª Instância, determino que todos os atos cabíveis em relação ao referido Precatório sejam adotados ou postulados nos autos desta Desapropriação. Para tanto determino que sejam trasladados para estes autos as seguintes peças: alteração da expropriada de sociedade anônima para sociedade por cotas limitadas (fls. 465-470 e 1069-1070); prova de propriedade do imóvel expropriado (fls. 1872-1875 e 1886) e respectiva manifestação da expropriante (fls. 1897-1905); editais para conhecimento de terceiros publicados (fls. 1947 e 1953-1954); manifestações e decisão sobre a substituição processual da expropriada pela cessionária do crédito (fls. 1929-1942, 1960-1962, 1967-1968, 1969, 1974v, 1975, 1980-1993); comprovantes de pagamento das parcelas de precatório (449-450, 1880, 1896, 1965, 2010, 2022 e 2036-2037); alvarás de levantamento liquidados (fls. 2004-2006, 2008, 2020 e 2034); e, substabelecimentos de fls. 1973 e 2025. Traslade-se para aqueles autos cópia desta, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Com relação à 7ª parcela paga do PRC n.º 20060036604, cujo bloqueio foi realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Comunicado n.º 01/2014 - UFEP, dou ciência às partes da liberação do pagamento dos precatórios parcelados, nos termos do Comunicado n.º 01/2015 - UFEP. Dê-se vista a União Federal, pelo prazo: 10 (dez) dias. Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, com incidência de IR em decorrência da cessão de créditos, desde que seja indicado o nome, RG e CPF, do patrono regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Defiro, ainda, o levantamento em favor da cessionária do saldo remanescente da oferta inicial (depósito de fl. 33 e alvará de levantamento parcial de fl. 215), caso não haja oposição da expropriante. Por fim, tendo em vista a cessão total dos créditos (fls. 689-690) objeto do PRC n.º 20060036604, comunique-se, por meio eletrônico, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim do artigo 28 da Resolução CJF n.º 168/11. I. C.

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 338/339: Indefiro. À fl. 159 o juízo homologou as contas de fls. 152/156. A planilha da contadoria de fls. 231/233, atualizou a conta homologada à fl. 159, descontando o pagamento de fl. 163, havendo saldo em favor da expropriante no valor de R\$ 10.586,38 (Dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos - atualização até junho de 1995). Se a parte discorda da planilha oficial, junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias a que entende correta. Silente, tornem ao arquivo (baixa-ando). I. C.

USUCAPIAO

0026410-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026410-6) - ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI)

GONÇALES E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 356/376: dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 344. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0660496-19.1984.403.6100 (00.0660496-0) - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI)

Fls. 644/645: dê-se ciência ao Reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6) - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS - ESPOLIO X ELISA ENGELBERG CAMPOS(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Expediente Nº 5056

MANDADO DE SEGURANCA

0000570-39.1996.403.6100 (96.0000570-2) - AVENCA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CHEFE DO DEPTO CAPITAIS ESTRANGEIRO E CAMBIO DO BCO CENTRAL BRASIL SP(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0040157-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040157-3) - GAIA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0043652-81.2000.403.6100 (2000.61.00.043652-6) - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X MARCELINO ALVES DA SILVA X MARCELO MENDEL SCHEFLER X MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES X MARGARETH ANNE LEISTER X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X RUBENS LAZZARINI(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X CHEFE DA GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006635-83.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 53-57 e 64 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 70.000,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0010211-84.2015.403.6100 - CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS, com a suspensão da exigibilidade das contribuições e, conseqüentemente, devendo a autoridade se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário, em especial, a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, o apontamento no Cadin, a recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica

(artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das

contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, devendo a autoridade, por consequência, se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário, em especial, a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, o apontamento no Cadin, a recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0010730-59.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando que o prazo de validade da procuração acostada à fl. 23 expirou, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, no prazo assinalado na decisão de fl. 80 e sob a mesma pena ali imposta. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Folhas 100/101: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049434-06.1999.403.6100 (1999.61.00.049434-0) - LAERCIO MIGANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal a fls. 396, arquivem-se os autos. Int.

0023872-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023872-8) - COLEGIO AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0) - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0035672-44.2004.403.6100 (2004.61.00.035672-0) - FABIO ROBERTO GUIMARAES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n. 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0013973-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013230-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fica a parte Embargada intimada a fornecer a documentação solicitada pela União Federal a fls. 122/124, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo a documentação mencionada, abra-se vista dos autos à União Federal, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 120, também no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011084-90.1992.403.6100 (92.0011084-3) - DOMINGOS DAMIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL Fls. 576/579 - Ante a ausência de impugnação por parte da União Federal, publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 574, visando à intimação da parte exequente para indicar os dados do patrono (nome, RG, OAB e CPF) que efetuará o levantamento dos valores mencionados a fls. 569.Int.DESPACHO DE FLS. 574: Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 569), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/500 - Ante a ausência de impugnação por parte da União Federal, publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 496, visando à intimação da parte exequente para indicar os dados do patrono (nome, RG, OAB e CPF) que efetuará o levantamento dos valores mencionados a fls. 493.Int.DESPACHO DE FLS. 496: Diante da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 493, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos valores indicados a fls. 404/405, no código de receita nº 2864, extraindo-se referida quantia da conta mencionada a fls. 400 dos autos, uma vez que os valores de fls. 401 foram liberados a ordem do beneficiário.Após a conversão e considerando a ausência de oposição por parte da União Federal (fls. 404/411), expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores remanescentes na conta indicada a fls. 400, abrindo-se, por fim, vista dos autos à P.F.N. para ciência da referida conversão.Opportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011528-60.1991.403.6100 (91.0011528-2) - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MAURI DE JESUS RINKE X

ASTROGILDO ARANHA X GILBERTO VICTORIANO MONTEIRO FILHO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X ROMILDA ALVES X GIVALDO DANTAS BISPO X CLAUDIO PARRA MINGORANCE X DOMINGOS SALVIO CALAZ X SIDNEY TELLES X ROGERIO CRESPILO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BRITO SOBRINHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0037083-06.1996.403.6100 (96.0037083-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO LUIS RUIVO MARQUES E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Fls. 843/849 Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0020421-93.1998.403.6100 (98.0020421-0) - FRIGORIFICO BARONTINI LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO BARONTINI LTDA

Fls. 439/440 - Tendo em vista que a concordância da União Federal ao pagamento da verba honorária nos moldes do art. 745-A do CPC encontra-se condicionada ao pagamento da diferença apontada na planilha de fls. 440, recolha a parte executada juntamente com o pagamento da próxima parcela as diferenças relativas ao depósito de 30% efetivado a fls. 435, bem como, a diferença relativa a parcela paga a fls. 441/442. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência e manifestação. Int.

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 558), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0018473-58.1994.403.6100 (94.0018473-5) - CENEVIVA E MARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 517), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0009768-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROSUR

COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A

Manifeste-se a INFRAERO acerca dos documentos de fls. 343/35, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041889-31.1989.403.6100 (89.0041889-0) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da mensagem eletrônica retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado a fls. 351 em favor de Kostal Eletrônica Limitada, para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculando os valores aos autos do processo nº 0001626-40.2011.403.6114, em conta a ser aberta na agência 4027 - PAB Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Comunicada a transferência, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Após, aguarde-se (sobrestado em Secretaria) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015802-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 249/256 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até o momento não há notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0006245-80.2015.403.0000, intime-se a parte exequente acerca das minutas de ofício requisitório de fls. 216/217, e na ausência de impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Dê-se vista dos autos à União Federal e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009854-13.1992.403.6100 (92.0009854-1) - ERALDO ROBERTO X DARCY DE PAULA FERREIRA X LESIO ANDRADE X AURELIO ALVES MARTIM X MARIO MARQUES DOS SANTOS X JOAO PAIVA X JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X UNIAO FEDERAL X ERALDO ROBERTO

Fls. 320/321 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos (GRU - código 13903-3 - UG 110060/00001). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0013705-21.1996.403.6100 (96.0013705-6) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E Proc. TANIA LIEGE C. PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 304/306 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa (fls. 293), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos (DARF - código de receita 2864). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar nº 0010460-02.1996.403.6100 (em apenso), conforme decisão de fls. 69 proferida naqueles autos, no código de receita nº 7460. Intime-se.

0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4) - MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA

CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 591/602 - Trata-se de arguição de nulidade formulada pela parte Autora, alegando em síntese a ausência de intimação do advogado Jamil Chokr (OAB/SP 143.482) acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução. Considerando que a arguição de nulidade é relativa à decisão proferida nos autos dos embargos à execução, a fls. 603 dos autos foi determinado o desarquivamento daquele processo e apensamento ao presente feito, o que foi realizado conforme certidões de fls. 604/605. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos dos embargos à execução nº 0017075-17.2010.403.6100, nota-se que não há qualquer pedido de intimação exclusiva realizado em favor do advogado Jamil Chokr (OAB/SP 143.482), aliás, sequer há naqueles autos petição subscrita pelo referido patrono. Todas as manifestações da parte autora (embargada naqueles autos) foram subscritas pela advogada Ana Paula Castanheira, que acompanhou toda a tramitação do feito, apresentando, inclusive, contrarrazões ao recurso de apelação interposto, de modo que não se justifica a alegação de nulidade ora formulada. Sobre o assunto, importante destacar o pacífico posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, é suficiente para a eficácia do ato a intimação realizada em nome de um dos patronos constituídos pela parte, desde que não haja pedido de intimação exclusiva em nome de qualquer outro: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. ADOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles, não havendo nulidade a declarar, em decorrência de os demais causídicos serem substituídos pelo termo E OUTROS. Súmula 83/STJ. 3. É válida a intimação publicada em nome do advogado a quem foram substabelecidos poderes com reserva de iguais, ao qual, além do mais, foi acrescido o vocábulo e outros, fato que viabiliza a identificação do que foi publicado. (AgRg no REsp 41.852/SP, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/05/1995, DJ 19/06/1995, p. 18590). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1459889/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). (g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE INCABÍVEL. 1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono. 2. O manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional federal, sendo certo que regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 330.763/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013). (g.n.) Sendo assim, diante da ausência de prévio pedido de intimação exclusiva em nome do advogado Jamil Chokr (OAB/SP 143.482), nos autos dos embargos à execução nº 0017075-17.2010.403.6100, não há que se falar em nulidade de acórdão publicado em nome da advogada que representou a parte embargada durante todo o feito (Dra. Ana Paula Castanheira), subscrevendo, inclusive, todas as manifestações da parte naqueles autos, de modo que INDEFIRO o pedido formulado a fls. 591/602. Intime-se, abra-se vista dos autos à UNIFESP (P.R.F.) conforme fls. 587 e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GREGINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257 - Defiro. Expeça-se novo ofício ao INSS determinando que o órgão retifique/retransmita os dados das DIRF's relativos ao período de 2004, 2005 e 2006 (rendimentos auferidos por José Faustino de Barros), de modo a compatibilizá-los com as informações prestadas a fls. 242/251. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 201/218 e 242/251. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca da documentação acostada a fls. 242/251. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011368-63.2013.403.6100 - AZAEL RANGEL CAMARGO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X AZAEL RANGEL CAMARGO

Fls. 545/547 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos (GRU - código 13903-3 - UG 110060/00001 - cf. fls. 545). Não ocorrendo o recolhimento

da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0018546-63.2013.403.6100 - SERVICOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SERVICOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA

Fls. 662/666 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos (GRU - código 13905-0 - cf. fls. 662-vº). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1) - JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0) - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 564), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0021602-66.1997.403.6100 (97.0021602-0) - FRAMES GOMES DE SA MARTINI DA NATIVIDADE X GABRIEL ANTONIO VON SONNLEITHNER GAMA X LIDIA DE CLEMENTI X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X ROSE MEIRE LEITE DA SILVA X SANSÃO DE ADONAI MOREIRA(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 173. Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa findo).

0029078-24.1998.403.6100 (98.0029078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-59.1998.403.6100 (98.0013297-0)) QUIMICA PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA VESPER LTDA X EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011590-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0015467-18.2009.403.6100 (2009.61.00.015467-6) - MOISES GUTTMAN(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/474 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0007209-14.2012.403.6100 - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 202 - Diante da concordância manifestada pela parte autora, dê-se vista à União Federal para que forneça o código para conversão dos depósitos. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, observando-se o código de receita por ela indicado. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Fundação CESPE determinando que a mesma cesse imediatamente a realização de depósitos judiciais nestes autos, bem como, para que restaure a retenção do imposto de renda sobre a integralidade do benefício pago ao autor. Abra-se vista dos autos à União Federal, publique-se e, não havendo impugnação cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025611-76.1994.403.6100 (94.0025611-6) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos n.º 0024777-69.2004.403.6182), os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante total indicado a fls. 355. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência. Comunicada a transferência, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 656), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000945-79.1992.403.6100 (92.0000945-0) - REMY JOAO PONZONI X REMY JUNIOR PONZONI X INACIO PONZONI X MARIA ALICE CHIARELLI PINCA X ROBERTO LUIZ PINCA - ESPOLIO X JOAQUIM ELCIO FERREIRA X JULIO MAGALHAES X JOSE DA SILVA PEREIRA X JOSE ULISSES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X REMY JOAO PONZONI

Fls. 265/269: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF - código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Proceda a Secretaria à regularização do feito no sistema de movimentação processual (MVXS). Intime-se.

0032001-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032001-8) - CAETANO LABBATE(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAETANO LABBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito de fls. 96.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8081

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010585-37.2014.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X FABIO BARBIERI(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X TEREZA TRAVAGIN(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X RUBENS SANT ANA(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X MARIA CILENE TESSAROLO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LUIZ CARLOS FREZZA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOSE CARLOS FERRAZ(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ARNALDO HONORATO DE AMORIM(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA

1. Fl. 2892: abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal nas fls. 2887/2889. Abra a Secretaria vista dos autos ao MPF. Restituídos os autos pelo MPF, publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.º de setembro de 2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas indicadas pela autora, LUIZ ROBERTO RODOVALHO, FERNANDO DOMINGUEZ GONZALEZ e ALBINO PEREIRA DE CARVALHO NETO, e das testemunhas indicadas pelo INSS, CLAUDIO ERMINIO NETO, LILIANA PIERAGNOLI VIANA e CLAUDIO CESAR ROSOLEN (fls. 710/711 e 715/716).2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas, nos endereços indicados nas petições de fls. 710/711 e 715/716, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.4. Oficie a Secretaria ao Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social, onde servem as testemunhas indicadas

pelo INSS, comunicando-se-lhe da audiência designada, à qual elas deverão comparecer.5. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio.6. Fls. 719/724 e 725/731: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o INSS intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0008210-29.2015.403.6100 - PATRICIA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes relativamente ao contrato de cartão de crédito nº 4007700469260624. No mérito, a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do débito relativo ao referido contrato de cartão de crédito, que não contratou, e a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de trinta vezes o valor de R\$ 2.296,76, cobrado indevidamente.Citada, a ré contestou. Afirma que se restar comprovada a ação criminosa de terceiro que se faz passar pela autora, obteve o cartão e o utilizou, inexistente a obrigação de indenizar, por se tratar de fato de terceiro. Não há dano moral indenizável porque não houve ofensa à personalidade da autora. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II), sendo vedada sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2 do artigo 273).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. A autora afirma que não deve à ré os valores dos débitos relativos ao contrato de cartão de crédito nº 4007700469260624, que geraram o registro do nome dela em cadastros de inadimplentes, pois não assinou nenhum contrato de cartão de crédito nem o utilizou.A ré apresentou contestação, em que não trouxe nenhuma informação concreta sobre o caso nem exibiu o contrato de cartão de crédito assinado pela autora nem o contrato de abertura de contra corrente em que ela tenha aderido à contratação do cartão de crédito tampouco qualquer outro documento a comprovar a solicitação desse cartão pela autora.A autora não tem como produzir prova negativa da inexistência da contratação e utilização do cartão de crédito por ela. Cabia à ré, na contestação, esclarecer os fatos e produzir a prova documental do fato positivo, a fim de demonstrar que a autora assinou o contrato de cartão de crédito ou o contrato de abertura de conta corrente em que tenha aderido à contratação do cartão de crédito ou qualquer outro documento a revelar a existência dessa contratação.Mas a ré não produziu nenhuma prova tampouco apresentou na contestação qualquer informação sobre o caso concreto.Também está presente o risco de dano de difícil reparação. A manutenção do registro do nome em cadastros de inadimplentes acarreta restrições ao crédito e à movimentação de valores em instituições financeiras.DispositivoDefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato de cartão de crédito nº 4007700469260624, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.Defiro o requerimento da ré de produção de prova documental, que deverá ser produzida no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No mesmo prazo a ré deverá apresentar a prova documental da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002462-16.2015.403.6100 - ROBSON KOBAYAKAWA(SP204325 - LUIS FERNANDO TAMBORLIN) X SUPERINTENDENTE SEGURANCA OPERACIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL-ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Fl. 257: ante a certidão de fl. 257, não conheço do pedido. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original em que se outorgue ao advogado Luis Fernando Tamborlin poder para desistir da ação.2. Na ausência de manifestação, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 255, remetendo os autos à Justiça Federal em Brasília, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0008606-06.2015.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FALANCHI X GRANUCOBRE I INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR E SP033845 - ARI JOSE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade coatora a não inclusão na Dívida Ativa da União do crédito tributário lançado em face dos impetrantes enquanto não for restabelecido o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, com o recebimento das impugnações tidas como

apresentadas intempestivamente e a instauração da fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº. 70.235/72. No mérito, pede seja concedida a segurança, tornando definitiva a medida liminar pleiteada, suspendendo-se a exigibilidade, à luz do artigo 151 do CTN, evitando que a Impetrante sofra prejuízos de monta ao ser impedida de gerenciar negócios (...) bem como seja afastada a cobrança relacionadas (sic) aos Processos Administrativos nºs 10314.728446-26 e 10314.728447/2014-71 até o final da decisão administrativa, e ainda, que os Impetrantes não tenham seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa ante a mudança do domicílio tributário eleito pelos impetrantes. No mérito requer a denegação da segurança porque a intimação dos impetrantes foi realizada em 28.11.2014 pela via postal no endereço do domicílio tributário eleito pelos contribuintes constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil. A comunicação à Receita Federal do Brasil da mudança do domicílio tributário foi efetivada depois de É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante pessoa jurídica afirma a nulidade da intimação da lavratura de autos de infração, em razão de haver sido realizada a intimação pela via postal, em 28.11.2014, no endereço situado na Avenida Montemagno, nº 1.128, Vila Formosa, São Paulo, onde já não tinha mais sede fiscal, transferida para o endereço situado na Avenida Simão da Cunha Gago, nº 960, Bairro Casal Garcia II, em Itatiaia, Rio de Janeiro, endereço este no qual deveria ter sido intimado. Já o impetrante pessoa física também afirma a nulidade da intimação da lavratura dos autos de infração, em razão de haver sido realizada a intimação pela via postal (na qualidade de responsável solidário), em 28.11.2014, no endereço situado na Rua Principado de Monaco, nº 227, Bairro do Pacaembu, São Paulo/SP, onde já não era mais residente e domiciliado, uma vez que desde 10.07.2013 passou a ter domicílio e residência na Rua Portugal, nº 346, e, a partir de 17.12.2014, na Rua Deputado Fábio Aranha, nº 40, Bairro do Pacaembu, São Paulo/SP. Tais fundamentos não parecem juridicamente relevantes. A intimação do contribuinte por via postal deve ser realizada no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, na redação da Lei nº 9.532/1997: Art. 23. Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo nada mais é do que o endereço registrado voluntariamente pelo próprio contribuinte, na Receita Federal do Brasil, e não em outros órgãos públicos (como a Junta Comercial) como o local onde aquele receberá intimações deste órgão. O registro do domicílio na Receita Federal do Brasil pelo próprio contribuinte formaliza o endereço onde este receberá as intimações. Esse registro gera a segurança jurídica para ambos: para o contribuinte, que tem a certeza de que receberá as intimações da Receita Federal do Brasil apenas no endereço registrado neste órgão; para a Receita Federal do Brasil, que saberá que tem o dever de enviar as notificações e intimações para o contribuinte apenas para o endereço que este voluntariamente registrou naquele órgão, de modo a não ser surpreendida com manobras consistentes em mudanças de endereços não comunicadas nem formalizadas pelo contribuinte, destinadas a frustrar a validade e a eficácia da intimação. Daí por que a lei presume, de modo absoluto, a validade da intimação realizada pela Receita Federal do Brasil para o endereço registrado voluntariamente pelo contribuinte naquele órgão. As intimações dos impetrantes foram realizadas validamente nos endereços por eles próprios registrados na Receita Federal do Brasil, isto é, nas palavras da lei, as intimações foram realizadas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. São juridicamente irrelevantes as modificações dos endereços do domicílio tributário dos impetrantes porque não haviam sido registradas por eles na Receita Federal do Brasil quando da efetivação das intimações pela via postal, ocorrida em 28.11.2014. Em relação ao impetrante pessoa física, ainda consta, em 02.06.2015, do banco de dados da Receita Federal do Brasil o endereço do domicílio tributário dele na Rua Principado de Monaco, nº 227, Bairro do Pacaembu, São Paulo/SP, onde foi realizada a intimação. Ou seja, o impetrante pessoa física ainda nem sequer atualizou o endereço para intimação na Receita Federal do Brasil. Quanto à impetrante pessoa jurídica, segundo informação registrada no sistema da Receita Federal do Brasil, desde 15.03.2013 o domicílio tributário dessa contribuinte é o do endereço situado na Avenida Montemagno, nº 1.128, Vila Formosa, São Paulo, onde foi realizada a intimação. A alteração do endereço do domicílio fiscal para a Avenida Simão da Cunha Gago, nº 960, Casal Garcia II, Itatiaia, Rio de Janeiro, foi registrada pela impetrante pessoa jurídica, na Receita Federal do Brasil, apenas em 16.12.2014, depois de realizada a intimação (fls. 405/407). Não basta que de alterações societárias registradas na Junta Comercial conste o novo endereço da pessoa jurídica. O contribuinte deve registrar o endereço do domicílio fiscal na Receita Federal do Brasil, para fins de eleger, expressamente, por sua própria vontade, o local onde receberá as intimações. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante. As intimações dos impetrantes foram efetivadas validamente pela Receita Federal do Brasil nos endereços registrados nesse órgão porque escolhidos pelos próprios contribuintes para tal finalidade. São irrelevantes as alterações de endereço do domicílio fiscal não comunicadas formalmente à Receita Federal do Brasil. A lei presume válida, de modo absoluto, a intimação realizada no endereço informado pelo próprio contribuinte. Finalmente, parece que a autoridade impetrada não tem mais legitimidade passiva para responder

pelo pedido formulado na petição inicial, de abster-se de inscrever na Dívida Ativa os créditos tributários constituídos por meio dos autos de infração cujas intimações estão sendo impugnadas nesta impetração. A mudança do domicílio fiscal da impetrante pessoa jurídica para o Rio de Janeiro retira do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo competência para deixar de encaminhar os créditos tributários para inscrição na Dívida Ativa da União. Conforme informa a autoridade impetrada, os respectivos procedimentos administrativos tramitarão na Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, na Delegacia com jurisdição sobre o município de Itaitiaia, onde tem sede, atualmente, a impetrante pessoa jurídica. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Junta a Secretaria aos autos o resultado da consulta cadastral ao banco de dados da Receita Federal do Brasil com o endereço do impetrante pessoa jurídica em 02.06.2015. Abra a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0010345-14.2015.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA. X TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA. (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para (fls. 2/28): impor à impetrada a obrigação de deferir o arquivamento de documentos societários das impetrantes, especialmente atas de reunião de sócios que deliberar sobre aprovação de contas do exercício anterior, sem a necessidade de observar a imposição das publicações de suas demonstrações financeiras impostas pela Deliberação JUCESP n.º 2 de 25 de março de 2015 e respectivo Enunciado 41 do Ementário de Enunciados JUCESP, incluído pela Deliberação atacada, sob pena de multa diária a ser fixada. É o relatório. Fundamento e decido. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A autoridade impetrada está a exigir das impetrantes, como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei n.º 11.638/2007, que tem o seguinte texto: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Conforme se extrai dos limites semânticos do texto desse dispositivo, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei n.º 6.404/1976 apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei n.º 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei n.º 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete - poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Mas não é apenas a literalidade do texto legal ? de que resulta a norma segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações não estão obrigadas a cumprir as disposições da Lei n.º 6.404/1976 relativamente à publicação das demonstrações financeiras - que segura essa interpretação, mas também o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à

Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Sem a concessão da liminar as impetrantes ficarão impedidas de arquivar atos societários subsequentes na Jucesp, o que constitui obstáculo ao exercício do objetivo social delas, além de não poderem comprovar perante terceiros a regularidade de suas contas, especialmente para a finalidade de acesso ao crédito. Além disso, se não concedida a liminar, realizada a publicação das demonstrações financeiras eventual concessão da segurança na sentença não terá o efeito de restituir as impetrantes ao estado anterior à publicação, esvaziando o objeto deste mandado de segurança, de modo que não obterão in natura o direito postulado. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que as impossibilite de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009565-74.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST DE SP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/SP

1. Fl. 226: ante a certidão de fl. 227, não conheço do pedido. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original em que se outorgue ao advogado Diogo Telles Akashi poder para desistir da ação. 2. Na ausência de manifestação, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 221/223: remessa dos autos ao Ministério Público Federal e posterior abertura de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009063-38.2015.403.6100 - CLEUSA LUCIO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 27/36: fica a requerente intimada para manifestar-se sobre a resposta e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 5 dias, nos termos do item 3 da decisão de fl. 23. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010158-06.2015.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS

LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0010426-60.2015.403.6100 - ALCEU LANDI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019212-30.2014.403.6100 - MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/99: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a requerente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 264: Proceda a Secretaria à expedição, em regime de plantão, com urgência, de mandado de intimação da testemunha, PATRÍCIA TRIBAT DE ALMEIDA, no endereço indicado pelo autor, para comparecer à audiência redesignada para o dia 16 de junho de 2015, às 14 horas, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017386-66.2014.403.6100 - MARINALVA APARECIDA BEZERRA(SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, almejando a autora provimento que ordene à requerida a imediata avaliação e conclusão da análise dos documentos quanto à saúde e aptidão do processo de reprodução assistida, afastando-se a limitação da idade da requerente prevista na Resolução n.º 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina.Alega a autora, em breve apanhado, que contraiu matrimônio em 2008 e, desde então, vem tentando engravidar naturalmente, sem sucesso até o presente momento. Há algum tempo tenta, também, outras formas de concepção por métodos alternativos de reprodução assistida, pretendendo se utilizar do processo de fertilização in vitro.Sustenta que, em virtude de já ter completado 50 anos de idade, em setembro de 2013, lhe foi comunicada por seu médico a exigência de

autorização do Conselho réu, em razão da Resolução supramencionada. Argui que, protocolizado em 04.08.2014, até o momento não obteve resposta do CREMESP ao seu requerimento, tampouco há, segundo relata, qualquer previsão para tanto, especialmente em razão da demanda de pedidos análogos. Aduz a inconstitucionalidade da Resolução n.º 2.013/2013 - CFM, o abuso de poder regulamentar exercido pelo Conselho e ainda o vício material consistente na restrição a liberdade de planejamento familiar imposta pelo CREMESP. Documentos juntados às fls. 12/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 29/31. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a carência superveniente por falta de interesse de agir ou por perda do objeto, bem como a denunciação à lide do Conselho Federal de Medicina. No mérito, argumenta a legalidade de seus atos. Réplica a fls. 86/88. Manifestação da autora a fls. 89/92 e 96/97. É o breve relatório. DECIDO. Afasto os preliminares de falta de interesse de agir por carência superveniente e perda de objeto, na medida em que a autora, até o momento, informa o não cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Outrossim, rejeito a denunciação à lide em relação ao Conselho Federal de Medicina de São Paulo, na medida em que o ato diretamente atacado, bem como a quem compete a autorização pretendida cabe ao Conselho, não cabendo a denunciação do ente federal por mero ato regulatório. Assim dispõe o item 2 do ANEXO da resolução combatida: As técnicas de RA (reprodução assistida) podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente, e a idade máxima das candidatas à gestação de RA é de 50 anos. Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na decisão de assuntos atinentes à ética profissional, pois tal atribuição é dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Medicina, consoante exposto nos artigos 5º, d e 15, d, da Lei n.º 3.268/57. Entretanto, verifico que a exigência contida na Resolução impugnada, no que tange a fixação de idade máxima das candidatas à gestação que se utilizam de técnicas de reprodução assistida, não pode prevalecer, pois, sendo ato inferior à lei, não tem o poder de modificar disposições expressas de texto legislativo ou criar novas exigências onde a lei não o faça, em ofensa princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal. Outrossim, verifico que tal dispositivo ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Observe-se o que dispõe o art. 226 da Carta Magna: 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (destaquei) Cito ainda o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, expresso no julgamento da ADI n.º 3510: (...) A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como direito ao planejamento familiar, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo in vitro de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional (...) (ADI 3510, AYRES BRITTO, STF.) É certo que há razões que legitimam a eventual recusa médica na efetivação de qualquer tipo de procedimento que finalize a parentalidade, seja em virtude de uma probabilidade muito diminuída de sucesso, seja pelos riscos à saúde da mãe ou do filho que vier a nascer. Por óbvio não se pode compelir um médico a realizar qualquer tipo de procedimento em relação ao qual possui objeções, sejam de que natureza for. No presente caso, no entanto, há disposição do médico em prosseguir com o tratamento - e importa que seja considerada aqui a especial natureza da relação estabelecida entre o médico e sua paciente - apontando para a intervenção requerida, de onde se depreende que foram sopesados todos os argumentos prós e contras e cientificada a paciente exatamente quais os riscos que envolvem o procedimento. E não se considere apenas as questões de ordem física, mas também as de cunho emocional envolvidos. Frise-se que a autora relata estar pelo menos desde 2008 na busca da maternidade, e já foi submetida anteriormente a tentativas de fertilização in vitro, infrutíferas. Tal situação causa tensão e expectativas que também devem levadas em consideração. É necessário valorar, inclusive, não só as necessidades emocionais da autora, mas do casal, de forma que se pondere a relação de risco/benefício, que venha a justificar a intervenção médica, caso se conclua que os riscos para a mulher são inferiores às vantagens que ela possa obter, ou sua recusa, quando as probabilidades de causar dano forem superiores à expectativa de êxito. Além disso, a Resolução emanada pelo Conselho de Medicina interfere, ainda que de forma indireta, em questões relacionadas à ética privada, não cabendo aos órgãos de classe ou ao Judiciário qualquer interferência. Destarte, como já colocado em linhas, não havendo limitação legal para a idade que a candidata deva possuir ao se submeter ao procedimento de fertilização in vitro, a análise de sua viabilidade, para fins de autorização do CREMESP deverá compreender todos os demais aspectos físicos e emocionais, sendo sua recusa justificada apenas quando os procedimentos a serem adotados possam ser considerados como má prática médica, respeitando-se a liberdade e autonomia individuais, garantidas constitucionalmente. Nesta linha, por consequência, não há como se permitir qualquer penalidade ao médico que se furtar do cumprimento da referida resolução. Assim, julgo procedente o pedido, afastando-se incidentalmente a Resolução n.º 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina, no que concerne à limitação da idade da autora, devendo a ré abster-se de aplicar eventuais sanções ético-disciplinares em razão do descumprimento do referido dispositivo. Condene o réu ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de

Expediente Nº 15702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681076-26.1991.403.6100 (91.0681076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0)) M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME(SP220743 - MICHELLE LANDANJI E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 208/212: Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0008940-72.2008.403.6104 (observe-se que originariamente o feito tramitava perante a 5ª Vara Federal de Santos), informando-o que ainda não houve o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 200, objeto da penhora no rosto dos autos de fls. 179/181, conforme consulta juntada às fls. 214. Informe-o, também, que a penhora foi efetuada sobre o montante total requisitado, a saber, R\$ 19.010,85, atualizado para 09/12/1996. Fls. 213: Vista à União Federal. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 318. Int.

0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7) - CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVALO X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 473/478. Int.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 140Vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013184-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINCAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP252574 - RICHARD FAUSTINO)

Fls. 108/109: Tendo em vista a discordância da União Federal quanto à compensação de créditos nos termos requeridos pela parte Embargada às fls. 100/104 e considerando os termos dos argumentos expostos pela parte Embargante no sentido de que se o legislador pretendeu instituir tratamento diferenciado para a cobrança dos créditos públicos, concedendo-lhe prerrogativas em nome do interesse público, não parece viável que a União tenha de optar pelo meio mais oneroso para a satisfação do seu crédito, acolho os argumentos formulados, de modo a afetar a compensação da verba honorária devida nestes autos com o crédito que a parte autora tem a receber nos autos principais por meio de precatório. Indefiro, contudo, o pedido de penhora on-line através do sistema BACENJUD, uma vez que a parte Embargada sequer chegou a ser intimada para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 109, devidamente atualizada, sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da referida multa

(10% por cento do valor da condenação).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte Embargante e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001720-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001720-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA - ESPOLIO

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 155 e documento de fls. 156 comprovando que não houve a abertura de processo de inventário/arrolamento em nome da executada MARIA ANUNCIADA DE SOUZA e considerando que enquanto não deflagrado o processo de inventário/arrolamento, responde pelo espólio o administrador provisório, segundo a ordem estatuída pelo art. 1797 do Código Civil, cabendo-lhe a representação ativa e passiva do espólio até que seja nomeado inventariante, verifica-se a legitimidade da citação do administrador provisório.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, REsp 81173/GO, Relator Ministro Costa Leite, data do julgamento 21/05/1996, DJ 02/09/1996, p. 31077). Assim, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Após, expeça-se mandado para citação da executada MARIA ANUNCIADA DE SOUZA, na pessoa da sua filha, a saber, LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO, no endereço indicado às fls. 188.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado, nos termos já definidos às fls. 132.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006304-78.1990.403.6100 (90.0006304-3) - FREIOS VARGAS S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o requerimento da parte autora às fls. 197/198, bem como a manifestação da União Federal às fls. 168 no sentido de que não há valores a serem convertidos em renda, uma vez que já foram integralmente levantados pela parte autora, oficie-se à CEF, agência nº 0265, solicitando informações acerca dos depósitos indicados às fls. 198, devendo informar eventual migração das contas, bem como o seu saldo atualizado.No que se refere aos depósitos existentes na Carta de Sentença em apenso nº 0044675-14.1990.403.6100, verifica-se que foram objeto de levantamento, conforme alvará lá expedido (fls. 99/100 daqueles autos). Assim, oficie-se igualmente naqueles autos devendo a CEF informar a existência de eventuais contas judiciais vinculadas aqueles autos, bem como o seu saldo atualizado.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Carta de Sentença.Int.

0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X IBIBANK S/A BANCO MULTIPLO X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/346: Ciência à requerente IBI Promotora de Vendas Ltda. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.Esclareça a União Federal o seu pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais relativos à C&A Modas Ltda e Anthos Brasil Consultoria Ltda (fls. 336), tendo em vista o ofício nº 0233/2014 da CEF, item 4, que dispõe acerca da necessidade de conversão a favor do FGTS (não da União, por meio de guia DERF ou GRDE).Fls. 348/349: Comprovem as autoras Banco Bradescard S.A e IBI Promotora de Vendas Ltda, documentalmente, as alterações nas suas denominações sociais.Ademais, manifeste-se a União Federal sobre o item 2 da petição acima. Outrossim, concedo à autora IBI Promotora de Vendas Ltda o prazo adicional requerido para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fls. 498: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Publique-se o despacho de fls. 496.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de de fls. 499/505. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002044-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019259-72.2012.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

2350 - JUNG WHA LIM)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de determinar a intimação da União Federal, nos termos ali consignados, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 02/04. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045614-91.1990.403.6100 (90.0045614-2) - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA (SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTO CHAPLIN LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA

Em face da manifestação da União Federal às fls. 648, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente. Int.

Expediente Nº 15703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663984-45.1985.403.6100 (00.0663984-4) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2156/2200: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, e considerando a manifestação da União Federal às fls. 2153/2154, cumpra-se o despacho de fls. 2139 em nome da patrona indicada às fls. 2149. Int.

0732277-57.1991.403.6100 (91.0732277-1) - NEIVA REGINA MARCELO X ADAIL COUTO PAES X ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X BENEDICTO GALVAO X CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI X CLOVIS FERNANDES X DEISE BIANCHETTI X DOLORES FERNANDES NUNES X FAUSTO RATOL X JOAO LUIS LANZONI X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE DE RIBAMAR LINS SOUZA X LUIZ MONTIN X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MILTON MONGELLI ALVES DE ANDRADE X YOSHIMORE SASAE (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) Razão assiste à Contadoria Judicial em sua manifestação de fls. 545, razão pela qual revogo o despacho de fls. 544. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 523/541, objeto da homologação por meio da decisão irrecorrida de fls. 542 (cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.029123-7), informem os autores o nome do patrono em nome do qual deverá ser expedido o ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores e do patrono, nos termos dos cálculos acima indicados. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0) - LIBERTY SEGUROS S/A (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.007061-1

às fls. 637/639.Int.

0045276-49.1992.403.6100 (92.0045276-0) - ADILSON ASSI CORREA X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI X CALMETE SATIRO BONATELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 292: Razão assiste à União Federal.Desentranhe-se o extrato de pagamento de fls. 289 entranhando-o nos autos corretos, a saber, 9200450652.No mais, aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida às fls. 287.Int.

0053222-67.1995.403.6100 (95.0053222-0) - P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 137/138: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0006158-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006158-3) - ANGELA SCAGLIUSE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção.Fls. 224/227: Recebo como pedido de esclarecimento.Tendo o Tribunal ad quem declarado manifestamente protelatório o recurso de agravo legal interposto pela parte autora, com a aplicação da multa de 1% do valor atribuído à causa, conforme fls. 126/130, o que se verifica é que em momento posterior, às fls. 136/148, interpôs a parte autora recurso especial, sendo que às fls. 137 indica a recorrente que deixou de recolher a multa prevista no parágrafo segundo do art. 557 do CPC, haja vista ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 29 dos autos.Às fls. 151 foi certificada a regularidade formal do recurso interposto, inclusive com a certificação que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita.Observe-se, nesse caso, que a exigibilidade da multa ficará suspensa, conforme o posicionamento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. SUSPENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Os segundos embargos de declaração somente são admissíveis se atacarem imperfeições surgidas no julgamento dos aclaratórios que os antecedem. Precedentes.2. A exigibilidade da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC fica suspensa se a parte é beneficiária da justiça gratuita.3. Agravo regimental provido em parte. (STJ, Processo ADRESP 200701421895: ADRESP- AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 968652; Relator(a): João Otávio Noronha, Quarta Turma, DJE data 17/05/2010)..pa 1,10 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N.1060/50.1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851721/MG rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 25/2/2008).Observe-se, ainda, que a própria União Federal, em sua manifestação de fls. 218, informa que deixa de executar a multa de 1% sobre o valor da causa fixada pelo Tribunal Regional Federal, tendo em vista que a autora obteve a assistência judiciária gratuita.Deste modo, resta suspensa a cobrança da multa em tela, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Por outro lado, resta também inviável o destaque do valor da multa a partir do ofício requisitório a ser expedido, em face dos argumentos acima expostos.Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos da minuta expedida às fls. 222, bem como manifeste-se a União Federal acerca da referida minuta.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017293-89.2003.403.6100 (2003.61.00.017293-7) - LAERTE GUALDIA POSSATO X JOSE LUIZ DE ASSUMPÇÃO FARIA X DAISY CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA X LUCIANA CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA X SIMONE CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA MAGALHAES X RENATA CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Fls. 292/297: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra

depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011836-90.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 36/40.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047596-72.1992.403.6100 (92.0047596-5) - GOULART PENTEADO, IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar para depósito dos valores referentes ao acréscimo decorrente da aplicação da UFIR sobre o IRF apurado no encerramento do exercício de 1991.A sentença de fls. 50/51 julgou procedente a cautelar, sendo que a decisão em segunda instância julgou prejudicada a apelação da União Federal em face da extinção do processo principal.A ação principal também foi julgada procedente conforme cópias trasladadas às fls. 83/91. O V. Acórdão de fls. 92/104 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Requer a União Federal a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos.A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido.Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241).Assim, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre a migração da conta judicial nº 0265.005.00113994-3 (fls. 44), a nova numeração obtida, bem como a data de sua abertura. Informe a União Federal o código necessário para se efetuar a conversão. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito efetuado. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 367, uma vez que a despeito da necessidade de constar no alvará a indicação expressa do valor a ser levantado, o que se verifica é que uma vez que existem valores a serem convertidos em renda em favor da União Federal, nos termos da planilha de fls. 353/355, o saldo remanescente depositado nas contas judiciais poderia, em tese, ser levantado pela parte autora, bastando, para tanto, a mera indicação no alvará de que o montante disponível para saque refere-se ao saldo remanescente depositado nas contas judiciais vinculadas ao presente processo após a devida conversão, sem que isso cause embaraço no momento da verificação pelo banco depositário dos reais valores a serem objeto de levantamento, uma vez que a averiguação dos saldos das contas judiciais é perfeitamente possível de ser realizada.Deste modo, deixo de apreciar as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 373/379, de forma que resta mantida a planilha anteriormente apresentada pela Contadoria às fls. 353/355, objeto do despacho irrecorrido de fls. 363.Quanto à expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, resta o mesmo prejudicado, por ora, em face da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 393/396.Dê-se ciência às partes acerca da penhora anotada, solicitada pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, processo nº 1002486-31.2014.5.02.0466, no montante de R\$ 138.285,13, atualizado para 30/11/2014.Deste modo, cumpra-se o despacho de fls. 367 apenas no que tange à expedição de ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União.Confirmada a transferência, solicite-se à CEF informações sobre os saldos remanescentes da(s) conta(s) judiciais(s) e, após, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8) - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 316: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o

art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até notícia de pagamento dos ofícios expedidos às fls. 311/313. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006084-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006084-4) - CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.

Pleiteia a União Federal às fls. 430/434 a desconsideração da personalidade jurídica da executada CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A., com o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade. Conforme consta dos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, a teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 427, bem como a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD resultou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 408/408vº. No que se refere ao pedido de inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Na hipótese dos autos, não há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, uma vez que a não localização da empresa no endereço constante dos autos, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça não possui tal condão. Embora a União Federal tenha alegado que a empresa não foi encontrada no estabelecimento constante do cadastro CNPJ, o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ juntado às fls. 436 revela que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002, pg. 1999). Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça da empresa em nome de seu sócio administrador, a ser efetuada no endereço residencial constante do documento de fls. 433, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução. Em face do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Expeça-se Carta Precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito em face da executada, representada por seu sócio HELIO FABRICIO DE PROENÇA, no endereço indicado às fls. 433, observando-se a memória de crédito indicada às fls. 434. Int.

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CECILIA CAVALARI FERNANDES X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAVALARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Tendo em vista que o bem oferecido à penhora pela executada se trata de ativo financeiro passível de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, reconsidero o despacho de fls. 326, no que tange à necessidade de expedição de mandado de penhora. Providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada e individualizada do débito exequendo. Cumprido, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor, existentes exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal (fls. 325), até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores a necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15704

DESAPROPRIACAO

0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.024947-3 às fls. 772/774vº. Requeira a parte Expropriada o que for de direito para o início da execução. Int.

MONITORIA

0007956-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem-me conclusos para análise dos demais requerimentos contidos às fls. 110 (itens b e c). Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à Cef acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 116/116v.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038494-21.1995.403.6100 (95.0038494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-27.1995.403.6100 (95.0003496-4)) CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARIA APARECIDA SILVA E SP173330 - MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 369. Fls. 373: Cumpra-se o sétimo parágrafo da decisão de fls. 363/363vº, observando-se o valor atualizado do débito indicado às fls. 373 (R\$ 25.984,03, para dezembro de 2013). Fls. 374/375: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora de fls. 342/349. Após confirmada a transferência e informado pela CEF os saldos remanescentes das contas judiciais indicadas na referida decisão, tornem-me conclusos para eventual definição quanto ao levantamento dos valores residuais em favor da parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 369. Fls. 365/368: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200603000659174, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor CENTRAL CLINICAS ASSISTÊNCIA A SAUDE S/C LTDA, em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 252, 333/334 e 342/349, e considerando a decisão de fls. 363/363vº determinando a transferência dos valores decorrentes do pagamento do referido precatório para conta à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes, e, ainda, que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Cumpra-se a decisão de fls. 363/363vº. Int.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Fls. 473/475: Requer a parte autora seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ortomedical Comércio e Representações Ltda e o redirecionamento da execução contra os seus sócios. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 446 e 448 constam certidões do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a segunda diligência efetuada indica a intimação do representante legal da empresa, Sr. André Luiz Silva Souza para pagamento do débito, referente à multa diária por descumprimento da sentença. Em momento

posterior às fls. 467 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de penhora de bens, sob a alegação de que os endereços indicados para a realização das diligências encontram-se inativos, conforme informações dos oficiais de justiça que tentaram, sem sucesso, cumprir diligências nesses endereços. Diligenciado no endereço do sócio da empresa, André Luiz Souza às fls. 470vº, foi informado ao Sr. Oficial que a empresa não tem patrimônio para dar em garantia. Antes, contudo, da análise do pedido de desconsideração, providencie a parte credora a juntada aos autos de certidão atualizada da Junta Comercial de Porto Alegre, bem como providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD para fins de obtenção das últimas declarações de imposto de renda da empresa Ortomedical Comércio e Representações Ltda, uma vez que a última acostada aos autos é do ano de 2012 (fls. 418). Após, tornem-me conclusos.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca da consulta do sistema INFOJUD às fls. 480/492

0012028-62.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Esclareça a União Federal a sua memória de cálculo apresentada às fls. 554, para fins do art. 475 do CPC, uma vez que a sentença de fls. 465/465vº, não modificada nesta parte pelo V. Acórdão de fls. 530/531, condenou a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado em partes iguais entre as rés, neste caso, CEF a União Federal.Outrossim, requeira a CEF o que for de direito visando ao início da execução.Int.

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO019700 - GEORGES DE MOURA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO - ANPINFRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 420, bem como a manifestação da parte exequente às fls. 416/419 e, em complementação ao despacho de fls. 386, solicite-se ao SEDI a inclusão da ANPINFRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO, CNPJ nº 10.818.139/0001-09, na condição de exequente, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu nome.Após, prossiga-se nos termos do referido despacho.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 423/424.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023337-46.2011.403.6100 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X ANISIO PALHUCA X MARIO PINTO X OSWALDO ASSIS PARON(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA)

Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de habilitações dos herdeiros de Anisio Palhuca e Mario Pinto, conforme fls. 40/43.Silente, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo passivo para constar o que segue:I - no lugar de Anisio Palhuca os seus sucessores ANTONIA BARBOSA PALHUCA, CPF nº 221.796.098-92 e MARCELO PALHUCA, CPF nº 043.370.628-74; II - no lugar de Mario Pinto os seus sucessores, MARCIA PINTO FRANCISCO, CPF nº 102.700.238-28, MARIA HELENA PINTO DE SÁ, CPF nº 053.688.758-60, JOSÉ ROBERTO PINTO, CPF nº 821.347.318-34, CONCEIÇÃO APARECIDA PINTO SIQUEIRA, CPF nº 059.049.668-90, OSCAR PINTO, CPF nº 044.993.038-69 e MARIO APARECIDO PINTO, CPF nº 068.666.838-31.Concedo aos Embargados os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 38/113 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014354-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026506-6)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal sobre a devolução do mandado às fls. 116/117.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 289/299, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006294-29.1993.403.6100 (93.0006294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074900-46.1992.403.6100 (92.0074900-3)) ANDREAS HEINIGER & CIA/ LTDA(SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de ação cautelar para depósito dos valores referentes ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Faturamento (Novo Finsocial). A sentença de fls. 49/50 julgou procedente o pedido. O V. Acórdão de fls. 89 negou seguimento à apelação e à remessa oficial. A ação principal foi julgada improcedente conforme cópias trasladadas de fls. 98/99, sendo que às fls. 101 consta decisão homologando a desistência recursal, dando por transitada em julgado a sentença. Requer a União Federal a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Ademais, a própria sentença proferida nos autos principais conforme folhas acima indicadas (92.0074900-3) determinou a conversão dos depósitos em renda da União Federal. Assim, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre a migração da conta judicial nº 0265.005.00128798-5, a nova numeração obtida, bem como a data da sua abertura. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados, observando-se o código indicado às fls. 104. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008088-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7)) MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 75/76: Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 255 e 256/257, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.00287146-0, sendo que tal levantamento corresponde ao montante depositado às fls. 257 (R\$ 8.790,95), bem como ao remanescente depositado na referida conta judicial (R\$ 7.208,69 referente ao montante da autora Therezinha Teixeira, que a parte autora às fls. 255 se dispôs a disponibilizar, e o saldo da conta que já era para ser revertido em favor da CEF, nos termos da decisão de fls. 253/253vº). Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8916

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Providencie a parte autora a publicação do edital expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o referido edital no Diário Eletrônico, após a retirada da via original, pela parte autora, para publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018402-94.2010.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 617 por seus próprios fundamentos. Fls. 789/831: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO X JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 800/803: Considerando que as informações prestadas pela União Federal encontram-se incompletas, cumpra a parte autora o determinado pela decisão de fl. 796, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Senhor Ministro da Justiça, posto que cabe à parte autora prestar as informações solicitadas por este Juízo. Por fim, diante da manifestação da União Federal (fl. 805), indefiro a inclusão requerida à fl. 794. Int.

0003829-12.2014.403.6100 - MASSUO UEMURA X IVAN DE ANDRADE X SANTO OSMIL PALMIERI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do informado às fls. 212/215 e do teor da informação de fl. 204/208, manifestem-se as partes, juntando aos autos, se for o caso, cópia da manifestação protocolizada sob o número 201463010002134-1, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007788-88.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME

Diante do teor da informação retro, providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 282/283. Int.DECISÃO DE FLS. 282/283: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0007788-88.2014.403.6100AUTOR: FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSÓRIOS E EVENTOS LTDA. Vistos.Fratex Indústria e Comércio Ltda. propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Sport & Tracks Roupas, Acessórios e Eventos Ltda., objetivando provimento judicial que suspenda os efeitos dos registros n.ºs 826.016.332, 826.016.340 e 826.016.359 (bem assim dos registros que porventura decorram dos pedidos n.ºs 823.321.665, 823.321.673 e 825.561.965, ainda pendentes, para a marca nominativa SPORT & TRACK, caso venham a ser concedidos no curso da demanda), bem como do uso da marca SPORT & TRACK pela segunda ré, nos termos do artigo 173, parágrafo único, da Lei n.º 9.279/96.Alega, em síntese, que, ciente da realização de três registro da marca SPORT & TRACKS perante o INPI, em 26/05/2009, e visando proteger as marcas TRACK & FIELD e TRACKS, das quais é proprietária, apresentou, em 19/11/2009, pedidos de declaração administrativa de nulidade contra tais registros, os quais foram improvidos pelo INPI; que as decisões administrativas do INPI de conceder os registros, bem como de não anulá-los após o pedido administrativo, são equivocadas, pois entende que há colidência entre as marcas e risco de confusão ou associação entre os consumidores, acarretando desvio de clientela e prejuízos ao público em geral, contrariando as disposições da Lei n.º 9.279/96.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 28/278).É o breve relatório. Decido.A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos dos registros n.ºs 826.016.332, 826.016.340 e 826.016.359 (bem assim dos registros que porventura decorram dos pedidos n.ºs 823.321.665, 823.321.673 e 825.561.965, ainda pendentes, para a marca nominativa SPORT & TRACK, caso

venham a ser concedidos no curso da demanda), bem como do uso da marca SPORT & TRACK pela segunda ré, nos termos do artigo 173, parágrafo único, da Lei n.º 9.279/96. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir quaisquer irregularidades nos registros contestados pela autora, as quais dependem de prova técnica a ser produzida na fase processual própria. Outrossim, o ato de registro pelo INPI goza de presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pelos documentos que acompanharam a inicial. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Com efeito, a própria autora noticiou na petição inicial que os registros do INPI a que se opõe foram deferidos no ano de 2009 em favor da ré, a qual vem utilizando a marca SPORT & TRACKS como sua principal marca entre outras empresas atuantes no mercado. Assim, não restou demonstrado que o provimento concedido somente ao final implicará em dano irreparável à autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Não obstante, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifica-se que a autora deu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Todavia, examinando-se a documentação encartada aos autos é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Dessa forma, intime-se a autora para que emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com o benefício econômico decorrente do pedido efetuado na inicial. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Citem-se os réus. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA (SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) DESPACHO DE FL. 259: Junte-se. Proceda a CAIXA, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências necessárias para exclusão do nome da Autora dos órgãos de crédito, tais como SERASA e SCPC. Além disso, manifeste-se sobre o interesse na audiência de conciliação, a qual será designada oportunamente. Intimem-se.

0020922-85.2014.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL Diante do teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0002581-41.2015.4.03.0000 (fls. 360/364), cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 340 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023563-46.2014.403.6100 - JOAO MARIO LOURENCO FILHO (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 82/84: Cumpra a parte autora o determinado pelos despachos de fls. 78 e 78, haja vista constar, na petição inicial, pedido no qual consta a consignação de índice de correção monetária apontado como principal na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA (SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) Fls. 239/verso: Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de contestação pelo Município de São Paulo. Após, conclusos. Int.

0004360-64.2015.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL D E C I S ã O Inicialmente, recebo as petições de fls. 209/210 e 212/214 como aditamentos. Certifique a

Secretaria o recolhimento das custas processuais. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0006869-65.2015.403.6100 - SIDNEI DAVID DOS SANTOS X DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0006972-72.2015.403.6100 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: Indefiro a expedição de ofício, haja vista o teor da decisão de fl. 55. Cumpra a Secretaria a referida decisão. Int.

0007296-62.2015.403.6100 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Alega a Autora que, em 08/02/2015, dirigiu-se até uma financeira em São Paulo, a fim de obter crédito para aquisição de produtos de higiene pessoal, ocasião em que foi surpreendida com a existência de restrição em seu nome em órgão de proteção ao crédito. Entretanto, afirma a Autora que nunca teve seus documentos roubados ou furtados, e nunca manteve qualquer relacionamento comercial com a Ré. Afirma, ainda, que, inúmeras vezes, compareceu à agência da Ré, localizada na Praça da Sé, para solução do problema, e que nada foi resolvido. Em sua petição inicial, a Autora afirma que o apontamento restritivo foi feito pela CEF, em 02/12/2014, correspondente ao contrato nº 400770042825458, no valor de R\$207,93, cidade de origem São Paulo/SP. Ocorre que o documento de fl. 18, referente a uma pesquisa feita nos bancos de dados do SCPC, traz em seu bojo outras informações, não correspondentes ao declinado na petição inicial. Assim, determino que a Autora esclareça a divergência das informações prestadas e/ou acoste aos autos documento comprobatório das alegações tecidas na peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0007517-45.2015.403.6100 - ARIANI PEREIRA MOREIRA CAMPOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARIANI PEREIRA MOREIRA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiro, ou, ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento da presente lide. Alega a Autora, em suma, que firmou com a Ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo, de nº 855550603228, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo objeto fora o financiamento do apartamento localizado na Praça Antônio Pinheiro Costa, nº 51, apartamento 51, bloco A, do Edifício Mar Cáspio, mas que, em razão de doença de sua avó e de ter sido submetida a um parto prematuro, deixou de adimplir as parcelas do referido financiamento. Alega, ainda, que procurou a instituição bancária para renegociar sua dívida, mas não logrou êxito em purgar a mora, em razão da negativa da Ré. Aduz, por fim, que os atos extrajudiciais promovidos pela instituição bancária afrontaram os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que os torna inconstitucionais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/49. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora, assim como se determinou que se providenciasse a emenda da petição inicial, justificando-se o valor atribuído à causa - sobrevivendo, nesse sentido, a petição de fl. 54. Decidiu o Juízo, à fl. 56, que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na mesma ocasião, determinou-se que a Ré se manifestasse especificamente sobre os valores efetivamente adimplidos pela Autora, o débito atual e os procedimentos da execução extrajudicial levados a efeito, em relação ao apartamento objeto da lide. Em sua contestação, com documentos (fls. 66/97), a Ré alega, preliminarmente, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, a necessidade de integração à lide do terceiro arrematante do imóvel e a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. No mérito, esclarece a Ré que a Autora

adimpliu a apenas seis parcelas do contrato de financiamento (vencidas entre 30/10/2010 a 30/03/2011), e que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição bancária em 12/11/2013, tendo o imóvel sido arrematado por terceiro em 14/03/2015. Alega a Ré, ainda, que os procedimentos extrajudiciais, que culminaram com a arrematação do imóvel por terceiro, obedeceram ao preceituado em lei (Lei nº 9.514/97), não havendo qualquer vício que os macule. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Autora faz pedido de tutela no sentido de que a Ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da lide a terceiros, em procedimento de execução extrajudicial, suspendendo-se, assim, todos os atos e efeitos do referido procedimento, ou, ainda, se abstenha de promover atos para desocupação do imóvel, até o julgamento da presente lide. De rigor constatar a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Senão, vejamos. É cediço que é necessário se observar a efetividade dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito no âmbito do direito das obrigações, por meio dos princípios que, segundo a clássica lição de Orlando Gomes, norteiam a interpretação dos contratos, a saber: a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio. Ocorre que, no presente caso, resta incontroverso, por alegação das partes, que houve o inadimplemento das parcelas do financiamento. Segundo afirma a Ré, em sua contestação, houve o adimplemento de apenas 06 (seis) parcelas do financiamento, tendo o último pagamento ocorrido em março de 2011. As alegações da Autora no sentido de que problemas de ordem pessoal comprometeram o cumprimento das obrigações contratuais não vieram acompanhadas de um quadro probatório robusto, não tendo a Autora se desincumbido do ônus de comprovar que buscou solução do problema pela via administrativa. O que se deduz, com segurança, é que houve a consolidação da propriedade pela Ré em novembro de 2013, que o imóvel foi arrematado por terceiro em março de 2015, e, apenas em abril de 2015, houve interesse da Autora em discutir judicialmente o contrato aventado entre as partes - o que denota certa inércia em ver regularizada uma situação que perdura desde março de 2011. Obviamente que a ocorrência de vício insanável na execução dos procedimentos extrajudiciais é capaz de ensejar a anulação de todo procedimento. Todavia, tem-se, numa cognição sumária dos fatos, que o procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pela Ré, por ora, se revestiu de legalidade. Como mencionado, não há nos autos documentos que comprovem que houve tentativa de repactuação da dívida (a que a Ré não estava obrigada, consigne-se), ou quitação do débito, seja de forma parcial, seja em sua totalidade. Outrossim, não há que se falar em periculum in mora, tendo em vista o lapso temporal existente entre o último inadimplemento do financiamento ocorrido em 2011 e a presente data. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Ré providencie a juntada aos autos de elementos que comprovem a intimação da Autora para purgar a mora. Intimem-se.

0008243-19.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indique a parte autora, expressamente, quais pedidos pretende ver analisados em sede de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008882-37.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A Ré deverá se manifestar, ainda, acerca das alegações da Autora no sentido de que existem dois outros processos administrativos envolvendo as mesmas partes, os mesmos fatos, porém, foram exarados julgamentos antagônicos; e acerca da alegação da Autora concernente à reclamação administrativa que empreendeu contra a Telefônica Brasil S/A, cobrando débitos e apontando descumprimento de prazos, mas foi a reclamante quem foi condenada a pagar. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0009214-04.2015.403.6100 - FILIPE AUGUSTO GOIS ALVES (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: Manifeste-se a parte autora, tão somente, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009228-85.2015.403.6100 - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E

SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0010058-51.2015.403.6100 - MARCIO BORGES DE MATOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA E SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MÁRCIO BORGES DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela que determine a exclusão do seu nome do banco de dados do SERASA e do SCPC. Alega o Autor, em suma, que, em razão de seu cartão de crédito ter sido clonado, terceiro estelionatário fez uso de seu crédito para a efetivação de compras, razão por que buscou a agência bancária, para solução do problema. De acordo com o alegado, houve a utilização de um cartão adicional, atrelado ao limite de seu próprio cartão, o que ensejou cobranças indevidas feitas pelo Réu. Esclarece, ainda, que sua contestação administrativa foi aceita pelo Réu, que reconheceu o erro, verificando que o seu cartão de crédito havia sido, de fato, clonado. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal procedeu à exclusão das compras impugnadas nas faturas do cartão. Aduz, todavia, que apesar de o Réu ter reconhecido a fraude (chegando até mesmo a excluir as compras efetuadas por terceiro), o nome do Autor foi apontado em órgão de proteção ao crédito, o que lhe está trazendo transtornos na esfera profissional, uma vez que atua como empresário no ramo comercial de autopeças. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/62. Determinou-se o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 66), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 67/69. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor. Senão, vejamos. Os documentos de fls. 30/31 permitem que se deduzam, com segurança, que, em nome do Autor, foram emitidos dois cartões de crédito da Caixa Econômica Federal, bandeira Mastercard, nº 5187 6723 3018 3492 e 5187 6721 5784 7518 (cartão com chip). Por sua vez, enquanto os documentos de fls. 33/35 comprovam que o Autor contestou administrativamente os valores que estavam sendo cobrados, em razão da utilização fraudulenta de um cartão adicional - o que ensejou o pedido de bloqueio do cartão, conforme se denota da análise da correspondência de fl. 38, os documentos de fls. 40/44 comprovam que houve apontamento restritivo do nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). O quadro probatório acostado com a petição inicial permite que se deduzam que o Autor tentou, de diversas formas, resolver administrativamente o ocorrido (por meio telefônico e pessoalmente, na agência bancária), logrando parcial êxito em sua empreitada, uma vez que os valores impugnados foram reconhecidos pelo Réu, porém a restrição ao nome do Autor foi mantida. Nesse sentido, de rigor constatar a verossimilhança de suas alegações e de sua tentativa de solução do impasse pela via extrajudicial. Acrescente-se, no que diz respeito à emergência da prestação judicial, que se afigura plenamente caracterizada a urgência, na medida em que o Autor teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos apontados nos documentos de fls. 40/44, que apontam os seguintes valores: R\$3.109,12 e R\$2.218,29. Frise-se, por oportuno, que a restrição ao nome do Autor pode comprometer a sua atividade empresarial, uma vez que o apontamento restritivo pode obstaculizar a efetivação de relações comerciais. Assim, é de rigor a concessão da prestação judicial de emergência, para fins de evitar perecimento de direito, a uma, porque o pedido do Autor apresenta os requisitos para tanto, e, a duas, porque não se pode admitir delongas na prestação judicial por motivo procedimental. Outrossim, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade. Pelo exposto, CONCEDO a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao contrato nº 5187 6723 3018 3492. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0010388-48.2015.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata reintegração do Autor às fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, assegurando-lhe assistência médico-hospitalar, com o fornecimento de medicamentos e o pagamento de salário até a superveniência de decisão final. O Autor alega, em síntese, que foi convocado no ano de 2011 para prestar o Serviço Militar Inicial Obrigatório, sendo, em 01 de março de 2012, designado para incorporar o efetivo do

Arsenal de Guerra de São Paulo, em Barueri/SP. Após a finalização da etapa inicial, o Autor permaneceu na referida Corporação, na qualidade de militar temporário. Entretanto, em 16 de janeiro de 2015, foi submetido à perícia médica para fins de permanência ou saída do serviço ativo pela Junta Médica do Exército Brasileiro, oportunidade em que fora diagnosticado portador de dorsalgia (CID-M54), em razão do que foi julgado incapaz temporariamente para o serviço militar e definitivamente para o exercício de atividades laborativa civis. Dessa forma, em 25 de fevereiro de 2015, o Autor foi licenciado e excluído do Exército Brasileiro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/26). Relatei. DECIDOO artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, o pedido de tutela antecipada requerido na inicial tem caráter satisfativo, incidindo a vedação prevista no artigo 1º da Lei n. 9.494, de 1997, (c.c. o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/97) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/92) Saliento, ademais, que se afigura imprescindível no presente caso, especialmente para fins de antecipação dos efeitos da tutela judicial, a produção de prova técnica, sem a qual não existem elementos suficientes à prova do alegado na inicial. Além disso, há que se ressaltar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 004, nos termos do voto do Insigne Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação in verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL - CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA - GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E EX TUNC, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. (AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4/DF, Julgamento: 01/10/2008; Tribunal Pleno; Relator Min. SYDNEY SANCHES; Relator(a) p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO; DJe-213; PUBLIC 30-10-2014) A questão enfrentada pela Colenda Corte Constitucional relaciona-se à matéria tratada nestes autos na medida em que foi pacificado o entendimento segundo o qual são vedadas as decisões judiciais deferitórias de pedidos de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, que determinem incorporações em folha de pagamento ou imediato pagamento de atrasados sob o fundamento de serem devidos aumentos de vencimentos, ou reclassificações ou equiparações de servidores públicos, uma vez que foi admitida a validade da norma do artigo 1º da Lei n 9.494, de 10.09.1997. Assim, qualquer condenação em face da União Federal somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para que seja determinada a imediata reintegração do Autor às fileiras do Exército Brasileiro, com a prestação de assistência médica e pagamento de salários. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECIÃO Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao artigo 132 do Código de Processo Civil, que estabelece o princípio da identidade física do juiz, objetivando viabilizar o julgamento do processo pelo magistrado que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência, os Fóruns das Subseções Judiciárias de São Paulo foram equipados com aparato para realização de videoconferência. Além disso, em face do disposto pela Lei nº 11.990/2009, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Por sua vez, o Colendo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu Art. 3º, parágrafo 1º: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Compulsando os autos, verifica-se que as partes produziram substancial quadro probatório, o que vem ao encontro do devido processo legal e do princípio da ampla defesa e do contraditório. Todavia, quando da análise do feito para julgamento, verificou-se que as informações consignadas no boletim de ocorrência de fls. 58/70, pelo Senhor Policial Rodoviário Federal, precisam de ulteriores esclarecimentos, para melhor delineamento da verdade formal, ínsita ao Processo Civil. Destarte, apesar de ter consignado, na decisão de fl. 238, que a prova dos fatos era essencialmente documental, defiro o pedido exarado pelo Réu às fls. 223/224, no sentido de que seja ouvido o Policial Rodoviário Federal que lavrou o referido boletim de ocorrência, Sr. José Maria de Lima Júnior, matrícula 1516361. Em face do exposto, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Pernambuco, solicitando-se ao Egrégio Juízo Deprecado a intimação da testemunha José Maria de Lima Júnior, pertencente aos quadros da Polícia Rodoviária Federal, para que seja ouvida por meio do sistema de videoconferência. Solicite-se, ainda, os bons préstimos do Egrégio Juízo Deprecado para que, recebida a precatória a ser expedida, seja comunicado o fato, a fim de que de que seja providenciado, neste Fórum Pedro Lessa, o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência, bem assim providenciar o respectivo pedido de link de comunicação para a data e horário a serem posteriormente designados para a realização de audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010458-65.2015.403.6100 - IPORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por IPORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLÁSTICOS EIRELI - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual requer a exibição de documento digitalizado referente ao localizador nº RF037533175BR. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009359-60.2015.403.6100 - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(SP173203 - JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa de nos. 8051500149630 e 8051500149559, nos montantes de R\$ 4.179,77 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) e R\$ 2.086,44 (dois mil, oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), junto aos 9º e 6º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo respectivamente. Alega a Requerente, em síntese, que teve contra si lavrados os autos de infração nos. 203454405 e 203454464 pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, em razão de violação à legislação trabalhista, por meio dos quais lhe foram impostas multas nos valores de R\$ 3.215,21 (três mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos) e R\$ 1.604,96 (um mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos). Sustenta a Requerente que tais débitos foram quitados em 09 de outubro de 2014, trazendo aos autos os comprovantes (Guias DARF). Contudo, noticia que mesmo após o pagamento informado, a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu os débitos na Dívida Ativa da União, encaminhando as CDAs a protesto. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/102). Inicialmente, o pedido de remessa extraordinária dos autos a esta 10ª Vara Cível Federal foi deferido (fl. 105). A seguir, foi determinada a regularização da inicial (fl. 110), ao que sobreveio a petição de fls. 111/198. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 111/198 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Inicialmente, é necessário destacar que este Juízo Federal entende como viável o protesto da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei federal n. 9.492, de 1997, com redação alterada pela Lei federal n. 12.767, de 2012, bem como entendimento consignado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1126515 PR. Entretanto, em razão das especificidades da presente demanda cautelar, passa-se à análise do pedido de liminar. Conforme as intimações trazidas às fls. 96 e 101, evidencia-se a existência de débitos perante o Fisco com inscrições de nos. 8051500149630 e 8051500149559, nos montantes de R\$ 4.149,77 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) e R\$ 2.086,44 (dois mil, oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), junto ao 9º e 6º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, ambas com vencimento em 14 de maio de 2015. Contudo, às fls. 93 e 97, a Requerente juntou Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, por meio das quais se verifica o pagamento das quantias apuradas e exigidas por meio dos processos administrativos nos. 46219.008238/2014-32 (fl. 92) e 46219.008237/2014-98 (fl. 97), em razão do que sustenta a quitação dos débitos objeto dos protestos combatidos. Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a parcial relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*), sendo, por conseguinte, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Além disso, também se verifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto a manutenção do protesto em discussão em nome da Requerente consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício de suas atividades empresariais. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à Requerente a sustação dos efeitos dos protestos dos valores relativos às dívidas ativas inscritas sob o Certidões de Dívida Ativa de nos. 8051500149630 e 8051500149559, nos montantes de R\$ 4.149,77 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) e R\$ 2.086,44 (dois mil, oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), encaminhadas a protesto perante os 9º e 6º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente. Cite-se. Oficiem-se aos 6º e ao 9º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando-se cópia da presente decisão, para as devidas providências. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)
Fls. 1159/1160: Em face do recebimento da presente petição da FUNAI, nesta data, 02/06/2015, às 15:45h, e tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o Ministério Público Federal, determino à Secretaria que proceda à digitação da petição, seu anexo e deste despacho, para o encaminhamento, por mensagem eletrônica ao Excelentíssimo Parquet Federal, uma vez que se aproxima a data da audiência designada para o dia 18/06/2015. Após o retorno dos autos, dia 08/06/2015, intimem-se, imediatamente, os Autores.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008893-37.2013.403.6100 - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Vistos em despacho. Fls.279/280: Mantenho o despacho de fl.276 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o autor para que junte CONTRAFÉ para citação da ANVISA. Prazo: 05 (cinco) dias. Fornecidas as cópias, CITE-SE a ANVISA (PRF). I.C.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

Vistos em despacho.Fls.180/181: Requer a autora CEF, em razão da certidão do Oficial de Justiça de fl.173, relativamente à Carta Precatória expedida para citação da ré JESSICA CHRISTINA ZANHOLO, que seja a mesma desentranhada para realização da citação, nos mesmos endereços diligenciados. Assim, tendo em vista que constou dois endereços na Carta Precatória expedida à Comarca de Cotia e o Sr. Oficial de Justiça em sua certidão não discriminou em qual endereço compareceu a fim de regular citação, defiro seu pedido. Junte a Caixa Econômica Federal o depósito referente às custas de distribuição da Carta Precatória e diligências do Oficial de Justiça, concernente aos dois endereços constantes da Carta Precatória. Após o pagamento, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 30/2015 de fls.167/177 para encaminhamento à 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o devido cumprimento em relação aos DOIS ENDEREÇOS CONSTANTES da Carta Precatória, certificando expressamente em sua certidão a qual endereço compareceu, em observância aos requisitos legais, nos termos do art.172, parágrafo 2º do CPC, nos termos requeridos pela parte autora. Int. C.

0018863-27.2014.403.6100 - KAMAL JOSE MALUF(SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHO FL.214:Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que despacho de fl. 198 determinou a intimação das rés (AGU e ESTADO DE SÃO PAULO) para imediato cumprimento da tutela antecipada concedida em favor da autora KAMAL JOSÉ MALUF, definindo, inclusive, aplicação de multa diária pelo descumprimento fixada no valor de R\$1.000,00. Devidamente intimadas através dos Mandados Nº 0012.2015.00681 (AGU- fl.204) e 0012.2015.00682 (ESTADO DE SÃO PAULO-fl.205), verifico que até o presente momento, não houve manifestação conclusiva acerca do processo de importação do medicamento LENALIDOMIDA (Revlimid) nem tampouco o porquê na demora na obtenção do remédio, tendo sido interposto pela AGU tão somente recurso de AGRADO RETIDO, juntado às fls.210/213, no qual referida ré sequer menciona referidos pontos.Desta forma e diante da urgência que o caso requer, determino que a AGU e o ESTADO DE SÃO PAULO sejam intimados por meio de oficial de justiça, EM REGIME DE PLANTÃO (PARA CUMPRIMENTO NO MESMO DIA), para que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em que fase se encontra o processo de importação do medicamento LENALIDOMIDA (Revlimid), bem como explicitem os motivos da demora na disponibilização do remédio à paciente, eis que referida autora se encontra em estado grave.Oportunamente, intime-se a autora para que apresente contraminuta ao Agravo Retido da AGU, no prazo legal.I.C.DESPACHO FL.198:Chamo o feito à conclusão.Novamente analisada a situação dos autos, que envolve questão referente a saúde da parte autora, e tendo em vista o escoamento in albis do prazo de 80 (oitenta) dias estimado para importação do medicamento, determino intimação das rés por meio de oficial de justiça, EM REGIME DE PLANTÃO (PARA CUMPRIMENTO NO MESMO DIA), para que cumpram a decisão proferida em sede de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais incidirá a multa diária pelo descumprimento, que ora fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), valor que entendo razoável.I.C.DECISÃO FLS.229/230:Vistos em decisão.Fls.221/227: indefiro o prazo.Compulsados os autos, constato que a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para fornecimento do medicamento ao autor foi proferida em outubro de 2014, sem cumprimento efetivo até o momento, em que pese tenham se passado mais de 07 meses desde então.Este Juízo conhece as dificuldades e entraves burocráticos à importação do medicamento, mas é certo que o lapso temporal decorrido desde a decisão concessiva da tutela extrapola em muito o razoável, mormente tendo em

vista que se trata de questão de saúde/vida da parte autora. Destaco, ainda, que incumbe às rés a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial, acompanhando regularmente seu processamento junto aos órgãos responsáveis pela importação/fornecimento, comprovando nos autos as providências e as eventuais dificuldades, visando inclusive, a superação dos obstáculos encontrados. Ocorre que nos autos não se verifica tal conduta pelas rés que, no mais das vezes, reiteram pedidos de prazo sem apresentar qualquer conclusão após o seu término. Entendo assim, que a aplicação da multa diária fixada às fls. 198, de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, para cada ré, encontra-se plenamente justificada, ante a desídia em atender ao comando judicial contido na decisão de fls. 38/72, proferida em outubro de 2014, sem comprovação de cumprimento até a presente data, a partir da qual passa a incidir. Consigno, finalmente, que a finalidade da multa é compelir as rés ao cumprimento da ordem judicial, encontrando-se o montante fixado em consonância com seu objetivo. Intime-se as rés da presente decisão por mandado, a ser cumprido em regime de PLANTÃO, nos termos do art. 9º da Ordem de Serviço nº01/09-CEUNI. Ultrapassado o prazo recursal das rés, apresente a parte autora contraminuta ao agravo retido de fls. 210/213. Publique-se os despachos de fls. 198 e 214. I.C. DESPACHO DE FL. 235: Vistos em despacho. Fls. 233/234: ciência ao autor da disponibilização do medicamento no local com documentos pessoais e receita médica atualizada para retirada, conformante à fl. 234 (Rua dos Italianos, 506-Bom Retiro, São Paulo), devendo comparecer com documentos pessoais e receita médica atualizada para retirada, conforme cópia do telegrama constante dos autos. I.C.

0006113-56.2015.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

DESPACHO FL. 222: Vistos em despacho. 1,02 Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO FLS. 235/238: Vistos em decisão. Fls. 223/234: Analisados os autos, verifico que houve deferimento de tutela antecipada, reconhecendo o direito à suspensão da exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº0817800/06099/14, Processo Administrativo nº11128.730382/2014-93, em razão da efetivação do depósito judicial. Constatado, ainda, que a ré afirmou em sua contestação que o valor depositado correspondia ao montante integral (fl. 151- verso e fl. 199), sendo suficiente à suspensão de sua exigibilidade. Ocorre que a autora informa que o débito foi inscrito em dívida ativa vez que apurada diferença entre o depositado e o montante devido, razão pela qual apresentou comprovação da efetivação do depósito complementar, postulando pela suspensão da exigibilidade do débito. Nos moldes já consignados na decisão de fls. 129/132 o depósito judicial do débito com vistas à suspensão da exigibilidade constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p. 20.527) Pontuo que o depósito tem o condão de assegurar ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Nesses termos, efetuado o depósito, assiste direito ao autor de ter a exigibilidade do tributo debatido nos autos suspensa, até decisão final, estando sua destinação vinculada a essa. Pontuo que a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade é providência que incumbe a ré, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, tendo havido a complementação do depósito judicial, correspondente à integralidade do débito objeto do Auto de Infração nº0817800/06099/14, Processo Administrativo nº11128.730382/2014-93, inscrito em dívida ativa sob o nº80.6.15.006068-84, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, até decisão final. Intime-se a ré por mandado, que deve ser cumprido em regime de plantão, nos termos do art. 9º da Ordem de Serviço nº01/09-CEUNI. Publique-se o despacho de fl. 222, ficando a parte autora ciente que seu prazo para réplica começará apenas após o transcurso do prazo recursal da presente decisão. I.C.

0007577-18.2015.403.6100 - JOSELMA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO

GOBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSELMA BEZERRA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré suspenda a cobrança dos valores, bem como exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 42/45. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pela autora não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito da autora está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão da cobrança e do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da cobrança dos valores, bem como exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009811-70.2015.403.6100 - JOSE MARTINS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação, sobretudo para esclarecer acerca da contagem do tempo de permanência do autor como integrante do QTA. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010100-03.2015.403.6100 - CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Tendo em vista que a própria autora afirma, em sua petição inicial, que este feito não é de competência do JEF, por objetivar a anulação de ato administrativo federal, emende a inicial, quanto ao pedido contido no item III à fl. 19, uma vez que somente requereu a declaração do direito da autora a receber o adicional de insalubridade até a data de sua aposentadoria em dezembro de 2013 e, a condenação da ré ao pagamento de todo o período retroativo do período entre a supressão até a aposentadoria. Diante da possibilidade de prevenção entre os feitos, indicada no termo de prevenção on-line à fl. 33, junte a autora cópia da petição inicial/sentença dos autos de nºs 0017356-10.2014.403.6301(JEF/SP). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Ministério da Saúde e a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. I.C.

0010463-87.2015.403.6100 - KLEBER DA SILVA MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO E SP350234 - VIVIANE FERRARI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Emende o autor a inicial, esclarecendo por quanto tempo pertenceu aos quadros da Aeronáutica, tendo

em vista que informa que passou um ano sob administração da Aeronáutica, tempo que não coaduna com o período informado. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0019145-10.2015.403.6301 - EDUARDO AUGUSTO VALIM DA SILVA (SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora, para que o Adv. Reginaldo Santana Ferreira subscreva a petição inicial. Apresente, ainda, a procuração de fl. 13 em via original. Por fim, forneça contrafés para citação das rés. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017918-60.2002.403.6100 (2002.61.00.017918-6) - ARTELL EMPREENDIMENTOS PROMOCOES ARTISTICAS E EDITORA LTDA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL EM SAO PAULO OESTE DO INSS (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014563-08.2003.403.6100 (2003.61.00.014563-6) - VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DIVISAO REGIONAL SANTANA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0010635-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010635-4) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL PARA AS INSTITUICOES FINANCEIRAS

Vistos em despacho. Tendo em vista que os valores apresentados pelo impetrante às fls. 1129/1132, e pela União Federal às fls. 1135/1146, são idênticos, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal no valor de R\$ 20.469.644,40 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), e a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante do saldo remanescente, referentes ao valor depositado na conta nº 1181.635.00004612-3. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício de transformação. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, expeça-se o alvará de levantamento referente ao saldo remanescente. Para tanto, indique o impetrante em nome de qual advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o alvará, fornecendo seus dados (OAB, CPF e RG). Intimem-se. Cumpra-se.

0016562-88.2006.403.6100 (2006.61.00.016562-4) - MATTEL DO BRASIL LTDA (SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016058-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016058-5) - ROSANGELA CONCEICAO COSTA X GISELE MARIA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006983-43.2011.403.6100 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0001219-08.2013.403.6100 - MATEUS OCANHA JORGE(SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0004319-34.2014.403.6100 - SHERTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006675-02.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013575-98.2014.403.6100 - FERNANDA APARECIDA SIMON(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Após, voltem conclusos.

0006650-52.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Fl. 44: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., objetivando o não recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as horas extras pagas pela impetrante a seus empregados. Em seu aditamento

de fl. 44, a impetrante indicou a autoridade coatora correta, qual seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção de SANTO ANDRÉ-SP, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0009354-38.2015.403.6100 - ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ARNALDO OLIVEIRA MACIEL X CELSO ROBERTO VICTORIO X EDSON LIMA FERREIRA X ERICK DIAS DUARTE X FABIANO ROBERTO PENA X GILBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LEONARDO BISPO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO SILVA DE DEUS X MARCELO PEREIRA DA ROSA X MAURICIO GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENATO NEVES DE SANTANA X RICHARD BISPO MOREIRA X ROSEMERY DE CARVALHO SANTOS X WAGNER REIS MACIEL (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Vistos em despacho. Fls. 122/128: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011799-93.2015.403.0000, que deu provimento ao recurso interposto pelos impetrantes. Prazo: 05 (cinco) dias. Outrossim, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, a fim de que cumpra a decisão supramencionada imediatamente. Int. Cumpra-se.

0010356-43.2015.403.6100 - DAVES BALTHAZAR (SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009806-48.2015.403.6100 - CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO (MG144795 - PATRICIA GARCIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das questões nºs 58, 16 e 25 com atribuição dos pontos, bem como a publicação da nova classificação e a reserva de vaga, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do concurso, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos candidatos. Por tal razão, pelo menos em uma análise preliminar, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela banca examinadora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Forneça contrafé para citação da ré. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a conversão do rito em ordinário.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5188

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os requeridos opõem embargos de declaração, apontando omissão na sentença com relação aos seguintes pontos: a) quanto à taxa e à base de cálculo dos juros de mora, que deverão ser aplicados em 12% ao ano, nos termos do artigo 406, do Código Civil cumulados com os compensatórios e calculados sobre a indenização mais compensatórios, nos termos da Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça; b) quanto ao salário dos assistentes técnico dos expropriados, que deverão ser arbitrados em 2/3 do montante fixado em relação ao perito judicial; c) quanto aos honorários advocatícios, requerendo que sejam fixados em 10% sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação final, com a inclusão dos juros moratórios e compensatórios em sua base de cálculo, consoante Súmulas 131 e 141 do STJ e d) quanto à extinção do processo, alegando que o feito somente será extinto com o pagamento integral do preço e a expedição da carta de adjudicação a favor do ente expropriante. Entendo que, em parte, assiste razão aos expropriados. A questão relativa à remuneração dos assistentes técnicos foi abordada na sentença, que concluiu pela não comprovação de tais gastos, de modo que, neste aspecto, não há qualquer omissão a ser sanada nos embargos de declaração. As providências reclamadas pelos embargantes - pagamento integral e expedição de carta de adjudicação - são próprias da fase de execução da sentença, razão pela qual não vejo qualquer omissão na sentença que julgou extinto o processo, com exame da questão de mérito. Por outro lado, a sentença se mostrou omissa quanto ao percentual e à base de cálculo dos juros de mora e em relação aos honorários advocatícios, o que passo a sanar. Os juros de mora, eventualmente devidos, incidirão na razão de 6% (seis por cento) ao ano, cumulativamente com os juros compensatórios. Fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor encontrado na diferença entre o depósito inaugural e a indenização, ambas corrigidas monetariamente (Súm. 617 do STF). Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e LHES DOU PROVIMENTO para sanar as omissões na forma acima apontada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 2 de junho de 2015.

0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON NAPOLITANO(SP212622 - MARIA BARTIRA MUNIZ DE OLIVEIRA)

Considerando que a parte autora, Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, requereu nomeação de perito avaliador para apresentação de laudo provisório, reconsidero os parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 80. Intime-se pessoalmente o perito a apresentar estimativa de honorários periciais provisórios de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.

MONITORIA

0032168-40.1998.403.6100 (98.0032168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GONCALVES

O requerido opõe embargos de declaração, alegando que a sentença não se manifestou sobre o pedido de exclusão da multa de mora. Com razão o embargante, dado que a sentença deixou de tecer qualquer consideração acerca do pedido de exclusão desse encargo, o que passo a sanar. De fato, não consta dos autos qualquer instrumento contratual que disponha sobre a aplicação de multa de mora, razão pela qual não se mostra legítima a exigência desse encargo. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargado e lhes dou provimento para sanar a omissão acima apontada, bem como para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente monitoria para DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo os encargos de juros e multa de mora, honorários advocatícios e comissão de permanência. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de maio de 2015.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de empréstimo com os réus em 21 de fevereiro de 2006 e que desde 19 de setembro de 2006 estaria inadimplente. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia que indica. Os réus, citados por edital, apresentaram embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDO a prescrição Entendo que não cabe a alegação de prescrição nos autos, visto que a demora na citação dos réus se deu pela dificuldade de encontra-los e não pela inércia da CEF. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X -

permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula n.º 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp n.º 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula n.º 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n.º 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, a comissão de permanência não pode ser aplicada de forma capitalizada, a uma, porque não houve expressa previsão contratual para essa prática, consoante se lê dos termos do instrumento acostado à execução e, ainda, seguindo orientação jurisprudencial que veda tal procedimento em razão de sua própria natureza, consoante se verifica do aresto que transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.- Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ.- A comissão de permanência como encargo moratório que cumpre a função de remunerar o capital no período de inadimplência, não deve sofrer capitalização. (TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Márcio Antonio Rocha, Apelação Cível n.º 2006.70.000144014/PR, in D.E. de 19/05/2008). Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Das taxas de abertura de crédito: Não há vedação legal para a cobrança dessa tarifa, além do que sua previsão não se mostra abusiva nem excessivamente onerosa, de modo que, se houve expressa previsão contratual, como se vê no caso concreto, não pode a ré, agora, invocar violação a regra do código consumerista com vistas a reduzir o valor da prestação a que se obrigou espontaneamente. A jurisprudência dos nossos tribunais, em casos similares, não tem acolhido a tese defendida

pela ré, consoante se nota do precedente que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. ... (Apelação Cível nº 200438000195480, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, in DJ de 1/10/2007, pág. 85). Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato sem capitalização mensal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2013.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de limite de crédito para operações de desconto, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia que indica. Os réus, citados por edital, apresentaram embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização dos requeridos. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito, de pena convencional, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Sustenta a ilegalidade também da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de limite de crédito para operações de desconto. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central

do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de

Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que não há previsão para a capitalização dos juros. Apesar disso, o perito constatou a capitalização dos juros após o vencimento antecipado da dívida (fls. 544). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória. Das taxas de abertura de crédito: Não há vedação legal para a cobrança dessa tarifa, além do que sua previsão não se mostra abusiva nem excessivamente onerosa, de modo que, se houve expressa previsão contratual, como se vê no caso concreto, não pode a ré, agora, invocar violação a regra do código consumerista com vistas a reduzir o valor da prestação a que se obrigou espontaneamente. A jurisprudência dos nossos tribunais, em casos similares, não tem acolhido a tese defendida pela ré, consoante se nota do precedente que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. ... (Apelação Cível nº 200438000195480, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, in DJ de 1/10/2007, pág. 85). Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora e a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0002671-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS

EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo os embargos de declaração de fls. 350/354 para o fim de acolhê-los.Reconsidero o 3º parágrafo de fl. 344.Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 344.Após, aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.I.

0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0) - ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o patrono da parte autora o 3º parágrafo do artigo 475-O, apresentando, em 5 (cinco) dias, declaração de autenticidade das peças apresentadas na petição de fls. 800/831.Com o cumprimento, desentranhem-se a petição de fls. 800/831 e a declaração de autenticidade para autuação em apartado, devendo os presentes autos acompanhar os Embargos à Execução, em apenso, à superior instância.I.

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/384 e 385/386: Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal (AGU).

0006494-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006494-8) - A.J.PIGNATARI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA PECAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do quanto decidido nestes autos, entendo que o presente feito passou a tramitar sob o rito ordinário (fls. 43, 49, 54/55, 57, 58/59), razão pela qual determino a remessa dos autos à SEDI para a alteração de classe.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.São Paulo, 25 de maio de 2015.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0013390-94.2013.403.6100 - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 474, e ainda, se pretende a execução nos termos do artigo 730 do CPC ou a compensação por meio administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0019751-30.2013.403.6100 - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020083-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SETAS COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Considerando a certidão retro, intime-se à ECT para que esclareça, no prazo legal, se pretende produzir outras provas.I.

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/118: dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0019828-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019827-20.2014.403.6100) ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 92, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0000467-65.2015.403.6100 - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006889-56.2015.403.6100 - CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO X LUIS JUSTO SARTORETTO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Os autores CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO E LUIS JUSTO SARTORETTO requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA a fim de que seja determinado à ré que devolva imediatamente os valores gastos e os acessórios, bem como assumam a dívida que possa persistir sobre o imóvel, livrando os autores de qualquer constrição.Relatam, em síntese, que em 21.06.2012 adquiriam da ré, mediante escritura pública registrada no livro 871 do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taboão da Serra - SP, imóvel usado localizado naquele município. Afirmam que, não obstante na cláusula décima da escritura a ré tenha declarado sob as penas da Lei a inexistência de feito ajuizado fundado em ação real ou pessoal sobre o imóvel, bem como a inexistência de débitos condominiais perante o condomínio, ao tomar posse do imóvel foram surpreendidos com a notícia de existência de dívida condominial sobre a unidade que adquiriram.Posteriormente, ficaram sabendo que o bem foi levado a leilão, pois judicialmente penhorado em virtude da ação de cobrança proposta pelo condomínio em face da antiga proprietária, tendo sido arrematado pelo próprio condomínio, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014893-95.2002.8.26.0011 da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Alegam que sofreram prejuízo em razão da omissão dolosa da ré, consistente no valor pago pelo imóvel, despesas formais, benfeitorias e lucro cessante.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fls. 54/55).A parte ré apresentou contestação, na qual afirma que o edital previa a possibilidade da existência de débitos anteriores à arrematação da parte autora do imóvel em questão. Alega que tentou efetuar os pagamentos pela via administrativa, mas que não conseguiu e por essa razão ajuizou ação consignatória que foi julgada extinta em razão da ilegitimidade da parte autora em promover a ação. Aduz que caberia aos autores efetuarem o pagamento dos débitos condominiais e posteriormente poderiam ingressar com ação para restituição desses valores pagos. Sustenta que não estaria comprovada a existência de danos materiais e morais.A parte autora apresentou réplica (fls. 136/139).É o breve relatório.DECIDO.Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora.Também não restou inconteste o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito também imprescindível para o deferimento do pedido.Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Especifiquem as partes num tríduo as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE(SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 68: anote-se.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Fls. 75/77: intime-se a parte autora para que, em querendo, consigne os valores indicados pela CEF para purgação da mora.I.

0008328-05.2015.403.6100 - VERMAM PARTICIPACOES LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareça a parte autora se é microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do artigo 6º, I da Lei nº 10.259/01 e artigo 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/09.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0009084-14.2015.403.6100 - JAQUELINE ANJOS DE ALMEIDA(SP236169 - REINALDO HIROSHI

KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009396-87.2015.403.6100 - JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO X MARCIA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010054-14.2015.403.6100 - JEAN PORTILHO DOS SANTOS(SP296104 - SILVIA PORTILHO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004410-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004410-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVALDO HENRIQUE DE SANTANA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014038-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X JOSE CARLOS CREPALDI X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM X PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 94/95. Após, tornem ao contador para elaboração de novos cálculos.

0022440-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019160-39.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA ROS DE OLIVEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006718-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008548-71.2013.403.6100 - NOBLE BRASIL S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005043-04.2015.403.6100 - ANA LUIZA CASSAROTTE X MATHEUS STOCKMANN X FELIPE ROSANTE PRATES FERREIRA X FABIOLA MATTOS PERON(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA

SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL Os impetrantes ANA LUIZA CASSAROTTE, MATHEUS STOCKMANN, FELIPE ROSANTE PRATES FERREIRA E FABIOLA MATTOS PERON ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a fim de que assegurado o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil. Relatam, em síntese, que são músicos e desejam exercer a profissão sem a obrigatoriedade do registro junto à OMB e recolher anuidades à entidade. Argumentam alguns órgãos públicos como o SESC exigem a comprovação de inscrição junto à OMB e do recolhimento das anuidades para que possam apresentar em seus palcos, impedindo-os de exercer a atividade. Sustentam que a atividade do músico está ligada à própria liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal, de modo que a exigência de inscrição na OMB é incompatível com a Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/27. A liminar foi deferida (fls. 31/34). Notificada (fl. 46), a autoridade apresentou informações (fls. 47/52) defendendo a ilegitimidade ativa dos impetrantes. No mérito, argumenta que o entendimento da ex-Ministra Ellen Gracie de que a atividade do músico é manifestação artística protegida pela liberdade de expressão, sendo incompatível com exigência de inscrição prévia nos quadros da OMB, encerra parcial verdade porque se insere na impossibilidade de a atividade gerar lesividade a terceiros. Defende que aqueles que fazem da música profissão, organizando-se juridicamente são os grandes beneficiados por decisões da Justiça e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado as preliminares arguidas pela autoridade. Não há que se falar em falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa dos impetrantes ao argumento de que não são filiados à OMS. Com efeito, os documentos carreados aos autos (fls. 18, 31/32 e 36/37) revelam que os impetrantes são músicos profissionais e pretendem exercer o ofício sem que sejam compelidos a se inscrever ou se filiar à OMB, possuindo, portanto, interesse e legitimidade para a propositura da ação. Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a pretensão dos impetrantes não se situa dentre aquelas em que ao Judiciário é dado afastá-la, in limine, sob o fundamento de incompatibilidade da pretensão com o ordenamento jurídico nacional, hipótese em que se situaria a condição da ação identificada como a possibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, inciso VI, primeira figura). No mérito, a segurança deve ser concedida. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior que firmou o entendimento de que a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (negritei)(STF, RE 795467 RG/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23.06.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA

PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, in exige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.11.2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes o direito de exercer o ofício de músico sem os requisitos da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou comprovação do recolhimento das anuidades.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 27 de maio de 2015.

0005045-71.2015.403.6100 - PLINIO CLEODOLPHI BORTOLETO X WERLLON FRANCO CAVALHEIRO DE MEIRA X JOSE RUBENS DE MELO TREVISAN X MARCIA PATRICIA MORENO X EDENILSON STENICO RIZZO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Os impetrantes ANA LUIZA CASSAROTTE, MATHEUS STOCKMANN, FELIPE ROSANTE PRATES FERREIRA E FABIOLA MATTOS PERON ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a fim de que assegurado o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil.Relatam, em síntese, que são músicos e desejam exercer a profissão sem a obrigatoriedade do registro junto à OMB e recolher anuidades à entidade. Argumentam alguns órgãos públicos como o SESC exigem a comprovação de inscrição junto à OMB e do recolhimento das anuidades para que possam apresentar em seus palcos, impedindo-os de exercer a atividade.Sustentam que a atividade do músico está ligada à própria liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal, de modo que a exigência de inscrição na OMB é incompatível com a Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/27.A liminar foi deferida (fls. 31/34).Notificada (fl. 46), a autoridade apresentou informações (fls. 47/52) defendendo a ilegitimidade ativa dos impetrantes. No mérito, argumenta que o entendimento da ex-Ministra Ellen Gracie de que a atividade do músico é manifestação artística protegida pela liberdade de expressão, sendo incompatível com exigência de inscrição prévia nos quadros da OMB, encerra parcial verdade porque se insere na impossibilidade de a atividade gerar lesividade a terceiros. Defende que aqueles que fazem da música profissão, organizando-se juridicamente são os grandes beneficiados por decisões da Justiça e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/56).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade.Não há que se falar em falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa dos

impetrantes ao argumento de que não são filiados à OMS. Com efeito, os documentos carreados aos autos (fls. 18, 31/32 e 36/37) revelam que os impetrantes são músicos profissionais e pretendem exercer o ofício sem que sejam compelidos a se inscrever ou se filiar à OMB, possuindo, portanto, interesse e legitimidade para a propositura da ação. Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a pretensão dos impetrantes não se situa dentre aquelas em que ao Judiciário é dado afastá-la, in limine, sob o fundamento de incompatibilidade da pretensão com o ordenamento jurídico nacional, hipótese em que se situaria a condição da ação identificada como a possibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, inciso VI, primeira figura). No mérito, a segurança deve ser concedida. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior que firmou o entendimento de que a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (negritei)(STF, RE 795467 RG/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23.06.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe

de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.11.2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes o direito de exercer o ofício de músico sem os requisitos da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou comprovação do recolhimento das anuidades.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 27 de maio de 2015.

0005381-75.2015.403.6100 - VARUNA APARECIDA PIAZZA - ME(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

A impetrante VARUNA APARECIDA PIAZZA - ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de aplicar multas contra a impetrante por não apresentar registro e responsável técnico junto ao conselho impetrado.Relata, em síntese, que em 04.08.2010 foi fiscalizada por preposto do conselho impetrado que verificou o exercício do comércio de medicamentos veterinários, rações e acessórios para animais, constatando as seguintes irregularidades: falta de registro no CRMV/SP, falta de certificado de regularidade e falta de responsável técnico. Por tais razões aplicou multa de R\$ 643,11.Inconformada, em 07.07.2014 interpôs recurso administrativo e em 25.11.2014 foi notificado do indeferimento da defesa. Argumenta que não exerce qualquer atividade privativa de veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/21.Intimada a apresentar documento relativo à sua inscrição como empresária individual, bem como as cópias necessárias para a instrução do ofício da autoridade coatora (fl. 25), a impetrante se manifestou às fls. 26/30.A liminar foi deferida (fls. 31/33).Notificada (fl. 41), a autoridade apresentou informações (fls. 42/67) alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende a necessidade da presença de um veterinário para o exercício das atividades constantes no contrato social da impetrante, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68.Argumenta que segundo os artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º do Decreto Estadual nº 40.400/95 também são considerados como estabelecimentos veterinários aqueles em que haja animais vivos destinados ao consumo, ensino, pesquisa, lazer ou outra forma de utilização pelo homem e, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo caso estejam legalizados perante o CRF e possuam médico veterinário como responsável técnico. Em relação ao comércio medicamentos veterinários, afirma que a obrigatoriedade de fiscalização é prevista pelo Decreto-Lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004. Defende que a Vigilância Sanitária não tem competência para medicar animais, verificar o local onde está exposto, tempo de permanência e qualidade da alimentação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 69).É o RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito da ação e com ele será julgado.No mérito, a segurança deve ser concedida.A discussão instalada nos autos refere-se ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não sofrer autuações e atos restritivos por não estar inscrita junto ao CRMV-SP, bem como por não contratar médico veterinário em razão da atividade que exerce.A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível.Por sua vez, a Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades da impetrante não estão contempladas pelos mencionados artigos (5º e 6º), de forma que não está obrigada à inscrição no conselho de classe.Com efeito, consoante se colhe da leitura da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 13) a atividade econômica principal da empresa é 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.Por sua vez, a

Ficha Cadastral Simplificada (fl. 28) revela que o objeto social da empresa é Comércio varejista de rações, farinhas, farelos e artigos para animais. Sendo assim, não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante julgado abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00042474720144036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/04/2015) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP ou à contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades, devendo se abster, por conseguinte, de aplicar multas sob este fundamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I.C. São Paulo, 27 de maio de 2015.

0006193-20.2015.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
A impetrante BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que as divergências de GFIP de 11/2014, 12/2014 e 01/2015 não representem óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, determinando-se à autoridade que expeça referida certidão imediatamente. Relata, em síntese, que por ocasião da renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa verificou a existência de divergências entre GFIP e GPS nas competências de 11 e 12/2014 e 01/2015, razão pela qual efetuou o pagamento integral das contribuições acrescidas de multa de mora de 20% e juros selic. Em 25.03.2015 verificou que as pendências continuavam no Relatório Complementar de Situação Fiscal e diligenciou à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ocasião em que foi informada que havia um problema de recebimento de valores da Previdência Social e em 26.03.2015 confirmou que o sistema permanece inoperante. A firma que não obstante tenha realizado o pagamento do débito que, assim, estaria extinto, optou por realizar o depósito judicial integral do valor controverso para suspender a exigibilidade do débito em questão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/92. A liminar foi deferida (fls. 99/101). Notificada (fl. 110), a autoridade apresentou informações (fls. 111/116) alegando que os pagamentos referentes a todos os débitos de natureza previdenciária foram computados e não obstam a emissão de CND, que foi emitida em 30.03.2015. A União requereu (fl. 119) e teve deferido pedido de ingresso no feito (fl. 120). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 125). Por fim, a impetrante requereu a concessão da segurança e a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 128/129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a impetrante que após constatar a

existência de divergência entre GFIP e GPS das competências 11/2014, 12/2014 e 01/2015 realizou o pagamento integral as contribuições, acrescidas de juros de mora de 20% e selic. Contudo, mesmo após o pagamento as divergências em questão ainda permaneciam como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, em suas informações a autoridade reconhece expressamente que os pagamentos referentes a todos os débitos de natureza previdenciária foram computados e estes não obstam mais a emissão de CND (fl. 112). O que se extrai, portanto, é que houve o reconhecimento expresso pela autoridade quanto aos recolhimentos realizados pela impetrante com o objetivo de regularizar as divergências entre GFIP x GPS discutidas nos autos, afirmando, ainda que não existem débitos de natureza previdenciária que impedem a emissão da certidão pleiteada. Nestas condições, a segurança deve ser concedida. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam débitos de natureza previdenciária. Ante o reconhecimento pela autoridade da inexistência de débitos previdenciários a obstar a emissão da certidão, determino a expedição de alvará em nome da impetrante para o levantamento dos valores depositados judicialmente neste feito. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2015.

0007235-07.2015.403.6100 - SCANSYSTEM LTDA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante SCANSYSTEM LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP a fim de que seja o reconhecido o direito de não recolher IPI na revenda dos produtos importados, caso não ocorra novo processo de industrialização, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que é importadora de produtos devidamente industrializados no país de origem sendo que, antes do desembarço aduaneiro há o recolhimento do IPI e, após o desembarço há discriminação do valor devido a título de IPI nas notas fiscais de saída do estabelecimento da impetrante. Argumenta que recentemente o C. STJ adotou o entendimento de que não é devido o IPI quando da operação de venda do produto importado não industrializado no mercado nacional. Sustenta que após a incidência do IPI no desembarço aduaneiro, apenas se configura novo fato gerador do tributo, depois da importação, a existência da etapa de industrialização subsequente, de forma a equiparar o importador ao produtor, conforme interpretação sistemática do artigo 51, parágrafo único, c/c artigo 146, II do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/61. A União requereu (fl. 71) e teve deferido (fl. 74) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 73), a autoridade apresentou informações (fls. 76/81) alegando que nos termos da legislação vigente há incidência do IPI na saída do estabelecimento importador. Argumenta que é irrelevante o fato de a industrialização ter ocorrido no país ou no exterior, vez que a tributação não ocorre sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado. Afirma que o fato de o legislador ter estabelecido como fatos geradores do IPI o desembarço aduaneiro, bem como a saída com bem importador do estabelecimento importador vai ao encontro da preocupação de proteger a indústria nacional, fazendo com que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Quanto à compensação, argumenta que somente poderá ser realizada com a utilização de créditos líquidos e certos e após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 83/88). É o RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito de não recolher IPI na revenda dos produtos importados, caso não ocorra novo processo de industrialização, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Entendi, em decisões anteriores, que a incidência do IPI tanto no desembarço aduaneiro como na revenda dos bens no mercado interno é devida, por se tratarem de operações distintas e que constituem fatos geradores distintos a justificar a incidência do IPI em ambos os casos. Entretanto, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida pela impetrante, considerando que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao tratar do tema deu provimento ao EREsp nº 1.398.721/SC. Segundo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que votou favoravelmente ao acolhimento dos embargos de divergência, Pretender que para o importador/comerciante sejam dois os fatos geradores da tributação pelo IPI fere a lógica da especialidade, pois há uma regra própria para importação, que é a da tributação no momento do desembarço aduaneiro. Na condição de revendedor da mercadoria importada, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha qualquer processo de industrialização. Assim, conclui o Ministro que Por essas razões, Senhor Presidente e Senhores Ministros, voto pelo provimento dos Embargos de Divergência pra fazer prevalecer o entendimento da 1ª. Turma desta Corte (REsp. 841.269/BA), segundo qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (negritei). No mesmo sentido, asseverou em seu voto o Ministro Arnaldo Esteves Lima que (...) à míngua de industrialização na operação de revenda do produto estrangeiro no mercado interno, não verifico a existência de um segundo fato gerador, a atrair a incidência do tributo. O IPI não tributa margem de lucro. Posteriormente, o acórdão (publicado em 18.12.2014) foi ementado nos seguintes termos: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (negritei) Como se percebe, o acórdão proferido é claro ao registrar que as hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN são excludentes, não havendo, portanto, que se falar na incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada industrializada como na saída do estabelecimento do importador. Registre-se, por necessário, que os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, conforme ementa que abaixo transcrevo: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 3. No caso em apreço o aresto embargado resolveu fundamentadamente todas as questões, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 4. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Precedente. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (negritei) (Publicado em 05.05.2015) Considerando, assim, que o próprio C. STJ declarou a que não deve haver incidência de IPI na saída do produto importado industrializado quando de sua comercialização, o pedido de liminar deve ser deferido. **Compensação** No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas

que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010.No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 13 de abril de 2015, entendo que podem ser compensados valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para (i) determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não seja submetidas à industrialização pela impetrante e (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 2 de junho de 2015.

0010796-39.2015.403.6100 - RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 21, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.O impetrante RONALDO TIBURCIO LOPES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a imediata liberação de seu CPF.Relata, em síntese, que em 28.08.2014 tomou conhecimento de que sua inscrição no CPF estava suspensa. Dirigiu-se, então, à agência dos Correios a fim de solicitar a regularização, tendo sido informado que deveria se dirigir a uma unidade da Receita Federal. Compareceu na Receita Federal que lhe informou que a irregularidade consistia na existência de duplicidade de inscrições em nome do impetrante, instaurando o processo administrativo nº 18212.720112/2014-64 para apuração da irregularidade.Argumenta que referido processo administrativo se encontra desde 08.10.2014 sem andamento regular, afirma que jamais possuiu mais de uma inscrição no CPF e defende que necessita da referida inscrição ativa para a prática dos trabalhos contábeis prestados a seus clientes.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/18.Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade.Regularize o impetrante o recolhimento das custas processuais observando o valor mínimo, bem como providencie cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0010834-51.2015.403.6100 - SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS(SP180369 - ANA

PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PRESIDENTE CONSELHO CURADOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO FGTS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FGTS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre o montante depositado a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades se sujeita ao recolhimento, à alíquota de 10%, da Contribuição Social incidente sobre o montante depositado a título de FGTS no caso de despedida sem justa causa de seus empregados, nos termos do artigo 1º da LC nº 110/2001. Discorre sobre a criação da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua natureza jurídica e argumenta que a finalidade da criação da referida contribuição era gerar receitas para suportar o déficit advindo do reconhecimento de correção monetária a menor nos planos Verão e Collor. Sustenta, contudo, que a finalidade da exação guerreada foi cumprida na competência 2006/2007 ou, ainda, em julho de 2012, segundo Ata da 128ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS realizada em 15.05.2012. Sustenta que a manutenção da referida contribuição caracteriza desvirtuamento dos créditos recebidos e defende a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da exigência combatida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/126. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do pedido *in litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante três cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício das autoridades coatoras, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0037297-75.1988.403.6100 (88.0037297-0) - MARLY APARECIDA NASCIMENTO PENZES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, aguarde-se a decisão do recurso especial no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043691-83.1997.403.6100 (97.0043691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 602/603. Dê-se vista à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Fl. 600: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0021070-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021070-2) - MARCELO FELIPONI BENITEZ X EMILIO BENITEZ PERES X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARCELO FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO BENITEZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0031111-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031111-4) - JOAO MACHADO(SP126350 - VAGNER LANZONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Fls. 284/294: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

0009515-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Fl. 428: intime-se a exequente para providenciar o recolhimento da diligência do oficial de Justiça, diretamente no Juízo deprecado, em 5 (cinco) dias.I.

0009905-18.2015.403.6100 - SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 201 por serem diversos os objetos das ações.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009867-40.2014.403.6100 - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil, especialmente sobre o fato de que já tinham conhecimento do valor disponível para ser levantado perante a agência da CEF. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a ré, Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela Caixa Econômica Federal às fls. 94/95 no sentido de que a garantia está disponibilizada para ser liberada, necessitando apenas a solicitação do Agente Financeiro (Continental), para que seja emitido o Ofício de Liberação de Caução correspondente ao imóvel. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0008518-65.2015.403.6100 - BRUNO KNIPPEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, emende a Inicial, recolhendo o valor das custas judiciais devidas, esclarecendo ainda, em igual prazo: 1) A alegação de que não teria sido intimada para purgar a mora, na forma do art. 26, 1º, da Lei nº. 9.514/1997, haja vista a averbação à margem do registro de origem (av. 7, de 09/09/2014 - fls. 59) de que a intimação se consumou, tendo decorrido o prazo para pagamento do débito; 2) A divergência entre o valor do depósito pretendido para que o contrato de alienação fiduciária convalesça (R\$ 60.000,00), e o montante do débito indicado no documento de fls. 73 (R\$ 156.100,25), posicionado para maio de 2013, ou seja, um ano antes da intimação para purgar a mora, supostamente realizada em junho de 2014 (fls. 59). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010611-98.2015.403.6100 - ANA CARLA FREITAS DUARTE X JOSE CICERO DUARTE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007292-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009867-40.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008281-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GABRIEL IGNACIO PEREIRA X PRISCILA GLEICE PIRES DE MENEZES

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação de fl. 49, proceda a requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8699

MONITORIA

0026308-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fls.331/337:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à DPU da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021109-98.2011.403.6100 - LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ X LUCIA ELIZABETH FRANCO DE AZEVEDO CRUZ X BARBARA CANDIDO DAZEVEDO CRUZ - INCAPAZ X LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.178/209:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013163-07.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls.158/171:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002485-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fl.674/680: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0003792-82.2014.403.6100 - DANIEL RODRIGO DELLATORRE NICOLAU X CAROLINA SEIXAS DA SILVA NICOLAU(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl.165/171: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0013078-84.2014.403.6100 - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fl.147/151: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005006-79.2012.403.6100 - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003416-33.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE

DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004746-31.2014.403.6100 - VINICIUS DE OLIVEIRA OTERO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 134/176: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014329-40.2014.403.6100 - PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014529-47.2014.403.6100 - PAULO DIEDERICHSEN VILLARES(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015930-81.2014.403.6100 - JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015989-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 238/254 e 255/276 : Recebo a apelação da parte impetrante e da União, respectivamente, posto que tempestivas, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista aos apelados, primeiramente à parte impetrante, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018575-79.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl.123/131 e 132/145:Recebo as apelações (autor e União) em seus regulares efeitos, eis que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0020291-44.2014.403.6100 - TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023345-18.2014.403.6100 - CNA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024262-37.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006116-15.2014.403.6110 - RUTH BARBOSA SANTOS MARCONDES DE MELLO(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP240680 - SILVIA SIVIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - DELEGACIA REGIONAL DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003000-29.2014.403.6133 - LUCIANE DE SANTANA(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022626-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5)) ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl.310/322:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041085-19.1996.403.6100 (96.0041085-2) - HOMERO RIBEIRO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0007171-94.2015.403.6100 - ESLI MOTA(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 180-186: Mantenho a decisão de fls. 174, por entender imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0008294-30.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 268-300: Mantenho a decisão de fls. 257-262 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0008725-64.2015.403.6100 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI(SP314352 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0009099-80.2015.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Recebo a petição de fls. 165-166 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 25789.031772/2008-60.É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 166, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 133.944,00 Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº25789.031772/2008-60. Cite-se.Int.

0010400-62.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021884-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENERANDA ROCHA DE CARVALHO

Fls. 38: Diante da consulta do extrato de movimentação da carta precatória, comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA FORO DE TABOÃO DA SERRA, referentes à Carta Precatória proc. nº 0000102-19.2015.8.26.0609. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0939504-56.1987.403.6100 (00.0939504-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ

EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 31, no prazo de 10(dez) dias.Int. .

0001160-45.1998.403.6100 (98.0001160-9) - INTERPREDIOS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(Proc. MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA - SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Administração de São Paulo.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0006747-38.2004.403.6100 (2004.61.00.006747-2) - SE SUPERMERCADO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a Impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 441-442.PA 1,10 Outrossim, esclareça o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento, bem como apresente instrumento de procuração original com poderes específicos para receber valores e dar quitação.Prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

0014896-81.2008.403.6100 (2008.61.00.014896-9) - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RICARDO ANTONIO DA SILVA X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0016344-84.2011.403.6100 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO -ME X ADEMIR MORETTO - COM/ DE CEREAIS LTDA X ANTONIO HENRIQUE GODOY-ME X ELIANE MAFFEIS -ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTA ROSA DE VITERBO(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0008200-19.2014.403.6100 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X AZUL S.A. X TRIP - LINHAS AEREAS S/A(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0011566-66.2014.403.6100 - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012410-16.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA OUROCEM S/C LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA.(SP298141 - FRANCISCO SILVEIRA MELLO FILHO E SP325098 - MARIA ISABEL LEITE SILVA DE LIMA E SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0012410-

16.2014.403.6100IMPETRANTE: ADMINISTRADORA OUROCEM S/C LTDAIMPETRADO:

SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO

PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante

obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a revogar o despacho proferido no processo

administrativo nº 820.693/03, que prorrogou por mais 02 (dois) anos o prazo do alvará nº 519, expedido em

janeiro/2005, outorgado a Realmix Agregados Minerais Ltda. Relata ser proprietária de imóvel, que é objeto de

requerimento de pesquisa mineral, em trâmite perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Afirma a ocorrência de diversos vícios formais e materiais no decorrer do processo administrativo e a ilegalidade

da renovação do alvará de pesquisa concedido.Sustenta que o prazo de validade do alvará foi originalmente

concedido pelo período de 3 anos, para pesquisa numa área de 190,25 hectares, delimitada por um polígono, como

descrito naquela autorização, prazo que se expirou no dia 5 de janeiro de 2008, há mais de 6 anos.Assinala que a

renovação do alvará de pesquisa poderia se dar por uma única vez, pelo prazo adicional de 1 ano, consoante inciso

II do artigo 25 do Decreto 62.934/68.No entanto, foram deferidas outras duas prorrogações por mais 2 anos cada,

sem que houvesse qualquer indício de pesquisa até os dias de hoje.Salienta a caducidade do referido alvará, haja

vista a prorrogação por duas vezes sem o atendimento das cominações legais, razão pela qual a renovação pela

terceira vez consecutiva caracteriza afronta ao ordenamento jurídico vigente.A liminar foi indeferida às fls.

273/274.Emenda à inicial às fls. 277/460, com pedido de reconsideração da decisão liminar e de inclusão de

Realmix Agregados Minerais Ltda como litisconsorte necessário.Mantida a decisão liminar de fls. 273/274 e

determinada a citação do litisconsorte incluído no feito (fl. 463).O Superintendente do Departamento Nacional de

Produção Mineral - DNMP prestou informações às fls. 466/511 esclarecendo que os atos do DNPM foram

produzidos dentro da estrita legalidade; que a empresa detentora do alvará postulou a prorrogação do prazo do

alvará de pesquisa considerando sua falta de ingresso na área. Informou, também, haver processo judicial em

andamento quanto à autorização para o ingresso na área, a justa avaliação, estipulação de renda e indenização

quanto à atividade de pesquisa.Argumento que a Lei nº 9.314/1996 não estipula limitação para a prorrogação e

que não há motivação nem fundamento para a nulidade do alvará de pesquisa.A Realmix Agregados Minerais

Ltda contestou às fls. 519/551 sustentando a legalidade do ato administrativo que prorrogou o Alvará de Pesquisa

nº 519/2005 e a ausência de dano ambiental decorrente da realização de pesquisa mineral.Ressaltou que a

prorrogação do Alvará de Pesquisa nº 519/2005 não fere o direito de propriedade da impetrante, pois a autorização

concedida não enseja a transferência da propriedade do solo à Realmix, de forma que não há violação de

propriedade, apenas uma limitação do uso da área. Registrou achar-se em andamento na esfera estadual o processo

nº 0004065-79.2006.8.26.0470, no qual se busca um ajuste amigável no tocante à avaliação de valor de renda a ser

pago pelo titular do alvará ao superficiário, pela ocupação do terreno, além da fixação de um quantum a título de

indenização por eventuais prejuízos. Alega a regularidade do processo administrativo junto ao DNPM e a

legalidade do ato impugnado. Pleiteou a condenação da impetrante em litigância de má-fé, nos termos do art. 18

do CPC, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.

555/556 opinando pelo regular prosseguimento do feito. O DNPM manifestou interesse no ingresso do feito, às

fls. 559/560-verso, pugnando pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, defiro o

ingresso do DNPM no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Examinado o feito,

especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida.Consoante se infere

dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a revogação do despacho proferido no processo administrativo

nº 820.693/03 do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que prorrogou por mais 2 (dois) anos o

prazo do alvará nº 519, expedido em janeiro/2005, outorgado a Realmix Agregados Minerais Ltda. A impetrante

alega a ocorrência de diversos vícios formais e materiais no decorrer do processo administrativo e a ilegalidade da

renovação do alvará de pesquisa concedido, tendo em vista que o inciso II do artigo 25 do Decreto nº 62.934/68

prevê a renovação de alvará de pesquisa uma única vez, pelo prazo adicional de um ano. O Decreto-Lei nº

227/1967, que regula o Código de Minas, com a redação dada pela Lei nº 9.314/96, assim estabelece: Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:(...)III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;(...)Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:I - A iniciar os trabalhos de pesquisa;b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.(...)Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.Como se vê, não há limitação para prorrogação de prazo de autorização de pesquisa. Outrossim, não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade no que concerne à concessão da prorrogação do alvará de pesquisa, tendo-se em vista que o DNPM levou em conta a motivação do requerente, no sentido de que ela ainda não obteve o ingresso judicial no local para que pudesse iniciar seus trabalhos, estando esta questão pendente de decisão judicial, nos autos do processo nº 0004065-79.2006.8.26.0470, em trâmite na Vara da Comarca de Porangaba/SP da Justiça Estadual, fato este que justifica a concessão do alvará em questão. Não há falar em litigância de má-fé se a parte se utilizar apenas dos recursos cabíveis em lei e deduziu teses de direito mesmo que não prevalentes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNPM qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0023336-56.2014.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0024040-69.2014.403.6100 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 143-144: Diante da solicitação de juntada aos autos dos documentos apresentados em 07/04/2015, cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fls. 141-142, ou compareça o patrono da causa na Secretaria desta 19ª Vara Federal para retirar os documentos, mediante recibo nos autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

0002058-62.2015.403.6100 - ADRIANA MARIA RUBEM DA SILVA(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Vistos, etc.Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 209 e considerando que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestar as informações, notifiquem-se novamente as autoridades impetradas para apresentá-las, conforme decisão de fls. 178-180, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int. .

0005114-06.2015.403.6100 - NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua inclusão no regime do Simples Nacional.Alega ter optado pelo tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas denominado Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições), instituído pela Lei Complementar 123/2006.Sustenta que, em 10/09/2012, foi intimada de Ato Declaratório de exclusão do referido regime em decorrência de supostos débitos, razão pela qual ofereceu defesa administrativa, cuja decisão manteve a exclusão.Relata que, a despeito de requerer sua adesão ao regime do Simples Nacional em 05/01/2015 e cumprir todos os requisitos legais, o pedido foi indeferido sob o fundamento de existência de débitos que se acham com a exigibilidade suspensa desde 12/12/2014.Aponta ter sido excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa, débitos estes que são alvo das Execuções Fiscais nºs 0029758-10.2005.403.6182 e 0013359-90.2011.403.6182.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 38-43 assinalando que, conforme atesta o relatório de apoio para emissão de certidão, existem apenas débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, os quais se encontram em cobrança executiva judicial. Ressalta a exclusiva competência da PGFN para a administração de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Aponta não possuir competência administrativa para cancelar, retificar ou suspender os débitos inscritos em dívida ativa da União. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 44-55 alegando que o processos de execução fiscal nº 0029758-10.2005.403.6182 refere-se à cobrança das inscrições nºs 80.2.05.014638-34, 80.6.05.020568-40, 80.6.05.020569-21, 80.7.05.006296-20 e 80.7.05.006297-00. Registra que os depósitos efetuados nos autos da execução fiscal correspondem na verdade à penhora de ativos financeiros da empresa, enquanto aqueles constantes dos embargos à execução representam depósito complementar realizado em 12/09/2014. Relata que, promovida a revisão de ofício dos lançamentos, foi encaminhada proposta de cancelamento das inscrições nºs 80.2.05.014638-34, 80.7.05.006296-20 e 80.7.05.006297-00 e retificação da inscrição nº 80.6.05.020568-40. Salienta que a impetrante efetuou o depósito do valor remanescente da dívida e requereu a desistência dos Embargos à Execução, que foi homologada. Aduz que promoveu a anotação do depósito integral no Sistema Integrado da Dívida Ativa, permitindo assim a adesão ao programa de tributação simplificada prevista na LC nº 123/2006. Defende a ocorrência da perda superveniente do objetivo. O pedido liminar deixou de ser apreciado, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Instada a se manifestar, a impetrante alega que se encontra impossibilitada de aderir ao Simples Nacional, a despeito do informado pela autoridade impetrada, requerendo a apreciação do pedido liminar.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o teor da petição de fls. 59-61, passo a analisar o pedido liminar.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ser incluída no regime do Simples Nacional. A autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, informou que promoveu a anotação do depósito integral no Sistema Integrado da Dívida Ativa, permitindo assim a adesão ao programa de tributação simplificada previsto na LC nº 123/2006.Ocorre que, malgrado o teor das informações noticiadas, a impetrante comprova que até o momento não obteve sua inclusão no Simples Nacional (fls. 59-61).Assim, diviso a ilegalidade apontada.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar às autoridades impetradas que promovam a inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional.Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0006634-98.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int. .

0006968-35.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que o óbice à emissão da certidão pretendida é o débito de FGTS relativo à competência

04/1987, recolhido em 01/06/1987, no valor de R\$ 12.316,64. Sustenta que o referido débito foi pago, razão pela qual a recusa na emissão da certidão de regularidade do FGTS é manifestamente ilegal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/72 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Sustenta não ter havido comprovação do suposto pagamento, tampouco a impetrante identificou corretamente a origem do débito. No mérito, apontou a ausência de direito líquido e certo, na medida em que não há como saber qual é exatamente o débito em discussão, muito menos a correspondência entre valores, guias, períodos etc. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que o débito de FGTS relativo à competência 04/1987 não seja óbice à emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, sob o fundamento de que ele se encontra extinto pelo pagamento. A despeito de a impetrante afirmar ter efetuado o pagamento, o documento juntado às fls. 27 não descreve o débito, apenas aponta de forma genérica cuidar-se de débitos diferenças no recolhimento no valor de R\$ 12.367,63. Por outro lado, a guia juntada às fls. 29 também não comprova a efetivação do pagamento, na medida em que consta o recolhimento no valor de R\$ 78.401,95, valor este que não coincide com o débito impeditivo da emissão da certidão pretendida. Por conseguinte, tenho que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrante acerca da presente decisão. Int.

0007261-05.2015.403.6100 - FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0010130-38.2015.403.6100 - JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0010195-33.2015.403.6100 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos e formulários dos segurados representados por ela, independente de reconhecimento de firma em instrumento de procuração, sem agendamento prévio, senhas e filas. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser parcialmente deferida. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente

com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente de reconhecimento de firma em instrumento de procuração, sem agendamento prévio. Providencie a impetrante a cópia dos documentos que acompanha a inicial para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e Oficie-se.

0010643-06.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0010659-57.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento

judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bom como das contribuições sociais devidas a terceiros incidente sobre a verba paga a seus empregados denominada FÉRIAS USUFRUÍDAS. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada FÉRIAS USUFRUÍDAS sob o fundamento de que é verba não salarial. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual incidem sobre a verba paga pela impetrante a seus empregados a título de FÉRIAS USUFRUÍDAS. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009363-97.2015.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 244: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela Requerente, por 10 (dez) dias. Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0040613-28.1990.403.6100 (90.0040613-7) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Regularmente intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, as partes requerem concordam e requerem a conversão integral (100%) dos valores depositados em renda da União. Posto isso, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos valores

depositados. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009241-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO FUZARO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005335-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS ALEXANDRE FERDINANDO

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi nº 93YADCUL59J051844, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa APQ-0031, RENAVAM 00962676551. Relata a autora que, em 08/04/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 44867599, no valor de R\$ 47.982,74, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 30340684), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica o inadimplemento desde fevereiro de 2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi nº 93YADCUL59J051844, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa APQ-0031, RENAVAM 00962676551, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Des. Amaral Vieira, 02, São Paulo/SP, CEP 03908-040, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se os requeridos no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, tel. (31) 2125-9432, email gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005343-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERGIO DINIZ DE CASTRO X SILVIA DANTAS BARBOSA DE CASTRO

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo 1938 S, cor BRANCA, chassi nº 9BM69319448395617, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DBC-1043, RENAVAL 00840324863. Relata a autora que, em 21/11/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 10021286, no valor de R\$ 106.076,30, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 32241642), pelo prazo de 60 (sessenta meses). O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/23). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 24. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica o inadimplemento. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAVAL. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAVAL, bem como a busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo 1938 S, cor BRANCA, chassi nº 9BM69319448395617, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DBC-1043, RENAVAL 00840324863. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Jaime Taveira, 249 CS 1, São Paulo/SP, CEP 03732-060, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se os requeridos no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, tel. (31) 2125-9432, email gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br . Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br . O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014913-49.2010.403.6100 - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente a favor da demandante. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Classe: Ação de Consignação em Pagamento Autora: Claro S/ARéus: União Federal Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, objetivando o pagamento do débito exigido pela NFGC n. 506.107.892. Alega a autora que os softwares da CEF apenas permitem a expedição de guias de pagamento do valor das contribuições adotando-se como base de cálculo o valor

correspondente a toda folha salarial do contribuinte, sendo impossível o pagamento de débitos esparsos de forma espontânea pelo contribuinte, o que deu ensejo à lavratura contra si da NFGC n. 506.107.892, no valor de R\$ 375.339,83. A fim de efetuar o seu pagamento, requereu junto à CEF, agência 1679, a emissão de guia para regularização do débito, que restou negada. Buscou informações junto à GIFUG/SP, sem êxito. Todos esses fatos a impedem de obter certidão de regularidade relativa aos débitos de FGTS, o que lhe está causando transtornos. Inicial (fls. 02/07), acompanhada dos documentos de fls. 08/252. Depósito no valor de R\$ 599.553,12, feito pela autora (fls. 256/258). Deferida a consignação do montante relacionado à NFGC 506.107.892, para suspender a exigibilidade da exigência fiscal nos limites do depósito (fls. 265/266). A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da autora (fls. 277/279). Depósito complementar feito pela autora, no valor de R\$ 54,48 (fls. 282/283). Contestação da União Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam; nulidade da citação por ausência de capacidade postulatória da Procuradoria da Fazenda Nacional; falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora (fls. 288/293). Réplica às fls. 299/303. Audiência de Conciliação, que restou infrutífera (fls. 319/320). Intimadas à especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da parte autora e da parte ré, a produção de prova documental (fl. 324). A autora Claro afirmou não possuir interesse na produção de provas e requereu a expedição de intimação para que a DRT preste informações acerca da NFGC 506.107.892 (fl. 325). A União afirmou não possuir interesse na produção de provas (fl. 326). À fl. 327, decisão que indeferiu o pedido da parte autora formulado à fl. 325, de intimação da DRT para prestar informações acerca da NFGC 506.107.892 e determinou à parte autora a sua juntada. Às fls. 332/337 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019610-41.2014.403.00000 (fls. 338/348), julgado prejudicado (fls. 364//365). Reconsiderada a decisão de fl. 327 e determinada a expedição de ofício à DRT, com resposta às fls. 357/360. Às fls. 369/374 a parte autora requereu a intimação da CEF para indicar os beneficiários do valor apurado na NFGC n. 506.107.892, efetuado às fls. 383/687. Instada a se manifestar acerca da documentação de fls. 387/687, juntada pela CEF, a União sobre eles silenciou e a Claro requereu que os valores depositados nestes autos sejam destinados aos empregados relacionados nas cópias da NFGC n. 506.407.892 e a procedência de seu pedido. É o relatório. Decido. Defiro a produção de prova documental e o depoimento pessoal da autora e da parte ré, requerida pela CEF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2015, às 15h30m. Intimem-se. P.R.I.C. São Paulo (SP), ___ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0001543-61.2014.403.6100 - BRUNO JOHANNES EHLERS (SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO)
Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016227-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGINALDO SOUZA BRAGA X MARCOS DE MATOS MARTINS

Designo o dia 29/07/2015 às 15:00 horas para audiência de conciliação, no Gabinete desta 21ª Vara Federal, devendo os réus serem citados nos termos do artigo 277 e 278 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006452-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023682-07.2014.403.6100) MARCIO KHALIL DOS REIS - ME X MARCIO KHALIL DOS REIS (SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada aos autos do(s) original ou cópia autenticada do instrumento(s) de procuração. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0006948-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-59.2015.403.6100) JORGE CAIRES DA SILVA X JOSELIO CAIRES DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S.A (SP096226 - MARIA DAS GRACAS

RIBEIRO DE MELO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Aguarde-se a citação da Caixa Econômica Federal nos autos principais. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da cópia da guia de depósito desentranhada e retirada à fl. 368, a fim de que este juízo possa transferir o valor para o juízo da Carta Precatória e posteriormente este expeça o respectivo alvará do valor depositado. Intime-se.

0023404-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024032-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR PEREIRA BISPO

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024060-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE ALMEIDA ELORZA

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024195-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PARREIRA DE MIRANDA JUNIOR

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024200-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARCY DECIO POLETI

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024202-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILEN MARIA AMORIM FONTANA

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, apresentando, se for o caso, nova planilha de débitos, nos termos da r. sentença. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0024210-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIZELLE LUTTI SILVA

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024297-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA VIEIRA PINTO GESSERANO MINICI

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024304-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SILVA LOURENCO

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024314-33.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON PIASSI

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024319-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX RIBEIRO BONFIM

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, apresentando, se for o caso, nova planilha de débitos, nos termos da r. sentença. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0024328-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SARTO

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024336-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO LOGULLO

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024720-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVALDO FERRAZ

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024738-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSINALDO LIMA DE SENA
Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, apresentando, se for o caso, nova planilha de débitos, nos termos da r. sentença. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0024806-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LOPES PEREIRA
Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001600-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SINEIDE CORDEIRO DA SILVA
Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002148-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL ARAUJO DOS SANTOS
Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002172-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE CANCADO GONCALVES AZEVEDO
Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, apresentando, se for o caso, nova planilha de débitos, nos termos da r. sentença. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002419-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO BREJAO FILHO
Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002431-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS AUGUSTO ABDO
Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002441-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABRICIO STEFANY RIBEIRO
Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os

autos. Intime-se.

0002585-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA EUNICE FIORE

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002736-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTERNEI OLIVEIRA DE SOUZA

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002741-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM FIGUEIRA FILHO

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002742-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO SOARES DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002770-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LACIDES APARECIDO DE SOUZA

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002777-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR MORAES PASSOS

Defiro o desentranhamento do Termo de confissão de dívida que deverá ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, apresentando, se for o caso, nova planilha de débitos, nos termos da r. sentença. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007161-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARICANDUVA IND MASSAS ALIM LTDA X CARLOS ALBERTO ALVES LOPES X NEWTON DE OLIVEIRA MAMEDE

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0007287-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS MARCELO PISTORESÍ

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0007654-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RS REIS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS EIRELI ME X CICERO SOUZA
Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0007866-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GAIVOTAS LTDA. - ME X MONICA CRISTINA DA SILVA X SIDRONIO CARNEIRO DE ALMEIDA NETO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008007-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RODRIGO C M TARDIVO COMERCIO C E ME X RODRIGO CARDOSO DE MELO TARDIVO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008277-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X E.A. SANT ANA CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS ME(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELTON ANTONIO SANT ANA
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008283-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006947-59.2015.403.6100 - BANCO BRADESCO S.A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X JORGE CAIRES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSELIO CAIRES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal . Nos contratos de Financiamento em que se prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, é imperiosa a presença da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. Diante do exposto, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para inclusão da Caixa Econômica Federal. Forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007693-58.2014.403.6100 - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009474-81.2015.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ163738 - ROBERTO DIAS CECOTTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia

simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO VALLE VERDE

Ciência à requerente do ofício de fls 104/105, da Subseção de Osasco que informa o encaminhamento da Carta Precatória para a Comarca de Cotia/SP. Promova a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Intime-se.

0007872-55.2015.403.6100 - ALAN ALVES VIANA DE SOUZA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0009071-15.2015.403.6100 - LUANA INACIO DINIZ(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Providencie a autora a juntada aos autos de cópia legível do documento de fl. 09. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0009078-07.2015.403.6100 - JOSICLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS DE MELO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Providencie a autora a juntada aos autos de cópia legível do documento de fl. 19. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011371-81.2014.403.6100 - MENACHEM MENDEL ZAJAC(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X NAO CONSTA

Expeça-se o mandado de averbação, devendo o autor providenciar as peças necessária à sua instrução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0023498-51.2014.403.6100 - ESTHER KOHINE(SP184031 - BENY SENDROVICH) X NAO CONSTA

Expeça-se o mandado de averbação, devendo o autor providenciar as peças necessária à sua instrução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015733-63.2013.403.6100 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO E SP295445 - RAMON ARNUS KOELLE)

Fls. 156/162: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, devendo as partes informarem a este Juízo acerca de eventual alienação do imóvel objeto dos autos. Após, o decurso do prazo,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007325-15.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA - FLM X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS E SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS)

DESPACHO - FLS. 161/162: CONCLUSÃO EM 20/05/2015: A Frente de Luta por Moradia comparece nos autos, na condição de representante de pessoas incertas e não conhecidas do movimento Frente de Luta por Moradia, informando a interrupção no fornecimento de energia elétrica no imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse. Não há maiores informações acerca das razões da interrupção do fornecimento de energia elétrica, tampouco é possível, dentro dos limites da cognição ora possível, vislumbrar maiores elementos fáticos acerca das circunstâncias em que ocorreu o corte. No entanto, sob um parâmetro de razoabilidade, considerando, in status assertiionis, os riscos decorrentes da ausência de energia elétrica no imóvel, defiro o pedido da ré, ao menos até a data de 24/06/2015, em que ocorrerá, segundo acordo formulado, a desocupação voluntária do imóvel. Expeçam-se, em plantão, mandado à AES/Eletropaulo, para que a energia do imóvel seja religada imediatamente, bem como à Defensoria Pública da União, para que esclareça, em 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do corte irregular. Intime-se. DESPACHO - FL. 203: Intime-se a AES/Eletropaulo, na pessoa de Camila Novais, portadora do RG 48.123.666-1, ou quem lhe faça as vezes, para que cumpra a decisão de fls. 161/162, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apuração de crime de desobediência. Expeça-se o mandado de intimação em caráter de plantão. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007230-82.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE BONONI(SC035631 - RODRIGO DE FAVERI ROCHA E SC014231 - EDSON CICHELLA) X UNIAO FEDERAL

O procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que o alvará judicial somente é admitido nos casos previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/ PASEP em caso do falecimento do titular. Cabe ao autor, se for o caso, formular pedido de condenação em obrigação de fazer, com eventual antecipação de tutela, emendando a inicial com o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC e demonstrando cabalmente os fatos alegados. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção. Regularize o autor sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de sua procuração bem como da guia de recolhimento das custas judiciais de fl. 24. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ, de 18/12/2003. Promova o autor, uma cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial do réu, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei nº 147/67. Após, solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação ordinária. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013045-02.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo a apelação de fls. 214/218 interposta pela União Federal (PRF), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006982-53.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)
Recebo a apelação de fls. 264/269 da União Federal (AGU), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0014563-22.2014.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls. 348/360 interposta pela União Federal (PFN) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021456-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021456-7) - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALBERTO MACHIN FILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACHIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.17359, para cada uma das rés, nos termos da memória de cálculo de fls. 506, atualizada para 01/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0002352-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002352-3) - MARCOS AURELIO MARQUES X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCOS AURELIO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES

Fls. 284/285: Assiste razão à parte autora. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 901,45, nos termos da memória de cálculo de fl. 282, atualizada para janeiro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA SEGUROS S/A

Acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pela CEF, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de fls. 656-681. Int.

0028897-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LCTW TRADE OPERADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Manifeste-se a

CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da realização de acordo entre as partes (fls. 144/147), requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA CAMARGO PINTO X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LUCIANA CAMARGO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes rés (MVR Engenharia e Participações S/A e CEF) para que efetuem o pagamento dos valores de R\$ 85.082,27 e R\$ 12.350,02, respectivamente, nos termos das memórias de cálculo de fls. 791/802, atualizadas parajaneiro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que os valores acima deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor das condenações, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0015909-13.2011.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 1402, atualizada para 01/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002315-6) - ROBERTO DE TOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.Considerando o Termo de Adesão firmado nos moldes da LC nº 110/2001, bem como a concordância do exequente, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016167-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-48.2013.403.6100) M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, que caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, se o magistrado se convencer da necessidade da prova pericial para a formação de seu livre convencimento acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, de modo que a parte não pode reputá-la desnecessária. No caso em apreço, já foi determinada a produção de prova pericial, conforme decisão de fl. 92, sendo irrelevante a desistência da autora na produção da prova, uma vez que a sua realização foi determinada de ofício, dada a complexidade da matéria. Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pela parte autora. Dessa forma, determino que as partes cumpram o despacho de fl. 102, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007048-33.2014.403.6100 - EDSON EDUARDO DA SILVA(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por EDSON EDUARDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação parcial dos débitos

constantes nos processos administrativos 2010/712063946200620 (IRPF - 2010) e 2011/658990512367712 (IRPF 2011), referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar decorrente da glosa de deduções realizadas nos exercícios de 2010 e 2011. Narra o autor, em suma, que foram indevidamente glosadas as despesas realizadas com seus dependentes, entre as quais plano de saúde, instrução escolar e pensão alimentícia. Relata ser pai de dois filhos menores de idade, e como tais figuram como seus dependentes. Sustenta que, em razão de separação consensual, está obrigado judicialmente a prover sua ex-mulher com 30% (trinta por cento) de seus ganhos habituais, os quais, por expressa declaração de vontade, é retido diretamente de seus rendimentos pelo empregador. Sustenta que a sua ex-mulher, a quem paga pensão, e seus dois filhos em comum enquadram-se perfeitamente no conceito legal de dependente descrito no artigo 77 do RIR/99 e, por esta razão, jamais poderiam ter sido glosadas as deduções realizadas a estes títulos. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/111). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 115/116). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 120/146), ao qual foi negado seguimento (fls. 154/157). Houve emenda à inicial (fl. 147). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 159/176). Sustenta, em suma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Alega que o autor foi notificado a apresentar os documentos comprobatórios de suas despesas e, no entanto, quedou-se inerte. Assevera que a glosa foi realizada porque nenhum documento fora apresentado na fase administrativa. Ademais, alega que o requerente não apresentou nos autos a sentença judicial, o acordo homologado ou a escritura pública referente à pensão alimentícia que mostrasse que os filhos e a ex-esposa teriam direito, afora os 30%, de seu rendimento líquido, a pagamento pelo requerente de despesas médicas e de instrução. Sustenta que o contribuinte não pode declarar os filhos como dependentes e alimentados ao mesmo tempo. Houve réplica (fls. 184/197). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Pretende o autor a declaração de nulidade do crédito tributário decorrente de autuação fiscal, originada de revisão de ofício na declaração de ajuste anual (exercícios 2010 e 2011) para fins de imposto de renda do contribuinte, em virtude de deduções consideradas indevidas e omissão de receita. Prevê o Código Tributário Nacional, em seu artigo 47, 2, que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Ao revisar a declaração de ajuste anual, a Administração Fazendária tem a prerrogativa de solicitar ao contribuinte a comprovação das despesas deduzidas por ele, nos termos do artigo 73 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n. 3.000/99), in verbis: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 1º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Pois bem. No caso em apreço, o autor/contribuinte foi notificado a prestar esclarecimentos junto à Receita Federal, conforme comprovam documentos de fls. 171/175. Todavia, quedou-se inerte, razão pela qual a autoridade administrativa glosou as deduções que considerou indevidas. Embora o autor tenha alegado haver entregue a documentação solicitada, não há prova disso nos autos, pois o documento de fl. 84 sequer contém o carimbo de recebimento da Receita Federal. Tal assertiva é corroborada pela autoridade administrativa: O contribuinte alega ter entregue a documentação solicitada: consultando os sistemas da SRFB o Termo de Atendimento apresentado nos autos judiciais, às fls. 84 e 85 (ou fls. 86 e 87 deste processo administrativo) não foi recepcionado pela SRFB. Prova disso é que não nenhum carimbo de Recebido por algum servidor da SRFB, no documento 13 apresentado. (fl. 160-v/161). A glosa, de acordo com a autoridade fazendária, ocorreu porque o contribuinte cumulou deduções de despesas realizadas com dependentes e com pensão alimentícia, o que é vedado pela legislação pertinente. Confira-se as razões da autoridade administrativa: O contribuinte não pode declarar os dois filhos como dependentes uma vez que eles devam se encontrar na condição de alimentados devido à separação judicial. Coloco como hipótese, já que não foi apresentada sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública da pensão. Além do mais, mesmo que a sentença determine que a pensão seja apenas para a ex-mulher, os dependentes foram glosados pois à época nenhum documento de prova de dependência (ex. certidão de nascimento) fora apresentado. Caso o documento fixando a pensão fosse apresentado, e os filhos estivessem como beneficiários, que é a hipótese mais provável da sentença, os mesmos não poderiam ser declarados como dependentes e sim na condição de alimentados (fls. 161). Com efeito. De acordo com o artigo 78, 1, do RIR/99: Art. 78 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º - A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. Desse modo, o montante devido a título de pensão alimentícia pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF, nos termos do artigo 4, I, da Lei n. 9.250/95. No entanto, feita essa dedução, descabida a declaração dos filhos e da ex-esposa como dependentes, já que figuram como beneficiários da pensão alimentícia, sob pena de duplicidade de deduções. Isso porque há presunção de que as despesas relativas a planos de saúde e educação dos beneficiários da pensão alimentícia estão englobados no seu valor. Só é possível a dupla dedução se as despesas com educação e plano de saúde dos filhos constarem expressamente da decisão judicial

que fixou a pensão alimentícia, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - ENTREGA SERÔDIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA DEVIDA (ART. 88 DA LEI N.º 8.981/1995) - OMISSÃO DE RECEITA - GLOSAS DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS: LEGALIDADE - DESCONTOS COM DEPENDENTES - PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - NÃO CUMULAÇÃO. 1.A multa pelo atraso na entrega da declaração tem fundamento legal no art. 88 da Lei n.º 8.981/1995, não havendo qualquer exceção à regra a justificar seu decote, sendo devida pelo contribuinte que, na própria ação, confessa ter atrasado a entrega em três meses. 2.Deixar de declarar rendimentos referentes a resgate de valores de previdência privada é hipótese de omissão de receita, não podendo ser o lançamento de ofício afastado nessa hipótese sobre a singela escusa de que não causaria qualquer prejuízo aos cofres públicos, pois o imposto teria sido recolhido na fonte. 3.Correta a glosa procedida pelo fisco de despesas médicas se confessado pelo autor que declarou tais despesas como sendo de sua ex-esposa, mas referiam-se a despesas médicas de sua atual companheira, não havendo como chanceler essa atitude, no caso em que o próprio contribuinte confessa ter agido de forma matreira, pois a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza. 4.À míngua de prova nos autos dos destinos de supostos incentivos à cultura, não há como derruir a presunção de legalidade e legitimidade inerente aos atos administrativos. 5.O Regulamento do Imposto de Renda de 1994 determina, em seu art. 84, que o contribuinte pode deduzir custos com dependentes e com pensão alimentícia paga a seus filhos, sem, contudo, autorizar a cumulação das duas despesas, bem como se a pensão alimentícia for paga em cumprimento de acordo ou decisão judicial. 6.Verificada a cumulação de dedução na Declaração de Ajuste Anual do autor referente a dependentes e pensão alimentícia, correta a glosa, conforme o caso, das deduções com os dependentes (quando há decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia) e das supostas pensões alimentícias (quando não comprovada a determinação judicial para pagamento da pensão), devendo ser prestigiada a declaração do contribuinte de que seus filhos eram dependentes à época da referida declaração. 7. Apelação não provida. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de junho de 2013, para publicação do acórdão. (TRF1, AC 00090348020004013800, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJe 05/07/2013). Correta, portanto, a glosa efetuada pela autoridade administrativa, motivo pelo qual o pedido do autor não merece acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. P.R.I.

0007410-35.2014.403.6100 - WALTER AMADEU BONFANTE - ESPOLIO X CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ESPÓLIO DE WALTER AMADEU BONFANTE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o valor da verba trabalhista recebida acumuladamente pelo autor, no valor de R\$ 45.631,40, em 01/11/2013.Narra o autor, em suma, que promoveu ação trabalhista (processo n. 1769/1987) em face do Banco do Estado de São Paulo S/A, referente a horas extras e adicional noturno. Sustenta que o pedido foi julgado procedente e o imposto de renda foi retido e recolhido na fonte em todas as execuções, calculado sobre o valor total das execuções, em regime de caixa, tendo sido apurado o valor de R\$ 11.154,44 em 10/05/2006 e R\$ 14.935,58, em 14/09/2009, data dos depósitos judiciais. Alega que o imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas em processos judiciais deve se sujeitar às tabelas e alíquotas das épocas próprias, devendo o cálculo ser mensal e não global. Assevera, também, que não pode haver tributação sobre os juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/179). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 192/201). Sustenta, em suma, que o legislador optou por tributar a pessoa física somente pelo regime de caixa, o qual considera somente as receitas efetivamente recebidas e as despesas efetivamente pagas. Defende, ainda, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Sustenta que há inegável acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina a compensar o ganho que deixou de ser auferido, ou seja, os lucros cessantes. Ademais, considerando a natureza de lucros cessantes, os juros de mora simbolizam acréscimo patrimonial sobre o qual incide imposto de renda. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Réplica (fls. 204/209). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente.A Lei n. 7.713/88, com alteração dada pela Lei n. 12.350/2010, bem como pela Medida Provisória n. 670/2015, assim dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou

crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015) Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Verifica-se que o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, que, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, deve ser considerado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Saliente-se que antes do advento de indigitada Lei nº 12.350/2010, o E. STJ já havia se alinhado no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Inclusive, a questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o REsp 1.118.429/SP, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de não ser legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, conforme se verifica das seguinte decisão ementada: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA: 14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Assim, para apuração do tributo devido, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao benefício de complementação de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições. Desse modo, não é legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. No tocante à alegação do autor de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios, importante destacar que, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada (REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014). Assim, como a verba principal (verba trabalhista) é tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerado aqui o postulado de que o acessório segue o principal. Desse modo, nesse ponto, o autor não tem razão. Todavia, importante registrar que ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda, por óbvio, o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação da sentença. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos a título de verbas trabalhistas. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004703-65.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que a UNIÃO FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelos exequentes JAIR FIGUEIREDO, ARLINDO ALMEIDA DA SILVA, CELIA CAVALGANTE TUTIA, CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA, DIRCE DEL ARCO LANDULFO, ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO, HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL, IRAIDES DE ARRUDA MORAES, IVONE RIBEIRO, MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE, MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO, MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES, MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO, NILZA BOSCHETTI PEREIRA e ROQUE MACHADO, sustentando excesso de execução. Alega que o valor da execução referente aos (07) exequentes CELIA CAVALGANTE TUTIA, CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA, ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO, MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE, MARIA VILMA BATISTA PINHEIRO, ROQUE MACHADO e MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS, totaliza a importância de R\$1.158.711,22 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos), atualizado até junho/2010. Afirma, ainda, que deixou de impugnar as contas dos (05) exequentes ARLINDO ALMEIDA DA SILVA, IVONE RIBEIRO, MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO, MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES, NILZA BOSCHETTI PEREIRA e DIRCE DEL ARCO LANDULFO, tendo em vista a ausência de indicação do paradigma, bem como ausência de documentação referente ao paradigma, o que inviabiliza a elaboração da conta (fl. 06). Apensamento aos autos do Mandado de Segurança nº 0910404-90.1986.403.100 (fl. 34). Indeferido o pedido de expedição de precatório antes do trânsito em julgado dos presentes embargos (fl. 39). Concordância dos (07) exequentes quanto às contas elaboradas pela UNIÃO às fls. 11/32 (fl. 37). A UNIÃO concordou com as contas elaboradas pelos (02) exequentes Arlindo Almeida da Silva e Ivone Ribeiro às fls. 66/68. Apresentação de cálculos em relação aos (05) exequentes remanescentes às 963/975. Manifestação de concordância dos referidos exequentes (fls. 1897/1898). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 (fl. 1902). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância dos exequentes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela União Federal às fls. 11/32 (R\$1.157.711,22 atualizado em junho/2010); fl. 69 (R\$240.333,77 atualizado em novembro/2010) e fls. 963/975 (R\$405.353,78 atualizado em janeiro/2011), devendo o valor da execução ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JAIR FIGUEIREDO, HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL E IRAIDES DE ARRUDA MORAES, já que pertencem ao quadro funcional do INSS. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desamparamento e o arquivamento destes autos apartados. P.R.I.

0019504-83.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contesta os cálculos elaborados por HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL e IRAIDES DE ARRUDA MORAES, sustentando a ausência de legitimidade para responder pela dívida anterior à redistribuição das exequentes aos quadros do INSS, bem como a falta de cumprimento dos requisitos para apresentação de memória de cálculos (art. 614 do CPC). Sustenta que a pretensão executória está prescrita, em razão do decurso de prazo superior a 05 anos entre a data da intimação dos autores para promover a execução e a data do despacho que determinou a citação do INSS (fl. 03). Alega, ainda, que os cálculos apresentados pelas exequentes, totalizando o valor de R\$371.486,90 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), atualizado em abril/2012 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$62.364,88 (sessenta e dois mil e trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos. Apensamento aos autos do Mandado de Segurança nº 0910404-90.1986.403.100 (fl. 23). Intimadas, as embargadas impugnaram as alegações do INSS (fls. 32/36). Ante a divergência quanto ao valor da execução os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 44/58, cujo valor apurado foi de R\$181.756,37 (cento e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado em maio/2014. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 (fl. 64). Intimadas as partes, as embargadas concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 62), ao passo que o INSS discordou apenas quanto à aplicação do indexador da correção monetária (fls. 68/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Restra prejudicada a apreciação do pedido de exclusão do INSS para responder pela dívida anterior à redistribuição das exequentes, já que os cálculos foram elaborados a partir de agosto de 1992 até dezembro de 2005, após a lotação nos quadros do INSS, conforme demonstra as planilhas de fls. 2939/2950. Afasto a alegação de que a memória de cálculo apresentada pelas exequentes prejudicou a defesa do INSS, eis que os valores foram discriminados de forma clara, além de indicar o índice de correção monetária e demais encargos legais. PRESCRIÇÃO Tenho que não ocorreu a alegada prescrição executória. Dos autos do Mandado de Segurança em apenso, verifica-se que, em 10.02.2005, os impetrantes iniciaram a execução com pedido de citação da UNIÃO e do INSS para procederem o reenquadramento na categoria funcional de Arquivistas ou Técnico de Arquivo mediante a apresentação dos contracheques, demonstrando a implementação dos novos proventos para a elaboração de cálculos que entendem devidos (fls. 330/331). Intimada, a UNIÃO solicitou prazo para dar cumprimento a decisão judicial ante a necessidade de abertura de processo administrativo e a concordância da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (fls. 335/336). Considerando que os documentos juntados pela UNIÃO (fls. 357/1009 e 1023/1980) são insuficientes para elaboração dos cálculos (fls. 1013/1014), as executadas foram novamente intimadas. A UNIÃO para se manifestar sobre a afirmação dos exequentes e o INSS para comprovar o reenquadramento de Jair Figueiredo, Heloisa Aparecida Campos do Amaral e Iraides de Arruda Moraes, bem como para apresentar planilha detalhada de valores (fl. 1984). Intimado, o INSS aduziu que deveria ser citado, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 2016/2019 e 2032/2034 e 2060/2068) e juntou a documentação de fls. 2069/2449. Os executados afirmaram que tal documentação não era hábil à elaboração dos cálculos (fls. 2462/2467). Assim e diante do lapso temporal, foi determinado por este juízo, em 24.09.2010, a citação na forma do art. 730 do CPC, desde que apresentada planilha dos cálculos dos valores em atraso (fls. 2519/2520). Contudo, os exequentes apresentaram somente os valores em face da UNIÃO e, em relação ao INSS, afirmaram que, até a presente data não providenciou, administrativamente, a implementação do novo provento, fato que impossibilita que se elaborem os cálculos de liquidação (fls. 2525/2652). Com a apresentação dos novos cálculos pelos exequentes às fls. 2827/2930, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 2664/2667), a UNIÃO foi citada em 20.01.2012. Com a elaboração dos cálculos pelos exequentes de fls. 2939/2950, tendo em vista a documentação apresentada pelo INSS (fls. 2693/2824), o INSS foi citado em 27.09.2012. Assim, diferentemente do afirma o INSS os exequentes não deixaram de dar início a execução ora questionada. Muito pelo contrário, já que a própria Executada (UNIÃO e INSS) solicitou prazo para comprovar o enquadramento dos impetrantes na categoria de Arquivista ou Técnico de Arquivo, com cópias dos recibos de pagamentos com a nova implementação, documentos necessários para elaboração dos cálculos que entende devidos. Somente em 29.11.2011, o INSS trouxe a documentação necessária à elaboração dos cálculos pelos exequentes e informou, ainda, que a Seção de Recursos Humanos ainda está trabalhando para efetivar a implantação dos novos vencimentos em folha e pagamento, o que será oportunamente onformado nos autos (fls. 2693/2694). Note-se, ainda, que desde o início os impetrantes solicitaram a citação tanto da UNIÃO como do INSS em 30.08.2006. Contudo, este juízo, após as manifestações da impetrada, entendeu por bem determinar a intimação para que as mesmas trouxassem os documentos essenciais à elaboração dos cálculos ora embargados. Portanto, não ocorreu a prescrição da execução quanto ao pagamento das diferenças devidas em virtude do reenquadramento dos impetrantes. EXCESSO DE EXECUÇÃO Alega o INSS que os cálculos elaborados pelos exequentes, na quantia de R\$371.486,90 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), atualizado em abril/2012 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$62.364,88 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Em sua manifestação, os embargados rebateram as alegações do INSS (fls. 32/36). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 44/58, cujo valor apurado foi de

R\$147.407,60 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta centavos), atualizado em abril/2012. Conquanto os exequentes tenham concordado com as contas apresentadas (fls. 62), o INSS discordou do indexador da correção monetária aplicado pela Contadoria e apresentou como correto o valor de R\$142.833,20 em favor dos exequentes. Entende a autarquia que deve ser aplicado o IPCA-E ao invés da TR como índice de correção monetária. Porém, a despeito do inconformismo do ora embargante, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. A Contadoria Judicial, segundo esclareceu, procedeu à elaboração dos cálculos de acordo com o r. julgado de fls. 938/943 no sentido de apurar as diferenças salariais resultantes do enquadramento funcional das autoras Heloisa Aparecida Campos do Amaral e Iraídes de Arruda Moraes. A correção monetária e juros moratórios foram aplicados nos termos da Resolução 267/2013 - CJF. ... Verificamos a conta apresentada pelo autor às fls. 2938/2950 e constatamos que as diferenças salariais utilizadas não consistem com aquelas fornecidas pelo órgão responsável pelas informações às fls. 2706/2721; utilizou a taxa de juros moratórios de 1,0% ao mês a partir de jan/2003, sem previsão no r. julgado. Quanto à conta apresentada pelo Réu às fl. 11/20, constatamos que utilizou os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/2010, vigentes à época (fl. 58). O STJ decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária à luz do Manual de Cálculos na Justiça Federal nas condenações impostas à Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VALORES EXECUTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. O entendimento do STJ é sedimentado no sentido de que somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (STJ, AgRg no REsp 1135795/PR, 6ª Turma, Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJe: 31.05.2013). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADIN nº 4357 e da ADIN nº 4425, de modo que deve ser considerado inválido, no tocante à atualização da moeda, tal dispositivo, ainda que não tenha havido a modulação dos efeitos da decisão pelo Pretório Excelso. 3. No julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, quando do exame das ações de controle concentrado acima aludidas, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, alcançando apenas a questão da correção monetária. Salientou aquela colenda Corte, na oportunidade, que, em se tratando de dívida não tributária, a correção deve ser calculada com base no IPCA. 4. Hipótese em que o juízo a quo decidiu em estreita conformidade com os entendimentos acima expostos. 5. Agravo de instrumento desprovido (STJ, Processo AG 00089191120144050000 AL Relator Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Julgamento 18/12/2014 Terceira Turma Publicação 14/01/2015). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 44/58, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013). Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$181.756,37 (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado em maio/2014, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, máxime considerando-se que, no caso, ambas as partes apresentaram cálculos não acolhidos, nem de modo aproximado. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., sob a alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente (fls. 02/11), na quantia de R\$23.597,45 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) para janeiro/2001 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$2.954,33 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0027611-49.1994.403.6100 (fl. 13). Intimada, a empresa embargada repudiou as alegações da União (fls. 17/36). Ante a divergência quanto ao valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 38/39, cujo valor apurado foi de R\$2.975,68 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado em fevereiro/2002. Sentença que julgou procedente em parte os presentes embargos para acolher as contas elaboradas pela Contadoria Judicial (fls. 48/50). O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, determinou a remessa dos autos ao contador do juízo, para que seja elaborada nova conta de liquidação (fls. 77/83). Com o retorno dos autos do E. TRF3, a Contadoria Judicial

elaborou as contas às fls. 89/94. Intimadas as partes, a empresa embargada concordou com o valor apurado (fl. 99), ao passo que a UNIÃO discordou dos cálculos alegando que a contadoria judicial omitiu as competências dos seguintes faturamentos: outubro/1989, junho a novembro/1991, junho/1991 e junho/1992 (fls. 105/134). Diante da manifestação da UNIÃO, os autos foram novamente remetidos à contadoria que apurou a importância de R\$51.316,98 para maio/2012 (fls. 136/140). A empresa embargada concordou com a nova conta elaborada (fl. 143), enquanto que a UNIÃO discordou sobre a correção monetária (fls. 145/151). Esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 153 e 166. O embargado concordou com as contas elaboradas pela Contadoria Judicial (fls. 156 e 169), ao passo que a UNIÃO reiterou a divergência anteriormente indicada (fls. 158/164 e 181/183). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 (fl. 185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que aplicou fator de correção muito acima do que deveria ter sido aplicado (fl. 145). Porém, despeito do inconformismo da UNIÃO, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. A Contadoria Judicial, segundo esclareceu, procedeu os cálculos conforme determinados, e, em que pese as alegações da União referentes aos índices de correção aplicados, observamos que; os índices utilizados pela Contadoria são diários, cabendo ainda ressaltar que a divergência apontada pela União deve-se a data dos pagamentos complementares efetuados em datas posteriores aos vencimentos das obrigações, conforme documentos de fls., 33/35 dos autos, sendo que o primeiro pagamento gerou diferença em favor da União (fl. 153). Observou-se, ainda, que nos cálculos da Contadoria foram aplicados os parâmetros traçados pela Lei 07/70, conforme sentença de fls., 127/133 dos autos, enquanto a Receita em seu relatório de fls., 166 dos autos, informa que aplica para o ano de 1989 alíquota referente à Lei 7689/88 (fl. 166). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 136/140, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela União Federal de R\$51.316,98 (cinquenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) para maio/2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista a maior sucumbência por parte da UNIÃO, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009871-77.2014.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada em face da sentença de fls. 302/304, sob a alegação de contradição, já que, nos autos do mesmo RESP em tela, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar os embargos declaratórios aviados pela Fazenda Nacional, retratou-se deste entendimento, para seguir a linha remansosa que sempre reinou naquela Corte, tal seja incidência da exação sobre férias usufruídas. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Com efeito. A sentença não é contraditória. Ao que se sabe, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). E, ao que é fácil perceber, no julgado embargado não há esse tipo de vício. A adoção de entendimento diverso daquele preconizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça não torna a sentença contraditória, já que o posicionamento da jurisprudência não tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, com exceção da Súmula Vinculante, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, o que não é o caso. A embargante pode não concordar com a fundamentação do juízo ou com os elementos que formaram seu livre convencimento. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de contraditória. Ademais, admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, como nas hipóteses de erro material evidente, não se prestando a sanar eventual error in iudicando. Desse modo, o

inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0014416-93.2014.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fl. 150: HOMOLOGO o pedido de renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021181-80.2014.403.6100 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(RJ154760 - RODRIGO FUX E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de fls. 336/344. A impetrante alega contradição (fls. 350/365), uma vez que, se a matriz constitucional da contribuição sub iudice é o art. 149 da Carta Magna, conforme constou na própria r. decisão terminativa, torna-se imperiosa a conclusão de que a exação criada pelo art. 1 da LC nº 110/01 possui natureza tributária. Assim, conclui a embargante, que a repetição de indébito deve ser atualizada pela Taxa Selic mediante compensação contra débitos de quaisquer contribuições sociais. A União Federal também opôs embargos de declaração (fls. 367/369). Sustenta que a sentença é omissa, devendo ser aclarada no tocante à autorização de restituição dos valores supostamente indevidos, já que, como se sabe, o mandado de segurança não pode ser utilizado como viés da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), tão pouco opera efeitos patrimoniais pretéritos, devendo a parte reclamá-los por outra ação judicial ou pela via administrativa, conforme verbete 271 do STF. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Dito isso, passo a analisar os embargos opostos. Não assiste razão à embargante/impetrante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Com efeito. A sentença não é contraditória. Ao que se sabe, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). E, ao que é fácil perceber, no julgado embargado não há esse tipo de vício. A adoção de entendimento diverso daquele preconizado pelo E. Supremo Tribunal Federal não torna a sentença contraditória, já que o posicionamento da jurisprudência não tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, com exceção da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, o que não é o caso. A embargante pode não concordar com a fundamentação do juízo ou com os elementos que formaram seu livre convencimento. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de contraditória. Também não assiste razão à embargante/União Federal, pois a sentença não é omissa. Desde a edição da Lei n. 8.950/94 (faz tempo!), quando a dúvida deixou de ser causa de interposição de embargos de declaração, tal recurso não mais é admissível para aclarar o conteúdo da fundamentação, como pretende a embargante. Desse modo, o inconformismo de ambas as partes deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em

consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0022937-27.2014.403.6100 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a apresentar e ter regularmente processado pela autoridade coatora, o pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para quitar até 70% dos saldos de parcelamentos, conforme disposto no artigo 33, da Lei n.º 13.043/2014, sem a exigência do pagamento antecipado em dinheiro, de no mínimo 30% do saldo do parcelamento, conforme determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, até decisão final no presente feito.Afirma, em síntese, que a Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014, em seu artigo 33, manteve a previsão contida na Medida Provisória n.º 651/2014, no sentido de possibilitar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitar débitos parcelados.Sustenta que a regulamentação desse artigo foi feita pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 22 de agosto de 2014, com as alterações da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 21, de 17 de novembro de 2014.Assevera que o texto legal exige que 30% do saldo do parcelamento seja pago em espécie (em dinheiro) e que o saldo restante de 70% seja quitado com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, que regulamenta o artigo 33, da Lei n.º 13.043/2014, alterou o texto da lei, criando uma condição que a lei não traz, exigindo a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro, como condição para a utilização de créditos de prejuízo fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º e nos parágrafos 4º e 5º do artigo 4º da Portaria Conjunta.O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 49/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/59). Sustenta que a lei estabelece um benefício fiscal e define os requisitos para o seu aproveitamento. O contribuinte não possui, portanto, a faculdade de escolher quais dispositivos da lei deseja observar e quais não deseja. Alega que o contribuinte precisa cumprir os requisitos integralmente para fazer jus às benesses concedidas. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 88/112). Embargos de declaração rejeitados (fl. 113). Da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 116/125). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 128). É o relatório, Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei.Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifeiA referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.Além disso, o Judiciário se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis.No caso em tela, a impetrante sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, que regulamenta o artigo 33, da Lei n.º 13.043/2014, alterou o texto da lei, criando uma condição que a lei não traz, exigindo a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro, como condição para a utilização de créditos de prejuízo fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º e nos parágrafos 4º e 5º do artigo 4º da Portaria Conjunta.Pois bem.O artigo 33, da Lei n.º 13.043/2014 dispõe:Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente

poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014 determina que: Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta. 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria. 5º Observado o disposto no 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º. 6º O disposto nos 1º a 3º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplica ao inciso II do 2º deste artigo. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) Assim, verifica-se que a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro, como condição para a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, já havia sido feita na Lei nº 13.043/2014, não havendo nenhuma ofensa ao princípio da legalidade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0024513-55.2014.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição ns.

13804.724207/2013-93 e 13804.725729/2013-10, protocolizados, respectivamente, em 12/09/2013 e 26/11/2013. Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que referidos Pedidos de

Ressarcimento foram protocolados em 12/09/2013 e 26/11/2013 e até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 162/163-v). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 175/192). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao processo n. 13804.725729/2013-10. Sustenta, no mérito, que, em casos de alta complexidade, a Administração Pública pode ultrapassar o prazo previsto em lei. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 202/203). Determinada a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional (fl. 218). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 226/232). Sustenta, em suma, que, no caso em apreço, trata-se de ato administrativo complexo, de modo que demanda a manifestação de vontade de órgãos distintos para que atinja a finalidade almejada pelo impetrante. A autoridade coatora informou que procedeu à análise dos processos de restituição ns. 13804.724207/2013-92 e 13804.725729/2013-10. (fls. 234/244). É o relatório, Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A impetrante protocolou 2 (dois) Pedidos Administrativos de Restituição de crédito em 12/09/2013 e 26/11/2013 (fls. 78 /113), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados em 12/09/2013 e 26/11/2013 e o presente mandamus foi impetrado em 15/12/2014. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição ns. 13804.724207/2013-93 e 13804.725729/2013-10, protocolizados, respectivamente, em 12/09/2013 e 26/11/2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.O.

0002134-86.2015.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Consequentemente, pleiteia o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da

empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/171). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 176). Notificada, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem (fls. 188/192). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 193/197). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 207/217). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 219/221). É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar nº. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS

e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos

e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a

não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0003015-63.2015.403.6100 - BTG PACTUAL COMMODITIES S.A.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP316366B - ADELMOR GHELER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 122 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004835-20.2015.403.6100 - SIMONE ROSALIN MARESCA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS

Vistos em sentença. Considerando a informação de fl. 39, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento da documentação juntada à fl. 37, mediante substituição por cópia simples, devendo a requerente retirá-la, sob pena de arquivamento em pasta própria. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022118-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022118-1) - ROSANA APARECIDA MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANA APARECIDA MAUTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos alvarás de levantamentos dos valores depositados, conforme se depreende às fls. 181 e 184, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000594-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000594-6) - STAY WORK SEGURANCA LTDA X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA X PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICO(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do valor depositado conforme se depreende às fls. 377/378, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. DETERMINO o levantamento da penhora efetuada às fls. 345/358. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3975

MONITORIA

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Fls. 210/218 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$

34.471,39, cálculo de abril de 2015, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de seu curador especial. Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA)

Figuram no polo passivo: Milton Lucio, Milton Rubens, Maria Lucia e Ricardo Nazaré. Destes, Milton Lucio compareceu aos autos, às fls. 168 e Ricardo foi citado às fls. 228. Milton Rubens e Maria Lucia não foram encontrados. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço dos correqueridos Milton Rubens e Maria Lucia, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter os atuais endereços. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação de Milton Rubens e Maria Lucia, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a eles. Int. FLS. 294: Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 58/2015, comprovando o recolhimento nestes autos, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 277.

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI MOHAMED CHAHINE

Às fls. 147, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. O requerido, intimado nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de seu curador especial, ficou inerte. Tendo em vista que o requerido foi citado por edital, para que não haja prejuízo em sua ampla defesa, entendo necessária a sua intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, também por edital. Assim, expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 51.567,26, cálculo de março de 2015, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0001822-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA BITANTE FERNANDES(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP170223 - VICTOR GUIOTTO DIAS)

Às fls. 94, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente

necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.FLS. 105: Vistos em inspeção. Diante das manifestações de fls. 97 e 98/104, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, às fls. 96. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 95.

0017221-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MAIMONI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Vistos em inspeção. Intimada a apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em nome da correquerida Wanderleia, para que se pudesse deferir o pedido de citação por edital, a exequente, às fls. 101, pediu que fosse diligenciado o sistema Infojud, em busca de bens penhoráveis da parte requerida. Indefiro o pedido de fls. 101, vez que os requeridos sequer foram citados. Tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 100, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à requerida Wanderleia Martins Piva, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Em relação ao réu Elvio Carlos Piva, diante das inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito, defiro a citação editalícia requerida às fls. 91. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido Elvio, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0023459-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a CEF vem sendo intimada desde 13.10.2014 a indicar assistente técnico para a realização de prova pericial, limitando-se a requerer sucessivas dilações de prazo, indefiro o pedido de prazo suplementar de fls. 74. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 122/2015, expedida às fls. 72. Int.

0014363-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERCY PATITUCCI GALLI(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 41, para que cumpra os despachos de fls. 38 e 40, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0021242-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON DE AGUIAR AMARAL

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0021909-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito

0025154-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)

Diante da manifestação de fls. 29/47, intimem-se as partes para que informem a este juízo se houve acordo administrativo, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008756-60.2010.403.6100 - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.À apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se vista à AGU.Int.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação dos embargantes, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.À apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019940-76.2011.403.6100 - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção.Fls. 46/48: Intime-se o embargante, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.037,20 para Abril/2015, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Vistos em inspeção.Às fls. 860/865, os executados pediram a suspensão do leilão designado para o dia 25.05.2015, em razão da não concordância com a avaliação efetuada pelo oficial de justiça do imóvel de matrícula nº 47.443, conforme laudo de reavaliação de fls. 726. Pediram, ainda, o levantamento da constrição, alegando excesso de penhora, vez que o valor do débito é inferior ao valor da avaliação do imóvel. Juntaram os laudos de avaliação de fls. 864 e 865. É o relatório. Decido.Os executados alegaram excesso de penhora, em razão de o valor da avaliação ser superior ao valor do débito. Pediram o levantamento da penhora, sem, contudo, oferecer qualquer outro bem em substituição. Tendo em vista que não há, nos autos, a indicação de outros bens suficientes

à garantia da execução, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Em relação à discordância da avaliação, nos termos do artigo 683 do Código de Processo Civil, é admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que, tendo a parte ré arguido, de forma fundamentada, erro na avaliação do oficial de justiça, é o caso de deferir o pedido de suspensão da hasta pública designada, para determinar nova avaliação do imóvel penhorado, por perito judicial a ser nomeado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE. I - O art. 13, 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado. II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido. III - Precedentes: REsp n.º 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 E RSTJ 147/127. IV - Recurso especial provido (RESP n.º 200500509119, Primeira Turma do STJ, J. em 06/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 212, Relator: Francisco Falcão). Defiro, assim, o pedido de suspensão do leilão. Determino a exclusão dos autos da 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, para as providências cabíveis. Tendo em vista que o bem está localizado na cidade de Santo André, expeça-se carta precatória para nomeação de avaliador oficial, com habilitação específica, para reavaliação do referido bem. Saliento que os custos referentes à reavaliação serão suportados pela parte executada, sob pena de o laudo de fls. 726 ser acolhido. Publique-se.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Às fls. 354, a CEF requereu a realização de Bacenjud. Preliminarmente, diante do silêncio da exequente, bem como de todas as tentativas de leilão dos bens constritos, todas infrutíferas, determino o levantamento da penhora de fls. 96/97. Intime-se pessoalmente o depositário Marcos Maia, observando-se os endereços de fls. 323. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 299, para que cumpra o despacho de fls. 295, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0022542-11.2009.403.6100. Int.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Em relação às diligências realizadas junto ao Renajud, esclareço ao exequente que não houve penhora nestes autos. Com efeito, o extrato de fls. 404 demonstra que os três veículos listados já possuíam restrições existentes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE INFORMACOES DO INFOJUD.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Em audiência de conciliação foi realizado acordo entre as partes, onde

ficou estabelecido que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos (fls. 80/81). Às fls. 85, a CEF informou o descumprimento do acordo e pediu bacenjud. Entretanto, deixou de juntar planilha de cálculo atualizado. Assim, intime-se-a para que traga aos autos o referido cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Às fls. 189/205, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0022597-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Foram penhorados os imóveis de fls. 180/181, por termo nos autos. A CEF, intimada a se manifestar acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça para a constatação e avaliação dos imóveis, quedou-se inerte. Assim, determino o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs 4.338, 4.339, 103.356, 103.357, 103.358, 103.359, 103.360, 108.045 e 22.267. Arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0001224-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 194/195 - Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007778-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0008186-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN RENAN FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 64/65: Recebo os embargos de declaração da exequente, com efeitos infringentes, para reconsiderar o despacho de fls. 63 e deferir nova tentativa de penhora pelo sistema Renajud. Assim, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Às fls. 113/114, a exequente requer a realização de penhora online junto ao Bacenjud. Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à

garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem os autos conclusos para designação de novo leilão para os bens penhorados. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa de fls. 147. Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da empresa coexecutada, como Renajud, Bacenjud, Receita Federal e CRIs, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto à sua citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito em relação a esta coexecutada. No que diz respeito às diligências realizadas junto ao Renajud, na busca por bens penhoráveis dos demais executados, esclareço à exequente que não houve penhora nestes autos. Com efeito, nos extratos de fls. 127/128, os veículos listados já possuíam restrições existentes. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando à penhora bens livres e desimpedidos, de propriedade dos coexecutados Edson e Gilberto, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA X PAULO ROGERIO PACHECO

Vistos em inspeção. Fls. 122/127 - Indefiro o pedido de penhora on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde as últimas diligências efetuadas (fls. 77/78 e 88/89) e nesse período os coexecutados José Carlos e ZP Telecomunicações dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando à penhora bens livres e desimpedidos, de propriedade dos executados supracitados, no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação do coexecutado Paulo Rogério, expedido sob nº 26.2015.485 (fls. 121). Int.

0014908-85.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO)

Às fls. 67, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da parte requerente (sob o código da receita que esta indicar, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0018155-74.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA(SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 90 dias, como requerido pela exequente às fls. 58. Ao final do prazo, deverá, a exequente, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018406-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN ESPADINI TRICARICO

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 90 dias, como requerido pelo exequente às fls. 33. Ao final do prazo, deverá, o exequente, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018757-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 90 dias, como requerido pelo exequente às fls. 26. Ao final do prazo, deverá, o exequente, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019560-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOMIS CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 25v, fls. 32/36 e fls. 43/45), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0019962-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVINA SANTA CONFECOES LTDA - EPP X VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI X SERGIO DA SILVA CORREA

Às fls. 158, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

0020745-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNJU HEO X JUNSUK YANG

Às fls. 78, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto à penhora de fls. 69/73, no prazo de 10 dias, sob pena levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

0022299-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP249945 - CLEZIO VELOSO) X PAULO SERGIO COHN(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X EVANICE RIVA ZAMPETTI(SP249945 - CLEZIO VELOSO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pelos executados (N. 0009493-54.2015.403.0000) ainda não foi analisado, aguarde-se decisão a ser proferida no referido agravo. Int.

0024736-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECILIA LUZIA ROSATTI

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do Exequente de fls. 35/38, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução dos mandados de citação à CEUNI, bem como das cartas precatórias expedidas aos Juízos deprecados, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que o

Exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.Int.

0002892-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE RENATA DE JESUS LANDRI
Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao exequente do comprovante de depósito juntado às fls. 23, referente ao pagamento do valor executado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o seu número de CPF, RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003278-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DE BARROS PIMENTEL FILHO

Vistos em inspeção.Diante da manifestação do Exequente de fls. 24/25, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo deprecado, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que o Exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.Sem prejuízo, informe o Exequente o termo final do acordo.Int.

0004556-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO ROQUE MELO SILVA
Vistos em inspeção.Diante da manifestação do Exequente de fls. 24/25, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento.Sem prejuízo, informe o Exequente o termo final do acordo.Int.

0009997-93.2015.403.6100 - EDIFICIO GENERAL RONDON(SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que emende a inicial, juntando aos autos:1 - declaração de autenticidade dos documentos acostados às fls. 07/58, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE;2 - procuração outorgando poderes ao advogado;3 - comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006202-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDER LUCIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDER LUCIO TELES

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 31v) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 117), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 121). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONES FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONES FEITOSA DA SILVA

Vistos em inspeção.Às fls. 130, a exequente pede a penhora das quotas sociais do executado, na empresa MR Comércio de Auto Peças e Acessórios Ltda., bem como nova tentativa de penhora pelo Renajud, do veículo de placa DSC 5361, relacionados nos documentos de fls. 122/125.Preliminarmente à análise do pedido de penhora de

cotas sociais, intime-se a exequente para que traga aos autos a ficha atualizada da Jucesp, da referida empresa, no prazo de 10 dias. Em relação ao pedido de penhora do veículo indicado, indefiro-o. Com efeito, os documentos de fls. 122/125 referem-se ao ano-calendário 2013, e foram realizadas diligências, nos autos, junto ao sistema Renajud em fevereiro/2015, restando negativas (fls. 110). Int.

Expediente Nº 3976

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021571-84.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCO ANTONIO ABRAHAO(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de fls. 1084/1098 e 1100/1111 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 178, para que cumpra os despachos de fls. 148 e 175, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0019426-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAILDA FERREIRA DO VALLES

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016851-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-48.2014.403.6100) EDUARDO LUIS MACHADO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006581-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-49.2015.403.6100) MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Fls. 24/98: Recebo como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 21/22, pelos seus próprios fundamentos. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua aplicação concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Intime-se, também, a embargante para que retifique o valor dado à causa, que deverá corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X

FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não foi realizado acordo, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 0020725-34.2013.403.0000.I.

0023216-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Vistos em inspeção. Às fls. 178, a exequente pede a penhora das quotas sociais dos coexecutados, na empresa Share Comunicação SS Ltda., relacionadas nos documentos de fls. 167/175, bem como novas diligências junto ao sistema Infojud. Preliminarmente à análise do pedido de penhora de cotas sociais, intime-se a exequente para que traga aos autos a ficha atualizada da Jucesp, da referida empresa, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda dos executados e intime-se a exequente acerca do resultado das diligências efetuadas. Int.

0024802-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005179-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DN LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME X JOSE DORIVALDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005673-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILMA MARINHO PAVAO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016133-43.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURO SERGIO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela CEF às fls. 66/69, após o qual a CEF deverá requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0014294-80.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837

- ANGELICA CONSUELO PERONI)

Vistos em inspeção. Foram penhoradas partes ideais dos imóveis de matrículas nº 70.023 e 70.024, de propriedade da coexecutada Maria Regina. O coproprietário dos imóveis, e também cônjuge de Maria Regina, foi intimado das penhoras às fls. 533. Foi, ainda, penhorada a fração de 1/6 do imóvel de matrícula nº 18.898, de propriedade de Manoel Justino de Paula (fls. 407, retificada às fls. 447). A cônjuge de Manoel e coproprietária do imóvel foi intimada às fls. 560. Os demais coproprietários foram intimados às fls. 658. Realizadas Hastas Públicas dos imóveis nº 70.023 e 70.024, não houve licitantes (fls. 599/600 e 635/636). O exequente requereu, então, a realização de nova hasta pública, com a inclusão dos três imóveis sobre os quais recaem as penhoras, com a alienação total dos imóveis nºs 70.023 e 70.024. E, em caso de arrematação, a reserva ao cônjuge não executado do valor equivalente à sua meação, nos termos do art. 655-B do CPC. No entanto, pediu que a realização da hasta pública se desse na cidade de Franca, local onde estão situados os imóveis, a fim de facilitar a arrematação dos bens. Por fim, indicou leiloeiro para a realização do leilão e requereu a sua intimação (fls. 638/640). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de alienação total dos imóveis de matrículas nº 70.023 e 70.024. Havendo arrematação, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação dos bens, na forma do art. 655-B do CPC. Defiro, ainda, que o leilão dos bens penhorados seja realizado na cidade em que estão localizados. Assim, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Franca. Ressalto que a indicação do leiloeiro pelo exequente será apreciada pelo juízo deprecado. Em relação aos arrolamentos pela Receita Federal e penhoras anteriores incidentes sobre parte do imóvel nº 18.898, que abrangem a fração penhorada nestes autos, aguarde-se a designação das datas e horários para a realização das praças e, após, comunique-se à Receita Federal acerca da oneração aqui efetuada e ao 2º e 4º Ofícios Cíveis da Comarca de Franca, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para eventual abertura de concurso de credores. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003266-18.2004.403.6181 (2004.61.81.003266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-87.2001.403.6181 (2001.61.81.003986-7)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI TEIXEIRA DE PAULA (SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28.04.2003 (fls. 02/04), em face de VANDERLEI TEIXEIRA DE PAULA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, 1º c.c. os artigos 62, inciso I e 29, todos do Código Penal e em face de ROBERTO FRANCLY DA CRUZ OLIVEIRA e NELSON ALVES XAVIER, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, os acusados, na data de 05 de setembro de 2000, na Agência de Correios Franqueada Jardim Ângela, nesta Cidade e subseção judiciária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito próprio, a quantia de R\$ 15,10 (quinze reais e dez centavos), valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo restou apurado, na data e no lugar supramencionados, os denunciados adulteraram o vale postal a cobrar de n.º 56.804130-5 (fls. 10), cujo remetente era a empresa Cargil Agrícola S/A e o destinatário era Edson Leite, fazendo constar como favorecido ROBERTO FRANCLY DA CRUZ para obter o valor de R\$ 15,10 (quinze reais e dez centavos), posteriormente repartido entre os três. Desta forma, o valor do SEDEX a cobrar que deveria ter sido remetido a empresa Cargil Agrícola S/A, acabou sendo repassado a ROBERTO FRANCLY DA CRUZ. Apurou-se que iniciativa de praticar o crime partiu de VANDERLEI TEIXEIRA DE PAULA, que solicitou a NELSON ALVES XAVIER que efetuasse a postagem do SEDEX de valor de R\$ 15,10 (quinze reais e dez centavos) colocando ROBERTO FRANCLY DA CRUZ como favorecido e sugerindo que cada um ficasse com o valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Os denunciados foram ouvidos a fls. ... e confessaram a prática do crime. ROBERTO afirmou que ficou com o montante de R\$ 5,00 e entregou R\$ 5,00 para VANDERLEI e R\$ 5,00 para NELSON (fls....). Foi lavrado Boletim de Ocorrência n.º 003083/2000 perante a 100ª Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls....). A denúncia foi recebida aos 02.06.2002 (fls. 113/114). O acusado foi citado por edital (fls. 144/146). Em audiência realizada no dia 27.04.2004, conforme termo de folhas 158/159, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como o desmembramento destes autos dos originais (n. 0003986-87.2001.403.6181). Posteriormente, após novas diligências determinadas à folha 168 e 178 o acusado foi pessoalmente citado, conforme mandado e certidão de folhas 186/187. A defesa técnica do acusado apresentou resposta, na qual requer a absolvição, uma vez que na época dos fatos não tinha

discernimento das consequências de seu ato impensado (fls. 188/189) e juntou instrumento de mandato (fl. 190). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Considerado o texto legal apontado, entendo que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, cabendo salientar que a própria defesa, pelos argumentos trazidos, enseja ser necessária a realização da audiência de instrução e julgamento para esclarecimento dos fatos.Desse modo, determino o prosseguimento do feito para a produção de provas sob o crivo do contraditório.Logo, considerando o que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o DIA 25/06/2015, ÀS 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, por escrito, em audiência, na qual poderá ser prolatada sentença.Observo que não foram arroladas testemunhas pela acusação.Quanto às testemunhas arroladas pelo acusado, ante o comprometimento da defesa técnica em apresenta-las perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à suas oitivas, em caso do seu não comparecimento, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, de substituição de testemunhas.Faculto às partes a apresentação de alegações finais por escrito em audiência, ante a possibilidade de prolação de sentença.Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, e efetue-se pesquisa junto ao rol dos culpados, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado e sua defesa técnica.São Paulo, 14 de abril de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

1. Recebo as apelações interpostas tempestivamente pelas defesas dos réus CLAUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (fls. 1063/1066). 2. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso da defesa.3. Fls. 1029/1031, 1042/1043 e 1069/1071: Restam prejudicados os pedidos de realização de interrogatório, bem como revogação da prisão ou prisão domiciliar do corréu CLAUDIO UDOVIC LANDIN, posto que já apreciados na sentença proferida às fls. 991/1005. Ademais, novos pedidos relacionados à prisão do réu ou regime de cumprimento de sua pena deverão ser feitos no Juízo da Execução Penal. 4. Para tanto, expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento Provisória, encaminhando-a para a Vara de Execução Penal de Piracicaba/SP.5. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7409

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000225-57.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-45.2014.403.6181) FERNANDO DA SILVA E SILVA(SP213328 - TATIANA MAHFUZ ADAMO) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).A fim de permitir a intimação da defesa constituída pela imprensa, bem como considerando não subsistir motivos para manutenção do sigilo absoluto dos autos, determino seja mantido o sigilo apenas com relação aos documentos (nível 4).Publique-se este despacho e a decisão de fl. 30.Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0008293-64.2013.403.6181 - PEDRO EUGENIO DE CASTRO TOLEDO CALABRAL(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA E SP202172E - MARIANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X FABIANO ANTONIO MOREIRA(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO)

Fl. 89: desnecessária a intimação do requerente para se manifestar sobre as explicações apresentadas pelo requerido, ou mesmo indicar qual crime contra a honra foi eventualmente praticado. O presente procedimento trata-se de medida cautelar sobre a qual não será proferida decisão alguma no sentido de serem as explicações satisfatórias ou não. Outrossim, o requerido prestou os esclarecimentos às fls. 81/82, mesmo ciente de que não era obrigado a fazê-lo. Cumpra-se o despacho de fl. 30, intimando-se o requerente para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, arquivem-se (baixa-findo). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 81/2015 Folha(s) : 285 SENTENÇAI - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CLÁUDIO UDOVIC. O crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Quanto a segunda preliminar apontada pela defesa da acusada REGINA, em relação competência deste juízo, tenho que a falsificação dos documentos públicos não se exaure na eventual tentativa de estelionato perpetrado contra as empresas vítimas, uma vez que visava atingir a esfera de entes públicos federais. Não me parece razoável que os réus não vislumbrassem que as empresas vítimas, na posse de documentos públicos atestando sua normalidade fiscal não lançariam mão destes mesmos documentos perante os próprios órgãos públicos federais supostamente expedidores ou outros entes públicos e privados. Outrossim, os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional e de 1 (uma) servidora pública federal, que se encontram na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-os, na condição de servidores públicos, vinculados aos órgãos (Receita Federal, Fazenda Nacional e INSS) em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. Superadas as preliminares e sem outras a serem apreciadas, passo, por conseguinte, à análise do mérito. MÉRITO: Estou convencida, após análise criteriosa do conjunto probatório constante dos autos, que a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram devidamente comprovadas. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito artigo 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os artigos 297 a 302, incluem-se os documentos públicos. É o que narra a peça acusatória, que os acusados REGINA, CLÁUDIO e MILENA, consciente e voluntariamente usaram documentos públicos falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários e em documento de exclusão de processo ordenado por parcelamento tributário, atribuindo-os indevidamente, aos Procuradores Leonardo de Menezes Curty e Carlos Alberto Lemes de Moraes e à Auditora Fiscal Edilene Delpoio. A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial, o documento de exclusão de processo ordenado por parcelamento da empresa Usiesp Usinagens Especiais Ltda foi falsificado por meio da utilização do nome e carimbo de Edilene Delpoio (fl. 289 - Vol.2), como procuradora do INSS e o pedido de parcelamento de débitos da empresa Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda foi falsificado por meio da utilização do nome e carimbo do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (fls. 34/41 e 93/99 - Vol.1). Atesta a materialidade, ainda, o depoimento das testemunhas, confirmado em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, Edilene Delpoio e Leonardo de Menezes Curty, que afirmam serem falsos os citados

documentos, além das assinaturas e carimbos neles constantes (fls. 997 e verso a 1187). A autoria recai de forma indubitável na pessoa dos acusados. Extrai-se do acervo probatório que os acusados prestavam serviços para empresas que possuíam dívidas tributárias relevantes, especificamente, auxílio em parcelamentos. Utilizavam a estrutura do escritório de advocacia da acusada REGINA, por meio das empresas RLHFM Schimmelpfeng Assessoria e Munhoz Assessoria, dando credibilidade às suas condutas. Ocorre que, ao invés de apresentar os pedidos corretamente, nos termos acordados com as empresas, utilizavam documentos públicos falsos, confeccionados em nome do Procurador da Fazenda Nacional e da servidora pública, para comprovar perante seus clientes o suposto deferimento do parcelamento, possibilitando o recebimento dos valores vultosos previamente combinados. Em seguida, de posse dos falsos documentos, as empresas os utilizavam perante a Administração Pública, visando à obtenção de certidão negativa ou perante o Poder Judiciário, visando à suspensão de medida constritiva de bens. A defesa dos acusados CLÁUDIO e MILENA em relação à defesa da acusada REGINA são conflitantes, contudo, não são hábeis a desqualificar a narrativa da peça acusatória e, nem encontram respaldo nas provas acostadas aos autos. Vejamos. As testemunhas confirmam que a acusada REGINA, no âmbito do seu escritório, apresentava aos empresários e advogados parceiros o trabalho que estava desenvolvendo na área de parcelamento, prometendo conseguir o suposto acordo com a Receita Federal, com rapidez, em 130 (cento e trinta) parcelas, com redução da dívida em até 70% (setenta por cento). Uma delas é a testemunha Onivaldo Freitas Júnior, advogado que apresentou o proprietário da empresa USIESP à acusada REGINA (fls. 1059, mídia do tipo CD). Outra é a testemunha André Assis Machado, advogado que apresentou os proprietários da empresa Quatro M (fls. 1214, mídia do tipo CD). Ora, como bem frisou a acusação, resta claro que a acusada REGINA, advogada que é, sabia que não havia a menor chance de um parcelamento dessa forma ser deferido, com as condições prometidas, sendo que estas constavam em medida provisória que não estava mais em vigor. Assim, tinha plena ciência que os documentos apresentados eram falsos. Milita, ainda, em desfavor da acusada REGINA o fato de que participava das reuniões que aconteciam em seu escritório com os representantes legais das empresas interessadas na assessoria do suposto parcelamento. Assim, não é crível supor que a acusada REGINA acreditava na legalidade dos fatos praticados pelo acusado CLÁUDIO. Somado a isso, a acusada REGINA afirmava aos seus clientes que o acusado CLÁUDIO trabalhava em parceria com ela, cada qual executando suas tarefas (fls. 1243, mídia tipo CD), o que demonstra, de forma incontestada, o vínculo entre os dois acusados. A testemunha Onivaldo Freitas Júnior, advogado que atuou na ação de execução fiscal relativa à empresa USIESP confirma que os documentos relativos ao parcelamento, assinados pela Procuradora, foram entregues pelo escritório da acusada REGINA e posteriormente acostados aos autos da execução (fls. 1059, mídia tipo CD, min 06:07). No mesmo sentido, confirma a testemunha José Luiz Jacon, proprietário da empresa USIESP (fls. 1014, mídia tipo CD, min 05:57). Para completar, a acusada REGINA, embora tenha alegado que recebeu apenas poucos valores em razão dos parcelamentos, teve uma movimentação financeira superior à R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) de 2007 a 2009 em uma única conta da sua empresa, conforme atesta o laudo pericial acostado às fls. 3385/3400 da ação principal (nº 0016030-31.2007.403.6181 - mídia tipo CD - fl. 1247 - Vol. 6), o que demonstra que recebia uma grande fatia da vantagem advinda do esquema fraudulento. Corrobora a autoria, confirmando a efetiva atuação da acusada REGINA, o relato das testemunhas Alex Veríssimo Mendes e Paulo Sérgio Veríssimo Mendes (fls. 1109, mídia tipo CD, min 04:02 e min. 02:34), proprietários da empresa Quatro M, no sentido de que assinaram contrato com o escritório da acusada e que esta lhe explicou todas as possibilidades jurídicas do parcelamento especial que obtinha para seus clientes, que era nos moldes da Medida Provisória nº 303/2006, com redução satisfatória de multa e juros. Em relação especificamente ao acusado CLÁUDIO, além do seu envolvimento descrito acima, temos que a testemunha José Luiz Jacon, proprietário da empresa USIESP, em seu depoimento afirmou que o acusado CLÁUDIO, em uma reunião realizada em São Paulo, no escritório da JEDI, se apresentou como Chefe do INSS e que tudo dependia dele. Nessa mesma reunião teria ocorrido uma discussão acalorada entre o acusado CLÁUDIO e o advogado da USIESP, Onivaldo Freitas Júnior, pois a CND prometida não havia sido entregue pelo primeiro (fl. 1014, mídia tipo CD, min 8:14). Ainda nesse ponto cabe destacar o depoimento prestado por José Roberto Florence Ferreira (fls. 551/554 - Vol.3), colhidos nos autos do IP 5078/2007-1, no sentido de informar que a acusada REGINA dizia ...que CLÁUDIO era assistente do Procurador da Fazenda Nacional LEONARDO DE MENEZES CURTY... (fls. 552), importando anotar ser este o mesmo Procurador que figura como aquele que assinou os parcelamentos de débitos da empresa Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda (fls. 34/41 e 93/99 - Vol.1). Frise-se, ainda, que a atuação do acusado CLÁUDIO, nos fatos delituosos, foi descrita na sentença condenatória dos autos n. 0007987-03.2010.403.6181 da seguinte forma: As declarações prestadas, tanto em sede policial quanto em juízo, pela testemunha Ricardo José de Oliveira, representante legal e sócio da empresa Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e membro da família proprietária da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, apontam nesse sentido, confirmando a narrativa da denúncia. Afirma o depoente que ...tinha um passivo junto ao INSS e a Receita que não tinha condições naquela maneira de arcar e ele (referindo-se ao acusado CLÁUDIO) se prontificou a fazer um relacionamento com o Procurador e arrumar para nós um parcelamento. (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 3:16). Prossegue aduzindo que CLÁUDIO lhe entregou os documentos referentes ao suposto parcelamento, inclusive chegou a pagar algumas guias emitidas por ele e, que, somente descobriu a falsidade dos documentos quando precisou emitir uma

certidão negativa. Por fim, confirmando a autoria, aduziu que o acusado CLÁUDIO falava que era ligado ao Procurador e que tinha condições de conseguir o parcelamento para o depoente (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 11:08). Corrobora a autoria, confirmando a efetiva atuação de CLÁUDIO em face da empresa descrita na denúncia, o testemunho de Roberto Galafassi, quando afirma que um dos filhos do proprietário da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, sabendo que o depoente conhecia o acusado CLÁUDIO em razão do seu negócio de venda de carros, lhe perguntou acerca da idoneidade do acusado. Nessa mesma ocasião o filho do proprietário da aludida empresa lhe disse que estaria fazendo um trabalho com o acusado. Igualmente revela que presenciou o acusado CLÁUDIO falando ao telefone que ia fazer um estudo da dívida deles (Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda) e que ia ver se conseguiria um parcelamento desses impostos (fls. 1116, mídia do tipo CD, min. 01:32 e 03:19). Os depoimentos das demais testemunhas de acusação, embora não se refiram especificamente aos fatos apurados nesses autos tendo como alvo as empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, corroboram a autoria eis que tratam da narrativa de condutas delitivas semelhantes, praticadas pelos acusados, com o mesmo modo de agir, tendo como alvo empresas diversas. Destaca-se, entre eles, o testemunho de Antônio Cláudio Salce, diretor da empresa Papyrus Industrial de Papel AS, que revela que havia tentado obter um parcelamento de uma grande dívida tributária e não o obtendo, contratou o escritório de advocacia de Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz - acusada ação penal conexa. Aduz, ainda, que no âmbito do referido escritório, o acusado CLÁUDIO lhe foi apresentado como uma pessoa de contato com a Receita Federal e com a Procuradoria que teria mecanismos de acessar essa possibilidade de parcelamento, referindo-se a uma modalidade especial de 70% (setenta por cento) de redução e parcelas em 180 (cento e oitenta) meses e, que, por fim, o acusado foi o portador de um documento assinado pelo Procurador Federal Leonardo (Leonardo de Menezes Curty), documento este que durante o Inquérito da Polícia Federal demonstrou-se que a assinatura era falsa. (fls. 1198, mídia do tipo CD, min. 04:41). A testemunha Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino, por sua vez, revela, de forma harmônica e coerente, tanto em sede policial, quanto em juízo, que, como advogado, indicou algumas empresas para o escritório da advogada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, já que teve a indicação de que ela trabalhava com assessoria para parcelamentos tributários. Que participou de algumas reuniões no escritório, onde estava presente o acusado CLÁUDIO, sendo que este lhe foi apresentado como sendo o responsável pela obtenção dos parcelamentos na Receita Federal. Afirma que o acusado CLÁUDIO se dizia e era apresentado como sendo funcionário da Receita Federal. Por fim, aduz, que a sra. Regina lhe apresentou farta documentação de parcelamentos obtidos para outras empresas, constando em todos os documentos carimbos e assinatura do Procurador Federal Leonardo de Menezes Curty (fls. 144/147 e 1198). Veja-se que os referidos testemunhos são coerentes e harmônicos com a narrativa da denúncia, embora sejam relativos a fatos diversos aos apurados na presente ação penal. No tocante à acusada MILENA, os elementos probatórios constantes aos autos revelam especificamente que ela participava, juntamente com o acusado CLÁUDIO, de quem é esposa, dos atos delituosos, na medida em que as vultosas quantias recebidas pelos acusados eram depositadas em sua conta, fato este confirmado pela própria acusada MILENA, em seus depoimentos na fase de inquérito (fl. 218) e em seu interrogatório em juízo (fl. 1243, mídia tipo CD, min 10:00). Destaca-se que, conforme demonstram os autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário nº 0004904-13.2009.403.6181, circulou pelas contas bancárias da acusada MILENA valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) entre os anos de 2007 e 2009, que restou desprovida de origem lícita. À vista dessas provas, conclui-se, inarredavelmente, que a acusada MILENA tinha pleno conhecimento das condutas ilícitas praticadas pelo acusado CLÁUDIO, e, colaborava de forma dolosa nestas. Atuou em evidente auxílio material, fornecendo suas contas bancárias para os depósitos do lucro do crime, o que denota sua condição de partícipe. Consoante se infere da lição doutrinária do pós-doutor Luiz Regis Prado: A participação, como já observado, consiste em tomar parte, em contribuir, cooperar na conduta delitiva do autor. Tem, pois, sempre uma natureza acessória; sendo assim, a responsabilidade dos partícipes está de certo modo adstrita à dos autores. Para que se dê a participação, faz-se mister a presença de um elemento objetivo (comportamento no sentido de auxiliar, contribuir) e de um elemento subjetivo (ajuste, acordo de vontades, ou melhor, suficiente a voluntária adesão de uma atividade a outra). O partícipe deve agir com consciência e vontade de contribuir para a prática do delito (dolo). É exatamente o que se conclui, após análise do acervo probatório, acerca da conduta da acusada MILENA. Ademais, a testemunha Patrícia Nobile afirma em seu depoimento que os valores destinados para o acusado CLÁUDIO eram depositados em conta da acusada MILENA (fl. 1195, mídia tipo CD, min 14:10), bem como que a acusada MILENA comparecia ao escritório da acusada REGINA acompanhada do acusado CLÁUDIO (fl. 1195, mídia tipo CD, min 14:25). Nesse sentido, não há como acolher a alegação da defesa da acusada MILENA de que não tinha conhecimento dos atos praticados pelo acusado CLÁUDIO e de que não tinha uma noção mais precisa dos valores que circulavam por suas contas bancárias. Igualmente, não prospera assertiva do acusado CLÁUDIO no sentido de que os serviços que prestou consistem apenas na consolidação do parcelamento que já estava no sistema da Receita Federal. Ora, as empresas envolvidas foram unânimes em afirmar que não estavam conseguindo obter um parcelamento que seria adequado às suas capacidades financeiras. Ademais, não pagariam uma quantia vultosa ao acusado por um parcelamento que já estava consolidado no sistema da Receita Federal. Assim, estou convencida acerca da autoria. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ, CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e MILENA MARTINEZ PRADO nas sanções do artigo 304 c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA

RÉ REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional e de 1 (uma) servidora pública, que se encontram na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-os em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. Ainda, valeu-se de sua condição legítima de advogada para dar credibilidade à atuação ilícita, o que, igualmente, atinge de forma negativa a reputação dessa classe de profissionais. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que o réu não preenche o requisito expresso no inciso III do artigo 44 do Código Penal.

RÉU CLÁUDIO UDOVIC LANDIM Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional e de 1 (uma) servidora pública, que se encontram na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-os em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que o réu não preenche o requisito expresso no inciso III do artigo 44 do Código Penal.

RÉ MILENA MARTINEZ PRADO Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional e de 1 (uma) servidora pública, que se encontram na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-os em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, reconheço, no caso específico dos fatos apurados nesses autos, a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no 1º do artigo 29 do CP, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), transformando-a, em definitivo, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que a ré não preenche o requisito expresso no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações mais precisas a respeito da situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ, CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e MILENA MARTINEZ PRADO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Poderão as réas MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Quanto ao réu CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, o mesmo entendimento poderia ser aplicado, caso não estivesse segregado cautelarmente e com sentença condenatória prolatada em seu desfavor nos autos da ação penal n. 0001682-03.2010.4.03.6181. Após o eventual trânsito em

julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 8 de maio de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7411

EXECUCAO DA PENA

0004610-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Fls. 56 - Declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à 1ª VEC da Comarca de Jandira/SP. Dê-se baixa na distribuição e na pauta de audiências. Ciência ao MPF e à defesa.

Expediente Nº 7412

PETICAO

0002949-34.2015.403.6181 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Fica a requerente intimada para retirar os autos em Secretaria, conforme decisão de fl. 116.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1637

INQUERITO POLICIAL

0003930-44.2007.403.6181 (2007.61.81.003930-4) - JUSTICA PUBLICA X REGINALD UELZE(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JUSTICA PUBLICA X REGINALD UELZE

Vistos em Inspeção. A defesa, devidamente intimada a se manifestar acerca da promoção ministerial de fls. 239/241, quedou-se silente. Diante da inércia do requerente e considerando o bem em questão, caixa tipo álbum que continha documentos que já foram devolvidos ao requerente (fl.234/235), indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 239/241, e determino o retorno dos autos ao Arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101824-06.1996.403.6181 (96.0101824-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X SALIM FERES SOBRINHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X JORGE FLAVIO SANDRIN(SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO) X SERGIO SAMPAIO LAFFANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X ANTONIO DE CARVALHO CORREIA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FLORIANO LEANDRINI(SP038337 - RODNEY AGOSTINHO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO(SP015796 - ALECIO JARUCHE) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VALDIR

GUARALDO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALFREDO CASARSA NETO(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO FELDMAN(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X FERNANDO WILSON SEFTON(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X WALDEMAR CAMARANO FILHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X CLODOALDO ANTONANGELO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELY MORAES BISSO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X OSVALDO DIAS LARANJEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP079931 - LAERTE DA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X LENER LUIZ MARANGONI(SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X JOFFRE ALVES DE CARVALHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X FLAVIO CONDEIXA FAVARETTO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X JOSE ROBERTO ZACCHI(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X MURILLO MACEDO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X JOAO OCTAVIANO MACHADO NETO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X CARLOS FRANCISCO PUPPIO MARCONDES(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES) X VALDIR ANTONIO CHECHETO(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X SERGIO KOZILO SAKAE(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) X MAURY ROBERTO MOSCATELLI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X KAZUE ONUKI(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO) X ANTONIO VALDECIR SOTOLANI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP104284 - PAULO CELSO DESSIMONI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) Fls. 8285/8289. Concedo a carga rápida requerida. Intime-se, com o prazo de 5 (cinco) dias.

0011082-46.2007.403.6181 (2007.61.81.011082-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BIGNARDI X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X JOAO TAMMONE NETO(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 810/825: trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR BIGNARDI, em que a defesa do embargante alega que a decisão de fls. 804/806v foi omissa ao não examinar a tese invocada em sede de resposta à acusação, mormente à atipicidade da conduta e à falta de dolo.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações expostas nos embargos se traduzem apenas no inconformismo do embargante quanto ao que restou consignado na decisão que ratificou o recebimento da denúncia.As ponderações apresentadas pelo embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração, que servem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal.Qualquer questão que não esteja inserida nestas hipóteses deve ser manifestada, se for de interesse da parte, por meio de recurso próprio dirigido às instâncias superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria

seja reexaminada. Ademais, ao contrário do que afirma o embargante, a análise dos fatos conjuntamente com os atos normativos do BACEN implicaria em julgamento antecipado do mérito. E, tal pretensão, não encontra espaço nesta fase processual. Vale repisar, uma vez mais, que a fase processual do art. 397 do Código de Processo Penal não se destina a uma análise aprofundada dos fatos e nem do revolvimento do acervo probatório. Neste tocante, observe-se que a decisão de fls. 804/806 foi bastante clara ao dispor: Quanto às demais alegações, por se tratarem de matérias sujeitas ao exame de mérito, deverão ser analisadas na fase de prolação de sentença, pois até lá a instrução criminal trará maiores esclarecimentos sobre os fatos e possivelmente coletará outras provas. Destarte, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação da decisão embargada, muito menos o reexame da matéria. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 804/806v. Ciência às partes. INFORMACAO DA SECRETARIA: EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 165/2015, À COMARCA DE VALINHOS/SP; 166/2015, À COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP; 167/2015, À COMARCA DE POÁ/SP; 176/2015, À COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP; E 177/2015, À JF DE SANTO ANDRÉ/SP.

0010645-68.2008.403.6181 (2008.61.81.010645-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X LUIS RICARDO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA

.....Disponibilizada parte da sentença (das fls.28/47):Em conclusão, e por não vislumbrar, no caso dos autos, a presença de qualquer causa excludente da culpabilidade do réu, sendo clara sua consciência da ilicitude de suas condutas ao tempo dos fatos, entendo bem provada a autoria do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 pelo réu ALBERT SHAYO.3. Da adequação típica Quanto à tipicidade, o art. 22 da Lei n.º 7.492/1986 veicula a seguinte conduta típica: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, no entanto, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. Entre tais remessas fraudulentas se enquadra a conduta de celebração de contratos de câmbio vinculados a importações simuladas. Ou seja, simula-se a realização de uma operação de importação para conferir uma justificativa aparente (mas inverídica) que permita a remessa de valores ao exterior sem declaração de sua verdadeira finalidade. Assim, restam fraudados os controles de fluxo financeiro e cambial empreendidos pelas autoridades brasileiras. No caso trazido à baila nos presentes autos, houve a saída de divisas para o exterior. E tal saída ocorreu em descompasso com as normas cambiais vigentes, ou seja, sem autorização legal, já que tal remessa se deu de forma fraudulenta. Em suma, o ilícito cambial verificado é apto a caracterizar o crime em questão: ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA INICIAL. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO FORMALIZADAS. IMPUTADAS FALSIDADES. TIPICIDADE ADMITIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Mesmo antes das circulares do BACEN (ocorridas a partir de 2001), dá-se tipicidade do crime de evasão de divisas quando há transferência internacional de numerário superior a dez mil reais, sem contratação de câmbio formal (registrada no SISBACEN), ou através da Declaração de Porte de Valores (DPV - Resolução/CMN nº 2.254/98), ou, ainda quando fraudulentamente realizada a operação. (...) ..EMEN: (HC 200701717746, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/06/2014 ..DTPB:..). Portanto, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986. O crime foi praticado de forma continuada, pois presentes as mesmas condições objetivas e subjetivas nas reiteradas condutas. Com efeito, os doze contratos de câmbio foram celebrados nas mesmas condições, com valores semelhantes e tiveram uma continuidade temporal marcante (entre os dias 06 e 25 de agosto de 2003). Diante disso, incide, na espécie, o art. 71 do Código Penal brasileiro. Em conclusão, por todo o exposto, condeno os réus ALBERT SHAYO, LUIS RICARDO DA SILVA e MARIA CRISTINA DA SILVA, como incurso nas penas do delito descrito no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. B) Do crime de falsidade ideológica - artigo 299, Código Penal. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Aos réus também foi imputada, na denúncia, a prática do crime de falsidade ideológica, por terem, com o objetivo de dificultar a identificação dos autores das remessas de dinheiro ao exterior, em 24 de agosto de 2004, alterado o contrato social da FRUTALAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inserindo de modo falso os nomes de ANTÔNIO LAUDELINO DA SILVA e COSME FRANCISCO DA SILVA como sócios da empresa. Tenho que a materialidade delitiva de tal infração está suficientemente demonstrada nos autos. Os documentos de fls. 21/28 (ficha cadastral junto à JUCESP e cópia do contrato social) demonstram que a empresa FRUTALAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA,

inicialmente denominada de FRUTALAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CLIMATIZAÇÃO DE FRUTAS LTDA - ME, foi constituída em 20/09/1996, tendo por sócios administradores ARVID ALVIM PAMP, MARIA CRISTINA DA SILVA e LUIS RICARDO DA SILVA, sendo que o primeiro se retirou da sociedade em 15/04/1997. Por sua vez, o documento de fls. 34/39, que se trata de alteração do contrato social da FRUTALAX, comprova que em 24 de agosto de 2004 foi promovida a retirada dos quadros societários da pessoa jurídica de MARIA CRISTINA e LUIS RICARDO, passando a figurar como seus sucessores os novos sócios ANTÔNIO LAUDELINO DA SILVA e COSME FRANCISCO DOS SANTOS. Destaco que tal alteração do contrato social foi registrada perante a JUCESP em 09 de novembro de 2005, conforme documento de fls. 33. Ocorre que todas as evidências contidas nos autos levam à única conclusão de que a FRUTALAX, em realidade, deixou de funcionar a partir do ano de 2004, não tendo sido transmitida a ANTÔNIO LAUDELINO e COSME FRANCISCO, indivíduos que sequer participaram efetivamente da elaboração do documento de fls. 34/39 e que tiveram seus nomes incluídos nos quadros societários da FRUTALAX como estratégia arquitetada pelos réus da presente ação penal, com o evidente objetivo de tentarem se eximir da responsabilidade criminal pelos ilícitos cambiais já analisados nestes autos. Conforme se infere às fls. 267/272, 283 e 299/300, após inúmeras diligências a Polícia Federal não logrou êxito em localizar ANTÔNIO LAUDELINO ou COSME FRANCISCO. Além disso, a análise dos documentos de fls. 302/303 (informações extraídas do RENACH/DETRAN) torna evidente que a assinatura de COSME FRANCISCO no contrato social de fls. 34/39 não é verdadeira, já que visivelmente distinta daquela contida nos registros do órgão de trânsito. Por fim, ouvidos em Juízo, tanto MARIA CRISTINA quanto LUIS RICARDO foram claros no sentido de que as atividades da FRUTALAX cessaram em meados do ano 2004, não tendo havido de fato a transferência da titularidade da empresa a terceiros. Por todos os elementos aqui destacados, constato que se encontra demonstrada a materialidade do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. 2. Da autoria e do elemento subjetivo Também está bem demonstrado nos autos que a autoria do delito contra a fé pública recai sobre os corréus. Os documentos de fls. 34/39 foram assinados por MARIA CRISTINA SILVA e LUIS RICARDO DA SILVA, o que comprova sua participação no delito. Quanto às alegações lançadas em seus interrogatórios (fls. 683/686) segundo as quais, por assim terem sido orientados por ALBERT SHAYO, MARIA CRISTINA e LUIS RICARDO acreditavam que estavam assinando documentação necessária à extinção da empresa, não tendo conhecimento de que na realidade estavam transferindo suas cotas sociais a terceiros, as rejeito. Os réus assinaram pessoalmente documentação cuja redação é muito clara no sentido de se tratar de alteração social da empresa FRUTALAX com a transferência da titularidade da pessoa jurídica para terceiros que sequer conheciam. A afirmação de que imaginavam estar assinando documentação com finalidade diversa daquela contida no próprio documento não se sustenta. Os réus são pessoas simples, de baixa escolaridade, mas possuem discernimento suficiente para compreender o conteúdo da alteração social de fls. 34/39, que não conta com redação complexa ou elaborada com termos excessivamente técnicos, sendo de possível compreensão por qualquer indivíduo de inteligência mediana. Já no que se refere à tese defensiva contida nas alegações finais de fls. 751/759, de acordo com as quais MARIA CRISTINA e LUIS RICARDO teriam sido enganados por ALBERT, que lhes fez acreditar que estariam transferindo a empresa para dois amigos, também a afasto, já que totalmente dissonante das afirmações prestadas pelos próprios réus em seus interrogatórios. O erro de tipo determinado por terceiro, para que seja reconhecido como causa excludente do crime, como pretende a defesa dos acusados, deve ser devidamente pelo réu demonstrado, sendo insuficientes para tanto meras alegações nesse sentido, divorciadas dos elementos contidos nos autos. Em conclusão, reputo demonstrada a autoria do delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, pelos réus MARIA CRISTINA SILVA e LUIS RICARDO DA SILVA. Igualmente está demonstrado que o réu ALBERT participou da prática de tal ilícito, sendo o mentor de toda a empreitada criminoso, que teve início com as operações de câmbio ao arrepio da lei e culminou na transferência formal e fictícia da FRUTALAX a terceiros laranjas com o claro objetivo de tentar se furtar da responsabilidade pelos crimes financeiros. Assim como agiu planejando e orientando a atuação de MARIA CRISTINA e LUIS RICARDO na prática do crime de evasão de divisas, conforme se extrai das informações prestadas em sede policial e em interrogatório judicial por ambos os réus, ALBERT também foi o mentor intelectual do crime de falsidade ideológica, de modo que sobre ele também recai a autoria dos fatos. Desta feita, e não vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da culpabilidade dos réus, sendo clara sua consciência da ilicitude de suas condutas ao tempo dos fatos, entendo bem provada a autoria do crime previsto no art. 299, Código Penal, pelos acusados. 3. Da adequação típica Quanto à tipicidade, o art. 299 do Código Penal traz a seguinte redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de ALBERT SHAYO, LUIS RICARDO DA SILVA e MARIA CRISTINA DA SILVA subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no art. 299 do Código Penal. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que no dia 24 de agosto de 2004, LUIS RICARDO DA SILVA e MARIA CRISTINA DA SILVA, orientados por ALBERT SHAYO, alteraram o contrato social da FRUTALAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA, inserindo de modo falso os nomes de ANTÔNIO LAUDELINO DA SILVA e COSME FRANCISCO DA SILVA como sócios da empresa, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na autoria dos crimes de evasão de divisas perpetrados pelos réus em agosto de 2003. Em conclusão, por todo o exposto, condeno os réus ALBERT SHAYO, LUIS RICARDO DA SILVA e MARIA CRISTINA DA SILVA, como incurso nas penas do delito descrito no art. 299 do Código Penal. Tendo o delito sido praticado em concurso material (art. 69, do Código Penal) com o crime de evasão de divisas, passo a dosar as penas, nos termos do art. 58 do Código Penal. ALBERT SHAYOI - Evasão de divisas:a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade vai muito além do normal à espécie, havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu, que se tramou elaborado esquema criminoso, utilizando-se de terceiros para tentar dificultar a persecução penal. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda, já que o complexo esquema criminoso orquestrado pelo réu deve ser punido mais severamente que as formas mais singelas de evasão, como a mera retirada física de divisas sem a utilização de fraudes. As consequências do delito devem ser consideradas neste momento para aumentar a pena base. Isso porque os valores envolvidos no esquema criminoso comprovado nestes autos são de grande monta, ultrapassando R\$300.000,00 (trezentos mil dólares). Em relação aos motivos, tudo indica que foram os normais à espécie. Conforme Súmula 444 do STJ, a despeito da condenação sofrida por ALBERT nos autos da ação penal nº 2005.61.81.008562-7, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, há que se considerar que ALBERT não possui antecedentes negativos (art. 63, inc. II, Código Penal), conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base no dobro do mínimo legal, ou seja, em de 04 (quatro) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa atenuante. No entanto, presente está a agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal, na medida em que fica claro, da leitura dos autos, que ALBERT foi o mentor de toda a empreitada criminosa levada a efeito pelos réus, orientando a atividade de MARIA CRISTINA e LUIS RICARDO, motivo pelo qual aumento a pena intermediária em , fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de diminuição. Entretanto, tendo sido praticadas o total de 12 condutas (já que foram 12 os contratos), presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja a do crime continuado. Tendo em vista o elevado número de atos, aumento a pena intermediária no máximo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 2/3. Em conclusão, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, a, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 350 (trezentos e cinquenta) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. II - Falsidade ideológica:a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda, já que o réu utilizou do nome de terceiros de boa fé completamente estranhos aos autos para a prática do delito. As consequências e os motivos, não foram os mais censuráveis. Conforme Súmula 444 do STJ, a despeito da condenação sofrida por ALBERT nos autos da ação penal nº 2005.61.81.008562-7, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, há que se considerar que ALBERT não possui antecedentes negativos (art. 63, inc. II, Código Penal), conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, aumento a pena base em 1/3 acima do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa atenuante. No entanto, presente está a agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal, na medida em que fica claro, da leitura dos autos, que ALBERT foi o mentor de toda a empreitada criminosa levada a efeito pelos réus, orientando a atividade de MARIA CRISTINA e LUIS RICARDO. Igualmente presente está a causa de aumento prevista no art. 61, inc. II, b, já que o crime de falsidade ideológica foi evidentemente praticado, pelo réu, com a finalidade de assegurar a impunidade pelo crime de evasão de divisas, motivo pelo qual aumento a pena intermediária em 2/3, fixando-a em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena não há qualquer causa de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tendo em vista que a presença de circunstâncias negativas consideradas na pena base, estabeleço o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 200 (duzentos) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. III - Unificação das penas: Os

crimes de evasão de divisas e falsidade ideológica praticados pelo réu se deram em concurso material, razão pela qual, na forma prevista no art. 69 do Código Penal, unifico as penas privativas de liberdade e de multa, somando-as, que passam a totalizar 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 550 dias multa, cujo valor fica arbitrado em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, incabível a concessão dos benefícios da substituição ou da suspensão da pena privativa de liberdade (art. 44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código Penal). MARIA CRISTINA SILVA E LUIS RICARDO DA SILVAI - Evasão de divisas: a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta dos réus. Ademais, MARIA CRISTINA e LUIS RICARDO não possuem antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de suas personalidades, ou mesmo de suas condutas sociais. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda, já que o complexo esquema criminoso no qual se envolveram os réus deve ser punido mais severamente que as formas mais singelas de evasão, como a mera retirada física de divisas sem a utilização de fraudes. As consequências do delito devem ser consideradas neste momento para aumentar a pena base. Isso porque os valores envolvidos no esquema criminoso comprovado nestes autos são de grande monta, ultrapassando R\$300.000,00 (trezentos mil dólares). Em relação aos motivos, tudo indica que foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, aumento a pena base em 2/3 do mínimo legal, totalizando, portanto, ou seja, em de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho a pena anteriormente aplicada. c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de diminuição. Entretanto, tendo sido praticadas o total de 12 condutas (já que foram 12 os contratos), presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja a do crime continuado. Tendo em vista o elevado número de atos, aumento a pena intermediária no máximo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 2/3. Em conclusão, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, estabelecendo, ainda o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. II - Falsidade ideológica: a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta dos réus. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda, já que os réus utilizaram do nome de terceiros de boa fé completamente estranhos aos autos para a prática do delito. As consequências e os motivos, não foram os mais censuráveis. MARIA CRISTINA e LUIS RICARDO não possuem antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, aumento a pena base em 1/3 acima do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa atenuante. No entanto, presente está a agravante prevista no art. 61, inc. II, b, já que o crime de falsidade ideológica foi evidentemente praticado, pelos réus, com a finalidade de assegurar a impunidade pelo crime de evasão de divisas, motivo pelo qual aumento a pena intermediária em 1/3, fixando-a em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena não há qualquer causa de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tendo em vista que a presença de circunstâncias negativas consideradas na pena base, estabeleço o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 150 (cento e cinquenta) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus. III - Unificação das penas: Os crimes de evasão de divisas e falsidade ideológica praticados pelos réus se deram em concurso material, razão pela qual, na forma prevista no art. 69 do Código Penal, unifico as penas privativas de liberdade e de multa, somando-as, que passam a totalizar 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 400 dias multa, cujo valor fica arbitrado em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, incabível a concessão dos benefícios da substituição ou da suspensão da pena privativa de liberdade (art. 44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, promovo a emendatio libeli para julgar PROCEDENTE A

PRETENSÃO PUNITIVA para:A) condenar o réu ALBERT SHAYO pelo crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71, e pelo crime previsto no art. 299, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 550 dias multa, cujo valor fica arbitrado em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial fechado. A pena de multa poderá ser parcelada.B) Condenar os réus MARIA CRISTINA SILVA e LUIS RICARDO DA SILVA pelo crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71, e pelo crime previsto no art. 299, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 400 dias multa, cujo valor fica arbitrado em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial fechado. A pena de multa poderá ser parcelada.Não havendo fundamentos para a decretação de prisão preventiva, e por terem os réus respondido a todo o processo em liberdade, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege.Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 06 de abril de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira
Passos*****FLS. 794: FICA A DEFESA INTIMADA A OFERECER AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MPF, AS FLS. 786.

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Vistos em Inspeção. 1)Ante as certidões de fls. 553,557 e 649, dou por preclusas as provas com relação às testemunhas de defesa Luiz Francisco Pereira e Dirço Segura Molina, arroladas pela corrê Flávia Barbosa Martins e Mario Yoshinaga, testemunha arrolada pela corrê Sandra Mara Martins. 2)Designo o dia 02/09/2015, às 14h30min., para o interrogatório da acusada FLÁVIA BARBOSA MARTINS e, na mesma data, às 14h30min., para o interrogatório da acusada SANDRA MARA MARTINS.

0000360-45.2010.403.6181 (2010.61.81.000360-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA DIAS DA SILVEIRA PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X RENATO WOHNATH PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

= SENTENÇA PROFERIDA EM 10.03.2015: ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial, e CONDENO RENATO WOHNATH PIZARRO e LUCIA DIAS DA SILVEIRA, como incurso no crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, à pena de 02 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos), e à pena de multa de 10 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo....Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. = SENTENÇA PROFERIDA EM 13.04.2015: ... DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RENATO WOHNATH PIZARRO e LUCIA DIAS DA SILVEIRA, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005073-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLAUDINEI DONISETE DE LIMA e MAERTES MONTEIRO DA SILVA, Como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal.A denúncia, oferecida em 23 de setembro de 2011, foi recebida em 6 de dezembro do mesmo ano (fl. 317).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal optou pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (fl.373).Citado, o réu MAERTES MONTEIRO DA SILVA apresentou, por sua defensora, a resposta à acusação às fls. 384/396, afirmando que a empresa NEYMONN nunca atuou no ramo de consórcio.O acusado

CLAUDINEI DONISETE DE LIMA também foi citado, e por meio de defensora constituída apresentou resposta escrita às fls. 444/457. Alegou, em caráter preliminar, a ocorrência de bis in idem com o feito criminal n.º 0006150-83.2005.403.6181, bem como a prescrição dos fatos. Aduziu, ademais, que houve reparação de eventual prejuízo às vítimas e que a empresa do acusado nunca atuou no ramo de consórcio. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. DAS PRELIMINARES DO BIS IN IDEM Inicialmente, com relação à alegação de bis in idem, determino a extração de cópia da petição de fls. 444/457, bem como dos documentos de fls. 463/491, para autuação em apartado e distribuição por dependência como exceção de litispendência, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal. Desde já, determino que se dê vista da exceção ao Ministério Público Federal para manifestação. DA PRESCRIÇÃO No que diz a respeito à arguição de prescrição, observo que assiste parcial razão à defensora do réu CLAUDINEI DONISETE DE LIMA. Com efeito, de acordo com a denúncia, os fatos se deram no período compreendido entre junho de 2003 e janeiro de 2004. Cabe ressaltar que a data de recebimento da denúncia é um marco interruptivo do lapso prescricional, conforme a regra prevista no art. 117, I, do Código Penal. Conclui-se, assim, que a interrupção do prazo prescricional se deu em 6 de dezembro de 2011 pela decisão de fl. 317. Considerando a pena máxima aplicável em abstrato ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, de 04 anos de reclusão, tem-se que a prescrição se opera em 08 anos, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal. É forçoso reconhecer, desta forma, que os fatos praticados antes de 7 de dezembro de 2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Destarte, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade dos réus, com relação aos fatos praticados antes da data supra, que caracterizariam o delito insculpido no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES Com relação aos demais argumentos expostos pelas duas defesas, verifica-se que estão intrinsecamente relacionadas ao meritum causae. Nesta fase processual não cabe uma análise mais aprofundada dos fatos e das provas sob pena de se antecipar prematuramente o mérito. Cabe à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem, de plano, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Saliento que o crime, em tese, praticado pelos acusados não exige a produção de qualquer resultado material, uma vez que para sua consumação basta a realização de operações típicas de instituição financeira. Destarte, sob este prisma, eventual reparação de prejuízo não modifica a imputação atribuída aos réus. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDINEI DONISETE DE LIMA e MAERTES MONETIRO DA SILVA, nesta ação penal, com relação aos fatos praticados antes de 7 de dezembro de 2003, que caracterizariam o crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais fatos, considerando que não foram suscitadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 08 de outubro de 2015, às 13:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação, residente em Ourinhos/SP. O ato será realizado pelo sistema de videoconferência na sala 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, solicitando as providências necessárias para a realização do ato, salientando que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, este Juízo, deverá ser comunicado da impossibilidade, o quanto antes, para fins de adequação da pauta. Designo o dia 17 de novembro de 2015, às 13:00 horas para a audiência e julgamento (oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus), salientando que ao final da audiência proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Aprazível/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, com relação à testemunha de acusação Inês Rondini Lassi. Solicite-se ao Juízo deprecado que realize a oitiva antes da data supradesignada.

0012964-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE LAMBERTI JUNIOR X MAIRANEL GANDOLFO MIRANDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 155/2015 E 156/2015, respectivamente, às Comarcas de Nova Xavantina/MT e São Caetano do Sul/SP.

0003823-19.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-37.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu o deferimento das seguintes diligências: (1) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, solicitando saber se, nas fiscalizações realizadas junto às empresas Comasco Comercial de Alimentos Sorocaba e Tauber Com. Importação e Exportação Ltda., João Francisco Nogueira Eisenmann foi formalmente designado para atuar em conjunto com Kazuko Tane, e se era subordinado do réu José Geraldo Martins Ferreira; (2) expedição de ofício à Corregedoria da SRF solicitando o encaminhamento de cópia dos processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor de Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, José Geraldo Martins Ferreira, Kazuko Tane, João Francisco Nogueira Eisenmann, Rogério Sasso, Fábio Arruda Martins e José Cassoni Rodrigues Gonçalves, bem como informações sobre o resultado das sindicâncias patrimoniais abertas em relação a tais servidores; (3) a juntada aos autos de todas as oitivas de testemunhas

arroladas pela acusação, nos autos processuais decorrentes da Operação Paraíso Fiscal; (4) a juntada dos novos autos de infração que resultaram das refiscalizações determinadas por este Juízo nas empresas Leste Marine Importações e Exportação Ltda., Fresenius Hemocare do Brasil e Ralph Rudnik Comercio de Produtos Químicos Ltda.; e (5) a juntada de cópia das ligações e e-mails referidos na representação da autoridade policial (fls. 4.245/4.247). Já a defesa de José Geraldo Martins Ferreira requereu o seguinte: (1) a disponibilização de mídia contendo a íntegra dos e-mails interceptados; e (2) a realização de acareação entre Guilherme Bibiani e Marcos Antonio Ruggieri (fls. 1.209/1.210). Por fim, a defesa de José Geraldo Martins Ferreira pugnou pela concessão de prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de alegações finais. É o relatório. DECIDO. Quanto aos pedidos formulados pelo Parquet Federal, DEFIRO os constantes nos itens de (1) a (4), tendo em vista que repercutem diretamente sobre o mérito da ação penal. Expeçam-se ofícios, consignando prazo de 05 (cinco) dias para atendimentos das solicitações. No que diz respeito ao item (5), providencie a Secretaria a juntada aos autos das demais medidas cautelares (quebras de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário), em formato digital. No que diz respeito ao pleito da defesa, DEFIRO o requerimento formulado no item 01, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa. Providencie a Secretaria a disponibilização das mídias contendo a íntegra dos e-mails. No tocante ao segundo pedido, INDEFIRO-O, tendo em vista que a diligência não mostra pertinência para o deslinde dos autos. Com as respostas das diligências, dê-se vista às partes para os fins e feitos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, em razão da complexidade dos fatos e do grande acervo probatório que instrui os autos, fica concedido às partes, desde já, o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de memoriais finais. Ciência às partes.

Expediente Nº 1639

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006594-82.2006.403.6181 (2006.61.81.006594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-36.2006.403.6181 (2006.61.81.006513-0)) MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Fls. 152-153 - Considerando que o requerente fez prova do agendamento para a renovação de seu passaporte e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro a retirada do passaporte. Após a renovação, deverá o requerente proceder a devolução dos passaportes, no prazo de 24hs.

0002285-81.2007.403.6181 (2007.61.81.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) GILBERTO SYUFFI(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do parecer ministerial que adoto como forma de decidir, defiro o pedido de fls. 151-152, devendo o requerente apresentar-se em juízo, em até 48 horas, após o retorno da viagem e na oportunidade devolver o passaporte à Secretaria desta vara. Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-67.2000.403.6181 (2000.61.81.000808-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X ALI KALEH HUSSEIN X JEFERSON BADAN X SALVADOR GARCIA LOPES X MOHAMAD ABOUL WAHAB HACHEM X JOSE DURAN FERREIRA(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X WALID ABDUL WAHAB HACHEM

Processo nº 0000808-67.2000.403.6181 SENTENÇA TIPO EAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: SALVADOR GARCIA LOPES, JOSE DURAN FERREIRA e ALI KALEH HUSSEIN Vistos etc. ALI KALEH HUSSEIN, JOSÉ DURAN FERREIRA e SALVADOR GARCIA LOPES, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados, o primeiro, à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal; o segundo, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; e, o último, à pena de 03 anos e 02 meses de reclusão, por infringência ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Os acusados JEFERSON BADAN, MOHAMAD ABDUL WAHAB HACHEM e WALID ABDUL WAHAB HACHEM foram absolvidos das imputações formuladas pelo órgão acusador. A r. sentença foi prolatada em 16/11/2009 (fls. 1570/1599) e publicada na mesma data (fl. 1600). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação contra a r. sentença condenatória objetivando a condenação de JEFERSON BADAN, MOHAMAD ABDUL WAHAB HACHEM e WALID ABDUL WAHAB HACHEM, bem como para ver majorada a pena base fixada com relação aos demais réus (fls. 1607/1623). Em instância recursal, a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos, confirmando os termos da r. sentença (fls.

1750/1765).Baixados os autos para este Juízo de 1º grau, foi determinada a expedição de guias de recolhimento para início do cumprimento de pena dos condenados ALI KALEH HUSSEIN, JOSÉ DURAN FERREIRA e SALVADOR GARCIA LOPES (fl. 1780/1790), resultando na instauração de autos de execução penal, registrados sob os números 0007598-76.2014.403.6181, 0007597-91.2014.403.6181 e 0007599-61.2014.403.6181.O Douto Juízo da 1.ª Vara Criminal Federal das Execuções Penais devolveu os três processos a este Juízo para verificação de eventual ocorrência de prescrição punitiva estatal.O Ministério Público Federal manifestou-se, em cada um dos feitos de execução penal, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição.É o breve relatório.DECIDO.Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos três acusados.A denúncia foi recebida em 13/02/2004 (fls. 698/699). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no artigo 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no artigo 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.É de se ver que o v. acórdão que confirmou a r. sentença condenatória transitou em julgado para as partes, conforme certidão de fl. 1778. Desta forma, o prazo prescricional deve ser verificado com base na pena aplicada na sentença, na forma preconizada pelo artigo 110 do Código Penal.Os acusados ALI KALEH HUSSEIN, JOSÉ DURAN FERREIRA e SALVADOR GARCIA LOPES foram condenados, o primeiro, à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal; o segundo, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; e, o último, à pena de 03 anos e 02 meses de reclusão, por infringência ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Para essas penas, a prescrição se opera em 08 anos, conforme a regra prevista no artigo 109, IV, do Código Penal.Verifica-se, assim, que entre a data dos fatos (entre 22/12/1994 e 24/03/1995) e a do recebimento da denúncia (13/02/2004), decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.Conclui-se, assim, que os fatos foram atingidos pela prescrição.Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica às acusadas.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALI KALEH HUSSEIN, JOSÉ DURAN FERREIRA e SALVADOR GARCIA LOPES, nesta ação penal, o primeiro, com relação ao crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, e, os dois últimos, quanto ao crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Traslade-se esta sentença para os autos nº 0007598-76.2014.403.6181, 0007597-91.2014.403.6181 e 0007599-61.2014.403.6181.Renumerem-se os autos a partir de fls. 1766.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de março de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira PassosJuíza Federal Substituta

0016243-27.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ROGESTER ALEIXO ALVES(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X JOSUE DOURADO DA SILVA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X WALDIR MESSIAS ANTUNES(SP220837 - FABIO HENRIQUE ALLI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação penal oriunda de desmembramento movida em face de ROGESTER ALEIXO ALVES, MARCUS VINÍCIUS ESTEVES NUNES, JOSÉ CARLOS DA SILVA, ONÉSIMO CANOS SILVA JÚNIOR, WALDIR MESSIAS ANTUNES e JOSUÉ DOURADO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2013 (fls. 844/845).Citado, o acusado ONÉSIMO CANOS SILVA JÚNIOR apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 941/957, aduzindo, em síntese, que os fatos já estariam virtualmente prescritos e que a denúncia seria inepta.JOSÉ CARLOS DA SILVA também apresentou resposta escrita às fls. 1.055/1.064, alegando não ter agido com temeridade na gestão da autarquia previdenciária.O acusado JOSUÉ DOURADO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1.106/1.118, alegando a sua inocência.Citado, o acusado WALDIR MESSIAS ANTUNES apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 1.162/1.169, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta.A defesa de ROGESTER ALEIXO ALVES alegou a inocência do acusado, na defesa escrita apresentada às fls. 1.172/1.173.Por fim, o acusado MARCUS VINÍCIUS ESTEVES NUNES apresentou resposta escrita às fls. 1.190/1.199, em que a defesa alega a existência de coisa julgada.É o relatório.DECIDO.A) Da preliminar de prescrição antecipadaAlega a defesa de ONÉSIMO CANOS SILVA JÚNIOR que os fatos estariam prescritos, uma vez que, na hipótese de condenação do réu, eventual pena a ser aplicada não seria fixada acima do patamar mínimo cominado ao tipo penal.Esta tese, entretanto, não merece prosperar, por absoluta falta de amparo legal.Este Juízo segue o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores de que a prescrição antecipada não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Por pertinente, transcrevo alguns dos julgados:EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INUTILIDADE DO PROCESSO-CRIME. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal mediante a ação de habeas corpus. Trancamento que só é de se adotar quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder. Até porque a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5º), autoriza o respectivo manejo sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Mas a Constituição não pára por aí e arremata o seu discurso normativo pela seguinte forma: por ilegalidade ou abuso de poder. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente. É que o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal pela via processualmente contida do HC. 2. Na concreta situação dos autos, não tenho por atendidos os pressupostos para o encerramento extemporâneo da ação penal. É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a Questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada. (STF, HC 99.614, Ministro Relator AYRES BRITTO, Fonte: DJE 30/06/2011 - ATA Nº 102/2011. DJE nº 124, divulgado em 29/06/2011)EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 17 COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA LEI DE COLARINHO BRANCO (LEI Nº 7.492/86). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INAPLICABILIDADE. 1. Oferecendo-se a denúncia como harmoniosa à norma de sua validade (Código de Processo Penal, artigo 41), inclusive descrevendo, de forma circunstanciada, a participação de cada acusado, e decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heróico. 2. Ao lado do exame acerca da inexistência de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados ao paciente, fazem-se estranhos à via angusta do habeas corpus os pedidos fundados no desconhecimento da ilicitude do fato (erro de proibição), por demandarem, indubitavelmente, aprofundado exame do conjunto da prova (Precedentes da Corte). 3. Somente ocorre a prescrição regulada pela pena em concreto após o trânsito em julgado para a acusação, não havendo falar, por conseguinte, em prescrição em perspectiva, desconsiderada pela lei e repudiada pela jurisprudência. 4. Recurso improvido. (STJ, RHC 10116, Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, Fonte: DJ DATA:18/02/2002 PG:00494) PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA INAPLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1. A falta de justa causa, baseada na falta de interesse de agir, no presente caso não foi evidenciada de plano, sendo que a inicial acusatória descreve fatos passíveis de serem imputados aos acusados. Imprescindível neste caso a instrução criminal para a apuração da responsabilidade ou não do réu, não subsistindo a alegada inutilidade da atividade processual. 2. A questão relacionada à prescrição com base na eventual pena concretamente aplicada ao delito carece de amparo legal e vai de encontro a entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que culminou, inclusive, com a edição da súmula 438 3. Somente se mostra possível a aferição da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima prevista para o tipo penal em abstrato, nos termos do artigo 109, do Código Penal, ou com o advento do trânsito em julgado para a acusação, com base na pena efetivamente aplicada, nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal. 4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF3, RSE 00047813920144036181, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)Ante o exposto, afasto esta preliminar.B) Da preliminar de inépcia da denúnciaAs defesas de ONÉSIMO CANOS SILVA JÚNIOR e WALDIR MESSIAS ANTUNES aduziram que a denúncia seria inepta.Entretanto, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código.Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados:PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu

a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa.2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto.3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição.5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica.6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fêz fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.)Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. Ademais, os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Diante do exposto, afasto a alegação de inépcia da denúncia. C) Das demais

alegações Com relação às demais alegações das defesas, que visam desmontar os fatos e as provas constantes dos autos, entendo ser prematura a sua análise, neste momento processual. Isto porque o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem de plano a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 02 de julho de 2015, às 14: 00 horas para a realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação. Expeça-se ofício requisitório. Extraia-se cópia da petição de fls. 1.190/1.199, autue-se em apartado e distribua-se por dependência como exceção de coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 111 do Código de Processo Penal. Desde já, determino o encaminhamento da exceção ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência às partes. São Paulo, 13 de abril de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006537-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006537-2) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CARLOS ROGERIO LEAL X ARNALDO RESENDE

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 259/2014 Folha(s) : 723ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº. 0006537-64.2006.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL e CARLOS ROGÉRIO LEAL Artigo 168-A, 1º, I, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/03) contra OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL, CARLOS ROGÉRIO LEAL e ARNALDO RESENDE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa IRMÃOS LEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixaram de recolher aos cofres previdenciários a contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados empregados, referente às competências de dezembro de 1996 a julho de 2005, causando um prejuízo de R\$ 293.638,55. Recebida a denúncia em 21.02.2008 (fl. 135). Devidamente citados (fls. 206 e 208), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 194/196-v e 209/213). Às fls. 293/293-v, foi extinta a punibilidade do acusado ARNALDO RESENDE, em razão de seu falecimento. Inexistindo qualquer das causas previstas no art. 397 do Código de Processo Penal para absolvição sumária dos réus, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 308/309). Às fls. 330/401, a Defensoria Pública da União juntou aos autos certidões de tabelionatos de protesto e de distribuições cíveis da comarca de São Paulo/SP, em nome da empresa IRMÃOS LEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e os réus foram interrogados (fls. CD de fl. 419). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a realização de pesquisa no sistema Infoseg. As partes apresentaram memoriais (fls. 425/432, 434/443 e 451/458). O Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa de CARLOS ROGÉRIO requereu a absolvição do acusado, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, face às dificuldades financeiras da empresa, ou pela ausência de dolo específico. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena abaixo do mínimo legal, em razão da confissão, bem como a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa de OSVALDO alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de dolo, bem como requereu a absolvição do acusado, por não existir nos autos prova de que o acusado tenha cometido o crime descrito na denúncia e por não ter o réu agido com dolo. É o relatório. DECIDO. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos de cópias dos documentos que embasaram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 35464.004279/2005-41, a saber: a) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL-DEBCAD nº 35.619.992-4 (fl. 12); b) Discriminativo Analítico de Débito (fls. 15/30); c) Discriminativo Sintético de Débito (fls. 31/40); e d) Relatório de Lançamentos (fls. 41/49). Por meio de tais documentos, constata-se que a pessoa jurídica IRMÃOS LEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 56.050.958/0001-41, deixou de repassar aos cofres do INSS, na época própria, as contribuições sociais descontadas de seus empregados, no período de dezembro de 1996 a julho de 2005, causando um prejuízo de R\$ 293.638,55 ao erário, incluindo juros e multa. O

crédito tributário relativo à NFDL de nº 35.619.992-4 foi definitivamente constituído, conforme a informação de fls. 104/107. A constituição do crédito tributário, nos termos da doutrina do Professor Paulo de Barros Carvalho ocorre no momento em que a obrigação tributária é vertida em linguagem competente, ou seja, através de um ato de introdução da norma individual e concreta no sistema. Uma vez ocorrido o lançamento, por parte da Administração, o contribuinte é notificado a fim de apresentar impugnação no prazo de 30 dias, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o procedimento administrativo fiscal no âmbito da União. Não havendo manifestação do contribuinte, o mesmo dispositivo legal dispôs em seu artigo 21 que não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. A partir da análise do CTN, notificado o contribuinte para pagar o débito ou impugnar o auto de infração, sem que fosse tomada qualquer providência por parte daquele, o crédito tributário resta constituído de forma definitiva, data a partir da qual começa a contar o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Tendo em vista o vencimento em 01.11.2005 do prazo regulamentar para interposição de recurso administrativo, conforme termo de revelia de fls 105 tem-se o crédito tributário constituído no primeiro dia após o vencimento deste prazo, qual seja, em 03.11.2005 considerando que dia 02.11 é feriado nacional (finados). Não há comprovação nos autos de que o referido crédito tenha sido parcelado ou quitado. Além disso, os réus confirmaram, em seus interrogatórios, que o tributo em questão não foi recolhido, alegando dificuldades financeiras sofridas pela pessoa jurídica (CD de fl. 419). Diante do exposto, de toda a documentação juntada nos autos e dos depoimentos colhidos em audiência, conclui-se pela materialidade do delito em questão.

DA AUTORIA Quanto à autoria, verifico, pela cópia do contrato social e de suas alterações de fls. 64/80, que os acusados, eram, ao tempo dos fatos, sócios gerentes da pessoa jurídica **IRMÃOS LEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (fls. 70/71, 75 e 79). O falecido acusado **ARNALDO**, por sua vez, possuía a função de gerente administrativo até 1997 (fl. 71). Segundo a cláusula sexta, parágrafo primeiro, da 4ª alteração do contrato social (datada de 03/03/1993), competia a dois sócios gerentes, assinando em conjunto, a emissão de cheques em nome da sociedade e a gestão das operações habituais tendentes à consecução dos objetivos sociais. De acordo com o parágrafo segundo da mesma cláusula contratual, os outros atos de gestão não especificados seriam assumidos pelos três sócios gerentes conjuntamente (fl. 71). Os mesmos constou na 6ª alteração contratual da sociedade, de 05/08/1997 (fls. 75/76). Já a cláusula nona da 8ª alteração e consolidação do contrato social da empresa em questão, datada de 09/10/2003, estabelecia que a administração da sociedade competia aos sócios **OSVALDO** e **CARLOS**, em conjunto, com poderes e atribuições de gerentes administrativos (fl. 79). No mesmo sentido foram os interrogatórios judiciais dos acusados, tendo ambos declarado que a decisão de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias foi tomada em conjunto pelos sócios (CD de fl. 419). De acordo com a doutrina pátria, o sujeito ativo do crime em testilha é o substituto tributário, que tem, por lei, o dever de recolher determinada quantia, também legalmente prevista, do contribuinte e repassá-la à previdência social. Segundo dispõem os artigos 121, II, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, combinados com os artigos 30, I, a, da Lei n.º 8.212/91, a empresa é a responsável pelo recolhimento das contribuições dos trabalhadores, sendo, desse modo, substituta tributária. Por sua vez, o administrador é o responsável pelos atos gerenciais, o que inclui o repasse à autarquia previdenciária dos valores recolhidos. No mesmo sentido, cita-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com grifos nossos: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPOLOGIA CRIMINAL. PROVA DA AUTORIA**. 1. O tipo penal inscrito no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, no momento transposto para o art. 168 - A do Código Penal (Lei nº 9.983, de 14/07/2000), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. 2. Constando do contrato social o nome do dirigente como gerente, resta firmada a sua responsabilidade penal pela falta de recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, incumbindo à defesa a prova em contrário em cada caso (art. 156-CPP), inclusive de que a pessoa não exercera a gerência, ou de dificuldades financeiras agudas e terminais que ensejaram o fim da empresa, pela falência. 3. Ordem de habeas corpus que se denega. Agravo regimental prejudicado. (HC 2005.01.00.070376-6/RO - Relator Des. Fed. Olindo Menezes - DJ 13.01.2006) Destarte, não há dúvida de que os administradores, in casu, os réus, detinham poder para determinar ou obstar o pagamento das prestações devidas, substituindo o contribuinte, ex vi do comando legal supracitado. Vale ressaltar que não se trata de responsabilidade penal objetiva, deduzida unicamente do fato de os réus figurarem no estatuto social como administradores, mas do efetivo exercício da administração da empresa que decorre da prova dos autos, inclusive pelo próprio interrogatório judicial dos acusados. Ora, como administradores, os réus detinham o domínio final da conduta, competindo-lhes decidir os rumos da empresa, inclusive no que tange ao pagamento dos débitos fiscais. Optando, livre e conscientemente, por não fazê-lo, suas omissões são penalmente relevantes, incidindo na previsão do artigo 168-A c.c. o artigo 13, 2º, a, ambos do Código Penal. Demonstrada, assim, a autoria delitiva. **DAS TESES DEFENSIVAS** Alegam os réus que os fatos narrados na denúncia se deram em razão das sérias dificuldades financeiras pela qual a empresa passou. Assim, requer a defesa o reconhecimento da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não teria existido outra conduta possível para os acusados, a não ser a omissão no repasse das contribuições

previdenciárias, para que pudessem manter a empresa em funcionamento. Contudo, a tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos não merece acolhida. Como é cediço, para reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, por constituir causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, exige-se prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso, pois, que a defesa demonstre, que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância a que não deu causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. Não é, porém, a hipótese dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa mencionaram as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e a priorização do pagamento dos salários dos funcionários, o que não significa, necessariamente, a absoluta impossibilidade de os réus, pessoas físicas, adimplirem a obrigação tributária (CD de fl. 419). Analisando os documentos apresentados pela defesa às fls. 341/401, observa-se que os protestos e as ações judiciais contra a empresa se iniciaram em 2003, enquanto a ordem de despejo ocorreu em 2008. Todavia, o crime descrito na denúncia compreende o período de dezembro de 1996 a julho de 2005. Ademais, a defesa não trouxe aos autos comprovação de que os acusados sacrificaram o patrimônio pessoal para tentarem cumprir com o dever legal para com a Previdência Social, em vez de se apropriarem de valores que não pertenciam à empresa, embora tenha sido alegado nos interrogatórios. Caberia à defesa, a teor do que estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de forma cabal que os acusados tentaram tomar outras atitudes que não a sonegação das contribuições previdenciárias em tela. A inexigibilidade de conduta diversa somente se configuraria caso a impossibilidade de recolhimento das contribuições fosse absoluta, o que não restou comprovado nos autos. Saliente-se, ainda, que as dificuldades financeiras eventualmente existentes são inerentes à atividade empresarial, que é de risco por excelência. Se numa época pode auferir lucros, cabe ao empresário arcar com prejuízos em eventuais situações de crise. Afasto, pois, o pleito de reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Tampouco merece acolhida o argumento de que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal exige o dolo específico para a sua consumação e que os acusados não agiram com a intenção de praticar o crime ou de lesar os cofres públicos. O crime em análise não depende, para sua configuração, do dolo específico, consistente em inverter o título da posse passando a ter a coisa como sua (*animus rem sibi habendi*), sendo suficiente o dolo genérico de descontar a quantia dos empregados e não repassá-la à Previdência. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência Social as contribuições descontadas, dentro do prazo legal, não se exigindo a intenção de ter os valores para si. Aliás, A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), conforme esposado no julgamento do HC 96.092/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 01.07.2009. Concluo, portanto, que os réus devem ser reconhecidos como os autores das condutas descritas na denúncia, sendo de rigor suas condenações. Passo, então, à dosimetria penal, com fulcro no artigo 59 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA DOSIMETRIA DA PENA 1. RÉU OSVALDO DE OLIVEIRA LEALO acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutras. Verifico que o acusado não ostenta antecedentes criminais, devendo, pois, sua pena ser mantida no mínimo legal. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor do tributo que deixou de ser recolhido é expressivo (R\$ 369.227,24, atualizado em 06/2006 - fl. 107), o que enseja a elevação em um oitavo (1/8), resultando a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Assim, em razão da confissão do acusado, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em 1 (um) ano 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em favor do acusado. Aumento a pena em 2/3 (dois terços) pela incidência da continuidade delitiva (art. 71 CP), portanto, acima do mínimo legal, considerando o longo período em que o réu praticou a conduta delitiva, resultando na pena definitiva de 03 (três) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada pelo Juízo da execução. Em caso de revogação do benefício, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP). Poderá apelar em liberdade. Da Pena de Multa do réu Osvaldo de Oliveira Leal Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre pena mínima de 02 anos e a máxima de 05 anos, tendo-se a variação de 36 meses. Na pena de multa, entre os limites mínimo e

máximo de reprovabilidade, de 10 dias-multa e de 360 dias-multa, tem-se a variação de 350 dias-multa. A quantidade de dias-multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 9,72 dias-multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 36. Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada (9,72) pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 02 anos e a fixada definitivamente em 03 (três) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, multiplica-se a fração de 9,72 por 13 (número de meses que exasperam o mínimo legal), o que resulta em 126,36 dias-multa. Referido valor, desprezadas as frações, deve ser acrescido à pena mínima de multa prevista em lei (10 dias), o que implica na fixação definitiva da pena em 136 dias-multa. No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data.2. RÉU CARLOS ROGÉRIO LEALO acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutras. Verifico que o acusado não ostenta antecedentes criminais, devendo, pois, sua pena ser mantida no mínimo legal. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor do tributo que deixou de ser recolhido é expressivo (R\$ 369.227,24, atualizado em 06/2006 - fl. 107), o que enseja a elevação em um oitavo (1/8), resultando a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Assim, em razão da confissão do acusado, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em 1 (um) ano 10 (meses) meses e 15 (quinze) de reclusão. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em favor do acusado. Aumento a pena em 2/3 (dois terços) pela incidência da continuidade delitiva (art. 71 CP), portanto, acima do mínimo legal, considerando o longo período em que o réu praticou a conduta delitiva, resultando na pena definitiva de 03 (três) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada pelo Juízo da execução. Em caso de revogação do benefício, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP). Poderá apelar em liberdade. Da Pena de Multa do réu Carlos Rogério Leal Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre pena mínima de 02 anos e a máxima de 05 anos, tendo-se a variação de 36 meses. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, de 10 dias-multa e de 360 dias-multa, tem-se a variação de 350 dias-multa. A quantidade de dias-multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 9,72 dias-multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 36. Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada (9,72) pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 02 anos e a fixada definitivamente em 03 (três) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, multiplica-se a fração de 9,72 por 13 (número de meses que exasperam o mínimo legal), o que resulta em 126,36 dias-multa. Referido valor, desprezadas as frações, deve ser acrescido à pena mínima de multa prevista em lei (10 dias), o que implica na fixação definitiva da pena em 136 dias-multa. No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL e CARLOS ROGÉRIO LEAL, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada pelo Juízo da execução. Em caso de revogação do benefício, os acusados iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, b, CP). Poderão apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, haja vista que os valores devem ser cobrados

mediante competente execução fiscal. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para acusação, venham os autos conclusos para análise da prescrição, considerando que a pena, desperovida do aumento decorrente da continuidade delitiva foi fixada em 01(um) ano, 10(dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a denúncia foi recebida em 21.02.2008, e a sentença proferida em 02.12.2014. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos acusados. Custas na forma da lei. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3623

CARTA PRECATORIA

0002562-19.2015.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL VALLIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DESPACHO/OFÍCIO N. 990/2015 Em vista da manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado por DANIEL VALLIAS, para viagem no período de 20 de junho a 05 de julho de 2015 com destino a Miami/Florida. Intime-se. Comunique-se a CEPEMA. Cópia deste despacho servirá como ofício às autoridades aeroportuárias comunicando a autorização para viagem.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2482

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0012623-70.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181) EDEMAR CID FERREIRA X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. Nos termos do Art. 600, parágrafo 4º, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2008.403.6181 (2008.61.81.002746-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERGIO ABDALLA(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO SÉRGIO ABDALLA (ROBERTO) e LUZIA ALVES DE OLIVEIRA (LUZIA), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida em 8 de setembro de 2014, por meio da decisão de fls. 664/666. Narra a peça acusatória que, durante o ano de 2005, os denunciados ROBERTO, atuando como diretor da Companhia Hipotecária Cobansa (COBANS), e LUZIA, agindo na condição de diretora da Família Paulista Crédito Imobiliário S.A. (FAMÍLIA PAULISTA), teriam se apropriado de forma ilícita de aproximadamente R\$ 92.793.480,94 oriundos do Programa de Subsídio de Habitação de Interesse Popular (PSH). De acordo com a denúncia, as referidas instituições teriam sido contratadas pelo Ministério das Cidades, após aprovação em processo licitatório, para aplicar a quantia de R\$ 55.000.000,00 no PSH, devendo financiar a construção de casas populares destinadas a beneficiários com renda mensal de até R\$ 740,00. Entretanto, em apuração realizada pelo Banco Central do Brasil em relação ao cumprimento dos contratos firmados com as empresas COBANS e FAMÍLIA PAULISTA, verificou-se a ocorrência de desvio de dezenas de milhões de reais pelos denunciados por meio de diversas irregularidades como exemplificado na peça acusatória (fls. 660/661): LUZIA tomou para si indevidamente, a partir do ano de 2005, os recursos do PSH relativos: (i) ao recebimento de R\$ 709.699,50 (setecentos e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), referentes a subsídios do equilíbrio econômico-financeiro nas operações de financiamento habitacional contratadas sem o aporte de recursos próprios da instituição e com inexistência de encargos mensais para os beneficiários nas operações que se convencionou chamar de financiamento virtual; (ii) à atualização monetária de R\$ 92.081.984,44 (noventa e dois milhões, oitenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) incidente sobre os valores dos subsídios de complementação da capacidade financeira dos beneficiários, incidente entre suas datas de recebimento e de repasse, que deveria ter sido originalmente revertida em favor dos beneficiários das operações; (iii) à cobrança de tarifa operacional sobre o repasse de subsídios de complementação, correspondente a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por cada contrato de financiamento. Por fim, também devem ser devolvidos os recursos correspondentes aos subsídios de equilíbrio recebidos nas operações, nos termos do ANEXO I da Portaria Interministerial 186/03, e dispositivos similares subsequentes (cf. fls. 223/349). ROBERTO apropriou-se indevidamente, no ano de 2005, de valores referentes (i) à cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital na monta de R\$ 1.797,00 (um mil, setecentos e noventa e sete reais); (ii) da correção dos valores do subsídio de complementação, entre a data do recebimento do Tesouro e a efetiva liberação para a produção de moradias (cf. fls. 352/415 e fls. 603/604). Dessa forma, de acordo com a exordial, os acusados teriam se apropriado, durante o ano de 2005, de valores de que detinham a posse, em razão do contrato com o Ministério das Cidades, desviando-os de sua finalidade e em proveito próprio, incidindo, assim, na hipótese típica do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Foram arroladas cinco testemunhas pela acusação, ALAOR BATISTA PINTO, ANÉSIO ABDALLA, ALUISIO ABDALLA, JOÃO SORTINO e RICARDO SALVAGNI.4. Citados os réus LUZIA (fls. 730/732) e ROBERTO (fls. 781/782), foram apresentadas respostas escritas, acostadas às fls. 687/713 e 733/757, respectivamente. A Defesa de LUZIA, em síntese, alegou ausência de justa causa e inépcia da exordial acusatória, bem como negou a imputação feita pelo Parquet, aduzindo que a denúncia escora-se em divergências interpretativas em relação à legislação do PSH, sendo o procedimento adotado pela ré totalmente adequado e correspondendo ao utilizado pelas demais instituições financeiras participantes do programa. Indica, por fim, como testemunhas RODNEY SCHLINDWEIN MARTINS, JACINTA DA ENCARNAÇÃO GIL ALVES, ROSANGELA AUGUSTO CARDOSO NUNES, LAURICI JOSÉ SANTANA, MARIA JULIA PANTOJO e CRISTINA ROMBOLI. Juntou documentos. Por sua vez, a Defesa de ROBERTO aduziu as preliminares de inépcia da peça acusatória, ausência de justa causa e ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, rechaçou a imputação feita pelo Parquet, indicando a inexpressividade do valor supostamente apropriado e a ausência de irregularidades na atividade do réu e da empresa COBANS, conforme já teria sido decidido em procedimento administrativo pelo Banco Central do Brasil. Finalmente, indica como testemunhas CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN, JOSÉ LUIS RODRIGUES, FLÁVIO CESAR PEREZ VERA, PAULO PATAY, ABEL FERREIRA DE ASSIS, ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA, FABIANO ESTEVO DUARTE e CARLOS BIER GERDAU JOHANNPETER. Passo a decidir.5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas técnicas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos réus, motivo pelo qual de rigor o prosseguimento da ação. Preliminarmente, foi alegado pela Defesa de LUZIA a ausência de justa causa e inépcia da exordial

acusatória, em razão de não circunscrever adequadamente a conduta da acusada. Aduziu, no mérito, que a acusação funda-se em divergência interpretativa quanto aos instrumentos legais do programa governamental de habitação, sendo a conduta da ré consentânea aos regramentos do PSH, bem como igual à prática das demais instituições financeiras envolvidas em suas diversas edições, com destaque para a Caixa Econômica Federal, em espécie de espelhamento de condutas. Assevera, finalmente, que a acusada LUZIA não era responsável, à época dos fatos, pela área financeira e contábil da empresa FAMÍLIA PAULISTA, exercendo funções meramente administrativas, restando, assim, afastada sua possível responsabilidade criminal. A Defesa de ROBERTO, por sua vez, sustenta, a título de preliminar, a inépcia da denúncia, por não ter descrito pormenorizadamente a conduta imputada ao réu, obstruindo o exercício da defesa, bem como a ilegitimidade passiva, haja vista que o acusado ROBERTO não seria diretor da COBANSA ao tempo em que o suposto desvio de valores teria ocorrido. Com ênfase, não merecem prosperar as preliminares ora levantadas, tendo a denúncia descrito suficientemente as condutas imputadas aos acusados ROBERTO e LUZIA, bem como delineado a incidência típica e as circunstâncias relevantes para a acusação, de modo que as Defesas pudessem contrastá-las, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação. Não está obrigado o Ministério Público a descrever os fatos tidos por delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, bastando, ao tempo da denúncia, que aqueles estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, dessa forma, a hipótese de denúncia genérica e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao contraste da exordial acusatória. Ainda em sede preliminar, de rigor afastar também a ilegitimidade passiva ora alegada. De fato, o próprio acusado ROBERTO, em depoimento prestado em sede policial às fls. 519/521, afirma não saber ao certo desde quando é diretor vice-presidente da empresa COBANSA, se desde 2005 ou 2006, o que, no mínimo, faz suspeitar se, inobstante possa não constar nos documentos estatutários como diretor, poderia, de fato, exercer as respectivas funções dentro da organização empresarial. Dessa forma, prevalece, por enquanto, a imputação do Ministério Público Federal, reservando-se à futura instrução a reanálise do tema diante das provas a serem ali produzidas. Por outro lado, em relação ao mérito, forçoso notar, ainda que sem ingressar na questão de fundo, reservada ao momento processual oportuno, que uma suposta divergência interpretativa não é apta a ilidir os fundamentos da peça acusatória, ao menos, não nesta fase inicial do processo criminal. O mesmo se pode dizer em relação às alegações de que a empresa FAMÍLIA PAULISTA apenas espelhava a conduta das demais instituições financeiras e que a acusada LUZIA não era diretamente responsável pelo setor financeiro e contábil, circunstâncias essas apenas aferíveis no decorrer da atividade instrutória, realizada sob contraditório. Melhor sorte não socorre os argumentos de mérito trazidos pela Defesa de ROBERTO. De fato, a alegação de inexpressividade do valor supostamente apropriado não se sustenta quando se está diante de acusação pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, em que se atinge diretamente a credibilidade e higidez do sistema protegido pela norma, independentemente do montante do prejuízo efetivamente verificado. Por outro lado, de rigor notar que a declaração administrativa de ausência de irregularidades na atividade do réu e da empresa COBANSA não possui o condão de afastar imediatamente a imputação feita pelo Parquet federal, especialmente considerando que a referida decisão não vincula o exercício da atividade jurisdicional. Dessa forma, como afirmado acima, apenas em caso de manifesta evidência deverá o juiz aplicar a hipótese de absolvição sumária, não sendo esse o caso destes autos. Inobstante as extensas defesas técnicas trazidas pelos réus, não conseguiram afastar de plano a imputação ministerial. Por conseguinte, de todo aconselhável aguardar o desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pela Defesa, especialmente diante do extenso rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação. 6. Assim, designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação ALAOR BATISTA PINTO (fl. 27), ANÉSIO ABDALLA (fl. 508), ALUISIO ABDALLA (fl. 505), JOÃO SORTINO (fl. 523), RICARDO SALVAGNI (fl. 526), e o dia 20 de agosto de 2015, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de defesa FLÁVIO CESAR PEREZ VERA (fl. 756), PAULO PATAY (fl. 756), ABEL FERREIRA DE ASSIS (fl. 756), FABIANO ESTEVO DUARTE (fl. 757), CARLOS BIER GERDAU JOHANNPETER (fl. 757), todas residentes e domiciliadas nesta Capital. 7. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Praia Grande, no Estado de São Paulo, para a oitiva da testemunha de defesa MARIA JULIA PANTOJO (fl. 712), solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (dias) dias. 8. Expeçam-se, outrossim, cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Vicente-SP, para a oitiva por videoconferência da testemunha de defesa LAURICI JOSÉ SANTANA (fl. 712) às 15:00 horas do dia 16 de setembro de 2015; de Campo Grande-MS, para a oitiva por videoconferência da testemunha de defesa CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN (fl. 756) às 16:00 horas do dia 16 de setembro de 2015; de Brasília-DF, para a oitiva por videoconferência da testemunha de defesa JOSÉ LUIS RODRIGUES (fl. 756) às 15:00 horas do dia 17 de setembro de 2015; de Teresina-PI, para a oitiva por videoconferência da testemunha de defesa ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA (fl. 756) às 16:00 horas do dia 17 de setembro de 2015; e de Santos-SP, para a oitiva por videoconferência das testemunhas de defesa CRISTINA ROMBOLI (fl. 713), RODNEY SCHLINDWEIN MARTINS (fl. 712), JACINTA DA ENCARNAÇÃO GIL ALVES (fl. 712) e ROSANGELA AUGUSTO CARDOSO NUNES (fl. 712) às 14:00 horas do dia 24 de novembro de 2015, ocasião em que serão realizados também os interrogatórios de ROBERTO e LUZIA. 9. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior

Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).10. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos.11. Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público Federal dos documentos juntados pelos réus. Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 82/2015-FRJ (Praia Grande/SP), 83/2015-FRJ (São Vicente/SP), 84/2015-FRJ (Campo Grande/MS), 85/2015-FRJ (Brasília/DF), 86/2015-FRJ (Teresina/PI) e 87/2015-FRJ (Santos/SP).

0012558-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012558-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0001509-85.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DAS CHAGAS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

D E T E R M I N O: Ante o quanto informado pela Secretaria deste Juízo a fls.1437, solicite-se à 1ª Vara do Foro da Comarca de Atibaia/SP para que devolva a carta precatória nº054/2015-CMTM independentemente de cumprimento. Expeça-se nova carta precatória com a mesma finalidade da anterior (oitiva da testemunha JOCELINO DE MORAES DANTAS e interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA DAS CHAGAS) à Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista/SP. Intime-se.Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 91/2015-FRJ à Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista/SP.

Expediente Nº 2484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012436-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON MACHADO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO) X CARLOS HUMBERTO VISOTTO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ILTON DONIZETI BERNARDO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão de fls. 229.Fls. 214/227 - Diante das informações prestadas pelo Ministério Público Federal sobre a qualificação das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, para a oitiva das testemunhas de acusação ELCIO PIO DOS SANTOS (fls. 217/219), AROLDON NEVES DE LIMA (fls. 220/222) e JOSÉ LUIS PFEIFER (fls. 223/224); das testemunhas de defesa EDIMAR MOREIRA DE OLIVEIRA (fl. 204), MAURICIO MUNHOZ (fl. 204), REGINALDO FABRETTI (fl. 204), COSME CIPRIANO DE QUEIROZ (fl. 204) e CLÁUDIO NUNES (fl. 204); e da testemunha comum ANTONIO BEZERRA DANTAS (fls. 215/216), solicitando-se, em todos os casos, o cumprimento no prazo de 60 (dias) dias.Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 14h30min, para oitiva da testemunha de acusação MAURICIO PAIS NOBILE (fls. 225/227) e das testemunhas de defesa LUIS BIANCHI GIGLIO (fl. 204) e ADALBERTO SIMÃO FILHO (fl. 204), todos residentes nesta capital, ocasião esta em que também serão realizados os interrogatórios de EDILSON MACHADO, CARLOS HUMBERTO VISOTTO e ILTON DONIZETI BERNARDO. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato.Intimem-se. Em cumprimento a r. decisão supra, foi encaminhada a carta precatória 076/2015-frj à Subseção Judiciária São Bernardo do Campo/SP.

Expediente Nº 2485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA

MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. D E T E R M I N O: Aguardem-se as respostas do ofício expedido à Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, bem como dos ofícios e e-mails expedidos solicitando as certidões em breve relato dos acusados. Com o cumprimento, voltem conclusos.

0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Dê-se vista a defesa para apresentar seus Memorias, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILLO BORRASCIA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILLO BORRASCIA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. D E T E R M I N O: 1) Fls. 7142/7148: Não são cabíveis embargos de declaração de despacho que não contenha fundo decisório. Na realidade, o despacho de fl. 7124 apenas ressaltou que os defensores serão responsáveis pela intimação das novas datas dos interrogatórios aos acusados, mesmo que a Secretaria tenha expedido todo o necessário para seu cumprimento, no caso de algum acusado não ter sido encontrado para a sua intimação até a data do interrogatório. 2) Fls. 7149/7158: Declarações escritas das testemunhas Célia Maria de Souza Silva Marques, Dimas Fabiano Brito Lara, Evandro César Bueno de Abreu, Luis Fernando Testa Lopes, Maria Adélia Teodoro, Mario Marques, Sidnei Martins de Camargo e Walmir Gonçalves Lisboa arroladas por CARLOS ANDERSON DOS SANTOS recebidas. Intime-se a defesa do acusado CARLOS ANDERSON DOS SANTOS para que apresente as declarações escritas das testemunhas faltantes Pedro Henrique Souza Silva Marques e Marcus Ricardo de Maria Oliveira, até o dia de seu interrogatório, ou seja 05 DE AGOSTO DE 2015, conforme já determinado à fl. 7114, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que as declarações escritas apresentadas das testemunhas Sidnei Martins de Camargo e Walmir Gonçalves Lisboa restaram desnecessárias, visto que ambas foram homologadas a desistência de sua oitiva à fl. 6185. 3) Fls. 7162/7166: FERNANDO GIGLI TORRES e LUCIANE PRADO RODRIGUES arrolaram como testemunha Zaly Angélica Carvalho da Silva Leite (fl. 5471), cuja desistência de oitiva fora homologada à fl. 6209. Portanto, as declarações apresentadas de testemunhas que nem arroladas pelos acusados foram nos autos (Orlando Agostinho e Marcelo Pinto Fagundes) também se apresentam desnecessárias, uma vez que não houve determinação para a substituição de suas oitivas por declarações escritas. 4) Fls. 7167/7169: Declaração escrita da testemunha HOMERO VILELA E SILVA arrolada pela defesa do acusado MARCELO GAMA DE OLIVEIRA recebida. 5) Fls. 7170/7171: O requerimento formulado será apreciado no dia da realização dos interrogatórios pelo magistrado que a presidir. 6) Ciência ao Ministério Público Federal. 7) Publique-se. Cumpra-se.

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. D E T E R M I N O: 1) Fls. 2821/2827: Não são cabíveis embargos de declaração de despacho que não contenha fundo decisório. Na realidade, o despacho de fl. 2803 apenas ressaltou que os defensores serão responsáveis pela intimação das novas datas dos interrogatórios aos acusados, mesmo que a Secretaria tenha expedido todo o necessário para seu cumprimento, no caso de algum acusado não ter sido encontrado para a sua intimação até a data do interrogatório. 2) Fls. 2828/2832: FERNANDO GIGLI TORRES e LUCIANE PRADO RODRIGUES arrolaram como testemunha Zaly Angélica Carvalho da Silva Leite (fl. 2245), cujas oitivas foram registradas às fls. 2326 e 2328. Saliente-se que, as declarações apresentadas são de testemunhas que nem arroladas pelos acusados foram nos autos (Orlando Agostinho e Marcelo Pinto Fagundes), portanto se apresentam desnecessárias, uma vez que não houve determinação para a substituição de suas oitivas por declarações escritas. 3) Aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014883-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO COSTA SANTOS X DANIEL SOUSA RODRIGUES(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO)

Sentença de fls. 400/408: I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 28.11.2014, contra DANIEL SOUSA RODRIGUES, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), e MAGNO COSTA SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia descreve o seguinte (fls. 106/108): (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra DANIEL SOUSA RODRIGUES, qualificado a fls. 15, e MAGNO COSTA SANTOS, com qualificação a fls. 14, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta do presente feito que, em 13 de novembro de 2014, em São Paulo/SP, os ora acusados Daniel Sousa Rodrigues e Magno Costa Santos subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo, 37 encomendas que estavam com o carteiro Jucelio Nascimento da Silva, mantendo-o em seu poder e restringindo sua liberdade. A vítima se encontrava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,

entregando encomendas com o veículo Fiat Fiorino de placas EQM 2229. Consta, ainda, que os acusados Daniel Sousa Rodrigues e Magno Costa Santos corromperam os menores de 18 anos Ariel Vinicius Nascimento dos Santos, Wellington de Souza Estêvão e Rodrigo Rocha Martins, uma vez que estes prestaram auxílio na execução da subtração acima referida. E, por fim, consta que Daniel Sousa Rodrigues, em 13 de novembro de 2014, em barraco situado a cerca de 100 metros de sua residência, localizada em comunidade carente, na Rua Frei Claude Albeville, Jardim João XXIII, São Paulo/SP, mantinha sob sua guarda 8 munições calibre 38, de uso permitido, porém sem qualquer registro de arma em que seriam usadas, e portanto em descordo com o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.826/03. Por volta das 12:20 horas do dia 13 de novembro de 2014, o carteiro Jucelio estava fazendo entrega de encomendas com o veículo mencionado quando, na altura do número 849 da Rua Nazir Miguel, Jardim João XXIII, São Paulo/SP, foi abordado pelos acusados Daniel e Magno, que, mediante grave ameaça, anunciaram o assalto, com Daniel portando arma de fogo. Jucelio foi rendido e os acusados determinaram que ele ficasse no baú do veículo. Daniel, então, assumiu a direção e Magno foi para o banco de passageiro, sendo certo que Jucelio foi mantido em poder dos assaltantes, tendo a sua liberdade cerceada, enquanto eles se dirigiam à Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, altura do número 7.700, Jardim Esmeralda, São Paulo/SP, onde pararam. Em seguida, Daniel e Magno, com o auxílio dos adolescentes Ariel Vinicius Nascimento dos Santos, Wellington de Souza Estêvão e Rodrigo Rocha Martins, fizeram a retirada de 37 encomendas que estavam no veículo dos Correios (itens 43 a 79 da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro 059 05907917, fls. 38/42), e Jucelio foi mantido trancado em seu interior. As encomendas foram transferidas para o veículo GM Astra de placas CDC 5031, que estava ao lado. A Polícia Militar foi avisada por um popular sobre a ocorrência do roubo, e, por volta das 13:00 horas, localizou o veículo Astra, para o qual as encomendas foram transferidas, conseguindo deter Daniel e os adolescentes nas proximidades, em tentativa de fuga. Estes últimos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, em virtude da prática de ato infracional (fls. 68). Após a detenção de Daniel e dos adolescentes, Jucelio foi localizado no interior do veículo dos Correios e libertado. As encomendas roubadas foram todas recuperadas. Daniel informou à Polícia Militar que guardava munições em barraco situado a cerca de 100 metros de sua residência. Foi feita imediata diligência no local, apreendendo-se 8 munições calibre 38 no interior da gaveta de um armário. Em seguida, a Polícia Militar se dirigiu à residência de Daniel, tendo os acusados Magno sido localizado em sua entrada. A vítima Jucelio reconheceu Daniel e Magno como autores do roubo que sofreu (fls. 43), sendo eles presos em flagrante delito. A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão a fls. 29/31, pelo Auto de Entrega das 37 encomendas roubadas a fls. 32, e, ainda, pelo Boletim de Ocorrência a fls. 17/26. Por sua vez, a autoria foi comprovada pelos depoimentos dos Policiais Militares Maurício Natal de Brito Silva (fls. 03/04) e Alberio de Siqueira Leite (fls. 06/07), pelo depoimento da vítima Jucelio Nascimento da Silva (fls. 08/09) e pelo reconhecimento pessoal dos acusados por este efetuado (fls. 43).

2. Praticando as condutas descritas: a) encontra-se o denunciado Daniel Sousa Rodrigues incurso nas penas dos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, 244-B da Lei nº 8.069/90 e 12 da Lei nº 10.826/03, em concurso material (artigo 69 do Código Penal); b) encontra-se o denunciado Magno Costa Santos incurso nas penas dos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

VÍTIMA:- Jucelio Nascimento da Silva, com qualificação a fls. 08. TESTEMUNHAS:- Maurício Natal de Brito Silva, Policial Militar, com qualificação a fls. 03;- Alberio de Siqueira Leite, Policial Militar, com qualificação a fls. 06 (...). Os denunciados foram presos em flagrante em 13.11.2014 (fls. 02/15). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 15.11.2014, pelo MM. Juiz Federal em Plantão (fls. 131/132), sendo que em 17.11.2014, os presentes autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal (fl. 89). A denúncia foi recebida em 01.12.2014 (fls. 109/111). O corrêu MAGNO foi citado pessoalmente em 09.12.2014, enquanto se encontrava preso preventivamente por este processo e recolhido no CDP Belém I, nesta Capital/SP, alegando, no momento da citação, não ter condições financeiras de constituir um defensor (fls. 140/141). Em 11.12.2014, foi expedido alvará de soltura em favor de MAGNO, por conta da decisão deste Juízo concedendo-lhe liberdade provisória (fls. 160/161 destes autos e fls. 21/22-verso, 33, 34 dos autos nº 0014939-56.2014.403.6181- apenso). Como o coacusado MAGNO não compareceu em Juízo depois de colocado em liberdade, condição constante do seu alvará de soltura, foi decretada sua prisão preventiva no dia 17.12.2014 (fls. 162/163). Mandado de prisão preventiva em seu desfavor foi expedido em 17.12.2014 e cumprido em 24.02.2015 (fl. 356). O corrêu DANIEL foi citado pessoalmente em 09.12.2014 e alegou não ter condições financeiras de constituir um defensor (fls. 138/139). A resposta à acusação de MAGNO e DANIEL foi apresentada pela Defensoria Pública da União (nomeada para patrocinar a defesa de ambos os acusados) às fls. 184/187. Por estratégia processual, a DPU nada alegou quanto ao mérito, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, bem como a Sra. MARIA DE SOCORRO, avó do acusado Daniel e que com ele reside. Requereu, ainda, que o ato de reconhecimento em juízo fosse realizado nos termos do artigo 226 do CPP (fls. 184/187). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária em 16.01.2015 (fls. 188/189-verso). Indeferido novo pedido de liberdade provisória do corrêu

MAGNO em 21.01.2015 (fls. 204/205-verso). Em 25.02.2015, O corréu DANIEL constituiu defensor nos autos (fls. 248/249). Em audiência de instrução e julgamento, no dia 12.03.2015, passou-se à oitiva da vítima JUCÉLIO NASCIMENTO DA SILVA, nos termos do artigo 217 do CPP, bem como procedimento de reconhecimento, assim como a oitiva das testemunhas arroladas em comum MAURÍCIO NATAL DE BRITO SILVA e ALBERTO DE SIQUEIRA LEITE. Na data de 26.03.2015, procedeu-se à oitiva de MARIA DO SOCORRO, na qualidade de informante, bem como procedeu-se ao interrogatório dos acusados, todos por meio de gravação audiovisual. Ao final, a audiência foi redesignada, para a acareação entre a testemunha de acusação e o acusado DANIEL, eis que este afirmou em suas declarações que foi vítima de extorsão e agressão. Outrossim, foi concedido liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o acusado DANIEL, sendo mantida a prisão preventiva do acusado MAGNO (fls. 293/298), como já mencionado acima. Em 07.04.2015, foi indeferido pedido de reconsideração da decisão de fls. 320/321 que trata da manutenção da prisão preventiva de MAGNO (fls. 320/321). Na data de 13.04.2015, foram acareados por meio de gravação audiovisual, a testemunha arrolada pela acusação ALBERIO DE SIQUEIRA LEITE e acusado DANIEL SOUSA MARTINS. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, abrindo-se vista para apresentação de memoriais escritos no prazo legal (fls. 339/341). No dia 16.04.2015, o Ministério Público Federal ofertou memoriais escritos (fls. 343/351), pugnano pela procedência da ação penal para ambos os acusados, por entender que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada. Salientou que os fatos descritos na denúncia foram confirmados por meio de depoimento da vítima que confirmou sem qualquer dúvida que Daniel e Rodrigo subtraíram as encomendas da EBCT. Esclareceu que a vítima foi presa pelos acusados no baú do veículo dos Correios que os visualizou durante todo o tempo, pois estava separada apenas por uma grade dos assaltantes e permaneceu presa até ser libertada pelos policiais. Segundo a acusação, os policiais mostraram-lhe em um celular a foto de Daniel, tendo reconhecido como o indivíduo que portava a arma de fogo, sendo que em delegacia, novamente reconheceu os acusados, apontando Daniel como sendo o indivíduo que portava a arma de fogo. Alega o Parquet Federal que também restou amplamente demonstrado nos autos que Daniel e os menores foram avistados, pelos policiais militares, fazendo o transbordo da carga roubada do veículo dos Correios para um veículo modelo Astra/GM, momento em que empreenderam fuga sendo alcançados pelos policiais que os prenderam em flagrante. No momento da prisão, Daniel indicou um barraco onde havia munições que lhe pertenciam. Os policiais militares dirigiram a casa da avó de Daniel a fim de pegar seus documentos, quando lá se encontrava o corréu Magno que se identificou como neto da proprietária, mas diante da negativa desta, foi conduzido para delegacia como suspeito, onde foi reconhecido pela vítima. Sustenta o MPF, que o conjunto probatório comprova claramente a materialidade delitiva, ficando evidente a autoria delituosa ante o reconhecimento pessoal da vítima (carteiro) perante a Autoridade Policial dos acusados Daniel e Magno, além de ter reconhecido também em Juízo, como sendo os autores do crime de roubo. Outrossim, afirma que a versão apresentada pelo acusado Daniel de que foi torturado e extorquido pelos policiais não se coaduna com as provas colhidas nos autos. Por fim, requereu a condenação dos acusados, nos termos da inicial, salientando que, a prática de crimes visando dinheiro fácil merecem reprimenda máxima, a fim de que a pena cumpra o papel de repressão e prevenção. A defesa do acusado DANIEL apresentou memoriais escritos no dia 24.04.2015 (fls. 372/378), requerendo a absolvição do acusado, alegando que a vítima não o reconheceu, em seu depoimento em Juízo, requerendo que o Poder Judiciário dê credibilidade ao réu por ser primário, ter residência fixa e bons antecedentes. Ressalta que a vítima não visualizou a fisionomia dos assaltantes, pois ficou o tempo todo com a cabeça baixa, conforme consta no Boletim de Ocorrência de fl. 6. Afirma que o acusado negou em Juízo a prática do crime, não havendo nos autos provas suficientes de sua participação. Salienta que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação estão eivadas de inconsistências e contradições. Por fim, requer a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, requerendo, subsidiariamente, a condenação no mínimo legal e que seja agraciado com o regime aberto para a continuação da reprimenda, de acordo com o artigo 33, 2º, do Código Penal. Em alegações finais, a defesa técnica do acusado MAGNO na data de 06.05.2015 (fls. 380/398), alega a nulidade do processo em razão de prova obtida por meio ilícito, a conhecida Prisão para Averiguação, eis que o acusado foi preso dentro da residência de Maria do Socorro, sem que houvesse uma decisão judicial que justificasse a entrada dos policiais na casa. Afirma que o reconhecimento dos envolvidos foi feito de forma precária, pois não menciona a forma como esse pretense reconhecimento se deu, frisando que os policiais apreenderam o acusado dentro da casa, o colocaram dentro do carro sob ameaça. A defesa ressalta o depoimento da informante Maria do Socorro, que afirma que os policiais entraram armados e foram muito abruptos com o acusado MAGNO, destacando trechos do depoimento. Outrossim, salienta a defesa que nada foi encontrado de ilícito com o acusado MAGNO, tampouco qualquer vestígio do crime, como itens comerciais ou embalagens da ECT. Que o reconhecimento pessoal e a prova produzida em Juízo é nula, eis que foi fundada em prisão ilícita e abusiva, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e doutrina, alegando que o processo estaria todo contaminado em razão das provas produzidas de forma ilícita. A defesa técnica alega, ainda, insuficiência de prova de autoria, citando trecho do depoimento da vítima em Juízo, no ato do reconhecimento, em que afirma que o acusado número 3 (MAGNO): (...) o três eu acho que é bem parecido. Ainda, consigna a defesa, que o MPF pleiteia condenação com fulcro em provas colhidas fora do regime constitucional do contraditório e da ampla

defesa, transcrevendo jurisprudência a respeito. Ressalta a defesa que não há prova de materialidade do crime tipificado no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, eis que não foram discutidos em nenhum momento da instrução probatória do processo, nem em alegações finais pelo órgão acusador, não havendo prova ou debate do referido crime imputado na denúncia. Alternativamente, apontou a defesa que o acusado MAGNO faz jus a uma pena-base no mínimo legal, por não haver fundamento para a exasperação, tratando-se de réu primário, sem antecedentes criminais. Em sendo considerada verdadeiras as alegações a acusação, salienta a defesa que o acusado MAGNO teve papel secundário, não empunhando a arma de fogo, requerendo a observância da Súmula 443 do STJ, bem como a observação do artigo 33 do Código Penal, com a fixação do regime aberto. Por fim, requer a absolvição de MAGNO, com a decretação da ilicitude da prova produzida na fase de sede policial e da derivada, na fase judicial, bem como absolvição do acusado por ausência de autoria e materialidade delitiva nos crimes tipificados nos artigos 157 do Código Penal e 244-B, da Lei n.º 8.069/90, com fundamento, respectivamente, nos incisos, V ou VII, e inciso II, todos do artigo 386 do Código Penal. Em sendo hipótese de condenação, requer a aplicação no mínimo legal, com fixação do regime aberto de cumprimento. É o necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR defesa de MAGNO alega ilicitude da prova. Entende que sua identificação só ocorreu porquanto os policiais militares invadiram ilicitamente a morada de MARIA DO SOCORRO. Sendo assim, todas as outras provas contra ele decorreriam desta inicial identificação e seriam também ilícitas. Aqui, há dúvida intransponível que deve ser solucionada em favor da defesa. Segundo a acusação, os policiais militares foram até a casa do detido, DANIEL, para buscar seus documentos. Lá chegando, comunicaram a razão de suas presenças. Sem motivos para vedar a entrada dos policiais, a própria moradora, Sra. MARIA DO SOCORRO, franqueou o acesso. Não haveria invasão de domicílio. Ao adentrarem licitamente a residência, depararam-se com uma pessoa que aparentemente estava se escondendo no banheiro, o réu MAGNO COSTA SANTOS. MAURÍCIO NATAL DE BRITO SILVA disse que: Estávamos passando próximo a uma favela que existe lá próximo ao local onde eles foram presos. E populares avisaram para a gente que há poucos instantes cerca de quatro/cinco indivíduos tinham roubado um carteiro, colocado ele na traseira do Fiorino e partido sentido Av. Engenheiro Heitor Eiras Garcia. A gente já estava indo em direção à Avenida e pedimos apoio para encostar. Essa Avenida tem vários trechos de favela. A gente prosseguiu para o que era mais remoto. Eu e meu parceiro, cabo Albério. Aí a gente chegou por uma rua que dava numa favela e de pronto já vimos eles fazendo o transbordo da carga para um Astra antigo. Correram, mas já tinha patrulha cercado a favela por baixo. A gente desceu correndo e já fez as detenções, exceto do Magno, que foi preso na casa da avó deste aqui (Daniel). A gente foi buscar o documento dele (de Daniel). A avó dele estava lá. Perguntamos para ela: A senhora conhece?. Não conheço. Então vamos também para lá. Só pra não passar em branco. Aí chegou lá o carteiro reconheceu ele. O Daniel eu acho que estava usando uma camisa azul do Brasil. Vimos desde logo eles descarregando as mercadorias porque estava vazio o local. A gente viu eles, corremos atrás deles, não perdemos eles de visão e prendemos eles na viela. Encontramos as munições numa revista num barraco que um dos menores indicou. Todos foram presos juntos e eles indicaram o barraco. Mas precisar qual deles... Foi feito em escalas. Eles foram presos num local. A gente foi até esse barraco. E desse barraco a gente foi até a casa da vó do Daniel. A gente saiu da favela, que é a favela da Caixa D'água. Fomos até uma comunidade próximo à rua Joaquim de Santana. Esse foi o barraco das munições. Desse barraco das munições a gente progrediu até o CDHU e lá a gente foi exclusivamente buscar o documento do Daniel. E lá estava o Magno escondido, porque ele não reside lá e ela tampouco conhecia ele. Da presença dele ela tinha conhecimento. Ela disse: Daniel tem muitos amigos ele pediu para entrar aqui e eu deixei. Não fui eu que achei a munição no barraco. Não fui eu quem mostrou a foto para Jucélio. Não sei se foi exibida a foto no celular. Na dinâmica lá, não tem como ver tudo. Foram 12 policiais e 5/6 viaturas. Era um prédio de CDHU. Ele foi encontrado no térreo. Se não me engano, MAGNO estava no banheiro. Nós batemos, a senhora prontamente atendeu. Nós entramos para pegar o documento do Daniel. Perguntamos para ela (avó de Daniel) se ela sabia quem estava no banheiro da casa dela. Ela falou que era um menino. Falamos para a pessoa que estava dentro do banheiro, abre se não a gente vai derrubar. Aí ele saiu. Não foi agredido, foi abordado. E fizemos questionamentos a ela. Entre a libertação do carteiro e a entrada na casa demorou cerca de 20 (vinte) minutos. A carga ficou toda no local da abordagem. A princípio nada pesava contra MAGNO. Conduzimos ele até o 75º DP, lá estava sem luz. Fomos até a Polícia Federal que devido à presença de menores disse que não seria competência exclusiva da Federal. Voltamos até o 75º lá não tinha luz. De lá fomos até o 89º DP e concluímos a ocorrência. Na Polícia Federal devido à presença de menores é competência do Estado. Ou apresenta tudo no BO ou nada. Depois que eu ameacei arrombar a porta do banheiro, ele abriu e não disse nada. Falou que estava na casa da avó dele. Colocamos ele fora do apartamento. Deixamos ele sentado no rol. Pedimos permissão, averiguamos se tinha mais gente na casa. Conversamos com ela e ela falou que não tinha [mais gente]. O Magno na hora que ele estava sentado não foi algemado. Depois que gerou desconfiança ele foi algemado. Considerei como flagrante delito. Em princípio ele poderia estar em invasão de domicílio. Mas por ele estar na casa de um indivíduo que tinha acabado de cometer o crime e ele foi devidamente algemado, para resguardo dele próprio e nosso. O carteiro reconheceu ele. Eu estava presente. Ele foi reconhecido nos padrões legais. As munições estavam num barraco que foi indicado por eles. Com o Daniel não. Até o momento o Magno ainda não tinha sido abordado. Daniel estava fazendo o transbordo da carga. Daniel e mais três menores. Eles correram

foram alcançados na viela. Daniel quem prendeu foi meu parceiro. Meu parceiro não ficou particularmente sozinho com o Daniel. Fomos pegar o documento se não o DP não aceita, porque precisa do documento. Da comunicação do popular até a prisão de Daniel passaram-se cinco minutos. ALBÉRIO DE SIQUEIRA LEITE disse que: Estávamos em patrulhamento e nos deparamos com um cidadão na via que informou que tinha uma movimentação estranha com um pessoal com o carro do Correio. Nos dirigimos em diligência para tentar localizar. Aí entramos numa rua que é comum para esse tipo de desova, a rua da Caixa d'água. Nos deparamos com o pessoal fazendo o transbordo. É um terreno da Sabesp que tem acesso à favela. Quando a gente chegou com a viatura deu pra ver eles transferindo do veículo dos Correios para outro carro lá. Eram quatro indivíduos. O de cá estava lá (Daniel). Fizemos o acompanhamento a pé. As viaturas que vieram por baixo fizeram que eles voltarem. Detivemos três. Esse indivíduo aqui se embecou pelo meio da favela e pegamos ele na volta. Ele tava passando lá achando que nada iria acontecer e pegamos ele na volta, o Daniel. Eu acho que ele trocou a camiseta dele. Ele estava sem camiseta na hora eu o detive. Como ele não sabia dizer direito o que ele estava fazendo lá, levamos ele até a presença do carteiro. E o carteiro reconheceu ele através de foto de celular. Tirei uma foto no celular e mostrei para o carteiro que o reconheceu. Ele confessou ainda a prática do ilícito. Disse que era um dos assaltantes e que outro amigo se evadiu dali, com a arma. Detivemos os indivíduos. O carteiro falou que ele estava com a camisa da seleção brasileira azul. Fomos diligenciar até a casa do Daniel para pegar documentos. Chegando lá deparamos com o outro indivíduo dentro do banheiro e ele informou que era neto da senhora que morava lá. Porém desmentimos a história dele, devido à história dele não estar condizente com a situação. A senhora falou que ele não era o neto dela não. Pegamos os documentos e devido à atitude dele não estar condizente com a situação achamos por bem conduzi-lo para a delegacia também, juntamente com os demais. Chegando na delegacia ele foi reconhecido pela vítima. Não sei dizer se ela sabia da presença dele na casa. Ela disse algo como ele é amigo do neto. O barraco era o local onde eu acho que o Daniel convivia. Foi ele que indicou a existência do barraco. As munições estavam numa gaveta do criado mudo, eu acho. Era um prédio de CDHU. O apartamento era no térreo. O sargento Germano fez o primeiro contato com a dona do imóvel que abriu a porta. Magno estava dentro do banheiro. Já fazia um tempo que estávamos fiscalizando a residência. Falou que ali era a casa da vó dele e ele tava usando o banheiro. Porém a senhora que estava lá não confirmou essa versão. Deu a entender que ele tinha ido para lá para tentar se livrar de alguma coisa. Fomos para a Federal, mas como havia menores envolvidos disse que deveria ser apresentado à delegacia da área. Fomos até a delegacia da área mas estava sem luz e tivemos que ir até outra delegacia. O Daniel foi fotografado no local da ocorrência. Eu mesmo fotografei. Usei só para não colocar a vítima frente à frente com o suposto agressor. Não me recordo disso não. Eles correram numa ladeira. As viaturas estavam fazendo o cerco. MARIA DO SOCORRO e MAGNO COSTA SANTOS narram o contrário. Afirmam que os policiais já chegaram prendendo MAGNO COSTA SANTOS. Ainda que se alegue a inverossimilhança dos depoimentos da defesa e a prevalência dos depoimentos dos policiais - mesmo assim - os depoimentos dos policiais foram contraditórios com aquilo que disseram na fase inquisitorial. De fato, a depoente MARIA DO SOCORRO é avó de DANIEL. DANIEL é amigo íntimo de MAGNO. Não é difícil imaginar que esteja disposta a favorecer MAGNO. O interrogatório do próprio réu também é ato de defesa e reflete a tese mais benéfica para si, sem compromisso com a verdade. Ocorre que, além das versões de MARIA DO SOCORRO e de MAGNO, também os depoimentos dos policiais mudaram significativamente entre o inquérito e a ação penal, levantando sérias dúvidas quanto à legalidade da prisão. Quando ouvidos no inquérito, os policiais disseram que MAGNO COSTA SANTOS foi preso ainda na entrada da residência de MARIA DO SOCORRO. MAURÍCIO NATAL DE BRITO SILVA (fls. 04) e ALBÉRIO DE SIQUEIRA LEITE (fls. 06) disseram que visualizaram dois indivíduos, em atitude suspeita, no rol de entrada do endereço mencionado. Que um deles conseguiu se evadir, o outro permaneceu e foi detido. Este foi identificado como sendo MAGNO COSTA SANTOS e alegou que era neto da Sra. MARIA DE SOCORRO SOUSA. Ainda, como visto acima, ao serem ouvidos em sede judicial, os policiais disseram que MAGNO COSTA SANTOS teria sido preso dentro da residência, no banheiro. Surge outra grande contradição. De acordo com os depoimentos dos policiais em sede de inquérito, quem teria sido preso no banheiro seria LUIS FERNANDO CAMARGO DA SILVA. Passa a ser plausível que MAGNO COSTA SANTOS tenha sido visto ainda no rol de entrada do CDHU e que tenha se refugiado no apartamento de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, que fica no térreo, ao ver os policiais, os quais vieram em seu percalço, sem se atentar para a proteção domiciliar. Para que isso não constasse no Boletim de Ocorrência os policiais disseram no inquérito que haviam prendido MAGNO COSTA SANTOS no hall de entrada. Depois mudaram sua versão e disseram que prenderam MAGNO COSTA SANTOS dentro do apartamento, mas que a entrada foi consentida. Não há certeza da versão que ocorreu: a da defesa, a da acusação judicial, a da acusação policial ou uma mescla delas. E a dúvida deve ser resolvida em favor do réu. Neste contexto, é importante rever o que foi dito no auto de prisão em flagrante. MAGNO COSTA SANTOS não estava em situação de flagrância. Não estava a cometer a infração penal. Não estava a ser perseguido. Não estava com instrumentos, armas, objetos ou papéis do crime. E entre a libertação do carteiro e a entrada na casa de MARIA DO SOCORRO passaram-se aproximadamente vinte minutos, de maneira que não se pode enquadrar a situação, como fez este juízo, no conceito do art. 302, II, do Código de Processo Penal. De fato, o flagrante próprio ou perfeito mencionado no inc. II do art. 302 do Código de Processo Penal ocorre quando o agente terminou de concluir a prática da infração

penal, em situação de ficar evidente a prática do crime e da autoria. Embora consumado o delito, não se desligou o agente da cena do crime, podendo, por isso, ser preso. A esta hipótese não se subsume o autor que consegue afastar-se da vítima e do lugar do delito, sem que tenha sido detido (Nucci, 2008, p. 563). A verdade, é que ele foi encontrado fortuitamente vinte minutos após o crime, sem que estivesse sido perseguido e sem que estivesse em poder de qualquer coisa que o ligasse ao delito. Isso é relevante, porque, tivesse MAGNO COSTA SANTOS em situação de flagrância, não haveria qualquer dúvida sobre a licitude da entrada dos policiais no domicílio, visto que a entrada seria autorizada pelo art. 294 do Código de Processo Penal e 5º, XI, da Constituição Federal. Mas não sendo o caso, a prisão é ilegal. Ante o exposto, considero ilegal a prisão de MAGNO COSTA SANTOS. Sendo a prisão unicamente o que permitiu a identificação do réu, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, declaro a nulidade também de todos os atos posteriores, em relação ao réu. MÉRITO No mérito, isto é, quanto ao acusado DANIEL SOUSA RODRIGUES, a ação penal é improcedente. O carteiro JUCÉLIO NASCIMENTO DA SILVA narrou que ficou detido no interior do veículo, imediatamente atrás dos assaltantes (DANIEL SOUSA RODRIGUES e MAGNO COSTA SANTOS). No entanto, apesar de ter tempo e condições para identificar os roubadores, deixou de reconhecer DANIEL SOUSA RODRIGUES. Poderia acontecer, não obstante, que DANIEL SOUSA RODRIGUES fosse reconhecido pelos policiais que teriam presenciado o descarregamento do carro. Mas justamente quanto a DANIEL SOUSA RODRIGUES narra ALBÉRIO DE SIQUEIRA LEITE, policial responsável por sua prisão, que ele foi perdido de vista e, não sabendo explicar o que estava fazendo lá, foi preso e reconhecido pelo Carteiro. Disse que: O de cá estava lá (Daniel). Fizemos o acompanhamento a pé. As viaturas que vieram por baixo fizeram que eles voltassem. Detivemos três. Esse indivíduo aqui (Daniel) se embecou (sic) pelo meio da favela e pegamos ele na volta. Ele tava passando lá achando que nada iria acontecer e pegamos ele na volta, o Daniel. Eu acho que ele trocou a camiseta dele. Ele estava sem camiseta na hora que eu o detive. Como ele não sabia dizer direito o que ele estava fazendo lá, levamos ele até a presença do carteiro. E o carteiro reconheceu ele através de foto de celular. Tirei uma foto no celular e mostrei para o carteiro que o reconheceu. Ele confessou ainda a prática do ilícito. Todavia, o reconhecimento efetuado pelo carteiro não mais se sustenta, visto ter sido infirmado em juízo. O mesmo se diga quanto à sua confissão. E não há um seguro depoimento que o ligue, sem sombra de dúvidas, à ação criminosa. Na acareação (fls. 341), ALBERIO DE SIQUEIRA LEITE disse: As pessoas correram para dentro de uma favela. As demais viaturas vieram por baixo. Entramos numa favela. Três indivíduos perceberam que as demais viatura estavam vindo pela viela e retornaram. Eu detive esses três. O Daniel, após a detenção desses três, a gente estava voltando para o local onde estava a carga, e o Daniel estava retornando. Não me lembro como ele estava vestido. Se eu falar que eu reconheci ele, eu estou mentindo. Portanto, faltam elementos seguros que permitam ligar o réu à ação criminosa. Não há nos autos nada que o distinga de uma outra pessoa qualquer que estivesse passando pelo local. O mesmo vale para a corrupção de menores e para a posse irregular de munição. III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta ANULO a ação penal contra MAGNO COSTA SANTOS, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER DANIEL SOUSA RODRIGUES, pela prática dos crimes definidos nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal; 244-B da Lei nº 8.069/90 e 12 da Lei nº 10.826/03. Expeça-se alvará de soltura para o réu MAGNO COSTA SANTOS. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005236-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI JABER (PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA) X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E

SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X LARA ISSAM BARBAR

1) Fls. 620/624: O pedido da defesa para que o interrogatório do réu MARCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO seja realizado na Subseção Judiciária de Guarulhos foi deferido na audiência realizada em 28/01/2015 (fls. 588/589), já tendo sido expedida a Carta Precatória n.º 75/2015 (certidão de fls. 595) para este fim. Por sua vez, a Carta Precatória n.º 126/2015 foi expedida para intimação do réu MARCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, quanto à audiência designada para o dia 12 de agosto de 2015, às 14h00, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Ali Wehbi Dib Hijazi. Ou seja, esta visou apenas assegurar ao réu o pleno exercício de seu direito à defesa e ao contraditório, não havendo alteração quanto ao local de seu interrogatório. Desta forma, nada a deliberar. Intime-se. (...)

Expediente Nº 5117

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001145-31.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-63.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATAS RODRIGUES DA SILVA(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Vistos. 1) Tendo em vista que ao acusado JONATAS RODRIGUES DA SILVA foi concedida liberdade provisória nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, traslade-se cópia de fls. 21/24 e 27/30 da mencionada comunicação à este feito, bem como aos autos da Ação Penal n.º 0004031-63.2013.403.6119, com o presente despacho. 2) Após, archive-se, observadas as formalidades pertinentes. 3) Intimem-se. São Paulo, data supra

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011036-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR SOARES DE ALMEIDA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Nos autos da carta precatória n.º 0001453-86.2015.403.6110 (n.º 59/2015) expedida à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, devolvida às fls. 420/478, as testemunhas de defesa José Carlos Santos e Luiz Pereira da Silva, embora intimados, não foram ouvidos naquele Juízo em 19/05/2015, pois ocasionaria inversão na colheita da

prova testemunhal, uma vez que a testemunha de acusação Elizabeth Stankunas Reis ainda não tinha sido ouvida na Seção Judiciária do Espírito Santo. Contudo, a referida testemunha de acusação Elizabeth foi ouvida em 21/05/2015, conforme fls. 416/419. O Juízo de Sorocaba solicitou que as testemunhas arroladas pela defesa fossem ouvidas pelo sistema de videoconferência. Compulsado os autos, verifico que foi designada audiência para oitiva da testemunha de defesa Ariovaldo Angelo Michelini em 08/07/2015, às 14:00, na Subseção Judiciária de Campinas/SP Já neste Juízo, em 03/08/2015, às 14:00, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de defesa José Antônio Basilio e Jose Roberto Barone e o interrogatório do réu Agenor Soares de Almeida. Decido. Considerado que as testemunhas de defesa José Carlos Santos e Luiz Pereira da Silva residem na cidade de Sorocaba/SP, designo audiência para a tomada de suas declarações, a ser realizada no dia 03 de agosto de 2015, às 13:00, pelo sistema videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para tal finalidade. Embora o réu Agenor resida na cidade de Sorocaba/SP, verifico que não há disponibilidade de horário nas salas de videoconferência deste Juízo para a realização de sua oitiva, razão pela qual mantenho o seu interrogatório a ser realizado no dia 03/08/2015, às 14:00, neste Juízo - Alameda Ministro Rocha de Azevedo, nº 25, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001). Outrossim, permanece designada a audiência no dia 03/08/2015, às 14:00, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas de defesa José Antônio Basilio e Jose Roberto Barone, residentes nesta cidade de São Paulo. Intime a acusação e a defesa para comparecerem às audiências neste Juízo a partir das 13:00, no dia 03 de agosto de 2015, Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-97.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-14.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS (SP056727 - HUMBERTO SANTANA)
(Vista para a defesa de Chison Ernest Aniebue apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, paragraf. 3º do CPP)

Expediente Nº 3486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

1. Fl. 720: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais. 3. Após apresentação das razões recursais pelo Ministério Público Federal, abra-se vista para a defesa constituída para apresentação das contrarrazões. 4. Cumpridos os itens, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058460-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039311-37.2012.403.6182) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 844) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 844. Int.

0052145-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 666) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 666.Int.

0051295-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6)) VIP TRANSPORTE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041928-24.1999.403.6182 (1999.61.82.041928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi efetivada por ocasião da antecipação da tutela recursal.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 695, com a citação dos executados.Int.

0001700-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001700-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO SO SUL(SP106349 - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Reconsidero a decisão de fl. 68, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados nos embargos à execução opostos (autos n. 0022014-56.2008.403.6182) e lá devem ser executados.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 42) e após, arquite-se com baixa na distribuição.Int.

0037864-43.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X JSL S/A.(SP164992 - EDNEI OLEINIK) Cumpra-se integralmente a decisão de fls.25.Feita a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a suficiência do valor convertido e sobre o pedido de extinção.Int.

Expediente Nº 3740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000176-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034227-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034227-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0060234-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000161-8)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) Deverá a Embargante regularizar sua representação processual nos autos, considerando que o documento de fls.708 consiste em cópia simples de substabelecimento referente a outro processo.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0019207-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045607-

75.2012.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000289-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Fls. 124: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 120.Int.

0068843-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012663-20.2012.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Int.

0004160-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-14.1989.403.6182 (89.0002149-4)) CARLOS SCHUARTZ(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064206-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2)) RUTH SUFAR(SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Indefero a liminar de manutenção da posse, por desnecessidade.É que a execução já se encontra suspensa por força do recebimento dos embargos do devedor opostos por Roni Sufar e o recebimento dos presentes embargos de terceiro também impedirão eventual alienação judicial antes da sentença.2- Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil.Apensem-se.Int.

0027550-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518952-68.1996.403.6182 (96.0518952-6)) B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Promova a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a citação, no caso, da executada TINTO HOLDING LTDA, que possui interesse jurídico direto, considerando a titularidade dos direitos creditórios cedidos.Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade.Providencie a Secretaria, traslado do auto de penhora e das decisões de fls.1329, 1334 e 1404/1405 da execução para estes embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0024057-55.1974.403.6182 (00.0024057-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BRIGADEIRO CONSTRUcoes E EMPREITADAS LTDA(SP017106 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO) X

PEDRO SALOMAO GARIB X FEODORAS POTAPOVAS

Tendo em vista que o Coexecutado foi intimado da penhora realizada (fl. 176), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 165), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 04/02/11 totalizava R\$ 23.099,14 (fl. 150). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0026490-27.1977.403.6182 (00.0026490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024057-55.1974.403.6182 (00.0024057-5)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BRIGADEIRO CONSTRUCOES E EMPREITADAS LTDA(SP017106 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO) X PEDRO SALOMAO GARIB X FEODORAS POTAPOVAS

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 177 dos autos principais (Processo n. 0024057-55.1974.403.6182).Int.

0671468-59.1985.403.6182 (00.0671468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X HIDEO NAGANO X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X MARCEL ISAAC MIFANO(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM BARBOSA X RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO

Autos desarquivados.Tendo em vista que a decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva de Marcel Isaac Mifano foi mantida pelo E. Tribunal (fls. 309/313), cumpra-se o o determinado, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo desta demanda o sócio supramencionado.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 303.Publique-se.

0004292-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Por ora, em face da manifestação da exequente às fls. 274/300, manifeste-se a executada.Após, voltem conclusos.Int.

0037188-95.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0041132-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RDA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO DE MATERIAIS ELET(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º.,

CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0042994-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X FAZENDA NACIONAL

Cumpra reordenar o feito, reconsiderando a determinação de fls. 366, tendo em vista a impossibilidade de execução dos honorários nesta fase processual, sendo certo, ainda, que existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento, cuja decisão poderá prejudicar a execução dos honorários.O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de Exceção, em favor de um ou alguns dos executados, como no presente caso), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída a este Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu

trânsito em julgado. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução n. 0007157-92.2014.403.6182, lá abrindo-se conclusão para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507744-58.1994.403.6182 (94.0507744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513125-81.1993.403.6182 (93.0513125-5)) FIBRON IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIBRON IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0559512-81.1998.403.6182 (98.0559512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576424-90.1997.403.6182 (97.0576424-7)) ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0006673-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MEIKYO IND/ E COM/ LTDA X ENNIO VEZZULI X ROSANGELA VICENTE DOS SANTOS VEZZULI(Proc. ADV. ELIANA ABREU) X INSS/FAZENDA X MEIKYO IND/ E COM/ LTDA

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0040355-14.2000.403.6182 (2000.61.82.040355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554061-75.1998.403.6182 (98.0554061-8)) INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de

bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0010851-89.2002.403.6182 (2002.61.82.010851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524395-63.1997.403.6182 (97.0524395-6)) CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CABOMAR S/A

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0041184-24.2002.403.6182 (2002.61.82.041184-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501546-68.1995.403.6182 (95.0501546-1)) DANIEL CARAVIELLO & CIA/ LTDA(Proc. KATIA SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARAVIELLO & CIA/ LTDA

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0026650-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSS/FAZENDA X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

Expediente Nº 3741

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004418-59.2008.403.6182 (2008.61.82.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0505594-75.1992.403.6182 (92.0505594-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista a anulação da sentença (fls. 846/847) pelo E. TRF3 determinando o prosseguimento do feito, manifeste-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046760-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4)) AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033724-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-45.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 45: Defiro pelo prazo requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 40.

0054090-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-37.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0062735-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-59.2011.403.6182) TECHWAY S/S LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do contrato social e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0063522-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035918-07.2012.403.6182) DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

0064207-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e

instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0066968-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-11.2012.403.6182) COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0070418-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019142-29.2012.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0000051-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033750-76.2005.403.6182 (2005.61.82.033750-9)) TEREZINHA ALMEIDA BARRETO(SP169953 - VIVIANE BARRETO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: copia da Certidão de Dívida Ativa - CDA.Intime-se.

0001918-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043511-19.2014.403.6182) G.G.D.K. COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0004978-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050715-17.2014.403.6182) CAVALCANTE & MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP102908 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0010200-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044455-12.2000.403.6182 (2000.61.82.044455-9)) CONFECcoes GOWARA LTDA - EPP(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0013992-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050448-45.2014.403.6182) SINDO ODONTO CENTRO MEDICO AMBULATORIAL E ODONTOLOGICO(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0020385-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030207-50.2014.403.6182) REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO

DOS SANTOS JÚNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0020612-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-56.2007.403.6182 (2007.61.82.009167-0)) MARCOS ANTONIO GARCIA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do RG e do CPF. Intime-se.

0020676-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019029-07.2014.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0021935-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-90.2014.403.6182) VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0022238-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031143-75.2014.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0030856-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-47.2012.403.6182) CHIARA CONESA X LINDALVA CORDEIRO DE MELO(SP329940 - ANDRE SACRAMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão de Dívida Ativa e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0031602-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024811-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024811-7)) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

0031621-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016910-15.2010.403.6182) MARIA SELMA DE SOUZA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do RG e do CPF. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000201-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Fls. 169: Dado o tempo decorrido manifeste-se a embargante conclusivamente. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0512695-27.1996.403.6182 (96.0512695-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da Executada, intime-se a Exequite para que requeira o que de direito em termos de processamento do feito, em face da ausência de efetividade da penhora de faturamento.

0520767-32.1998.403.6182 (98.0520767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da Executada, intime-se a Exequite para que requeira o que de direito em termos de processamento do feito, em face da ausência de efetividade da penhora de faturamento.

0000673-86.1999.403.6182 (1999.61.82.000673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA X FELIPE CALOCA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da Executada, intime-se a Exequite para que requeira o que de direito em termos de processamento do feito, em face da ausência de efetividade da penhora de faturamento.

0014682-53.1999.403.6182 (1999.61.82.014682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS)

Cumpra-se a decisão de fl. 133, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALLICAM CONFECÇÕES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Cumpra-se a decisão de fl. 137, incluindo-se em pauta para leilão.Int.

0043840-80.2004.403.6182 (2004.61.82.043840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da Executada, intime-se a Exequite para que requeira o que de direito em termos de processamento do feito, em face da ausência de efetividade da penhora de faturamento.

0022962-32.2007.403.6182 (2007.61.82.022962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da Executada, intime-se a Exequite para que requeira o que de direito em termos de processamento do feito, em face da ausência de efetividade da penhora de faturamento.

0047685-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047685-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNOVOLT IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELET(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da Executada, intime-se a Exequite para que requeira o que de direito em termos de processamento do feito, em face da ausência de efetividade da penhora de faturamento.

0042486-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da Executada, intime-se a Exequite para que requeira o que de direito em termos de processamento do feito, em face da ausência de efetividade da penhora de faturamento.

0050415-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERRAZ COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA -(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

Tendo em vista que se alega duplicidade de cobrança decorrente da entrega de duas GFIPs (Código FPAS 515 e 507) - fls. 27/32, defiro o pedido da executada (fl. 285), a fim de que, no ofício à Receita, determinado em fl. 284,

solicite-se também a apresentação de cópias das referidas GFIPs do período executado, contendo a relação de empregados e remunerações.

0011073-37.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3433

EXECUCAO FISCAL

0551035-06.1997.403.6182 (97.0551035-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SED IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 241/243; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, fls. 66/92, e com acórdão negando provimento ao recurso de apelação, conforme fls. 130/146, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0043697-67.1999.403.6182 (1999.61.82.043697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRAIARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 191/194; considerando, ainda, que foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. para o executado, conforme fls. 39, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, se houver arrematação dos veículos, expeça-se ofício ao Detran para levantamento da penhora. Sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.4. Intime-se

0022013-76.2005.403.6182 (2005.61.82.022013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 237/242; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados, declarando extinto o processo, e transitado em julgado, conforme fls. 216/217, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser

expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0039294-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 91/93; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com apelação recebida no efeito devolutivo, conforme fls. 81/83, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

Expediente Nº 3434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056362-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520506-72.1995.403.6182 (95.0520506-6)) SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 196: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos, uma vez que é ônus do exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido a fim de promover a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0021532-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018656-9)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fls. 854/856: Prejudicado, tendo em vista a sentença, transitada em julgado, conforme fls. 635/639-verso e 642.Tornem os autos ao arquivo findo.

0032930-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059409-5)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada nos autos principais (fls. 177), intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito

0043783-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053744-03.1999.403.6182 (1999.61.82.053744-2)) SARAIVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 171/176: Indefiro o pedido da embargante. Não há que se tomar a expedição de ofício e formulação de quesitos à Receita Federal como prova pericial.No caso, tratando-se de encontro de contas para verificar a ocorrência de compensação, imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde dos embargos.Verifica-se dos autos que a embargante pretende a compensação que lhe teria sido deferida no PA nº 11610.009353/2009-50, conforme relatado em sua exordial e cujas cópias anexou às fls. 177/184.A embargada Fazenda Nacional, por sua vez, alega através da decisão administrativa de fls. 161/162, que a parte autora não teria direito à compensação. Observa-se que o PA ao qual se refere a decisão é o de nº 10880.223642/99-11, o mesmo que consta na inscrição em dívida ativa da Certidão nº 80 6 99 046549-75.Portanto, determino a realização da prova pericial contábil, a ser custeada pela parte embargante, indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor compensado que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo.Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo:1º) O crédito exigido na execução

apensa foi objeto de compensação?2º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida?3º) A decisão proferida no PA nº 11610.009353/2009-50 autoriza o contribuinte à compensação com o débito inscrito na CDA nº 80 6 99 046549-75?Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante.Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal.Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

0026817-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045599-98.2012.403.6182) DEJAIR CRISTINO(SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0047474-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056538-94.1999.403.6182 (1999.61.82.056538-3)) ENGEX S/A EQUIPS ESPECIALIZADOS(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 19.

0052686-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027889-31.2013.403.6182) OSVALDO GOBI(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 25.

0053453-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060962-28.2012.403.6182) FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 26.

0053736-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030681-89.2012.403.6182) PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA(SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 157.

0053819-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505638-89.1995.403.6182 (95.0505638-9)) GILBERTO DE SOUZA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0065516-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028988-12.2008.403.6182 (2008.61.82.028988-7)) CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos

embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 11.

0066798-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-20.2011.403.6182) EIKO NODA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 13.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046340-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055357-38.2011.403.6182) CARMEN MARTIN DELLIAS(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos de terceiro objetivando o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor constricto nos autos da Execução Fiscal nº 0055357-38.2011.403.6182 sob a alegação de tratar-se de conta conjunta, cujos ativos pertencem concomitantemente à embargante e a Cleo Resende Costa Belliboni, parte passiva na ação executiva. Inicialmente, intime-se a parte Embargante para que adite a inicial, devendo adequar o valor da causa ao bem patrimonial objeto desta ação, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, bem como recolha o valor complementar a título de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a embargante colacionar aos autos cópia da inicial e da CDA que embasa a execução fiscal principal, cópia do detalhamento do bloqueio realizado via Sistema BACENJUD, bem como da documentação comprobatória de suas alegações iniciais, nos termos dos artigos 284, 598 e 1.050, todos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0059194-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-20.2013.403.6182) ROSEMEIRE GAMBA DANTAS(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0070205-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063924-44.2000.403.6182 (2000.61.82.063924-3)) PAULO BELOTI(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

^a Vara de Execuções Fiscais EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº 00702052520144036182 Embargante: PAULO BELOTI Embargado: FAZENDA/CEF DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro, opostos por PAULO BELOTI, ao argumento de que sobre o veículo por ele arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista n.

01132000520085020040 pendem restrições ao licenciamento e à transferência oriundas da execução fiscal n. 0063924-44.2000.403.6182, em trâmite neste Juízo. Requer o embargante a antecipação dos efeitos da tutela, com o cancelamento da restrição de circulação do veículo Toyota, tipo camioneta, diesel, cor cinza, placas BND 0550, chassi LNI300126044, Renavan 436126559, ano/modelo 1993 (fls. 05). Por fim, requer o desbloqueio da restrição de TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E LICENCIAMENTO junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (fls. 06). Junta aos autos cópia da Carta de Arrematação que embasa o seu pedido (fls. 09) e do relatório expedido pelo RENAJUD onde constam as mencionadas restrições (fls. 31/32). Este o relatório. Decido. O art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil permite que o juiz antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, tais requisitos não foram integralmente preenchidos, na medida em que não restou comprovado o dano a que estará sujeito o embargante caso a tutela seja prestada no momento oportuno, depois de ouvida a embargada. O argumento alegado pelo embargante para justificar o periculum in mora sequer tem relação com a fundamentação do seu pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a intimação da embargada para que se manifeste, nos termos da lei. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034994-65.1990.403.6182 (90.0034994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-28.1987.403.6182 (87.0002754-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante, ora exequente, do ofício colacionado aos autos pelo Gerente da Caixa Econômica

Federal confirmando a conversão em renda dos valores referente a verba honorária (fls. 209/210).Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0047410-50.1999.403.6182 (1999.61.82.047410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025888-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 153: Intime-se a Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT para que junte instrumento de mandato (procuração ou substabelecimento) em nome do Dr. Maury Izidoro. Com o cumprimento, defiro a expedição de alvará de levantamento do montante depositado nestes autos, correspondentes à verba honorária, a favor da exequente, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0044252-79.2002.403.6182 (2002.61.82.044252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024457-58.2000.403.6182 (2000.61.82.024457-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)
Dê-se ciência à embargante, ora exequente, do ofício colacionado aos autos pelo Gerente da Caixa Econômica Federal confirmando a conversão em renda dos valores referente a verba honorária (fls. 319/320).Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549334-73.1998.403.6182 (98.0549334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536867-62.1998.403.6182 (98.0536867-0)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 05493347319984036182Cumprimento de SentençaExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: BRAZACO MAPRI INDUSTRIAIS METALURGICAS LTDADECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença opostos por BRAZACO MAPRI INDUSTRIAIS METALURGICAS LTDA em face do FAZENDA NACIONAL, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Em seus argumentos, a executada afirma que o valor apresentado pela exequente às fls. 1205/1208 não corresponde aos termos da condenação. Segundo suas razões, o valor a ser considerado como base para a condenação em honorários é o valor consolidado no programa de parcelamento (REFIS), sendo este um valor inferior ao pretendido pela exequente (fls. 1212/1231).A exequente, por sua vez, em petição de fls. 1234/1241, assevera que a executada teve seu pedido de parcelamento rejeitado (fl. 1236), não fazendo jus, portanto, à redução dos encargos prevista pela Lei nº 11.941/2009. Requer a improcedência da impugnação, com aplicação do valor integral para o cálculo dos honorários, conforme planilha sua apresentada às fls. 1240/1241.À fl. 1243, decisão que determina remessa dos autos à contadoria judicial, para averiguar-se eventual excesso de execução.Às fls. 1245/1246, a Contadoria informa o valor correto e atualizado dos cálculos como sendo de R\$ 11.339,16 (fl. 1246), de acordo com a tabela vigente da Justiça Federal. Esclarece que a exequente tomou por base a Resolução nº 134/10, já extinta, razão pela qual seus cálculos apresentaram valor menor que o devido.Já a executada não embasou seus cálculos em nenhum procedimento do âmbito da Justiça Federal.Aberta vista às partes para manifestarem sobre o cálculo judicial, a executada requereu nova remessa para que seja aplicado o desconto da Lei nº 11.941/2009, ao qual alega ter direito (fl. 1253/1255).A exequente, em cota (fl. 1256), reitera os termos de sua manifestação anterior, requerendo a homologação dos cálculos judiciais e a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte exequente. Os valores pretendidos pela executada não encontram respaldo legal. É fato que a mesma não formalizou sua adesão ao REFIS, não podendo, portanto, gozar dos benefícios e incentivos propostos pelo parcelamento especial. No caso, o valor sobre o qual deve incidir a verba honorária, é o valor da causa, atualizado pela tabela de cálculos vigente na Justiça Federal. Pelo exposto, afasto a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor dos honorários em R\$ 11.339,16, atualizados até setembro/2014. Prossiga-se com a execução.P.R.I.

Expediente Nº 3435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029601-95.2009.403.6182 (2009.61.82.029601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6)) ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00082921820094036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 2 09 000428-83, referente à IRRF. Em suas alegações, sustenta a embargante que os créditos inicialmente inscritos em dívida no montante de R\$ 4.399.530,55 não podem subsistir face à compensação homologada junto à Secretaria da Receita Federal, conforme documentação acostada (fls. 02/63). Requereu a extinção da execução fiscal apenas. À fl. 67, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Emenda à inicial, fls. 72/73. A embargada apresentou Impugnação (fls. 76/82) sustentando que a inscrição em dívida foi ocasionada por erro da embargante, no momento da apresentação das declarações e do próprio pedido de compensação (PERDCOMP). Informou o envio de documentos apresentados pela embargante à Secretaria da Receita Federal, à qual solicitou análise do caso. Requereu a suspensão do feito até a resposta do órgão federal e, ao final, a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 104/108. Foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial contábil, com quesitos das partes (fl. 115). A embargante apresentou quesitos, indicou assistente técnico e efetuou o depósito dos honorários provisórios (fls. 116/118 e 132). A embargada também apresentou quesitos (fls. 127/128). O Sr. Perito apresentou seu Laudo Pericial Contábil (fls. 139/282). Determinada a manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 285), atendida pela embargante (fls. 286/288) e pela embargada (fls. 289/291). É o relatório. Passo a decidir. É fato incontroverso nos autos que a embargante, ao apresentar sua declaração e pedido de compensação, preencheu com erro informações que deram ensejo à inscrição em dívida. Nesse ponto, as partes apresentaram a este juízo farta documentação, da qual se depreende o seguinte: - a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, referente ao ano calendário de 2004, foi enviada pela embargante com erro no preenchimento, referindo-se ao período de apuração como 1ª sem/janeiro/2005, quando na verdade deveria constar 2ª sem/janeiro/2005; - por tal equívoco, o pedido de compensação da embargante efetuado sob o nº 39519.40792.120105.1.3.06-8417, solicitando a compensação de créditos declarados, não foi homologado; - somente após a retificação do pedido de compensação, através da DCOMP nº 08029.60680.211005.1.706-0447, houve compensação de valores declarados, contudo, considerada tardia, o que ensejou a cobrança de mora sobre o valor declarado e não compensado inicialmente. Portanto, a questão restringe-se à verba moratória ora cobrada, debatendo as partes pelo cabimento ou não de sua exigência. No caso dos autos, toda a documentação apresentada e o próprio relatório pericial apontam o erro da embargante ao declarar e compensar o crédito. Verifica-se, também que a embargante procedeu à retificação das informações, e que desta forma conseguiu compensar o crédito. Mesmo assim, a inscrição em dívida ativa contemplou o valor original devido, sem considerar a compensação havida por meio da DCOMP nº 08029.60680.211005.1.706-0447, compensação esta totalmente reconhecida pelas partes litigantes e pela perícia. Ao retificar a CDA de nº 80 2 09 000428-83, a Receita Federal ressaltou, apenas, o valor de R\$ 46.956,16, que restaria em aberto, pois seria devida multa de mora pela declaração tardia de compensação, uma vez que somente foi possível ao órgão fazendário proceder à compensação quando do recebimento da DCOMP retificadora nº 08029.60680.211005.1.706-0447 (fl. 82). Calcado em erro produzido pela embargante, a inscrição em dívida ativa representa exercício regular de direito da embargada. Não há como se vislumbrar outra postura a ser adotada, considerando por base a primeira declaração enviada pela embargante. No mesmo sentido é a conclusão da perícia (fls. 152/153), ao expor que: A Embargante cometeu um erro material quando declarou na DCTF nº 1000.000.2005.1830000493, em 04.03/2005, no código de receita 5706-01 IRRF - Imposto de Renda retido na Fonte o valor de R\$ 59.565.495,60, relativo ao período de apuração: 1ª sem/jan/2005. Devido ao erro material de não retificar a sua DCTF de 1ª sem/janeiro/2005, para 2ª sem/janeiro/2005, a Embargada não compensou no seu sistema o valor IRRF sobre Juros sob Capital no valor de R\$ 2.079.684,31, em face da insuficiência do crédito disponível para extinguir integralmente o débito apontado na DCOMP nº 08029.60680.211005.1.7.06-0447. Este erro gerou, nos termos da legislação, os processos administrativos nº 16327.500050/2009-96 e respectiva inscrição na CDA nº 80 2 09 000428-83. Do ponto de vista contábil, que consiste na análise dos valores lançados nos balancetes, diários e razão, o débito inscrito na CDA nº 80 2 09 000428-83 não tem suporte na contabilidade da Embargante, uma vez que em 03.01.2005, conta o crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio de R\$ 2.300.192,15, conforme DCOMP nº 08029.60680.211005.1.706-0447, de 21.10.2005, mas sim, em erro material quando deixou de retificar parte da DCTF da 1ª sem/janeiro/2005 para 2ª sem/janeiro/2005. Pela análise do expert e por tudo o que consta dos autos, considero devida a multa de mora, vez que a própria embargante deu causa à sua aplicação, ao informar com erro suas declarações. Ressalto, contudo, o erro patente da embargada ao proceder à inscrição do débito pelo valor integral declarado, uma vez que a Receita Federal já havia efetuado a compensação, restando somente saldo devedor relativo à mora, em muito inferior ao valor inscrito. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a exigibilidade do débito apontado às fls. 120/121-EF, consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa retificada, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pelos mesmos fundamentos acima explicitados.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0049363-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025773-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025773-8)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200961820257738, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80 6 09 005077-02 e nº 80 7 09 001231-11.Preliminarmente, o embargante alega a ocorrência de prescrição, considerando que entre a declaração de tributos e o ajuizamento da execução fiscal houve transcurso de tempo superior a cinco anos.Em suas razões, o embargante sustentou ter efetuado a compensação dos valores ora cobrados. Afirma, portanto, que o débito representado pelas Certidões acima citadas encontra-se integralmente quitados. Requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/149).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 152).A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 154/168). Sustentou a não ocorrência de prescrição, pois o embargante apresentou DCTF nas datas de 28/02/2005 e 12/02/2005, sendo que a execução foi ajuizada em 23/06/2009. No mérito, alegou que o débito foi inscrito por força de declaração do próprio contribuinte e que não há registro das compensações alegadas. Assim, por cautela, requereu o sobrestamento do feito por 120 dias para análise do processo administrativo pela autoridade competente, e após, postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Réplica às fls. 174/181.À fl. 194, decisão que intima as partes para se manifestarem em termos de produção de provas.A embargada requereu nova dilação de prazo às fls. 197, 207, e 213. A embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, sem necessidade de dilação probatória (fls. 216/217).Às fls. 220/221, decisão que determina expedição de ofício diretamente à Receita Federal.Reiteração do Ofício à fl. 223À fl. 228, decisão que intima a parte embargada para esclarecer a substituição da CDA nos autos executivos, em razão do valor ter sido consideravelmente reduzido.Às fls. 229/236, a embargada informa a extinção da CDA de nº 80 7 09 001231 11 por pagamento e a retificação do valor inscrito da CDA de nº 80 6 09 005077-02, pelos motivos constantes do parecer da Receita Federal de fls. 235/236.A embargada, através do parecer da Receita Federal, esclarece que o pedido de compensação efetuado pela embargante continha erro no preenchimento, o que impediu seu regular processamento. Uma vez constatado o erro, o pedido foi processado, resultando na redução do valor devido, que fora integralmente quitado pela embargante.Requereu sejam os embargos julgados improcedentes.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a quitação do débito, verifica-se que houve erro do contribuinte ao preencher as Declarações de Tributos e os Pedidos de Compensação.Não há que se reconhecer a inexigibilidade da cobrança desde o ajuizamento da ação, vez que calcada em ato administrativo legítimo, conforme manifestações da Secretaria da Receita Federal (fl. 235). Baseada nas Declarações preenchidas com erro, a inscrição em dívida ativa constitui exercício regular de direito por parte da exequente.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0030973-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038542-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038542-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, qualificado na inicial, ajuizou em 02/08/2010 estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2009.61.82.038542-0. Requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista a inexistência do crédito exequendo, em razão da quitação realizada antes do ajuizamento da execução. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0056620-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP103212 - SILVANA SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuída por dependência à execução fiscal n. 05128893219934036182, proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias, amparada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.522.741-9, correspondentes aos períodos de 12/90 e 10/92. O embargante, sócio da executada principal e coexecutado, requereu a extinção da execução fiscal, em relação a si, alegando:a) Nulidade da CDA que aparelha a execução;b) Ser incabível o redirecionamento da cobrança em face do sócio, por não ter havido a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou de estatutos, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, sendo que o mero inadimplemento não dá ensejo à responsabilização automática dos sócios;c) A responsabilidade deve recair integralmente sobre seu ex-sócio, ERNESTINO CIAMBARELLA, que já foi condenado em ação penal por apropriação indébita previdenciária no exato período contemplado na Certidão de Dívida Ativa;d) Não ter poderes de gerência para responder pela dívida;e) Prescrição, por somente ter sido citado em 06/012/2013;f) Impenhorabilidade de seu imóvel, por se tratar de bem de família, bem como nulidade do ato, pela não intimação de sua esposa da penhora que recaiu sobre imóvel do casal.Requereu a decretação de segredo de justiça, em razão da juntada de suas Declarações de Imposto de Renda, bem como a procedência dos embargos, ou, alternativamente, que sua responsabilidade pelos tributos ora cobrados seja limitada à sua participação societária.Recebimento dos embargos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 162) e intimação da embargada para apresentar impugnação. A embargada requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Defendeu a manutenção do embargante no polo passivo, esclarecendo não se tratar de redirecionamento, mas de solidariedade, tendo em vista que o nome do embargante é indicado na própria certidão de dívida ativa, que goza da presunção de certeza, liquidez e veracidade.Ainda, informou que o embargante detinha sim, poderes de gerência na sociedade, e que a mesma foi irregularmente dissolvida, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN bem como da Súmula nº 435, STJ. Com relação ao processo penal, a absolvição do embargante de ato tipificado como crime não o exime, por si só, da responsabilidade tributária.Com relação ao bem penhorado, a embargada afirma não ter ficado comprovado tratar-se de único imóvel. Defendeu a não ocorrência da prescrição e requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 164/192).Às fls. 193/213, o embargante promove a juntada de certidões expedidas pelos CRI de São Paulo, para comprovar sua alegação de bem de família.Às fls. 214/216, junta cópia de sua Certidão de Casamento lavrada no Chile. À fl. 217, decisão que determina a réplica do embargante e após nova vista para a embargada, para ciência da documentação juntada.O embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial (fls. 218/229).A embargada não se manifestou (fl. 230/vº)À fl. 231, conversão do julgamento em diligência, para determinar a juntada de cópia integral da sentença criminal. Cumprido (fls. 249/286), nova vista à embargada e novamente sem manifestação (fl. 287).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, defiro o sigilo de justiça, pela documentação juntada pelo embargante. Anote-se.PrescriçãoA alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratadas na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.O prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional) que, no caso, ocorreu em 20/11/1992, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 29/04/1994, pela citação dos coexecutados ERNESTINO CIAMBARELLA e HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 16/17- EF). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 25/08/1993, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106), bem como se estende aos demais responsáveis tributários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional).A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o aviso de recebimento postal (AR) ter sido assinado por pessoa estranha ao embargante, não pode ser acolhida.A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal do embargante, fato que nem ele próprio contesta, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira).IlegitimidadeA alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. O embargante não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido

desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. Ademais, em 17/09/1993, a empresa-executada não foi localizada em seu endereço (fl. 11-EF), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades e, portanto, a responsabilização dos administradores nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na época da presumida dissolução irregular, os dois sócios, um dos quais o embargante, detinham poderes de gerência. Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade do sócio-gerente, ora embargante, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Por este mesmo argumento, a pretensão do embargante em ser responsabilizado somente na proporção de suas cotas na sociedade, não pode ser acolhida. Isto porque, no que tange à responsabilização dos sócios, conforme entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Portanto, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (conforme Súmula 475, STF). Por fim, em que pesem as alegações do embargante relativas ao processo criminal (fls. 249/286) e sua absolvição pelo crime de apropriação indébita previdenciária, tal fato não influencia na caracterização de sua responsabilidade tributária, relativa ao recolhimento dos tributos devidos. A responsabilidade, no caso, decorre do redirecionamento da execução fiscal, por restar caracterizada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza a responsabilização dos sócios, para responderem com patrimônio próprio pelos tributos não recolhidos pela sociedade. Considerando que o embargante figura no quadro societário como detentor de poderes de gerência e administração da sociedade, não há como negar sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias. Nulidade da CDAA certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de hígidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). As alegações do embargante não possuem suficiente força para desconstituir o título fazendário. Nesse ponto, há que se observar o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, como pertencente à parte que alega fato constitutivo de seu direito. No caso, as alegações, bem como a documentação acostada pela parte embargante, não foram capazes de abalar a presunção de certeza e legitimidade que milita em favor do crédito tributário. Bem de família A Lei 8.009/90 determinou que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários ou nele residam. A lei ainda prescreve que se considera residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ou o de menor valor se o casal ou a entidade familiar for possuidor de vários imóveis utilizados como residência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência que declara a impenhorabilidade do bem de família ainda que ele não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado. A comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único de propriedade da família ou, sendo vários, de utilizarem o imóvel então penhorado como residência. No caso dos autos, ao promover a juntada das certidões expedidas pelos Registros de Imóveis de São Paulo, o embargante logrou êxito em comprovar ser o imóvel penhorado (matricula nº 98.156, junto ao 18º CRI de São Paulo) o único de sua propriedade. À embargada, caberia rebater essa afirmação, com documentação que provasse o contrário. Contudo, isso não ocorreu. À luz da jurisprudência, creio ser o caso de bem de família, conforme alegado pelo embargante. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Inocorrência de coisa julgada, tendo em conta que as outras ações que tramitaram nesta Egrégia Corte Regional foram ajuizadas com o fim de desconstituir diferentes penhoras que recaíram sobre

um mesmo imóvel, não se verificando, pois, a identidade dos pedidos. 2. Há conexão entre os feitos, devendo ser observado os termos da Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). 3. Não é o caso de se suspender o julgamento da presente apelação, vez que, nas ações conexas, já há decisões transitadas em julgado, as quais serão levadas em consideração, quando da apreciação do mérito do pedido. 4. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata do único imóvel utilizado pela família para moradia permanente. Precedentes. 5. No caso concreto, a penhora incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 10.309, como se vê de fl. 44 da execução, sendo certo que o endereço em que está localizado o imóvel é o mesmo em que consta da CDA como da residência da embargante Sheila (fl. 03 da execução), onde ela foi citada (fl. 21 da execução) e intimada da penhora (fl. 44vº da execução), ocasião em que aceitou o encargo de depositária do bem (fl. 44 da execução), e foi ainda intimada da penhora de um outro imóvel (fl. 78vº da execução). 6. E o fato de o embargante Antonio não mais residir no imóvel não é suficiente para descaracterizar a qualidade de bem de família, pois comprovados, nos autos, a separação judicial (fl. 423) e que a sua ex-esposa, a embargante Sheila, continuou residindo no imóvel com os filhos do casal e o neto (fls. 27/34, 313vº e 367/381). 7. Não resta dúvida de que o imóvel de matrícula nº 10.309 é bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, o que também foi reconhecido nos autos da AC nº 2003.03.99.025859-1, AC nº 2004.03.99.003121-7, AC nº 2004.03.99.006741-8, Apel Reex nº 2002.03.99.006148-1, AC nº 2002.03.99.028919-4 e Apel Reex nº 2002.03.99.025738-7. 8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 9. Preliminares rejeitadas. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00085334520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) De rigor, portanto, reconhecer o bem penhorado, comprovadamente o único do casal, como abarcado pelo conceito de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Por tal razão, determino o levantamento da penhora registrada junto ao 18º CRI de São Paulo, na matrícula nº 98.156. Expeça-se o necessário. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 98.156, junto ao 18º CRI de São Paulo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0028262-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010519-0)) LUIZ NATAL MIOTO (PR024583 - ROGERIO QUAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

LUIZ NATAL MIOTO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0010519-49.2007.403.6182. Em suas razões, alegou prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente da execução, aduzindo ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por desconhecer completamente a sociedade executada. Ainda, alegou nulidade do procedimento administrativo fiscal, visto que jamais recebeu citação ou intimação referente à dívida. Alegou, por fim, a inexigibilidade do título executivo. Requereu a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade (fls. 02/76). A embargada apresentou impugnação defendendo a inoccorrência da prescrição, bem como a legitimidade passiva do embargante. Requereu, preliminarmente, a rejeição dos embargos por insuficiência da garantia. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Alternativamente, em caso de acolhimento por este juízo da tese de ilegitimidade passiva, requereu a inclusão de NORMANDO FRANCISCO ALVES, por ineficácia de sua sucessão na empresa pelo embargante (fls. 79/97). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 98), o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 99/100). É o Relatório. Passo a decidir. Insuficiência da penhora A insuficiência de garantia, in casu, não obsta a apreciação dos embargos do devedor. De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, a garantia total da execução tem o condão de suspender o curso do feito principal. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ainda, considero relevantes os argumentos deduzidos pelo embargante (como prescrição e ilegitimidade), que autorizam a apreciação do mérito. Nesse sentido: ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei

6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpra considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 3. Recurso especial a se dá provimento. ..EMEN:(RESP 200500956343, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00167 RSTJ VOL.:00195 PG:00176 ..DTPB:..)Não é o caso, portanto, de rejeição liminar dos embargos. Ilegitimidade A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. Em que pese a ficha cadastral de breve relato da Junta Comercial de São Paulo qualificá-lo como administrador, a documentação obtida junto ao sítio www.jucesponline.sp.gov.br permite verificar irregularidades no quadro societário da empresa. A documentação consultada e ora acostada aos autos revela que, pela Certidão Específica, o embargante LUIZ NATAL MIOTO não possui poderes de gerência, figurando somente como sócio. Toda a documentação relativa à abertura da empresa e o contrato social trazem somente a sócia ALZIRA FERREIRA LIMA como administradora. O ex-sócio NORMANDO FRANCISCO ALVES, que teria cedido as quotas para a admissão do embargante LUIZ NATAL MIOTO não detinha poderes de gerência. Em consulta aos arquivos digitalizados, verifica-se que não estão arquivadas a alteração do quadro societário (justamente a que envolveria o embargante) bem como a mudança de endereço da empresa. Ante a ausência de tais documentos, essenciais para comprovar a legitimidade do embargante, bem como a verossimilhança de suas alegações, ao afirmar que desconhece a executada principal NET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, que reside em município diverso e exerce o trabalho de funileiro, inclusive em período que coincide com a abertura da empresa, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Acolhida a alegação de ilegitimidade do embargante, restam prejudicadas as demais alegações por ele formuladas. Com relação ao pleito da exequente, de incluir NORMANDO FRANCISCO ALVES no polo passivo, tenho que tal requerimento deve ser formulado nos autos executivos, não cabendo sua apreciação nestes embargos. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0033271-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060331-31.2005.403.6182 (2005.61.82.060331-3)) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA - EPP, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos Embargos à Execução Fiscal nº 0060331-31.2005.403.6182. O embargante sustentou que não são devidos honorários à exequente, ora embargada, Fazenda Nacional, tendo em vista ter aderido ao parcelamento disposto pela Lei nº 11.941/2009, com reabertura de prazo determinada pela Lei nº 12.865/13. Sustenta estar em dia com as parcelas desde a data de 31/03/2014, bem como já estarem computados, nas parcelas do acordo, o valor relativo à honorários, com as reduções correspondentes à opção efetuada. Desta forma, requer a procedência dos presentes embargos para declarar extinta a execução fiscal, bem como declarar indevida a verba honorária arbitrada na sentença dos Embargos à Execução Fiscal. É o Relatório. Passo a decidir. É o caso de rejeição dos presentes Embargos. Ao embargante, tratando-se de execução de sentença, seria dado manifestar-se por meio de impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tal informação está claramente destacada no Mandado de Penhora e Avaliação expedido à fl. 120 dos autos dos Embargos nº 200561820603313. O executado tem quinze dias para apresentar a impugnação, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Conforme consta na execução fiscal, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 02/06/2014 (fls. 121 dos Embargos à Execução). Contudo, o embargante somente ajuizou os presentes Embargos à Execução de Sentença em 26/06/2014, quando já havia decorrido prazo para sua propositura. Pela intempestividade da medida, impede-se inclusive o seu recebimento e processamento como impugnação. Impõe-se, nesse caso, a rejeição dos embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis

(art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução de nº 200561820603313. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0040115-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054069-55.2011.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00540695520114036182, ajuizada para a cobrança de contribuições sociais objeto de inscrições em dívida ativa de nº 80 6 11 081840-78 (fls. 02/21). Em suas razões, a embargante alega sua ilegitimidade para responder pela dívida em cobrança, sustentando: a) a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal; b) impossibilidade de ser responsabilizada pelos créditos tributários - COFINS, vez que não são pertinentes ao seu fundo de comércio. Requereu a concessão de efeito suspensivo a este feito e a procedência dos presentes embargos, postulando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Junta documentos às fls. 22/231. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 232). A embargada apresentou Impugnação (fls. 234/252), refutando as teses da embargante. Juntou documentos às fls. 256/325. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação e os documentos juntados pela embargada, a embargante reiterou os argumentos expostos em sua petição inicial (fls. 331/342). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Não há que se acolher a tese de prescrição formulada pela embargante. Havendo adesão expressa e confessada ao REFIS pela empresa MAFERSA, bem como o recolhimento de parcelas ao longo de nove anos, não pode agora a embargante, valendo-se de interpretação parcial da Lei nº 9.964/00, alegar que, ante ao descumprimento dos requisitos por parte da própria empresa, não houve a interrupção e suspensão do prazo prescricional. A embargante pretende, claramente, beneficiar-se de sua própria torpeza com tal alegação. Isto porque, enquanto permaneceu vinculada ao REFIS, ainda que descumprindo seus requisitos, não foi demandada pela Fazenda Pública, que somente ajuizou a execução fiscal quando de sua exclusão do parcelamento. A jurisprudência é unânime ao ter a adesão ao parcelamento como confissão do débito, inclusive com força para suprimir futuras alegações no tocante à prescrição e decadência. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO, TODAVIA ALTERADA EM RAZÃO DE NOTÍCIA PARCELADORA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL, INCLUSIVE QUANTO À PRESCRIÇÃO E À DECADÊNCIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL DOS EMBARGOS. 1. Prestada a tutela jurisdicional por meio de sentença, cumpre e acaba o Juízo com seu ofício jurisdicional, como da essência do sistema, caput do art. 463, do CPC, apenas se admitindo modificação por erro ou por declaratórios, seus incisos. 2. No presente caso, extinta a execução fiscal por meio da r. sentença de fl. 504/507, registrada em livro próprio (consoante certificação de fls. 507-verso), confeccionado foi novo ato jurisdicional, fls. 537/538, acolhedor da intercessão privada de fls. 509, resultando na homologação da renúncia e inversão da sucumbência. 3. Sobre referido assunto, já desceu ao tema a Eminentíssima Desembargadora Federal Dr. Cecília Marcondes, na AC nº 1999.03.99.095620-3, âmbito em que ficou assentado, no agravo incidentalmente ali interposto/descrito, sobre a impossibilidade de modificação da fundamentação, pelo Magistrado, após registro em livro próprio. (Precedente) 4. Por símile ao cenário dos autos, vê-se não aprova o sistema possa o E. Juízo prolator desfazer sua própria sentença, em situação diversa das positivadas pelo referido art. 463 do CPC, claramente não se dando, na espécie, singelo erro material. 5. O que na espécie se verificou foi a anulação do julgamento por seu próprio prolator, gesto que a não encontrar amparo no sistema, como visto, pois já firmado o convencimento, através da r. sentença primeva, esvaziando-se a competência do E. Juízo da origem. 6. Inobservada a legalidade processual com o r. ato de fls. 537/538, a provocar indesejável insegurança jurídica na relação processual, impositivo se revela o reconhecimento da nulidade do decisum em foco. 7. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 8. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 9. Perceba-se a antagônica postura do recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente. 10. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. 11. O gesto renunciador deve ser expresso, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, porém o Advogado peticionário de fls. 509 não possui poderes para renunciar, consoante o mandato de fls. 24, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC.

(Precedente) 12. Contudo e ao reverso, configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrido/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 13. Assim, de rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. (Precedente) 14. Como destacado, a adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante ao interesse processual, abrangido o tema decadencial. (Precedentes) 15. Prejudicados os demais temas suscitados. 16. Parcial provimento às apelações, na forma aqui estatuída, reformada a r sentença, por outro lado, para extinção dos embargos com fulcro no art. 267, VI, CPC, face à adesão a parcelamento de débito, a título sucumbencial unicamente incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). (AC 00392241320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifei)Desta forma, havendo confissão do débito com a adesão ao parcelamento, bem como a suspensão de sua exigibilidade por todo o período em que a empresa MAFERSA permaneceu vinculada ao REFIS, não há que falar em prescrição dos débitos em cobrança. Sucessão tributária A alegação de não configuração de sucessão tributária entre a empresa executada MAFERSA S/A. e a ora embargante não merece acolhimento. Ora, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, de forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e de forma subsidiária, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a nova atividade no mesmo ou em outro: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. É o caso de sucessão entre as duas empresas. Como bem demonstrado pela embargada, houve transferência de ativos da executada MAFERSA à embargante ALSTOM, quais sejam, instalações e equipamentos que compunham a sua infra-estrutura, bem como do quadro de funcionários e know how, além da transmissão de todos os contratos, com paralisação total das atividades e esvaziamento patrimonial da MAFERSA em detrimento da ALSTOM. Restou comprovada a transferência dos ativos da executada MAFERSA, através da alienação direta do seu patrimônio e de acordos de princípios básicos ou da assunção das obrigações e outras avenças, firmados com o grupo francês ALCATEL - ALSTHOM DO BRASIL LTDA, permitindo aferir, a paralisação total das atividades da MAFERSA, com a continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida. Logo, conforme declarado pela própria embargante, por meio dos referidos contratos, as partes firmaram diversos acordos relativos a: licença de tecnologia industrial, licença de marcas, subcontratação de contratos firmados pelas partes, locação de equipamentos e instalações, compra e venda de equipamentos e transferência de tecnologia e know-how, sendo todos relacionados à fabricação e desenvolvimento de produtos na área ferroviária. Conforme comprovado pela Fazenda Nacional, foram transferidos ativos da executada MAFERSA à embargante (fls. 85/103 - EF).- 27/08/1998:Foi apresentada aos membros do Conselho, para análise ratificação, a minuta do contrato de subcontratação da empresa GEC Alsthom Transporte do Brasil Ltda., para a consecução do restante da obra do contrato da CBTU série 200.- 27/08/1998:Aprovada autorização para alienação de alguns ativos da unidade industrial de São Paulo para a empresa GEC Alsthom Transporte do Brasil Ltda.- 04/09/1998:Aprovada autorização para alienação do prédio administrativo e armazém da unidade industrial de São Paulo, para a empresa GEC Alsthom Transporte do Brasil Ltda., exclusivamente mediante autorização dos Bancos credores das quotas da Mafersa Rodas e Participações Ltda.- 24/03/1999:Aprovada autorização para alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo, para a empresa GEC Alsthom Transporte do Brasil Ltda. Ainda, em 25/08/1998 (fls. 110/186 - EF) foi aprovada a autorização para a ALSTOM efetuar a compra dos imóveis localizados no Estado de São Paulo na Av. Raimundo Pereira Magalhães, 220, Lapa, imóvel onde ainda consta como sendo uma das filiais da MAFERSA, constando como ativa no CNPJ. Contudo, tal situação é bem diversa daquela relatada pelo Oficial de Justiça quando compareceu no endereço acima para citar a empresa MAFERSA (fl. 16 - EF), ao expor que no endereço funciona a empresa ALSTOM. Ao ser informado sobre o endereço onde estaria funcionando a empresa MAFERSA, o Oficial relatou que não encontrou a empresa e que, segundo informações do porteiro local (...) atualmente a sala permanece sempre fechada (...) às vezes vem ao local um motoboy apenas para pegar as correspondências. Resta patente, portanto, a confusão entre as empresas destacadas, bem como o esvaziamento da MAFERSA, que embora se declare ativa, não possui escritório, funcionários, movimentação financeira ou faturamento, podendo-se concluir que a ALSTOM a sucedeu em todas as suas atividades empresariais e assumiu todos os contratos titularizados pela MAFERSA. Não há que se cogitar, ainda, conforme pretende a embargante, a sucessão pelas empresas MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA ou MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA, posto que são claras tentativas de desviar a responsabilidade da

embargante ALSTOM pelo passivo da empresa, visto que tais empresas sequer possuem faturamento, nem se pode vislumbrar qualquer indício de atividade produtiva. Apesar de a embargante alegar que a executada continuou suas atividades em Caçapava/SP e Contagem/MG, explorando a produção de rodas e ônibus através de suas subsidiárias integrais, as provas colacionadas aos autos pela embargada fazem supor o inverso. Consta que o imóvel de Contagem /MG onde se localizaria a MAFERSA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS, encontra-se locado a MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA desde 1999, bem como a MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA desde o ano de 1999 possui tributação inativa e entre os anos calendário 2004/2009 apresentava-se na qualidade de isenta, sendo sua receita bruta declarada zero, bem como jamais possuiu empregados (fls. 314/325). Ratificando a tese de sucessão, constam decisões judiciais que comprovam que a embargante Alstom, para a consecução de suas atividades, manteve os mesmos empregados da executada MAFERSA, inclusive com reconhecimento de sucessão empresarial pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região em outros executivos fiscais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CTN. PROVA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A execução fiscal tratou de contribuições do período de fevereiro/1997 e maio/1998, com execução fiscal ajuizada em 04/10/2002, antes da vigência da LC 118/2005, estando prescritos os créditos com vencimento em data anterior ao quinquênio retroativo à propositura da ação (04/10/1997), pelo que deve ser reformada a sentença. 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 4. Contra a sucessão tributária alegou-se que a MAFERSA apenas transferiu tecnologia, licenciamento de tecnologia e aquisição de equipamentos e instalações, mas não a integralidade do fundo do comércio, restando imóveis e ativos nas unidades de Caçapava, Contagem e Rio de Janeiro e que, se houvesse responsabilidade, seria subsidiária quanto aos negócios do estabelecimento de São Paulo, que assumiu, conforme artigo 133, II, CTN. 5. Todavia, consta da sentença a análise fático-jurídica que elide a tese da agravante, demonstrando que: Da leitura dos documentos juntados aos autos pelo embargado (fls. 298, 250, 257, 258, 263, 268/324, 375/379 da execução fiscal), bem como pelas diligências realizadas na execução fiscal, a única conclusão possível é de que a ALSTOM é a sucessora da MAFERSA. Além disso, o site da embargante disponibiliza no seu histórico a seguinte informação: 1997- Alstom compra as atividades e contratos da Companhia Estadual MAFERSA e inicia a produção local de trens (www.alstom.com.br). A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, pois os elementos fáticos permitem inferir a continuidade da exploração da atividade econômica pela ALSTOM. Quanto à alegação de que a MAFERSA é proprietária de 2 imóveis, as certidões apresentadas pela embargante não estão atualizadas. Ademais, o imóvel registrado sob o nº 84.237 encontra-se com vários gravames, quanto ao imóvel registrado sob o nº 19.593 a certidão está incompleta. Assim, não há como se verificar a situação atual dos imóveis. 6. É robusta, pois, a conclusão probatória de que foi adquirido, pela agravante, o estabelecimento e negócio da devedora originária, não se cuidando de mera presunção, mas de prova de responsabilidade tributária por sucessão (artigo 133, I, CTN), já que não subsistiu a exploração do negócio por aquela outra empresa, sucedida que foi pela agravante de forma integral. 7. Manifestamente infundada a alegação de que não pode a multa ser cobrada da sucessora, pois o artigo 133, CTN, ao referir-se à sucessão no pagamento do tributo, não exclui os acessórios legais, sobretudo a multa por descumprimento da obrigação tributária, não se tratando de criar tributo sem lei, mas de disciplinar o Código Tributário Nacional o campo de responsabilidade do sucessor, no tocante às obrigações principais e acessórias exigíveis do devedor originário e de quem o sucedeu. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0043397-61.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) Nesse cenário, tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pelas sucedida até a data da sucessão. Por fim, não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, de tributos que não se refiram ao estabelecimento adquirido, pois é reconhecida sua responsabilidade como sucessora integral da empresa MAFERSA, por todo o exposto, devendo portanto, responder integralmente pelo passivo adquirido. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, já incluídos no encargo legal pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0044701-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049561-32.2012.403.6182) CIRLENE GUIMARAES DO BOM DESPACHO - EPP(SPI48386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00495613220124036182, ajuizada para a cobrança de SIMPLES (fls. 02/11). Em suas razões, a embargante pleiteia unicamente a suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento e a liberação da penhora online ocorrida em suas contas (fl. 51-EF), sob o fundamento de que a adesão ao programa de parcelamento se deu em momento anterior à penhora de ativos. Requer sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observa-se que a embargante não juntou aos autos as cópias necessárias, quais sejam, a cópia da CDA e da inicial da execução fiscal, bem como cópia do auto de penhora (bloqueio on line, in casu), bem como cópia da intimação da penhora efetivada. Não obstante, creio não ser o caso determinar o necessário aditamento, pois os presentes embargos não devem ter prosseguimento. Explico. A embargante aqui não discute a dívida, mas tão somente afirma seu interesse na desconstituição da penhora e na suspensão da execução fiscal principal, sendo estes seus pedidos. Ainda, e principalmente, a adesão ao parcelamento revela intenção de quitar o débito e a confissão da dívida é incompatível com a via dos Embargos à Execução, cuja finalidade principal é facultar ao devedor amplitude em matéria de defesa. Em que pese a embargante defender que a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, deve ser considerada desde 1º/08/2014, data em que aderiu ao parcelamento, anterior ao cumprimento da ordem de bloqueio, não é este o entendimento jurisprudencial consolidado. Entende-se, no caso, que a data da formalização do parcelamento é que deve ser considerada para fins de suspensão da dívida em cobrança. Tal questão, inclusive, já foi examinada nos autos executivos, com decisão à fl. 63-EF. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Aditem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (REO 00032805220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, INC. VI, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CABIMENTO - O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. (art. 151, inciso VI, do CTN; arts. 13 e 14 da Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009). Para a produção desse efeito, não basta o mero requerimento de adesão a programa de benefício, mas é necessária a atinente homologação, que pode ser tácita ou expressa. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC. - In casu, o contribuinte formulou requerimento de concessão de moratória e parcelamento de dívidas tributárias, em 17/02/2014, com base na Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei nº 11.941/09. Não obstante a formalização do pedido de parcelamento seja condicionada ao pagamento da primeira prestação, o que foi feito pelo recorrente, denota-se que depende de deferimento expresso da administração e, enquanto não o for, há obrigatoriedade de se proceder ao recolhimento das parcelas mínimas, mês a mês, como antecipação. Conforme documentos juntados pela recorrente, houve o pagamento das parcelas subsequentes e já transcorreram 90 dias desde o requerimento, realizado em 17/02/2014, sem manifestação da autoridade competente, como alegado, o que dá ensejo ao reconhecimento da homologação tácita, nos termos previstos no artigo 13 da mencionada Portaria Conjunta n.º 15/2009. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00071874920144030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) Vê-se assim, claramente, que a embargante se valeu de meio inadequado para obtenção da tutela jurisdicional pretendida, carecendo-lhe, portanto, interesse de agir. Ressalte-se que a ausência de interesse de agir se limita a estes

embargos, não havendo qualquer impedimento para eventual requerimento de extinção da execução seja reformulado naqueles autos. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046101-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012488-89.2013.403.6182) MINERADORA NATIVA IND/ E COM/ LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

MINERADORA NATIVA IND/ E COM/ LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº00124888920134036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0049689-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054615-42.2013.403.6182) GLOBO COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL

GLOBO COMERCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00546154220134036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0049690-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053324-75.2011.403.6182) MARIA CELIA DE JESUS(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X FAZENDA NACIONAL

MARIA CELIA DE JESUS qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00533247520114036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0057977-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046393-56.2011.403.6182) NOSEFAT - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
NOSEFAT - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00463935620114036182. Ocorre que, dos autos executivos, já constam embargos de devedor apensados sob o nº 00035044820154036182, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 92/93 da Execução Fiscal). Nesta data, também, os embargos à execução de nº 00035044820154036182 foram sentenciados. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, no caso, tratar-se de litispendência, uma vez que a embargante propôs duas ações idênticas em partes, fundamentos e causa de pedir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução, bem como a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00035044820154036182, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003504-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046393-56.2011.403.6182) NOSEFAT - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
NOSEFAT - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00463935620114036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 92/93 da Execução Fiscal). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos pelo Decreto Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027980-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016088-84.2014.403.6182) SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP331249 - BRUNO LASAS LONG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SOUZA LIMA SEVIÇOS GERAIS LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00160888420144036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015197-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) WANDERLEY LUIZ TESSER X ELVIRA DOS SANTOS TESSER(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO JOSE FERREIRA MARCELINO
Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais os embargantes WANDERLEY LUIZ TESSER e ELVIRA DOS SANTOS TESSER requereram a concessão de tutela antecipada, objetivando a nulidade da decisão que

declarou a ineficácia da alienação dos imóveis objetos das matrículas nº 83.567 e 114.892. No mérito, negaram a ocorrência de fraude à execução, afirmando que a aquisição do bem imóvel objeto desta lide deu-se de boa-fé, bem como de que foi adquirido de pessoa que já o havia comprado da empresa executada Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. e que o negócio foi pautado em certidões negativas de débitos dos negociantes. Requerem a procedência dos embargos e condenação da embargada nas cominações de estilo, ou, alternativamente, o reconhecimento de excesso de penhora. Às fls. 99/103, decisão que indeferiu o pleito liminar dos embargantes, determinou a emenda da inicial e a retificação do polo passivo para que os embargantes providenciassem a citação do vendedor dos imóveis, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA MARCELINO. Emenda à inicial e retificação do polo passivo às fls. 107/145. Os embargantes agravaram de instrumento da decisão que negou a liminar (fls. 149/156), tendo sido negado provimento ao recurso (fl. 223/224), bem como à interposição de Recursos Especial e Extraordinário (fls. 238/244). Intimada para oferecer impugnação aos presentes embargos, a embargada Fazenda Nacional (fls. 203/211), requereu a improcedência dos mesmos, sob o argumento de que os negócios efetuados foram todos posteriores à citação da executada Forts Comercial Administradora Ltda., invocando o artigo 185 do Código Tributário Nacional. Ainda, alegou ser desnecessária a comprovação da ocorrência de consilium fraudis, bem como ser irrelevante a boa-fé dos embargantes, uma vez que se trata de execução fiscal e a cobrança do crédito público é regulada por normas específicas, em detrimento das especificações da Lei Civil. Com relação ao excesso de penhora da forma alegada pelos embargantes, a embargada informa que a executada Forts Comercial Administradora Ltda. é devedora do Fisco em quantia que supera três milhões de reais. Às fls. 213/222, contestação de FRANCISCO JOSÉ FERREIRA MARCELINO, onde alega a não ocorrência de fraude à execução e a inexistência de consilium fraudis. Reforça a boa-fé dos negociantes ante a ausência de registro de penhora nas matrículas dos imóveis quando o negócio foi travado. Citação da executada Forts Comercial Administradora Ltda. (fls. 230/231), certidão de decurso de prazo à fl. 245. Intimados para réplica, os embargantes requereram a revelia de Forts Comercial Administradora Ltda., bem como reiteraram os termos da inicial, renovando os pedidos de expedição de ofício ao juízo de família para obtenção de documentos relacionados à divisão de bens homologada entre o coexecutado Pedro Luís Forte e Natalia Jacinta Forte. Requereram a produção de prova testemunhal. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A questão central dos presentes Embargos de Terceiro é puramente de direito, dispensando, portanto, a produção de provas. Consta dos autos que Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal), teve contra si ajuizada, em 01/12/1998, a execução fiscal nº 0559359-48.1999, tendo ingressado nos autos em 28/09/00 (fl. 28-EF). Consta da documentação de fls. 31/96 que os imóveis objetos desta lide, foram alienados à parte embargante da seguinte forma: Imóvel - matrícula nº 14.892: Em 12/05/2004, o imóvel objeto da matrícula nº 14.892, foi vendido por Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal), a Francisco José Ferreira Marcelino, que em 14/09/2011, o vendeu a Wanderley Luiz Tesser e sua mulher Elvira dos Santos Tesser (terceiros interessados - embargantes), conforme consta da certidão de fls. 32/36. Em 27/09/2012 foi averbada a penhora determinada nos autos da ação de execução fiscal nº 0559359-48.1998.403.6182, movida pelo INSS em face de Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. Imóvel - matrícula nº 83.567: Em 12/05/2004, o imóvel objeto da matrícula nº 83.567, foi vendido por Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal), a Francisco José Ferreira Marcelino, que em 12/09/2011, o vendeu a Wanderley Luiz Tesser e sua mulher Elvira dos Santos Tesser (terceiros interessados - embargantes), conforme consta da certidão de fls. 32/34. Em 27/09/2012 foi averbada a penhora determinada nos autos da ação de execução fiscal nº 0559359-48.1998.403.6182, movida pelo INSS em face de Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. É o caso de se reconhecer fraude à execução na alienação dos imóveis objetos das matrículas nº 83.567 e 114.892. No caso, apesar de ter havido sucessivas alienações: em 12/05/2004, Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal), alienou os bens objeto desta lide a Francisco José Ferreira Marcelino, que em 12/09/2011 os alienou a Wanderley Luiz Tesser e sua esposa Elvira dos Santos Tesser (terceiros interessados-embargantes), com averbação da declaração de ineficácia da alienação, bem como da penhora, estes dois últimos somente em 27/09/12. Isto porque, ainda que a Súmula n. 375 do STJ determine que o reconhecimento da fraude à execução dependerá do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser referida Súmula inaplicável às execuções fiscais, já que nestas o interesse público é que está em questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 01/12/1998, antes, portanto, da Lei Complementar n.º 118/2005, de 09/06/2005. Até esta data, prevalecia a norma de que a citação do devedor no feito executivo seria o marco para constatação de fraude em execução. Desse modo, tendo os embargantes adquirido o imóvel objeto dos presentes embargos após a citação do executado, ocorrida em 08/09/1999, deve ser reconhecida a fraude à execução. Nesse ponto, cabe ressaltar que consta do R.16 das escrituras (fls. 33/vº e 36/vº), que Francisco José Ferreira Marcelino, quando da aquisição dos imóveis concordou com a dispensa de apresentação, por parte da alienante (executada principal), das certidões do INSS e SRF. Consta do título que a vendedora declarou sob

responsabilidade civil e criminal, que explora com exclusividade a atividade de compra e venda de imóveis, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, sendo que o imóvel desta matrícula está contabilmente lançado no seu ativo circulante, não consta e nunca constou o seu ativo permanente, razão pela qual está dispensada de apresentar a CND do INSS e CQTF da SRF, com fundamento no artigo 257, parágrafo 8º, IV, do Decreto Federal 3.048 de 06 de maio de 1.999. Com relação aos demais pedidos dos embargantes, não conheço dos pedidos relativos à requisição de informações ao juízo de família, por se tratar de matéria irrelevante para o deslinde dos presentes embargos, bem como não guardam relação com os bens sobre os quais os embargantes estão litigando. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015709-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026613-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8)) MARIA CRISTINA BATISTA SIMAO (PR011427 - ANA VALCI SANQUETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 16.973 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuavas/PR, penhorado nos autos da execução fiscal n. 200561820266138, em apenso. Alegou a parte embargante que em 29/05/1991, adquiriu juntamente com seu esposo, o coexecutado Aurélio Lopes Simão, mediante escritura pública de compra e venda, registrado em 13/06/1991, o imóvel objeto da matrícula n. 16.973 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, sendo portanto, a constrição que recaiu sobre sua parte ideal, indevida. Às fls. 33/38, decisão liminar que deferiu o depósito do valor correspondente à meação da embargante, concedeu a gratuidade de justiça e determinou a regularização da inicial (fls. 80/115). À fl. 117, a embargada Fazenda Nacional deixa de contestar os presentes embargos e não se opõe à pretensão da parte embargante. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Havendo desinteresse da embargada em contestar a ação, bem como face ao deferimento da liminar que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela embargante, é o caso de procedência dos presentes embargos. Diante do exposto, **TORNO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA** às fls. 33/38 e **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO**, para determinar o depósito do valor de 50% (cinquenta por cento) do bem arrematado, correspondente à meação de MARIA CRISTINA BATISTA SIMÃO, em favor da mesma. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se o Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, carta precatória n. 5003313-77.2011.404.7006/PR, com cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0024105-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020551-2)) NELSON MACHADO SUTHERLAND (SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

NELSON MACHADO SUTHERLAND, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 199961820205512. Em suas razões, tem por único pedido o cancelamento da penhora ocorrida nos autos executivos, que recaiu sobre o bem matriculado sob o nº 61.002 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 06/07). Alega que, em razão da procedência dos Embargos à execução Fiscal nº 0050085-10.2004.403.6182 (fls. 09/10) opostos pela coexecutada THAIS GUIMARAES MIGUEL, não há razão para a permanência da penhora sobre o bem. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, ressalte-se que os Embargos à Execução opostos em apenso à Execução Fiscal acima tiveram sua sentença reformada pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, conforme se verifica do traslado de cópias às fls. 154/156-EF. A superior instância entendeu, no caso, pela extinção dos Embargos da executada sem a apreciação do mérito. Por esta razão, a penhora deve subsistir sobre o bem mencionado. Ocorre que, conforme se verifica da matrícula do imóvel (fls. 06/07), o embargante é proprietário da fração correspondente a 9/10 do bem. A penhora encontra-se registrada sobre a fração pertencente à executada THAIS GUIMARÃES MIGUEL, correspondente a 1/10 do bem, conforme se verifica da Prenotação nº 218.859. Desta forma, o embargante carece de legitimidade para contestar a penhora, uma vez que o ato constitutivo recaiu somente sobre a fração da executada, e não sobre sua parte. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM EM CONDOMÍNIO E INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE ENTRE IRMÃOS, SENDO APENAS UM DELES EXECUTADO. PENHORA. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA. APENAS A FRAÇÃO IDEAL DA PARTE EXECUTADA.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem indivisível

não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado. Situação diversa ocorre com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 2. Não é possível a extensão da regra de penhorabilidade de bem comum e indivisível do casal, prevista no art. 655-B do CPC, para a copropriedade entre irmãos, na medida em que entre eles, ao contrário do que ocorre no caso dos cônjuges, inexistente presunção de que a dívida contraída por um tenha beneficiado o outro. O vínculo jurídico (de parentesco) que une irmãos simplesmente não autoriza tal suposição (STJ - REsp 1373839/RS). 3. A incidência analógica do art. 655-B do CPC para irmãos implicaria violação do direito constitucional de propriedade - notadamente o direito de dispor - daquele que não figura no polo passivo da execução, que não pode ser compelido a renunciar à sua cota parte no imóvel apenas para facilitar a satisfação do crédito do exequente. O fato de o dispositivo legal assegurar ao expropriado o produto da arrematação até o limite do valor da sua parte ideal não afasta a ofensa ao direito de propriedade, que é mais amplo e continua a ser violado ao se obrigar a disposição do bem e a sua substituição involuntária por outro (STJ - REsp 1373839/RS). 4. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre a fração ideal de propriedade da parte executada. 5. Sentença reformada em parte, para que seja determinada a penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado, limitando, todavia, a arrematação ao seu percentual. (AC 50059050320114047101, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 09/07/2014.) Portanto, havendo registro correto da penhora, claramente respeitando a fração do embargante, há carência de ação na propositura dos presentes Embargos de Terceiro. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046393-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSEFAT - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 62), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053324-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO TB LTDA X LEANDRO GARCIA SOARES X MARIA CELIA DE JESUS

Diante da certidão de fls. 19, que traz a informação de que a empresa não mais funciona no endereço constante dos cadastros oficiais, bem como das fichas cadastrais de fls. 28/31 e 39, que trazem registrado o mesmo endereço já diligenciado, e considerando a situação cadastral da executada no banco de dados da Receita Federal (ativa), é possível presumir a sua dissolução irregular, restando configurada a presença de um dos requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Em virtude disso, defiro a inclusão, no pólo passivo do presente feito, dos sócios da empresa executada, LEANDRO GARCIA SOARES (CPF: 304.118.788-40) e MARIA CÉLIA DE JESUS (CPF: 584.242.615-34). Remetam-se os autos ao SEDI e cite(m)-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, por carta, no(s) endereço(s) de fls. 22, 25 e 41. Resultando positiva a citação acima determinada, desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante na inicial que o(s) executado(s), devidamente citado(s), e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do

prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510946-09.1995.403.6182 (95.0510946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516686-79.1994.403.6182 (94.0516686-7)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença opostos por ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do INMETRO, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado às fls. 309/315 pelo exequente, sob o argumento de que já houve a quitação integral do débito, conforme demonstrado às fls. 307/308. Em seus argumentos, a executada afirma já ter efetuado o depósito integral do montante ao qual foi condenada, compreendendo não somente o valor da condenação referente à multa administrativa, mas também o valor relativo aos honorários devidos à exequente (fl. 307). A exequente, por sua vez, em petição de fls. 309/315, assevera que não houve a quitação dos honorários, juntando, para tanto, cálculo efetuado de acordo com a tabela judicial (fls. 310/315), acusando o valor de R\$ 315,03. Reitera o pedido às fls. 328/332, requerendo a penhora on line do valor devido. A executada, em reforço aos seus argumentos, junta cópia da sentença de extinção proferida nos autos executivos (Processo nº 0516686-79.1994.403.6182), alegando que a extinção foi a pedido da própria exequente, com base na quitação integral do débito (fls. 318/327). Por tal motivo, não há que se continuar com a cobrança de honorários nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte executada. A cobrança de honorários pela exequente revela-se como excesso de execução no presente caso. É fato que a execução principal foi extinta em razão de pagamento (artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil), mediante pedido motivado pela própria exequente, ao informar a satisfação integral do crédito. A sentença transitou em julgado para as partes em 16/01/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo findo desde 11/02/2014. Ainda, o memorial de cálculo anexado pela executada informa o valor dos honorários inseridos no valor pago, bem como vai ao encontro dos valores informados pela exequente (fl. 307 e 310). Considera-se, portanto, que o valor encontra-se integralmente quitado, não devendo prosseguir a execução em cumprimento de sentença. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar integralmente quitado o débito. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1280

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044807-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002385-1)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em sentença. I. Relatório. Cuida-se de embargos à arrematação opostos por CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/C LTDA contra FAZENDA NACIONAL, em que se alega preço vil quanto à arrematação realizada com ofensa, pois, ao art. 692, do Código de Processo Civil. Citada, a embargada argumentou que não ocorreu o preço vil, pois os bens penhorados foram arrematados por quantia equivalente a pouco mais de 50% do

seu valor de avaliação, quando é notório que a maioria dos bens leiloados alcançam apenas 20% do seu valor de avaliação. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese do art. 692, do CPC, quanto ao que se considera preço vil. Considerando se tratar de um conceito jurídico indeterminado, assente que a jurisprudência definiu como preço vil a quantia menor que 50% do valor apurado na segunda praça. No caso em tela, houve obediência a este limite. Confira-se: AC 00186329420044036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208039 SEXTA TURMA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO EMBARGOS À ARREMATACÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 163 DO CTN. POSSIBILIDADE. PAPEL OFFSET NOVO ARREMATADO POR 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Embora alegue a embargante ter pago o tributo cobrado na execução fiscal n.º 1999.61.82.023268-0, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) exigida nas competências de janeiro e fevereiro de 1993, afirma a Delegacia da Receita Federal ser impossível a utilização das guias de arrecadação para a extinção do crédito em comento, haja vista que já foram aproveitadas para a quitação de outros períodos de apuração (julho, setembro e novembro de 1992 e julho e agosto de 1993). 2. Não obstante tenha o r. Juízo instado a embargante a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, formulando, no caso de perícia, os seus quesitos, esta quedou-se inerte, pleiteando tão somente a concessão de efeito suspensivo. 3. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil, portanto, o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, falecendo, in casu, direito à apelante. 4. A imputação de pagamento de tributos é procedimento de competência da Secretaria da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional para a liquidação de débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o Fisco e encontra expressa previsão no art. 163 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, portanto, em transação unilateral por parte da apelada. 5. Conforme consta dos autos de avaliação e de arrematação, os bens em comento, 6.400 quilos de papel offset de 6,3 gramas de 87 cm de largura, avaliados em R\$ 12.160,00, foram arrematados, em segundo leilão, pelo montante de R\$ 3.650,00, correspondente a 30% do valor avaliado, não sendo aceito, nos termos do art. 692, do CPC, lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. 6. Por tratar-se de conceito jurídico indeterminado, inexistindo uma definição legal do que deva ser considerado preço vil, a jurisprudência do STJ acatou a regra geral de que o preço será considerado vil quando o lanço for inferior a 50% do valor da avaliação dos bens. 7. Não obstante seja essa a regra geral a ser seguida, deve-se ter em conta que as peculiaridades fáticas que envolvem o caso concreto, tais como o estado de conservação e a rápida obsolescência e depreciação dos bens a serem arrematados, podem ensejar o afastamento da aludida regra, não se alcançando, necessariamente, a definição de preço vil por um simples cálculo aritmético entre os valores de avaliação e do lanço vencedor da arrematação, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto e amparando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer um conceito prudente que não crie obstáculos intransponíveis à alienação do bem em arrematação. 8. Tratando-se de papel offset novo e do estoque rotativo, não há que se falar em rápida depreciação ou obsolescência, sendo ilegítima a arrematação realizada pelo montante correspondente a 30% do valor de avaliação ofertado ao bem, evidenciando-se, assim, a incidência do art. 694, 1º, V do CPC, a ensejar a anulação da arrematação. 9. Em se tratando de procedência parcial dos embargos à arrematação, restou caracterizada a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, nos termos do disposto no art. 21, caput do CPC. 10. Apelação parcialmente improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA). III. Dispositivo Posto isso, JULGÓ IMPROCEDENTES os embargos à arrematação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0038625-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020988-18.2011.403.6182) NOSIDER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTD(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à arrematação opostos por NOSIDER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTD contra FAZENDA NACIONAL, em que se alega preço vil quanto à arrematação realizada com ofensa, pois, ao art. 692, do Código de Processo Civil. Citada, a embargada argumentou que não ocorreu o preço vil, pois os bens penhorados foram arrematados por quantia equivalente a pouco mais de 50% do seu valor de avaliação, quando é notório que a maioria dos bens leiloados alcançam apenas 20% do seu valor de avaliação. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese do art. 692, do CPC, quanto ao que se considera preço vil. Considerando se tratar de um conceito jurídico indeterminado, assente que a jurisprudência definiu como preço vil a quantia menor que 50% do valor apurado na segunda praça. No caso em tela, houve

obediência a este limite. Confira-se:AC 00186329420044036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208039 SEXTA TURMA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO EMBARGOS À ARREMATACÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 163 DO CTN. POSSIBILIDADE. PAPEL OFFSET NOVO ARREMATADO POR 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Embora alegue a embargante ter pago o tributo cobrado na execução fiscal n.º 1999.61.82.023268-0, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) exigida nas competências de janeiro e fevereiro de 1993, afirma a Delegacia da Receita Federal ser impossível a utilização das guias de arrecadação para a extinção do crédito em comento, haja vista que já foram aproveitadas para a quitação de outros períodos de apuração (julho, setembro e novembro de 1992 e julho e agosto de 1993). 2. Não obstante tenha o r. Juízo instado a embargante a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, formulando, no caso de perícia, os seus quesitos, esta quedou-se inerte, pleiteando tão somente a concessão de efeito suspensivo. 3. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil, portanto, o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, falecendo, in casu, direito à apelante. 4. A imputação de pagamento de tributos é procedimento de competência da Secretaria da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional para a liquidação de débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o Fisco e encontra expressa previsão no art. 163 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, portanto, em transação unilateral por parte da apelada. 5. Conforme consta dos autos de avaliação e de arrematação, os bens em comento, 6.400 quilos de papel offset de 6,3 gramas de 87 cm de largura, avaliados em R\$ 12.160,00, foram arrematados, em segundo leilão, pelo montante de R\$ 3.650,00, correspondente a 30% do valor avaliado, não sendo aceito, nos termos do art. 692, do CPC, lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. 6. Por tratar-se de conceito jurídico indeterminado, inexistindo uma definição legal do que deva ser considerado preço vil, a jurisprudência do STJ acatou a regra geral de que o preço será considerado vil quando o lanço for inferior a 50% do valor da avaliação dos bens. 7. Não obstante seja essa a regra geral a ser seguida, deve-se ter em conta que as peculiaridades fáticas que envolvem o caso concreto, tais como o estado de conservação e a rápida obsolescência e depreciação dos bens a serem arrematados, podem ensejar o afastamento da aludida regra, não se alcançando, necessariamente, a definição de preço vil por um simples cálculo aritmético entre os valores de avaliação e do lanço vencedor da arrematação, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto e amparando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer um conceito prudente que não crie obstáculos intransponíveis à alienação do bem em arrematação. 8. Tratando-se de papel offset novo e do estoque rotativo, não há que se falar em rápida depreciação ou obsolescência, sendo ilegítima a arrematação realizada pelo montante correspondente a 30% do valor de avaliação ofertado ao bem, evidenciando-se, assim, a incidência do art. 694, 1º, V do CPC, a ensejar a anulação da arrematação. 9. Em se tratando de procedência parcial dos embargos à arrematação, restou caracterizada a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, nos termos do disposto no art. 21, caput do CPC. 10. Apelação parcialmente improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA).III. DispositivoPosto isso, JULGÓ IMPROCEDENTES os embargos à arrematação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032704-23.2003.403.6182 (2003.61.82.032704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527527-94.1998.403.6182 (98.0527527-2)) MARQUART & CIA/ LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARQUART & CIA LTDA em face da União Federal. Sobreveio sentença improcedência do feito (fl. 148/155), que restou anulada por decisão do C. TRF da 3ª Região, acolhendo as razões de apelação interpostas pela embargante quanto à ocorrência de cerceamento de defesa na espécie pelo indeferimento da produção de prova pericial (fl. 203/205). Foi ainda noticiada a falência da executada/embargante por sentença proferida em 11/07/2008 pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, nos termos da Lei n. 11.101/2005 (fl. 193). Baixados os autos, o síndico nomeado declinou da produção da prova pericial (fl. 227/235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a decretação de falência da Embargante ocorreu após o ajuizamento destes embargos, em 29/05/2003. Trata-se, assim e na esteira de sólida orientação pretoriana, de fato modificativo superveniente capaz de influir no julgamento do feito, nos termos do art. 462, do CPC: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Cediço que após o decreto de falência, altera-se a situação legal e fática da empresa falida, pela perda da personalidade jurídica, que passa a ser representada pela massa. Na hipótese dos autos, instada a manifestar-se quanto ao interesse na realização da perícia, a massa falida apenas declinou da prova, limitando-se a juntar certidão de sindicância. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem

necessidade de vir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Nesse sentido, o STJ já assentou entendimento de que sobrevindo o decreto de quebra, altera-se também o espectro das matérias passíveis de ser deduzidas em sede de embargos à execução opostos pela massa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO OU NÃO-OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. REABERTURA DO PRAZO PARA DEFESA. POSSIBILIDADE COM RESTRIÇÕES. 1. Não se confundem o estabelecimento empresarial, dotado de personalidade jurídica, e a massa falida, titular de personalidade judiciária e de pretensões específicas à sua peculiar condição. 2. Mesmo que os embargos da pessoa jurídica não tenham sido acolhidos ou opostos, a superveniente decretação da falência deve viabilizar a abertura de prazo para o exercício do direito de defesa da massa. 3. O objeto dos Embargos à Execução Fiscal da massa falida, entretanto, deve se limitar à discussão: a) dos direitos a ela inerentes; b) das matérias passíveis de conhecimento de ofício; e c) de fato superveniente. 4. Deve prevalecer, em última análise, a visão instrumental e utilitarista do processo. Ainda que se entendessem incabíveis os Embargos do Devedor, na circunstância acima narrada, é evidente que a massa falida poderia submeter à apreciação do órgão jurisdicional, por simples petição incidental nos autos da Execução Fiscal, a pretensão de ver excluída a cobrança dos juros e da multa moratória, nos termos da legislação falimentar. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1291449/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) Logo, com a alteração superveniente da situação fática e jurídica da empresa, não mais subsiste seu interesse nestes embargos, razão pela qual o reconhecimento da carência superveniente na espécie é de rigor, sem prejuízo, todavia, da interposição de novos embargos pela massa falida, se observadas as formalidades legais, não obstante a ausência de informação nestes autos quanto à situação do bem penhorado nos autos da execução fiscal. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à ausência de sucumbência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 9805275272. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0040465-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061700-94.2004.403.6182 (2004.61.82.061700-9)) TERRAVAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS S/C LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 200461820617009, objetivando desconstituir cobrança de contribuição previdenciária conforme CDA n. 35070914-9, no período compreendido entre 07/1994 a 12/1998. Em preliminar, a embargante sustenta a impenhorabilidade de bens dos sócios, cerceamento de defesa à ausência de demonstrativo circunstanciado indicando a origem e a forma de cálculo dos consectários da dívida, pugnano pela nulidade do título por ausência de requisitos formais bem como nulidade da autuação e do lançamento por inobservância do art. 144 e seguintes do CTN. No mérito, sustenta que o débito se originou de ilegalidade perpetrada pela fiscalização ao classificar, equivocadamente, trabalhadores autônomos prestadores de serviço eventual à embargante como empregados com vínculo empregatício, na forma do art. 3º da CLT. Insurge-se ainda contra a exigência de contribuição ao INCRÁ, contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos, temporários e avulsos e salário-educação, utilização da taxa SELIC como taxa de juros dada a inconstitucionalidade das exigências. Requer, pois, a oitiva de testemunhas que arrola (fl. 143) e a juntada do processo administrativo aos autos bem como a procedência dos embargos desconstituindo-se o título executivo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 183). A embargada ofertou impugnação (fl. 184/206), sustentando a legalidade do procedimento fiscalizatório e do processo administrativo que deu origem ao débito, na medida em que descabida a oposição de convenção particular celebrada entre as partes para a descaracterização de vínculo empregatício, dado o caráter cogente das normas que regem a administração previdenciária. No mais, sustenta a legalidade e constitucionalidade da cobrança, devendo prevalecer a higidez da CDA que instrui a execução. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fl. 224), a embargante manejou o agravo de instrumento n. 200603000877220, provido pela decisão de fl. 731/733. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela embargante, cujos depoimentos foram reduzidos a termo conforme fl. 759/762. A cópia do processo administrativo subjacente que deu origem ao débito encontra-se trasladada a fl. 256/728. Memorial da embargante a fl. 764/793 no qual reitera os termos do pedido inicial e suscita a ocorrência da decadência de parte dos créditos executados. Instada, a embargada reiterou os termos da impugnação ofertada, pela improcedência dos embargos. A embargada reconhece a inexigibilidade dos débitos das competências de 07/1994 a 11/1995, atingidos pela decadência (fl. 804/810). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de se substituir a CDA na espécie, dada a decadência de parte dos créditos executados. Quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia n. 1115501/SP, o STJ pacificou entendimento segundo o qual não é nula a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do valor remanescente, se a apuração do montante exequendo for possível mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a emenda ou substituição da CDA. Assim, tenho ser

possível entender-se que a decadência parcial de crédito constante da CDA não inquina de nulidade o título, dado que a apuração do quantum devido poderá ser realizada por simples operação aritmética, sem prejuízo para o prosseguimento da execução fiscal pelos débitos remanescentes. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE VALORES. PROSSEGUIMENTO PELOS VALORES REMANESCENTES. VIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.115.501/SP. SÚMULA 83/STJ.1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.2. A agravante inova nas razões do regimental quanto à alegação de erro na identificação do fundamento legal ao débito tributário. Nas razões do especial, suscita tese quanto ao devido enquadramento da multa em relação à sistemática tributária, porquanto submetida ao SIMPLES; no regimental, aduz tese de que a ilegalidade parcial das multas macularia a exigibilidade total da CDA. É vedada a inovação recursal quando interposto agravo regimental.3. Ainda que superada a inovação recursal, a tese suscitada pela agravante não encontra amparo na jurisprudência do STJ.4. In casu, a CDA descriminava valores relativos aos anos de 1999 a 2004, e a multa baseou-se em preceito legal vigente somente a partir de 2002, o que levou as instâncias ordinárias a reconhecerem a inexigibilidade dos valores relativos a 1999, 2000 e 2001, mantendo o título executivo fiscal com relação aos valores de 2002 a 2004.5. O entendimento se coaduna com a jurisprudência do STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconheceu a validade do prosseguimento da execução fiscal mesmo quando seja necessária a adequação da CDA, com a elaboração de novos cálculos aritméticos para a aferição do valor devido ao Fisco (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010. Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1488096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) In casu, possível a apuração do quantum devido após o destaque das competências decaídas, conforme deflui do documento juntado pela exequente a fl. 808 verso, sem que se verifique qualquer prejuízo para a certeza e liquidez do título. No mérito, a questão posta cinge-se a perquirir acerca da natureza jurídica da relação de trabalho existente entre a embargante e os trabalhadores referidos, para efeito de incidência das contribuições previdenciárias exigidas. Consta do relatório da fiscalização que integra o processo administrativo a fl. 309, verbis: (...)1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD supra, e refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social não recolhidas em épocas próprias, relativas à parte da empresa, segurados, contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (até 06/97) e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/97) - SAT e Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações de trabalhadores considerados indevidamente como autônomos (carreiros) pela empresa, em decorrência dos elementos verificados pela fiscalização, constando SEREM SEGURADOS EMPREGADOS, em observância à legislação previdenciária. Mais adiante, prossegue a administração quando do exame da impugnação ao auto de infração interposta pela embargante (fl. 204): (...) Pelo exposto, ficou configurada a relação empregatícia, nos termos do art. 3º da CLT, entre a empresa ora notificada, e as pessoas físicas que lhe prestam serviços, independente da forma como foram contratadas: Art. 3º. Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. A profissão de Transportador Rodoviário Autônomo de Bens vem disciplinada na Lei nº 7.290/84: Art 1º - Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço. Art 2º - A prestação de serviços de que trata o artigo anterior compreende o transporte efetuado pelo contratado ou seu preposto, em vias públicas ou rodovias. Logo, nos termos da legislação de regência, inexistente vínculo empregatício entre o carreiro e o tomador dos serviços. Esse também o entendimento do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARRETEIROS (MOTORISTAS DE CARRETAS) AUTÔNOMOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTO INDEVIDO. I - O ponto central da questão consiste em se saber se, à época da autuação, existia ou não vínculo empregatício entre a embargante e os carreiros (motoristas de carretas) prestadores de serviço, decorrendo daí a exigibilidade ou inexigibilidade das contribuições previdenciárias. II - A autuação fiscal restou ilidida com provas inequívocas ofertadas pela parte autora que demonstraram inexistir o vínculo empregatício, faltando, na hipótese, os requisitos da habitualidade e a subordinação. A relação existente entre as referidas partes é de direito privado (mero contrato de transporte), razão pela qual não se pode vislumbrar natureza salarial nos pagamentos percebidos a título de frete, não incidindo sobre os mesmos a contribuição previdenciária exigida tal como se eles fossem empregados. III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX nº 706665, Judiciário em dia - Turma B, rel. convocado Nelson Porfírio, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 58) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA E MOTORISTA CARRETEIRO. AUTÔNOMO.

INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A alegada prestação de serviços como tratorista e como motorista carreteiro nos períodos pleiteados não configura vínculo empregatício e, sim, atividade enquadrada na condição de autônomo, reconhecida pela Previdência Social. Tratando-se de trabalho autônomo, o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, depende do recolhimento das contribuições correspondentes. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF3, APELREEX nº 790461, 7ª Turma, rel. Leide Polo e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 633) Na espécie dos autos, verifica-se que os motoristas são proprietários dos caminhões, conforme contrato de fl. 347/350, situação que se repete em todos os contratos examinados pela fiscalização. Verifica-se ainda que pelos serviços prestados à embargante, os carreteiros emitiram nota fiscal de serviço (fl.396/450). Tais fatos - não refutados pela embargada e devidamente documentados nos autos - vêm corroborados pelos depoimentos prestados durante a produção da prova testemunhal, donde exsurge clara a ausência de exclusividade e subordinação que caracterizam o vínculo empregatício na forma estatuída pela CLT. Destarte, dado que a capitulação da infração atribuída à embargante resultou de fundamento que restou desconstituído - a existência do vínculo laboral - tenho por insubsistente o auto de infração que deu origem ao débito, não incidindo na espécie a norma contida no art. 12, I, da CLPS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para desconstituir a CDA que instrui a execução fiscal subjacente, processo que julgo extinto. À luz do princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020403-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)) ISABEL FERREIRA MONCAO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 1999.61.82.041018-1, conforme CDA nº 55.775.689-8, referente a débito de contribuição previdenciária. Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega que o imóvel penhorado é bem de família, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, I, do CPC e da Lei nº 8.009/90. Por fim, afirma que a penhora é nula, uma vez que foi decretada a falência da executada, com arrecadação de todos os seus bens e habilitação de crédito dos credores. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 44). Contra essa decisão a embargada interpôs agravo de instrumento de fls. 45/54, que foi recebido no efeito devolutivo. Em sua impugnação às fls. 55/65 a embargada informa que a embargante alienou bens imóveis após sua citação, mantendo a propriedade do imóvel penhorado, configurando fraude à execução e fraude para tentar caracterizar o bem penhorado como bem de família. A embargada esclarece, por fim, que a embargante tem responsabilidade solidária e que essa não interfere a decretação da falência na constrição de bem imóvel dela. É o relatório. Decido. Deflui do exame dos autos em apenso (fl. 220 e seguintes) que a devedora principal teve sua falência decretada no curso da execução, por sentença prolatada em 28/04/2003, sem notícia de seu encerramento até a presente data. Ademais, a exequente reconhece que a inclusão dos corresponsáveis constantes da CDA se deu por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo C. STF. Assim, dada a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, requer a suspensão do feito no aguardo do desfecho da falência. Portanto, indevida tal inclusão tendo em vista a pacificação da questão quando do julgamento do RE 562.276 e do REsp Representativo de Controvérsia nº 1153119/MG. Mister consignar ainda que a própria União Federal invocou o art. 1º, V, da Portaria PGFN 294/2010 que contém a lista de temas com dispensa de contestar e recorrer em casos como o presente. Assim sendo, ao menos por ora, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da embargante, ressalvada todavia a existência de indício da prática de crime a ser apurado no processo falimentar, hipótese em que eventualmente será possível o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios, na forma do art. 135 do CTN. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI do CPC em relação a ISABEL FERREIRA MONÇÃO e, ex officio, relativamente a PAULO SERGIO SPARTANO, tornando insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem descrito a fl. 96 destes autos. Ao SEDI para excluir as pessoas referidas do polo passivo. À luz do princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051066-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025525-57.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
(fl. 135) Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração opostos pela Municipalidade. Assiste

razão à embargante. Isto, acolho os embargos de declaração, para retificar o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 131/131 vº, que passa a constar com a seguinte redação: (...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002606-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027527-83.2000.403.6182 (2000.61.82.027527-0)) BADRA S/A (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal n 2000.61.82.027527-0, em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº FGSP199900408, referente à FGTS. Na inicial, a parte embargante afirma que, tratando-se de execução fiscal contra massa falida, aplica-se o disposto no D.L. n 7.661/45, especialmente no tocante à multa, juros e correção monetária, que não podem ser cobradas após a quebra, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Falimentar e das Súmulas 192 e 565 do STF. Em sua impugnação, a CEF sustenta que a sentença de falência da embargante foi prolatada em 07.04.2009 sob a égide da Lei n. 11.101/05 e que o disposto no artigo 26 do DL 7.661/45 encontra-se expressamente revogado por força do artigo 200 da referida lei excetuando-se, apenas, os casos em que o ativo apurado não for suficiente para pagar o passivo, o que não restou comprovado. É o relatório. Decido. Cedeço que a imposição de multa moratória decorre da lei, cuja natureza é a de pena pecuniária aplicada ao devedor inadimplente que incide sobre o montante principal corrigido. Nesse sentido, decidiu o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via Súmulas 45 e 209, verbis: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Súmula nº 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória. Conquanto assente na jurisprudência das Cortes Superiores o entendimento segundo o qual a multa moratória em execução fiscal não é exigível em face da massa falida (STF, Súmulas nºs 193 e 565), de se observar, todavia, que esse posicionamento decorreu de disposição expressa do artigo 23, III, do Decreto-lei nº 7661/45: as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Logo, considerando-se que na espécie dos autos a falência da embargante foi decretada após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, autorizada está a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) Nesse sentido, confira-se também o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: A falência, no caso dos autos, foi decretada na vigência da Lei nº 11101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplicando, portanto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nem a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, aplicável aos processos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11101/2005, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). (AC nº 0019019-36.2009.4.03.6182/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 25/10/2012) No tocante aos juros de mora, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, inclusive, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (omissis) 2. Na hipótese em que decretada a

falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF.2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que a embargante não logrou infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA que instrui o feito executivo. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.027527-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046549-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046272-14.2000.403.6182 (2000.61.82.046272-0)) KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos do devedor opostos por KING TELECOMUNICAÇÕES LTDA. objetivando desconstituir cobrança de IRPJ relativo ao exercício de 1999, exigida na execução fiscal n. 200061820462720.Requer, em síntese o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da coexecutada VERA LUCIA SILVERIO DE OLIVEIRA, ao argumento de que era mera funcionária da empresa, sem participação efetiva na sociedade. Postula o desbloqueio de ativos via BACENJUD que teria recaído sobre sua caderneta de poupança.É o relatórioDecido.A Embargante é parte ilegítima para postulação de questão referente à inclusão dos sócios no polo passivo da lide.Cediço que o interesse processual se caracteriza pela necessidade de estar em Juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., nota 6 ao art. 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 179).A questão já foi objeto de julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp representativo de controvérsia n. 1.347.627/SP que pacificou a matéria nos termos seguintes:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(1ª Seção, Ministro Ari Pargendler, REsp 1347627 /SP, j. em 09.10.13, DJe 21.10.13)No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região:AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.IV - Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª. Região, AI 294556, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 06.05. 08, e-DJF3 em 15.05.08).Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI do CPC.Sem honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048175-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030807-42.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0030807-42.2012.403.6182, para desconstituição da CDA 142.599-4, referente ao débito de multa punitiva aplicada à Caixa Econômica Federal. Na inicial de fls. 02/12 a embargante sustenta, em preliminar, nulidade da CDA pela pendência de recurso administrativo pelo qual impugna o lançamento; no mérito, aduz a inconstitucionalidade da Lei 11.345/1993, a nulidade da CDA por ausência de formalidades essenciais. Defende a inexigibilidade da multa ante a existência de Termo de Compromisso de Ajustamento, que dilatava o prazo para as adaptações necessárias. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26). Impugnação às fls. 28/43 em que a embargada alega a presunção de liquidez e certeza da CDA. Defende a constitucionalidade da Lei 11.345/93, visto a existência de competência concorrente com a União. Em linhas gerais, requer sejam os embargos julgados improcedentes. Intimada da impugnação e para especificar provas (fl. 52), a embargante reiterou as suas alegações da petição inicial e inconstitucionalidade da Lei 11.345/93 (fls. 59/60). A fl. 71/74, a embargante reitera pedido de extinção da execução por nulidade da CDA, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ex vi do art. 151 do CTN na pendência de impugnação ao lançamento não definitivamente julgada. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada, eis que a embargante não logrou demonstrar a relação entre o processo administrativo n. 2012-0.120.678-9 referido a fl. 74 e o débito cobrado na execução fiscal subjacente, inexistindo nestes autos qualquer elemento de prova tendente a corroborar sua alegação de que a Municipalidade estaria a exigir crédito ainda não definitivamente constituído. Ademais, são inaplicáveis à espécie as disposições do CTN, dada a natureza não tributária da multa aplicada. A embargada se insurge em face da aplicação de multa fundada na Lei Municipal 11.345/93, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência. A competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência está prevista no art. 24, XIV da Constituição Federal, que estabelece: Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (Grifo nosso) A simples leitura do dispositivo acima transcrito nos levaria a afirmar que o legislador constituinte atribuiu, de forma concorrente, à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o dever de tratar do tema. Assim, à União caberia estabelecer normas de caráter geral e aos Estados-membros e ao Distrito Federal a edição de normas de caráter complementar. Contudo, o referido art. 24 não pode ser interpretado isoladamente. De fato, a despeito da não contemplação dos Municípios pelo citado dispositivo constitucional, tais entes federativos também possuem competências normativas, definidas estas no art. 30, I e II da Carta de 1988. Sendo assim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local (grifo nosso); Nessa linha, resta-nos então saber se a Lei Municipal 11.345/93 tratou de interesses locais relacionados à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Para tanto, é necessário a leitura da referida lei, o que nos leva a concluir que não há, na mesma, tratamento de nenhum assunto específico da localidade, mas sim de normas gerais sobre a matéria, tanto é que faz menção, em seu art. 1º, à adequação das edificações à NBR 9.050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Ora, a NBR em questão, que foi vinculada à Lei Municipal 11.345/93, não pode ser interpretada no sentido de dar à lei o caráter de interesse local, pois o que dela deflui é justamente o contrário, ou seja, o Município pretendeu tratar de normas gerais relacionadas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, o que, a nosso sentir, resulta em flagrante inconstitucionalidade, visto que o Município usurpou competências constitucionais de outros entes federados. Considerando a discussão em pauta, é de se observar ainda que a competência comum de que trata o art. 23 do texto constitucional é tão somente administrativa. É dizer: refere-se ao campo do exercício das funções governamentais, âmbito no qual todos os entes da federação podem atuar. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93, que serviu de base para a atribuição da penalidade à embargante, haja vista que a mesma não legislou sobre assuntos de interesse meramente locais, cuidando de normas gerais acerca da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro indevida a multa aplicada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051688-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-28.2010.403.6182) J R NETO TECIDOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 004729628201040361829705069310, objetivando desconstituir cobrança de SIMPLES com vencimentos entre 02/2004 a 07/2007. Preliminarmente,

postula a intimação da embargada para apresentar o processo administrativo que deu origem às inscrições para promover sua defesa. Aponta, por fim, excesso de execução pela cobrança cumulativa da multa moratória e juros, insurgindo-se contra a utilização da SELIC como índice de correção monetária. Requer a redução do percentual exigido a título de multa que reputa confiscatório, postulando sua adequação às disposições do CDC e exclusão do encargo do DL 1.025/69. A embargada ofertou impugnação, sustentando a legalidade da cobrança e respectivos acessórios e a higidez da CDA que instrui a execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 44). É o relatório. Decido. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). O débito executado é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, nos moldes do art. 150 do CTN. Assim, declarado pela Embargante e, ausente o recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, razão pela qual inócorre o alegado cerceamento de defesa ou nulidade. A propósito, orientação pretoriana: É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221). (...) 1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.... (AgRg nos EDcl no Ag 1338384/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). (...) 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ).... (AgRg no REsp 1126548/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). (...) 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. (...) (STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007). Por fim, a questão restou pacificada via da Súmula nº 436-STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). A multa moratória aplicada ao percentual de 20%, decorre de expressa disposição legal, ex vi do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c.c art. 35 da Lei nº 8.212/91 e será calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese sub judice à luz do art. 106, II, c do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, descabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado por sua natureza punitiva, em razão de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B. O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranquilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA

TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora e correção monetária. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Por fim, tenho que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal subjacente. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006276-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-32.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0054411-32.2012.403.6182, conforme CDA nº 606.743-3, referente a débito correspondente a ISS. Na inicial, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos

condicionais, que, por força de Lei Municipal n.º 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 116/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 56/65, batendo-se pela legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. II. Fundamentação A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de Imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes. Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal n.º 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar n.º 116/2003, mas precisamente seu art. 7.º, 2.º, I. Dispõe o art. 7.º: Art. 7.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1.º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2.º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO). O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante deflui do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios). Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal n.º 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ora, o art. 7.º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias. Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município. Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal n.º 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal. Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele. O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8.º da Resolução n.º 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora.

Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra-se asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora. Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.

III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006278-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-76.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00048007620134036182, para a cobrança de IPTU, no valor de R\$ 977,84, para 01/01/13. Em sua petição inicial, a embargante alega que na qualidade de mera gestora do PAR (Programa de arrendamento residencial), instituído pela União Federal, pela Lei nº 10.188/01, estaria abrangida pela imunidade constitucional recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, razão pela qual pugna por sua ilegitimidade passiva para figurar com devedora. O embargado, intimado, apresentou impugnação, às fls. 31/56, pugna pelo cabimento do tributo, bem como pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.188/2001, violação ao disposto no art. 146, II, da Constituição Federal e higidez da CDA. Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO II. Fundamentação A embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a

atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional. Quanto ao PAR (Programa de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora. Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante os arestos a seguir citados, é firme no sentido de assegurar a imunidade recíproca nos hipótese em tela: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE IPTU INDEVIDA EM RAZÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO QUANTO ÀS TAXAS. HONORÁRIOS. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional. III. Agravo de instrumento tirado de execução fiscal movida pelo Município de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de IPTU e Taxas, no bojo da qual foi rejeitada exceção de pré-executividade. IV. Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de executivo fiscal relativamente a débitos concernentes a imóveis atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (L. 10.188/2001). Precedentes. V. As exações objeto da ação executiva são atinentes a imóvel afeto ao PAR, instituído pelo Governo Federal por meio da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na L. 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado. VI. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, 1º e 2º). VII. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois configuram fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF. VIII. Diante disso, os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR. IX. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, pois em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. X. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01. XI. Parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade preconizada pelo art. 150, VI, a, da CF/88, a qual, entretanto, não alcança as taxas, em relação às quais deverá prosseguir o executivo fiscal. XII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da dívida ativa excluído, devidamente atualizado, a cargo da Municipalidade exequente, cujo

arbitramento se encontra dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e na linha do entendimento desta E. Quarta Turma. XIII. Agravo legal desprovido (DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos ser desse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que tem direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). (Precedente). - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. Dessa forma, a decisão embargada, que reconheceu a legitimidade passiva da embargante, deve ser integrada pela fundamentação anteriormente explicitada, a fim de que a omissão apontada seja sanada, com a modificação do julgado, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. - A vista da sucumbência, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e de reiterados precedentes do STJ (REsp nº 1164543, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 219838, Rel. Min. Eliana Calmon), considerado que a municipalidade restou vencida, a verba honorária deve ser fixada por critério equitativo. Assim, consoante entendimento assentado nesta corte e à vista do valor da CDA (R\$ 1.487,37), entendo deva ser estabelecido no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). - Agravo provido em parte (AI 00071254320134030000 ,AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500897, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, 13/11/2014, 4ª TURMA). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Outra não poderia ser a conclusão, eis que a União, destacando recursos para o atendimento da população de baixa renda - no acesso à moradia - não pode ter seus recursos tributados por outro ente federativo, tendo em vista a imunidade recíproca. Pouco importa que tenha escolhido a CEF, empresa pública federal, como mera gestora do fundo; isso não retira as características do PAR, nem tampouco a natureza dos valores econômicos empregados e a finalidade ínsita da Lei nº 10.188/01. In casu, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante confunde-se com o mérito, eis que se trata de obrigação tributária e a exclusão do devedor do polo passivo implica na sua desobrigação de adimplir o crédito tributário, matéria que fica melhor disciplinada por decisão de mérito. Por todos os argumentos já expostos, entendo que é perfeitamente cabível o disciplinamento da questão por meio de lei federal, não a tendo por inconstitucional, pois disciplina - pelo que se infere da leitura da lei - a consecução de programas para a implementação de moradias populares, conforme regramento nela previsto que enseja a colaboração e participação da CEF como executor,

nada tendo de inconstitucional nisso. Destarte, é a CEF empresa pública federal e não vislumbro nenhuma terceirização vedada pela CF. Sob o mesmo ponto de vista, tenho também para mim não existir violação ao disposto no art. 146, II, da CF, pois a imunidade recíproca encontra embasamento direto na própria CF, no seu art. 150, consoante visto acima, não sendo o caso de se imaginar a extensão de imunidades a outros entes além daqueles previstos na CF, pois tão-somente com Lei Complementar seria isso possível, nos termos do art. 146, II, da CF. Como se trata de verba da União, conforme previsto na lei e explanado acima, não é o caso de extensão de imunidade à CEF, mas sim de preservação de tributação sobre recursos que, em primeira e última análise, pertencem à União e são resguardados pela imunidade recíproca. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido até o pagamento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006279-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-32.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se discute a validade da cobrança referente a multas aplicadas sobre os imóveis referidos a fl. 05 destes autos. Argumenta a embargante, por ser credora fiduciária da dívida, não estaria obrigada a pagar as multas. Citada, a embargada, argumentou que a responsabilidade é da embargante, pois, com a alienação fiduciária há efetiva transferência da propriedade do bem. Portanto, sendo a embargante proprietária do bem, na qualidade de credora fiduciária, deve arcar com os tributos, eis que a dívida é propter rei. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 95/105, batendo-se pela legalidade da cobrança. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário - verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, elide o argüido pelo embargado, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0,

Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar, por inválida, a cobrança embasada na CDA. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária, que arbitro, na esteira do art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006932-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-16.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
I - DO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se discute a validade da cobrança referente IPTU e demais taxas. Argumenta a embargante, por ser credora fiduciária da dívida, não estaria obrigada a pagar os tributos em questão. Citada, a embargada, argumentou que a responsabilidade pelos tributos em questão é da embargante, pois, com a alienação fiduciária há efetiva transferência da propriedade do bem. Portanto, sendo a embargante proprietária do bem, na qualidade de credora fiduciária, deve arcar com os tributos, eis que a dívida é propter rei. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 24/29, batendo-se pela legalidade da cobrança. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbacão. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário, note-se que o BAMERINDUS transferiu à CEF os direitos decorrentes da alienação fiduciária - verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, elide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei nº 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei nº 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal nº 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC nº 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar, por inválida, a cobrança embasada na CDA 507.738-9/13-6. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária, que arbitro, na esteira do art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006933-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035023-12.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se discute a validade da cobrança referente IPTU e demais taxas. Argumenta a embargante, por ser credora fiduciária da dívida, não estaria obrigada a pagar os tributos em questão.Citada, a embargada, argumentou que a responsabilidade pelos tributos em questão é da embargante, pois, com a alienação fiduciária há efetiva transferência da propriedade do bem. Portanto, sendo a embargante proprietária do bem, na qualidade de credora fiduciária, deve arcar com os tributos, eis que a dívida é propter rei. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 79/85, batendo-se pela legalidade da cobrança.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbacão. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta.Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário - verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Destarte, a redação do art. 123, do CTN, elide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributário pelo pagamento.Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência:AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida.Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos.III - DO DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar, por inválida, a cobrança embasada na CDA. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária, que arbitro, na esteira do art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007713-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031285-50.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal 00312855020124036182, em que a embargante pretende a desconstituição das CDA nº 39482388-5, 39482389-3, 39725518-7 e 39725519-5

referentes a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração entre 03/2009 a 13/2010, no valor de R\$ 142.497,04, em 01/2012. A embargante sustenta a nulidade das CDA que instruem a execução fiscal ao fundamento da ocorrência de excesso de execução, dada a inconstitucionalidade e a ilegalidade das contribuições incidentes sobre 13º salário, INCRA, SAT, SEBRAE, SENAI e SESI bem como a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, diretores e administradores exigidas. Insurge-se ainda contra a utilização da taxa SELIC como índice de juros e contra o percentual exigido a título de multa, que reputa confiscatório. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 147). Na impugnação de fls. 148/160ª embargada sustenta a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sobre o 13º salário, INCRA, SAT, SESI/SENAI e SEBRAE, além das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, diretores e administradores. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nulidade da CDA liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) In casu, as CDA subjacentes possuem todos os requisitos art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito, além dos respectivos períodos de apuração e datas de vencimento, possibilitando a defesa da parte executada. Uma vez que todos esses elementos foram minudentemente indicados na CDA, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade, tampouco em violação a princípios constitucionais, na medida em que atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Contribuições sobre o 13º salário / INCRA / SAT / SESI/SENAI / SEBRAE / Pagamento a autônomos e o Pro Labore de administradores Na disciplina legal da consideração do 13º salário para fins de incidência da contribuição previdenciária, há de se distinguir dois períodos: o anterior e o posterior ao advento da Lei nº 8.620/93. A matéria foi regulada exclusivamente pela Lei 8.212/91, segundo a qual a contribuição previdenciária do empregado incide sobre o salário-de-contribuição mensal, assim considerada a remuneração recebida, a qualquer título, durante o mês, inclusive o décimo terceiro salário, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. O décimo terceiro salário seria considerado na apuração do salário-de-contribuição, enquanto integrante da remuneração do empregado. O Decreto 612/92, ao determinar a consideração do 13º salário em separado para fins de cálculo da contribuição previdenciária, criando uma contribuição previdenciária específica sobre o 13º salário, ao lado das contribuições previdenciárias mensais, sem base legal para tanto, incorreu em vício de ilegalidade. Com o advento da Lei 8.620/93, a exigência de cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário passou a ter sustentação, dispondo expressamente no sentido de que deveria ser recolhida uma contribuição correspondente ao décimo terceiro salário, incidindo sobre o seu valor bruto, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas na legislação. Desse norte não se desviou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR A 1993. LEI 8.212/91. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, 7º, DO DECRETO 612/92 (E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES). INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de que no período anterior à Lei 8.620/93 era descabido e ilegal o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, na medida em que a previsão do art. 37, 7º, do Decreto 612/92 extrapolou seu limite regulamentar em relação ao art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. 2. Após, com o advento da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina encontrou amparo legal, sendo, portanto, a partir de 1993, devida a aplicação da referida forma de tributação. 3. Recurso especial provido. (REsp 891.731/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 248) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - sat: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art.

22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o sat .II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2006, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis nº 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível. Essa contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.Ademais, a alegada ilegalidade da exigência da contribuição ao INCRA já foi solucionada, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977.058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori , infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum , impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, sua instituição prescinde de Lei Complementar e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC).As empresas prestadoras de serviços que pagam SESC/SENAC devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedente da 1ª Seção do Colendo STJ (RESP nº 431.3447/SC, DJU de 25-11-2002).Com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, sobreveio a Emenda Constitucional nº 20/1998 que ampliou o campo de incidência das contribuições sociais, passando a contemplar no âmbito de sua incidência demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A propósito:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, autônomos E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA

CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99 . CONSTITUCIONALIDADE.1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 , encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 26/06/2007, DJU em 11/04/2008, p. 916).In casu, perfeitamente legítima a exigência, na medida em que o período da dívida exigido é posterior à entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20, de 1998. A multa moratória aplicada ao percentual de 20%, decorre de expressa disposição legal, ex vi do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c.c art. 35 da Lei nº 8.212/91 e será calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese sub judice à luz do art. 106, II, c do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.Assim, descabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado por sua natureza punitiva, em razão de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte.Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona.A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008981-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-87.2008.403.6182 (2008.61.82.012881-8)) PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal n 00128818720084036182, ajuizados em 27.02.2014, em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA 30107204268, referente a multa de natureza não tributária, por infração ao disposto no artigo 3º, XVI, da Lei n 9.847/99.Sustenta a embargante que, em se tratando de execução fiscal contra massa falida, aplica-se o disposto no D.L. n 7.661/45, especialmente no tocante à multa, juros e correção monetária, que não podem ser cobradas após a quebra, nos termos do artigo 23, único, III, do Decreto Falimentar e das Súmulas 192 e 565 do STF. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 28).Instada, a embargada defende a higidez do título executivo, pugnando pela legalidade da cobrança dada a subsunção da espécie ao disposto na Lei n. 11.101/2005.A embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada, no sentido de que, a multa administrativa é indevida antes ou depois da quebra, que a data da falência da PETROFORTE - 20.10.2003 -, é o marco para os credores e que somente no juízo falimentar será possível aferir se o ativo disponível é bastante para quitar os débitos, com os acréscimos de juros e correção monetária .É o relatório. Decido.Indefiro o benefício

da justiça gratuita cuja concessão às pessoas jurídicas depende de prova concreta da impossibilidade financeira, situação essa que não pode ser presumida às massas falidas (AGA 201000542099- Rel. Min. Luiz Fux; RESP 200900420382, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Carlos Meira).No mais, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a multa administrativa imposta em virtude de violação às normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, não é exigível da massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45:RESP 1.269.087, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 27/10/2011: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido.AC 0047428-27.2006.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/05/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 2. A multa administrativa, aplicada por infração às normas metrológicas, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida. 3. Impertinência da invocação do artigo 29 da LEF, que trata do concurso de credores, de preferência e habilitação em falência, pois a hipótese é de inexigibilidade da multa administrativa, consolidada em jurisprudência, inclusive sumulada, conforme constou dos precedentes citados. 4. Precedentes: Agravo inominado desprovido.AC 2004.61.82.011870-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 21/03/07: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. Improvimento à apelação.AC 2002.70.00.008202-7, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 19/07/06: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. INFRAÇÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. - A multa fiscal, por se tratar de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45. - Em que pese a ação de execução fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei nº 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo massa falida, incidam alguns dispositivos da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), o que, no caso, serve para proteger tanto a executada como os credores da massa falida.Destaque-se que não se cuida, na espécie, de multa moratória fiscal, sendo certo que houve a correta indicação de sua natureza como multa punitiva, como se verifica da CDA que instrui a execução. Assim, dado seu caráter administrativo, sujeita-se à regra de inexigibilidade contra a massa falida, conforme jurisprudência consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para invalidar o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente, processo que julgo extinto.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do 4º, do artigo 20, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00128818720084036182.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475-A do CPC).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009849-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047266-22.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0047266-22.2012.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de SIMPLES.Preliminarmente, postula a intimação da embargada para apresentar o processo administrativo que deu origem às inscrições para promover sua defesa. Aponta, por fim, excesso de execução pela cobrança cumulativa da multa moratória e juros, insurgindo-se contra a utilização da SELIC como

índice de correção monetária. Requer a redução do percentual exigido a título de multa que reputa confiscatório, postulando sua adequação às disposições do CDC e exclusão do encargo do DL 1.025/69. A embargada ofertou impugnação, sustentando a legalidade da cobrança e respectivos acessórios e a higidez da CDA que instrui a execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 16). É o relatório. Decido. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.). O débito executado é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, nos moldes do art. 150 do CTN. Assim, declarado pela Embargante e, ausente o recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, razão pela qual incorre o alegado cerceamento de defesa ou nulidade. A propósito, orientação pretoriana: É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221). (...) 1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.... (AgRg nos EDcl no Ag 1338384/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). (...) 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ).... (AgRg no REsp 1126548/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). (...) 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. (...) (STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007). Por fim, a questão restou pacificada via da Súmula nº 436-STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). A multa moratória aplicada ao percentual de 20%, decorre de expressa disposição legal, ex vi do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c.c art. 35 da Lei nº 8.212/91 e será calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese sub judice à luz do art. 106, II, c do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, descabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado por sua natureza punitiva, em razão de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B. O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado,

razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora e correção monetária. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Por fim, tenho que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalitrante à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal subjacente. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011645-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-15.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0054438-15.2012.403.6182, conforme CDA nº 606.703-4, referente a débito correspondente a ISS. Na inicial, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado

e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 116/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Requer, também, o afastamento de incidência do ISS sobre o ressarcimento da taxa CCF. Por fim, solicita o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 98/106, batendo-se pela legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. II. Fundamentação A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de Imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes. Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO). O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante defluiu do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios). Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ora, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias. Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município. Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal. Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele. O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a

multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora. Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Não está sendo cobrado ISS incidente sobre o ressarcimento da taxa CCF nestes autos, conforme se verifica na CDA de fls. 02/04 da execução fiscal. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016733-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051494-40.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0051494-40.2012.403.6182, conforme CDA nº 596.359-1, referente a débito correspondente a cobrança de ISS. Na inicial, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 116/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Requer, também, o afastamento de incidência do ISS sobre o ressarcimento da taxa CCF. Por fim, solicita o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 114/125, batendo-se pela legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. II. Fundamentação A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes. Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será

proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO). O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante defluiu do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios). Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ora, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias. Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município. Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal. Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele. O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº

9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Não está sendo cobrado ISS incidente sobre o ressarcimento da taxa CCF nestes autos, conforme se verifica na CDA de fls. 02/04 da execução fiscal. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020383-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051512-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0051512-61.2012.403.6182, conforme CDA nº 596.668-1, referente a débito correspondente a ISS. Na inicial, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 116/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Requer, também, o afastamento de incidência do ISS sobre o ressarcimento da taxa CCF. Por fim, solicita o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 110/113, batendo-se pela legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. II. Fundamentação A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes. Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO). O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante deflui do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios). Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e

da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ora, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Assim, não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias. Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município. Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal. Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele. O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Não está sendo cobrado ISS incidente sobre o ressarcimento da taxa CCF nestes autos, conforme se verifica na CDA de fls. 02/04 da execução fiscal. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025928-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-

05.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal n. 0021631-05.2013.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição n.º 534.893-5, referentes a cobrança de IPTU. Aduz a embargante, em apertada síntese, ser detentora de imunidade recíproca quanto às suas atividades, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, eis que exerce atividade postal, vinculada às atividades da União. Sustenta ainda que se encontra amparada pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, contando, portanto, com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 21). Impugnados os embargos pelo Município de São Paulo (fls. 22/27), argumenta que: (1) a imunidade cogitada abrange somente as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, vale dizer, pessoas jurídicas de direito público, tratando-se a ECT de empresa pública; (2) a embargante exerce atividade comercial típica de franquia, sendo obrigatório, mesmo sendo concessionária da EBCT, submeter-se a disciplina do artigo 173, I, II, da CF/88, que impede qualquer tipo de privilégio fiscal extensivo ao setor privado; (3) não se aplica o Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, que se contrapõe com a CF/88, ferindo a autonomia e independência federativa. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese da atividade exercida pela embargante, isto é, se a mesma se insere dentre aquelas passíveis de imunidade constitucional recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da C.F. O Supremo Tribunal Federal confere à ECT o benefício constitucional da imunidade tributária recíproca. A ECT é intangível aos impostos, mas está sujeita ao pagamento de taxa (RE 241.792-2): Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não está abrangida pela imunidade tributária, e que, por isso, o serviço postal, assim como as demais atividades que exerce, podem sofrer incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços. Alega a parte recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e VI, 155, inciso II, e 173, 1º e 2º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem imunidade tributária, pois não se aplica a ela o artigo 173, 1º, da Carta de Outubro, tendo em vista que não explora uma atividade econômica e sim presta um serviço público à população, no caso, o serviço postal. O recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 -- que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive quanto às obrigações tributárias -- foi recepcionado pela Carta de Outubro, concedendo à ECT a imunidade recíproca em relação aos impostos (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna). Nesse sentido, o RE 364.202, Relator o Ministro Carlos Velloso, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, frente ao art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (RE 241792, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 29/11/2004, publicado em DJ 01/02/2005 PP-00167) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 424227, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE n.º 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço

público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001) A matéria tratada, inclusive, foi reconhecida como sendo de Repercussão Geral pela Excelsa Corte:REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário.(STF - ARE 643686 RG / BA - BAHIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 11/04/2013, PUBLIC 06-05-2013)No Recurso Extraordinário 601.392 travou-se interessante discussão quanto aos limites da imunidade; muito embora o Ministro Relator Joaquim Barbosa houvesse votado pelo desprovimento do recurso, a maioria do Supremo Tribunal Federal divergiu, posicionando-se pela manutenção da regra imunizante, considerando-se, em síntese, que a atividade empreendida pelos Correios é de interesse público, e não vinculada a interesses de mercado, tendo em vista ainda a abrangência nacional de suas atividades, a atingir todo o território nacional, apesar de não haver, muitas vezes, lucratividade, fato este relevante, pois nenhuma empresa - com única finalidade de lucro - sujeitar-se-ia a isso.Neste sentido, paradigmática a fala do Ministro Gilmar Mendes: Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cobrobó! Isso acaba sendo monopólio. Aí, os Correios tem o ônus. E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país imenso. Mesmo o chamado serviço privado dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estejamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em Espinosa, ministra Carmem, lá em Diamantino(...).A partir daí, a questão não comporta maiores ilações.No caso em tela, não há como se afastar da hipótese desenhada pela jurisprudência, até porque a atuação administrativa do embargado configura-se dentro do poder de fiscalização, havendo ainda presunção de liquidez e certeza na CDA, não afastada pelo embargante.Desse modo, a CDA inscrição nº 534.893-5, no valor de R\$ 3.114,31, em 01/04/2013, referentes à cobrança de IPTU, será desconstituída.III. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo da forma supra mencionada. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0029335-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051471-94.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal n. 00514719420124036182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 603.534-5, referentes a cobrança de IPTU de agosto de 2011. Aduz a embargante, em apertada síntese, ser detentora de imunidade recíproca quanto às suas atividades, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, eis que exerce atividade postal, vinculada às atividades da União. Sustenta ainda que se encontra amparada pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, contando, portanto, com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Por fim, alega ilegalidade e inconstitucionalidade das taxas de conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, uma vez que o pagamento da mesma é facultativo e sua cobrança é uma afronta ao disposto no art. 145, II, da Constituição Federal. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 34). Impugnados os embargos pelo Município de São Paulo (fls. 35/47), este informa preliminarmente que não está sendo cobrada qualquer taxa neste feito. No mérito, argumenta que: (1) a imunidade cogitada abrange somente as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, vale dizer, pessoas jurídicas de direito público, tratando-se a ECT de empresa pública; (2) a embargante exerce atividade comercial típica de franquia, sendo obrigatório, mesmo sendo concessionária da EBCT, submeter-se a disciplina do artigo 173, 1, II, da CF/88, que impede qualquer tipo de privilégio fiscal extensivo ao setor privado; (3) não se aplica o Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, que se contrapõe com a CF/88, ferindo a autonomia e independência federativa. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese da atividade exercida pela embargante, isto é, se a mesma se insere dentre aquelas passíveis de imunidade constitucional recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da C.F. O Supremo Tribunal Federal confere à ECT o benefício constitucional da imunidade tributária recíproca. A ECT é intangível aos impostos, mas está sujeita ao pagamento de taxa (RE 241.792-2): Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não está abrangida pela imunidade tributária, e que, por isso, o serviço postal, assim como as demais atividades que exerce, podem sofrer incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços. Alega a parte recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e VI, 155, inciso II, e 173, 1º e 2º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem imunidade tributária, pois não se aplica a ela o artigo 173, 1º, da Carta de Outubro, tendo em vista que não explora uma atividade econômica e sim presta um serviço público à população, no caso, o serviço postal. O recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 -- que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive quanto às obrigações tributárias -- foi recepcionado pela Carta de Outubro, concedendo à ECT a imunidade recíproca em relação aos impostos (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna). Nesse sentido, o RE 364.202, Relator o Ministro Carlos Velloso, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, frente ao art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (RE 241792, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 29/11/2004, publicado em DJ 01/02/2005 PP-00167) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 424227, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04,

firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001) A matéria tratada, inclusive, foi reconhecida como sendo de Repercussão Geral pela Excelsa Corte:REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário.(STF - ARE 643686 RG / BA - BAHIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 11/04/2013, PUBLIC 06-05-2013)No Recurso Extraordinário 601.392 travou-se interessante discussão quanto aos limites da imunidade; muito embora o Ministro Relator Joaquim Barbosa houvesse votado pelo desprovimento do recurso, a maioria do Supremo Tribunal Federal divergiu, posicionando-se pela manutenção da regra imunizante, considerando-se, em síntese, que a atividade empreendida pelos Correios é de interesse público, e não vinculada a interesses de mercado, tendo em vista ainda a abrangência nacional de suas atividades, a atingir todo o território nacional, apesar de não haver, muitas vezes, lucratividade, fato este relevante, pois nenhuma empresa - com única finalidade de lucro - sujeitar-se-ia a isso.Neste sentido, paradigmática a fala do Ministro Gilmar Mendes: Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cobrobó! Isso acaba sendo monopólio. Aí, os Correios tem o ônus. E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país imenso. Mesmo o chamado serviço privado dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estejamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em Espinosa, ministra Carmem, lá em Diamantino(...).A partir daí, a questão não comporta maiores ilações.No caso em tela, não há como se afastar da hipótese desenhada pela jurisprudência, até porque a atuação administrativa do embargado configura-se dentro do poder de fiscalização, havendo ainda presunção de liquidez e certeza na CDA, não afastada pelo embargante.Desse modo, a CDA inscrição nº 603.534-5, no valor de R\$ 3.348,00, em 09/08/2011, referentes à cobrança de IPTU, será desconstituída.III. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo da forma supra mencionada. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo,

0029336-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-54.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, em sentença INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando desconstituir cobrança de IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade exigido nos autos da execução fiscal n. 00047955420134036182. Sustenta a autarquia embargante que a pretensão da embargada não poderia subsistir pois encontraria vedação no disposto no artigo 150, inciso VI, a, e parágrafo 2º da Constituição Federal. Diz, ainda, que haveria presunção no sentido de que os seus imóveis teriam afetação pública. A petição veio instruída (fls. 9/17). Em sede de impugnação (fls. 19/20), a embargada alega que a mera condição de autarquia não é suficiente para conferir imunidade, visto que não se pode presumir serem todos os seus bens voltados a seus objetivos essenciais. Sustenta ainda que para o reconhecimento da imunidade há necessidade de requerimento administrativo. No mais, defende, em suma, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Por fim, sustenta que o direito à imunidade seria condicionado, ou seja, seria necessário que o patrimônio estivesse relacionado com as finalidades essenciais da entidade assistencial. Instada a manifestar-se (fls. 22/24), a autarquia embargante diz que a imunidade por ela defendida não restaria abalada. Estatui, neste ponto, todo o seu patrimônio tem por finalidade única prover a manutenção da Previdência Social, afetado, portanto, às finalidades essenciais da Autarquia. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão da abrangência das autarquias no reconhecimento da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, prevista no art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988F, já se encontra pacificada pelo C. STF, como se vê nos seguintes precedentes: AI AgR 495774/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.08.2004; RE AgR 212370/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.04.2005; RE 220.201/MG, rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.03.2000; RE 203839/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.05.97; AI AgR 499859/MG, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.10.2004; RE AgR/MG 302585/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.10.2004; RE AgR 204453/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.03.2005; AI AgR 463910/MG, rel. Min. Carlos Britto, DJ 08.09.2006. Ademais, a jurisprudência já assentou também o entendimento de que labora em favor da autarquia federal a presunção juris tantum de que o bem em questão encontra-se ligado às suas atividades fundamentais. Logo, diante da expressa previsão legal, caberia ao exequente provar que o bem não estaria, eventualmente, vinculado a suas finalidades essenciais, o que incorreu na espécie. A propósito: TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO AUTÁRQUICO. IMUNIDADE. ART. 150, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS PROBATÓRIO. 1. O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1184100/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/05/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA EXEQUENTE. I - Pacificada pelo Excelso Pretório a questão referente à extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, às autarquias, conforme 2º do mesmo dispositivo constitucional. II - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção juris tantum de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais. III - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais. IV - Não tendo a Embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se considerar que o Embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade. V - O fato de que o imóvel de propriedade do INSS sobre o qual vem a Embargada exigindo o IPTU tratar-se de terreno vago, não comprova a desafetação de tal bem às finalidades essenciais da autarquia, cabendo à Exequente ter apurado tal fato em regular processo administrativo, produzindo título hábil a instruir a execução. VI - Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma, APELREE 839335, processo 199961820481655, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 11/01/2010, p. 923) Portanto, a cobrança em apreço é indevida, sendo de rigor o provimento dos presentes embargos. Posto isto, julgo procedentes os pedidos do embargante, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano exigido na execução fiscal subjacente, processo que julgo extinto. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 00047955420134036182. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, 8 ex vi do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028693-73.1988.403.6182 (88.0028693-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LANCHONETE ALVARUS KING LTDA BAR E DRINKS (SP054931 - MAURO MALATESTA NETO)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito,

com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0500266-33.1993.403.6182 (93.0500266-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503693-04.1994.403.6182 (94.0503693-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE(SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de redirecionamento de execução fiscal à pessoa dos sócios, ao fundamento de que encerrada a falência, o crédito executado restou insatisfeito. É o sucinto relatório. Decido. Cedido que a ausência de recolhimento da obrigação não é, por si só, causa de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio gerente, ex vi da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Consoante o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, disposição reproduzida no art. 4º, V da Lei nº 6.830/80. Referida responsabilidade, diferentemente daquela prevista no art. 134, do CTN, é hipótese de responsabilidade, por substituição, sendo que a deste dispositivo legal é solidária. Logo, o representante legal da sociedade somente pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação nos casos explicitados, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando a responsabilidade passa a ser do representante da sociedade, por uma presunção, consolidada inclusive em Súmula, de que a dissolução equivale à infração à lei. No caso dos autos, a exequente vem de noticiar o encerramento da falência da sociedade originariamente devedora (fl. 107/129), razão pela qual postulou o redirecionamento à pessoa dos sócios. Logo, trata-se de situação em que a executada principal foi regularmente dissolvida, descabendo a responsabilização dos sócios, eis que incomprovado nos autos indício da prática de crime falimentar. A propósito: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Tenho que o processo deve ser extinto por ausência de interesse processual superveniente, no que pertine à devedora originária, pela inexistência de patrimônio penhorável, não se cogitando, ainda, de hipótese de suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF: Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua

responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Por fim, de se destacar a edição do Ato declaratório n. 3, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (DOU de 01.03.2013), após a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N. 089/2013, pelo Sr. Ministro da Fazenda e da Nota AGU/SGCT/GMF/ n. 001/2012, do Advogado Geral da União, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar ou interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, condicionada à ausência de fundamento relevante diverso:nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Pelos mesmos fundamentos, prejudicado o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela União nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, em fase de execução de honorários advocatícios. Face ao exposto, declaro extinta esta execução fiscal bem como os embargos à execução em apenso, nos termos do art. 267, IV, do CPC, trasladando-se as cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0502753-05.1995.403.6182 (95.0502753-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANAUS ATACADA LTDA X JAYME NOVAK X MARCIO NOVAK X BERNARDO NOVAK(SP054855 - MAURICIO RING)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/02/1995 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 10/1992 a 12/1994. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 18/10/94 (fl. 03/25).O despacho citatório foi proferido em 22/02/1995 (fls. 42) e a tentativa de citação postal resultou negativa (fl. 13), razão pela qual foi suspenso o feito nos termos do art. 40, caput da LEF em 08/03/1995 (fl. 44).Em 06/07/1995, foi deferida a inclusão no polo passivo e a citação dos responsáveis JAYME NOVAK e MARCIO NOVAK.Em 20/05/1996, a empresa foi citada na pessoa do representante legal. Não houve penhora, pelo oferecimento de bens pela executada (fl. 49), conforme certificado pelo oficial de justiça a fl. 58.A tentativa de penhora em bens nomeados resultou frustrada (fl. 75) por negativa de endereço. A diligência de citação dos responsáveis tributários resultou negativa (fl. 80), razão pela qual o feito foi novamente suspenso (fls. 81).Sucederam-se diversas tentativas de citação dos responsáveis tributários em vários

endereços, todas frustradas. Em 01/02/2011 sobreveio decisão que reconheceu, ex officio, a ilegitimidade passiva dos sócios em razão da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo C. STF. Essa decisão foi revertida por agravo de instrumento n. 00305515520114030000/SP manejado pela União Federal (fl. 180/181). Determinado o prosseguimento do feito, a União Federal requereu designação de curador à vista do teor da certidão do oficial de justiça dando conta do precário estado de saúde de JAYME NOVAK (fl. 216). É o relatório. DECIDO. Cediço ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição a partir da Lei n. 11.280/06, que deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, sendo despicie da prévia oitiva da Fazenda Pública, já que não se trata de prescrição intercorrente. CONFIRA-SE TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, ao reconhecer a prescrição da pretensão, pois transcorrido o prazo de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário (7/7/95) até a citação válida do devedor (22/3/01), podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, nos termos da nova redação dada ao art. 219, 5º, do CPC, cujo objetivo foi assegurar o princípio da segurança jurídica. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 201001422865, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200900740867, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010) O Art. 174 do CTN vigente quando da propositura da presente execução, estabelecia que somente a citação pessoal do devedor poderia interromper a prescrição. Apenas após a edição da LC 118/05, o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). O STJ assentou entendimento no sentido de que o art. 174, único, inciso I, em sua nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 somente é aplicável àqueles feitos nos quais o despacho citatório tenha sido exarado posteriormente à sua vigência, ocorrida em 09/06/2005, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 999.901/RS, cuja ementa dispõe: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ.

25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 13.05.2009 v. u., DJe 10.06.2009). Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais corresponsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos corresponsáveis, independentemente da inércia da exeqüente. Esse o entendimento assentado pela 1ª Seção do STJ e pelo TRF das 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.** 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014) **EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 2. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 3. In casu, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período compreendido entre março de 1986 e junho de 1991, a empresa executada foi citada por via postal em 01.12.92, e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu em 02.12.08. 4. A execução, portanto, deve prosseguir em face dos sócios em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 04.10.88, uma vez que o prazo prescricional correspondente é de 30 (trinta) anos. 5. Agravos regimentais prejudicados. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00326879320094030000/SP. Rel. Des Fed. André Nekatschalow, DJe 06/05/2010). A contagem do prazo prescricional para citação do corresponsável, acrescente-se, independe da causa do redirecionamento e do fato de o sócio constar da CDA. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o

reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Se o sócio encontrava-se legitimado a responder solidariamente pelo débito desde o ajuizamento da execução tendo em vista a presunção da CDA não havia qualquer razão para se postergar o pedido de citação do corresponsável para depois de doze anos da propositura do executivo fiscal e da citação da empresa. 3. A paralisação da ação executiva por sete anos em razão dos embargos opostos pela empresa de modo algum impediu a credora de promover a citação do devedor solidário, como também não se fazia necessário o esgotamento de diligências constritivas em face da empresa para somente após atingir bens dos codevedores no caso concreto. 4. A paralisação temporária do feito não impede o decurso de prazo prescricional; a exequente intenta criar extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do Código tributário Nacional, o que não pode ser tolerado. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AI 00162879620124030000; PRIMEIRA TURMA; REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:)Destarte, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da devedora principal sem interrupção do seu curso pela citação dos coexecutados, de rigor o reconhecimento da prescrição na espécie.In casu, verifica-se que até a presente data, os corresponsáveis não foram citados, não obstante a citação da devedora principal ocorrida em 20/05/1996. Logo, os débitos executados são inexigíveis em relação a estes, dada a consumação da prescrição, ex vi do artigo 174, único, I, do CTN, em sua redação original, vigente à época do despacho citatório.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC c.c. art. 156, V, do CTN, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa relativamente aos corresponsáveis.Prossiga-se quanto à devedora principal. Ao exequente para requerer o que entender ser de seu direito.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514887-30.1996.403.6182 (96.0514887-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0502667-63.1997.403.6182 (97.0502667-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARIA INES BAPTISTELLA NEMES

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510223-19.1997.403.6182 (97.0510223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. ___, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060233-56.1999.403.6182 (1999.61.82.060233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP094118 - DENISE MARIA ROSA CANHEDO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. ___, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066600-96.1999.403.6182 (1999.61.82.066600-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JOWAL AUTO TAXIA LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. ___, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081616-90.1999.403.6182 (1999.61.82.081616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRIZA MALHAS LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. ___, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039935-09.2000.403.6182 (2000.61.82.039935-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ECONOMICA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA X OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO X ELAINE MARIA ZAMBON X GUIOMAR INGLEZ ZAMBON X CELSO ODILON ZAMBON(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de FGTS vencido e impago, relativo ao período compreendido entre 11/1980 a 05/1989 (fl. 05/18).O despacho ordinatório de citação foi proferido em 08/02/2001 (fl. 19). Frustrada a tentativa de citação postal da devedora principal, todavia positiva a citação dos corresponsáveis OSWALDO ZANBOM; ELAINE MARIA ZANBOM; GUIOMAR INGLEZ ZANBOM e CELSON ODILON ZANBOM (fl.23/26).À ausência de bens penhoráveis, a exequente requereu a citação do espólio de Oswaldo Zambom e a penhora no rosto dos autos do respectivo arrolamento, o que foi deferido a fl. 41. Opostos embargos à execução fiscal, os mesmos foram extintos sem julgamento do mérito (fl.64). Em 04/01/2011 foi proferida decisão de exclusão dos corresponsáveis por ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que são inaplicáveis as disposições do CTN às contribuições ao FGTS. Esta decisão foi revertida pelo Agravo de Instrumento n. 00232428020114030000, manejado pela CEF, que concluiu pela subsistência da responsabilidade dos coexecutados (fl.100/102).A fls. 109/120, o espólio de OSWALDO ZANBOM vem de suscitar a carência de ação por ausência de pressuposto processual, eis que a execução foi proposta contra pessoa falecida anteriormente ao ajuizamento.Manifestação da exequente a fl. 122/125 sustentando a legalidade do redirecionamento ao espólio.É o relatório. Decido.Cediço que o CTN não se aplica às contribuições ao FGTS, nos termos da Súmula 353 do STJ.No mais, consolidada a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Federais, no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa falecida não autoriza o

redirecionamento ao espólio. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. - RESP 201303424988, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 20/11/2013: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. - AC 00018429420084036117, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 15/03/2012: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. AI 00335005220114030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJE 16/02/2012: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 397/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A sentença determinou o arquivamento do processo executivo, por analogia ao art. 267, IV, do CPC, desconstituindo, por conseguinte, a penhora no rosto dos autos. 2. Comprovado que a pessoa demandada em ação judicial já era falecida à época da propositura da ação, extingue-se o processo, sem possibilidade de redirecionamento da causa para os herdeiros. 3. Interposta execução fiscal contra pessoa já falecida, resta evidenciada a ilegitimidade do executado. 4. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Magistrado ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduz à proclamação da nulidade processual absoluta e à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV e parágrafo 4º, do CPC). 5. A substituição da CDA esbarra na Súmula 397/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 6. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). 7. Apelação não-provida. AC 00099706720134059999, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJE 02/12/2013: Deflui da análise dos documentos constantes dos autos que a exequente ajuizou execução em 14/08/2000, portanto, em data posterior ao falecimento de OSWALDO ZANBOM, ocorrido em 01/01/2000, conforme certidão de óbito acostada a fl. 115. Assim, de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, dada a manifesta ilegitimidade passiva. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao espólio de OSWALDO ZANBOM, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e determino sua exclusão do polo passivo da lide. Prossiga-se em relação aos demais devedores. Condene a

exequente em honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009816-89.2005.403.6182 (2005.61.82.009816-3) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ASTRA JEANS CONFECÇOES LTDA EPP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da decisão de fl 86/87 que indeferiu pedido de penhora dos créditos da executada eventualmente existentes junto às operadoras de cartão de crédito. Requer a atribuição de efeito infringente aos embargos, na medida em que legítimo o requerimento pois amparado em jurisprudência e equivalente a penhora de dinheiro. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pretende a embargante de declaração atribuição de efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Indefiro, por fim, o pedido de inclusão de KHADIJE MOHAMAD SBEITI no polo passivo da execução fiscal formulado a fl. 93/98. Conquanto presentes indícios de dissolução irregular da sociedade, verifica-se que o mesmo ingressou na sociedade em 30/03/2004 (fl.96), posteriormente, portanto, à ocorrência dos fatos geradores, em 2002 e 2003 (fl. 06). A propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) Publique-se. Intimem-se.

0037772-80.2005.403.6182 (2005.61.82.037772-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANO DE MORAES TAVARES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl.69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº

6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Considerando que o valor a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008228-13.2006.403.6182 (2006.61.82.008228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANJA R T ONODA LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. ___, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021449-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISSLIN & FILHOS LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. ___, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028913-07.2007.403.6182 (2007.61.82.028913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETEFI CENTRO TERAPEUTICO ESPEC.EM FIGADO S/C LTDA.(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036879-21.2007.403.6182 (2007.61.82.036879-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE MARTINS FERREIRA FILHO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-77.2007.403.6500 (2007.65.00.000081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X JOSE FARIA DE PAULA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008774-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008774-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIDEONI EIKITI HIROSE
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl.69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Considerando que o valor a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023959-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE DE FLORE BAR E RESTAURANTE LTDA X JAQUELINE MATHILDE ROZENBAUM

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042943-76.2009.403.6182 (2009.61.82.042943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO GONCALVES MARTINS(SP265282 - EDNEIA SABOIA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047135-52.2009.403.6182 (2009.61.82.047135-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BANDEIRANTES S/A CAPITALIZACAO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053557-43.2009.403.6182 (2009.61.82.053557-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/S LTDA

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-14.2009.403.6500 (2009.65.00.000016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHITE PROPAGANDA LTDA.

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013041-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE RODRIGUES VALENTIM

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049587-98.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X EDSON MARINHO DIAS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-26.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCIMAR DIAS - ME

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo

para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITAL DE ALMEIDA ARRUDA NETO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017592-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE CRISTINA ELIAS

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018574-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO SOUZA REIS

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042252-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO MALAQUIAS DA SILVA

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043302-55.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X COSIMO PALAZZO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055328-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a

R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023695-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISMAEL ARAUJO FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029620-96.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032042-44.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037933-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SANDRA HELENA CAETANO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037954-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCIO LUIZ CAVALCANTE

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039037-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041662-80.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ARACUA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041824-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MANUEL CANDIDO DA SILVA CROSP (TPD)

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060183-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA FERNANDES

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061560-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBRAZ PROMOTORA DE VENDAS LTDA.-ME

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALINE FERNANDA BARBOZA

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os

requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALADI MARIA DOS SANTOS

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011450-42.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCO PAULO AZEVEDO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014414-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISABETH FERREIRA FONTOURA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014658-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNYCE ALVES DE LIMA PORCHAT

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030804-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SURFABRICS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035822-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRPM ENGENHARIA LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036855-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANCHAM S A IND COM

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045991-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGAR LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050847-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO MASUZZO

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056427-22.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA DE ARAUJO

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-27.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Vistos em Sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005535-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO A DA SILVA

Vistos em Sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025586-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADINHO CENTRAL DE SAO MATEUS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040033-03.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S L 500 COMERCIO DE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. __, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3598

EMBARGOS A EXECUCAO

0029074-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001518-5)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SC011091 - ALEXANDRE MILIS CANI)

Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0001518-50.2001.403.6182 (apensa), verifico que a execução da sucumbência foi provocada pelo advogado da empresa executada, em causa própria (fls. 307/308 - do executivo fiscal). Citada para pagar a verba de sucumbência, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução, que foram recebidos a fls. 17 (destes autos). Ocorre que a publicação do referido despacho deu-se no nome de advogado diverso, assim, proceda a Secretaria a correção do nome do advogado da empresa no sistema processual e republicue o despacho de fls. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 17: Registro n. 183/2014 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao pensamento dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0028074-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)) GAFOR LTDA(SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre às partes acima assinaladas. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1179). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 00023129020094036182. Proceda-se ao seu desapensamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0048169-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029421-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029421-4)) BANCO HSBC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 1070/1074, que não conheceu de matéria preclusa e, quanto ao mais, declarou a ocorrência de litispendência julgando extinto os embargos sem resolução de mérito, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Primeiramente, sustentam a necessidade de retificação quanto à indicação do polo ativo, vez que estes foram interpostos por HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, na qualidade de sucessor por incorporação do Banco HSBC S/A. Suscitam, ainda, a ocorrência de omissão e contradição quanto ao reconhecimento da preclusão, visto que não houve julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do executivo fiscal; assim como no tocante à impossibilidade de cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Decido. Efetivamente, houve erro material na indicação do nome da parte embargante. Mas esse equívoco não era da sentença e sim do termo de autuação. Desse modo, os autos devem ser encaminhados ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo destes embargos, devendo constar HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, inscrito no CNPJ sob n. 01.701.201/0001-89. Com relação às demais argumentações, cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com

lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.A sentença referia-se às questões já decididas em primeiro grau, por ocasião de exceção de pré-executividade e que não poderia ser pura e simplesmente reproduzidas via embargos.Sim, há matérias apreciadas em exceção de pré-executividade que o podem ser, com maior profundidade nos embargos, desde que envolvam aspectos de fato merecedores de instrução mais ampliada; o que definitivamente não é o caso destes autos.A Jurisprudência é absolutamente firme quanto ao cabimento do encargo de 20% do DL n. 1.025/1969: dizer que há omissão quanto a esse aspecto é chegar às raízes da litigância temerária. As razões de decidir foram claras, inequívocas e se trata de matéria mais que superada. Fica advertida a parte quanto aos termos do art. 599, II, CPC.Caso o agravo de instrumento sacado não nestes autos, mas nos de execução fiscal, venha a ser provido, a sentença que extinguiu estes embargos SEM RESOLUÇÃO do mérito não representará óbice algum à pretensão da parte interponente dos declaratórios. Não há, nem haverá qualquer conflito. Não há nenhuma circunstância prevista na legislação que justifique a suspensão do processo, aliás, meta da Justiça Federal. E, francamente, essa questão já foi decidida a fls. 1.063, sem interposição do recurso então cabível.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os REJEITO. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo ativo destes embargos, devendo constar HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, inscrito no CNPJ sob n. 01.701.201/0001-89. Fica retificado o erro material quanto a esse aspecto.P.R.I.

0034929-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8)) ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005809-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0)) WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 177.Digam as partes as provas que pretendem produzir.Intime-se o embargante para que providencie a juntada da peça inicial referente ao conteúdo da notificação de fls. 20; das cópias dos depoimentos, alegações finais e sentença dos autos da 4ª Vara Criminal Federal e demais documentos que comprovem o seu desligamento em outubro de 1993, conforme alegado na peça inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Tratando-se de volume expressivo de documentos, formem-se apensos.Intime-se.

0005740-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024922-13.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal.Int.

0044879-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044268-47.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando as cópias:a) da inicial da execução.b) certidão de citação, nos termos do art. 730 do CPP.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

0045728-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040286-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040286-6)) LUIZ CARLOS RODRIGUES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL

ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
PA 0,15 VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.50 e 56). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível

predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0047020-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029964-92.2003.403.6182 (2003.61.82.029964-0)) RENATO RODRIGUES(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos (juntar procuração original). Intime-se

0053634-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)) MYRIAM MARTELLI ARAP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) A juntada aos presentes autos cópia da fl. 407/408 da execução fiscal (bloqueio realizado através do sistema BACENJUD). 2) Extrato das contas bloqueadas a fim de verificar se referidos valores são oriundos de proventos de aposentadoria, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. Intime-se.

0053643-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839-9)) DAVID JUGEND(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
Com fulcro nos artigos 282 e 283 do CPC e art. 17 da Lei 6.830/80, Intime-se o embargante a emendar a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Atribuindo correto valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; II. Juntando aos autos procuração original; III. Juntando aos autos cópia da inicial, CDA, bloqueio realizado através do Bacenjud, despacho de conversão e da intimação da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0562504-49.1997.403.6182 (97.0562504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X N A ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 07). A diligência do mandado de penhora restou negativa (fls. 13). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 14) e foi expedido mandado de intimação da exequente de tal decisão em 16/03/1999 (fls. 15). Em 15/02/2000, foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo (fls. 16) e nessa mesma data, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16), de lá retornando em 16/01/2015 (fls. 17). A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 22). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15/02/2000 (fls. 16), tendo de lá retornado em 16/01/2015 (fls. 17). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 15. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 22 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15/02/2000 a 16/01/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037881-07.1999.403.6182 (1999.61.82.037881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE E SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0041805-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FR DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RONALDO SIMAO REBELO(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Fls. 186: esclareça o executado Ronaldo Simão Rebelo a divergência nos imóveis, apontada pela exequente. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Assim, o coexecutado, proprietário do imóvel deverá regularizar a representação processual, juntando procuração, manifestando-se conforme supra determinado. Após, tornem conclusos para análise dos pedidos da exequente. Int.

0083507-15.2000.403.6182 (2000.61.82.083507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA(SP192751 - HENRY GOTLIEB)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de expedição e cumprimento de mandado de citação e penhora de bens da empresa executada (fls.216). Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5o). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento - fls.02/06 95/96 Constituição do crédito - entrega declaração fls.208 30.05.1996 Ajuizamento - fls. 02 25.10.2000 Despacho de citação empresa- fls. 08 07.12.2001 Citação da empresa - fls. 10, 71, 43, 201, 214 NEGATIVA Decisão de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 - fls.11 15.01.2002 Intimação do exequente - fls.11v. 01.08.2002 Remessa ao arquivo -

fls.11v. 10.09.2002Retorno do arquivo - fls.11v. 18.11.2005Redirecionamento sócios-fls.31 24.03.2006Citação dos sócios -fls.34/37 29e30.05.2006Certidão oficial justiça (dissolução irregular) - fls.43 13.10.2006Decisão excluindo os coexecutados -159/160 08.09.2010Decisão do E. TRF confirmando exclusão do coexecutados do pólo passivo da execução fiscal/data trânsito- fls.181,229/231 14.07.2014Corolário dessa síntese:1. No momento do ajuizamento das execuções os créditos não se encontravam prescritos.2. Os sócios foram, à época, validamente incluídos no pólo passivo do presente feito a pedido do exequente e citados. Entretanto, por decisão proferida por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todos os sócios foram excluídos do pólo passivo da execução fiscal por não terem dado causa à dissolução irregular da executada. 3. Em virtude de o despacho citatório ter sido proferido anteriormente à Lei Complementar 118/2005, apenas a citação válida interromperia a prescrição. Tendo em vista que a pessoa jurídica jamais foi citada e verificado o indício de dissolução irregular da sociedade empresa executada, houve o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis ocorrendo as citações em 29.05.2006 e em 30.05.2006. Desta forma, embora a prescrição não tenha sido interrompida com a citação da empresa, eis que essa não se aperfeiçoou, uma vez citados os sócios, haviam decorrido mais de cinco anos entre a constituição de ofício do crédito tributário e a referida citação (30.05.1996 a 29.05.2006), levando em consideração a mais antiga delas, que produz efeito interruptivo com relação ao sócio solidário, ora embargante (artigo 125,3º, do Código Tributário Nacional).4. Ainda que assim não fosse, se a causa interruptiva da prescrição fosse o despacho citatório dos sócios, da mesma forma estariam prescritos os créditos tributários.Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083508-97.2000.403.6182 (2000.61.82.083508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial.Após tramitação, sobreveio pedido de expedição e cumprimento de mandado de citação e penhora de bens da empresa executada (fls.216). Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição.O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN.À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação.Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5o). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de

precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento - 02/05 95 Constituição do crédito - entrega declaração fls. 208 30.05.1996 Ajuizamento - fls. 02 25.10.2000 Despacho de citação empresa- fls. 08 07.12.2001 Citação da empresa - fls. 10, 71, 43, 201, 214 NEGATIVA Decisão de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 - fls. 11 15.01.2002 Intimação do exequente - fls. 11 v. 01.08.2002 Remessa ao arquivo - fls. 11 v. 10.09.2002 Retorno do arquivo - fls. 11 v. 18.11.2005 Redirecionamento sócios- fls. 31 24.03.2006 Citação dos sócios - fls. 34/37 29 e 30.05.2006 Certidão oficial justiça (dissolução irregular) - fls. 43 13.10.2006 Decisão excluindo os coexecutados - 159/160 08.09.2010 Decisão do E. TRF confirmando exclusão do coexecutados do pólo passivo da execução fiscal/data trânsito- fls. 181, 229/231 14.07.2014 Corolário dessa síntese: 1. No momento do ajuizamento das execuções os créditos não se encontravam prescritos. 2. Os sócios foram, à época, validamente incluídos no pólo passivo do presente feito a pedido do exequente e citados. Entretanto, por decisão proferida por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todos os sócios foram excluídos do pólo passivo da execução fiscal por não terem dado causa à dissolução irregular da executada. 3. Em virtude de o despacho citatório ter sido proferido anteriormente à Lei Complementar 118/2005, apenas a citação válida interromperia a prescrição. Tendo em vista que a pessoa jurídica jamais foi citada e verificado o indício de dissolução irregular da sociedade empresa executada, houve o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis ocorrendo as citações em 29.05.2006 e em 30.05.2006. Desta forma, embora a prescrição não tenha sido interrompida com a citação da empresa, eis que essa não se aperfeiçoou, uma vez citados os sócios, haviam decorrido mais de cinco anos entre a constituição de ofício do crédito tributário e a referida citação (30.05.1996 a 29.05.2006), levando em consideração a mais antiga delas, que produz efeito interruptivo com relação ao sócio solidário, ora embargante (artigo 125, 3º, do Código Tributário Nacional). 4. Ainda que assim não fosse, se a causa interruptiva da prescrição fosse o despacho citatório dos sócios, da mesma forma estariam prescritos os créditos tributários. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI E SP319517A - MARIANA MARQUES CALFAT) X PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do teor da informação encaminhada pelo Banco do Brasil (fls. 432) e do comunicado eletrônico de fls. 433, expeça-se ofício, com urgência, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito judicial da RPV nº 20140156291 à ordem deste Juízo.

0010360-77.2005.403.6182 (2005.61.82.010360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0018314-77.2005.403.6182 (2005.61.82.018314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR AIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0028710-79.2006.403.6182 (2006.61.82.028710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 48/51 e 65), onde alega: (i) nulidade da CDA; (ii) parcelamento anterior ao ajuizamento da ação executiva e (iii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fl. 102/107), asseverou: (i) inadequação da via eleita; (ii) ocorrência parcial de prescrição, apenas em referência à CDA n. 80 6 03 019801-17; (iii) inexistência de parcelamento. Foi determinada (fl. 111) a expedição de ofício à Receita Federal, para que se manifestasse acerca da existência de parcelamento. Em resposta, a DRF (fl. 113) informou que havia parcelamento do débito referente ao processo administrativo n. 19679.007.367/2005-2, já quitado e encaminhado ao arquivo. Determinada ciência às partes da resposta da DRF (fl. 153), foi requerido pela executada (fl. 155) a extinção do feito executivo, tendo em vista a confirmação de parcelamento quitado. A exequente (fls. 162/163) alegou que o processo administrativo informado pela Receita Federal (19679.007.367/2005-2) não se refere aos créditos em cobro na presente execução. A exequente informou

(fl. 156) o cancelamento da CDA n. 80 6 03 019801-17, após a análise do órgão administrativo. Foi determinada (fl. 178) nova expedição de ofício para Receita Federal. Em resposta, a DRF informou (fl. 180) que os débitos correspondentes aos processos administrativos ns. 10880-516.544/2006/88, 10880-518.887/2003-34 e 10880-516.545/2006-22 nunca foram parcelados no âmbito da Receita Federal, consignando que não é competente para se manifestar acerca de eventual parcelamento/pagamento realizado em data posterior à inscrição em Dívida Ativa. Esclareceram que o único parcelamento de débitos fazendários já celebrado com a excipiente no âmbito da RFB refere-se ao processo administrativo n. 19679.007.367/2005-2, conforme já informado anteriormente. Determinada nova ciência às partes, a executada (fls. 197/198) alegou que o parcelamento realizado em referência ao processo administrativo n. 19679.007.367/2005-2 abrange o crédito em cobro nos processos ns. 10880-516.544/2006/88, 10880-518.887/2003-34 e 10880-516.545/2006-22, requerendo novo ofício à Receita Federal para que discriminasse os débitos compreendidos no parcelamento realizado. A exequente (fl. 200) requereu prazo de 90 dias para análise da alegação de quitação da dívida, em decorrência de parcelamento formalizado no processo administrativo n. 19679.007.367/2005-2. O prazo foi concedido (fl. 213). Em nova petição (fl. 214), a exequente requereu a juntada de despacho da Receita Federal (fl. 216) e nova vista. A Receita Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que o parcelamento realizado no PA n. 19679.007.367/2005-2 não se refere ao crédito tributário em cobro na presente execução. Determinada vista à exequente, conforme requerido, limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de livre penhora, juntando aos autos planilha dos créditos atualizada para 02/2014 (fl. 227), onde consta: (i) CDA n. 80 2 06 006952-70 - ATIVA AJUIZADA, com valor consolidado em R\$ 23.751,31; (ii) CDA n. 80 6 03 019801-17 - EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO; (iii) CDA 80 6 03 084968-30 - ATIVA AJUIZADA, com valor consolidado em R\$ 861,08; (iv) 80 6 06 009738-80 - ATIVA AJUIZADA, com valor consolidado em R\$ 15.590,90. O somatório da dívida em 02/2014 atingia R\$ 40.203,29. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. NULIDADE DA CDA Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências

para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os

tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. O parcelamento do débito também interrompe o prazo prescricional, tendo início a nova contagem apenas após eventual rescisão, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada em 08/06/2006, sendo proferido o despacho determinando a citação em 31/07/2006. Analisando os créditos em cobro na presente execução, constata-se o seguinte: I. CDA n. 80 2 06 006952-70 e CDA n. 80 6 06 009738-80 foram constituídos em 20/06/2005, mediante a entrega das Declarações ns. 0000.100.2005.71882185, 0000.100.2005.51951851, 0000.100.2005.32044214, 0000.100.2005.81852531, 0000.1000.2005.22107526 (fl. 108). II. CDA n. 80 6 03 084968-30 foi constituída pela Declaração n. 0000.100.2000.40384503, retificada pela n. 0000.100.2005.71882188 em 20/06/2005. III. CDA n. 80 6 03 019801-17 foi constituída pela Declaração n. 0000.100.2000.40249991 em 22/02/2000. Das datas acima (20/02/2000 e 20/06/2005), até a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório (31/07/2006), bem como até a data de ajuizamento da ação (08/06/2006), decorreu prazo superior ao contido no art. 174 do CTN apenas em face da CDA n. 80 6 03 019801-17, conforme já reconhecido pela própria exequente, inclusive com o cancelamento da referida inscrição. **PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA** Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de parcelamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como a data de inclusão para se aferir o termo inicial de suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esse ônus também compete inteiramente à excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum parcelamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) em que data foi requerido e se foi consolidado. In casu, a Delegacia da Receita Federal informou (fls. 113, 180 e 216) que o único parcelamento do débito requerido pela pessoa jurídica executada foi formalizado no PA n. 19679.007.367/2005-2, referente a débitos diversos dos em cobro na presente execução, conforme alegado pela exequente (fls. 162/163) e própria RFB (fl. 180). Ao que se pode extrair da documentação juntada (fls. 53/62), não há como afastar a conclusão da autoridade fiscal, não merecendo proceder a alegação da excipiente neste sentido. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, considerando que houve o reconhecimento pela exequente quanto à prescrição do crédito referente a CDA n. 80 6 03 019801-17, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Tendo em vista que foram tomadas pela exequente as devidas medidas administrativas para cancelamento da inscrição

prescrita, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE
Fls. 529: tendo em vista a concordância da exequente com a exclusão do peticionário (fls. 527/28), ao SEDI para exclusão de Alberto Nacle Hamuche do polo passivo. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0016381-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)
Fls. 138/40: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0039450-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE GLOBAL CONSULTING BRASIL PUBLICIDADE, PROPAGANDA E(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X VALTER FARIA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados (fls. 123/126) em face da decisão de fls. 114/121, sob a alegação de omissão e obscuridade. Asseveram que: (i) foi reconhecido o pagamento parcial da CDA 80.6.10.012211-62 e erro de preenchimento da DCTF, não ficando claro quais débitos remanesceram; (ii) que restou comprovado pela própria exequente que foi efetuado pelo executado o pagamento de todos os débitos constantes na CDA n. 80 6 10 012211-62 (fls. 76/78, 79/81, 85/87 e 91/93), sendo equivocada a inclusão dos débitos acessórios descritos as fls. 16, 18, 20 e 22, referentes à multa, eis que comprovado o pagamento na data de vencimento. Requereu que o juízo esclarecesse se os recibos juntados pelos executados/excipientes, extraídos dos arquivos da exequente, demonstram inequivocamente o pagamento total do débito. É o relatório. DECIDO. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Ficaram claramente demonstrados os débitos remanescentes, conforme se infere do trecho abaixo colacionado. In casu, a exequente reconheceu a extinção por pagamento da CDA nº 80.2.10.005721-40 (fls. 106/107). Quanto à CDA nº 80.6.10.012211-62, a exequente apresentou cópia das análises feitas pela Receita Federal dos pedidos de revisão do débito (fls. 110/113). Na primeira, datada de 09.05.2013 (fls. 111), o referido órgão concluiu que: (...) 3. Da análise da documentação apresentada pelo interessado, em conjunto com pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da RFB, verifica-se que o interessado realizou

recolhimento anteriormente à inscrição. Porém, erro de preenchimento do campo créditos vinculados às quotas na DCTF pode ter impedido a alocação automática dos pagamentos. Após a verificação de que tais pagamentos não estavam alocados a nenhum débito, foi realizada a alocação manual. 4. Os pagamentos efetuados para os débitos do 2º e 3º trimestres de 2006 foram efetuados corretamente. A vinculação entre quotas e pagamentos por meio do SICALC indicou que os recolhimentos efetuados se mostraram suficientes para a integral liquidação das três quotas de IRPJ. Portanto, foram feitas as alterações pertinentes nos sistemas da RFB. 5. No entanto, não foram encontrados pagamentos disponíveis para o débito do 1º trimestre e o pagamento efetuado para o débito do 4º trimestre de 2006 NÃO foi suficiente para a quitação integral do débito inscrito, devido a incidência de encargos legais por atraso do pagamento em relação à data de vencimento e encaminhou proposta de retificação da inscrição. Na segunda análise (26.09.2013), a Receita Federal observou que a retificação da inscrição já foi realizada pela PFN, devido a pagamentos parciais dos débitos inscritos e concluiu que: (...) em nenhum momento foi apresentado recolhimento relativo à 3ª cota do 1º trimestre/06 e que o saldo remanescente da 3ª cota do 4º trimestre/06 se deve ao recolhimento a ela vinculado ter sido efetuado em atraso sem os acréscimos legais correspondentes (...).Ao que se pode extrair da documentação juntada aos autos, o débito inscrito sob o nº 80.2.10.005721-40 foi quitado e a CDA nº 80.6.10.012211-62 foi parcialmente paga. No mais, aprofundar essa discussão ultrapassaria os limites da exceção de pré-executividade, na qual a prova é sumária e não se admite dilação instrutória.Os valores do débito remanescente podem ser obtidos no extrato carreado aos autos a fl. 105.Também foi devidamente demonstrado que o ônus da prova caberia aos excipientes (fl. 120), conforme segue.Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem aos excipientes o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente aos excipientes. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder à imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito.É certo que as pretensões apresentadas em exceção de pré-executividade não podem demandar dilação probatória, a fim de evitar a ordinarização das execuções. Os extratos da RECEITA FEDERAL (fls. 73/99), apresentados pelos excipientes, não comprovam de forma inequívoca que os pagamentos foram realizados a tempo e modo para afastar os acréscimos legais, bem como para infirmar a certeza e liquidez do crédito remanescente.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e negolhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se.

0041714-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CLAYTON SIQUEIRA X CESAR DA CONCEICAO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Fls. 214: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados, a fim de garantir a correção monetária. Int.

0064181-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X LUIZ GERALDO DOS SANTOS X JOSEFA FARIA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MADIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que alega a prescrição dos créditos tributários em cobro (fls. 738/744). Houve resposta da parte excepta, não se opondo ao reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos (fls. 759/764). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. DA PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da

interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do

zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2011, com despacho citatório proferido em 19.07.2012 (LC n. 118/2005). Nos processos administrativos n.ºs 10880.486674/2004-17 (CDAs n.ºs 80.2.10.000769-17, 80.2.10.000770-50, 80.3.10.000124-10, 80.6.10.002162-03, 80.6.10.002163-86, 80.6.10.002164-67 e 80.7.10.000583-54); 10880.479723/2004-65 (CDAs n.ºs 80.2.10.002940-78 e 80.6.10.007571-15) e 10880.479724/2004-18 (CDA n.º 80.2.10.003161-44) houve adesão do embargante, ora executado, no PAES, que foi deferido em 29.08.2003 e rescindido em 23.07.2005 (fls.760). É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. Cristalina está, dessa forma, a ocorrência da prescrição desses créditos tendo em vista que decorreu mais de cinco anos entre o termo a quo (rescisão do parcelamento - 23.07.2005) e a data de ajuizamento do executivo fiscal (25.11.2011, independentemente da data de constituição dos créditos. Quanto à CDA n.º 80.7.07.000908-05, referente ao processo administrativo n.º 10880.505880/2007-86, não foi alegada qualquer causa interruptiva ou suspensiva. A constituição dos créditos tributários dessa CDA deu-se mediante a entrega das declarações em 13.11.2002 e 20.12.2002 (fls.760). Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2011, e o despacho citatório proferido em 19.07.2012 (LC n. 118/2005), está fulminada pela prescrição a CDA n.º 80.7.07.000908-05, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da constituição do crédito-13.11.2002 e 20.12.2002) e a interrupção judicial da prescrição (19.07.2012). Acresce às razões já expandidas que, a fls.759, a própria exequente ratifica a ocorrência da prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a arguição de prescrição e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0069135-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 281/285) em face da decisão de fls. 273/274, sob a alegação de contradição. Assevera a embargante que a presente execução está cobrando valores em duplicidade, tendo em vista que os débitos já foram pagos, conforme comprovante de pagamento carreado aos autos. É o relatório. **DECIDO.** A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. No tocante ao pagamento do débito, ficou claramente demonstrada a não comprovação da alegação, conforme se infere do trecho abaixo. In casu, a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/DICAT/EQREV (fls. 268) informou que (...) não encontramos quaisquer guias GPS de recolhimento do débito, apenas cópias das GFIPs. 5. Em nossos sistemas, também não há pagamentos para as competências constantes no débito ou integralmente para o mesmo. Ao que se pode extrair da documentação juntada pela executada (fls. 29/256), não há como afastar a conclusão da autoridade fiscal. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. É certo que as pretensões apresentadas em exceção de pré-executividade não podem demandar dilação probatória, a fim de evitar a ordinarização das execuções, cabendo ao excipiente comprovar de forma cabal suas alegações, o que não ocorreu no caso. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.** 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou

contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e negolhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados. Com o depósito nos autos, tornem conclusos para deliberação quanto a conversão em penhora e intimação da parte executada. Intimem-se.

0051239-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI)
Diante da recusa da parte exequente (fls. 486), indefiro o pedido de substituição da penhora (fls. 369/372).Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

0006133-29.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31.01.2014, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.Em 16.10.2014, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da CDA e a irresponsabilidade tributária tendo em vista ser somente a credora fiduciária do imóvel.A fls.20/21, a executada juntou documento alegando o pagamento do débito pelo adquirente do imóvel através de acordo de parcelamento em 23.01.2014.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito ante a quitação do débito em cobro (fls. 38).É o relatório. DECIDO.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.Verifica-se que a execução foi proposta em 31.01.2014 e o acordo for firmado em 23.01.2014 (fls. 21), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade pelos motivos e fundamentos expostos, bem como do pedido de fls.38, ante a falta de condição da ação.DISPOSITIVOIsto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua das condições da ação precitadas. Em virtude disso, condeno o exequente, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006150-75.2008.403.6182 (2008.61.82.006150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, apresentaram Embargos à Execução nº 0014820-44.2004.403.6182, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Alegam a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito quando efetuada a inscrição de dívida ativa, bem como a ocorrência da compensação do valor em cobrança, além da inaplicabilidade da multa. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 146/147). Impugnação às fls. 153/160, com ressalva quanto à necessidade de análise pela Receita Federal acerca da regularidade do procedimento de compensação. Manifestação dos embargantes às fls. 178/189. Em razão da possibilidade de eventual extinção do crédito ou substituição da CDA, foi determinada a suspensão do feito (fl. 208). Em manifestação e fls. 335/349 a Fazenda Nacional informou que a Receita Federal do Brasil concluiu a análise do PA que originou os débitos ora embargados, reconhecendo parte da compensação realizada e glosando o excedente. Decidiu, assim, pela retificação de parte dos débitos. Este Juízo determinou que se aguardasse a intimação do executado acerca da substituição da CDA nos autos da execução fiscal, fl. 360. Apresentada CDA retificadora nos autos principais, foi proferido despacho determinando a intimação dos executados para, em trinta dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos (fl. 328 da EF). À fl. 346 da Execução Fiscal foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação pelos executados. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há nos autos provocação por parte dos embargantes para prosseguimento do feito após a substituição da CDA, o que se apresenta imprescindível, uma vez que reconhecida a hipótese de compensação parcial do débito. Dessa forma, deu-se a perda superveniente do interesse processual, inviabilizando a apreciação do mérito no presente feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO RÉFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DEVE SER EXPRESSO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Deve ser afastada a arguição de intempestividade do apelo, dado que a União foi intimada da sentença recorrida, em 28/09/2007, e protocolou o recurso, em 30/10/2007, dentro do prazo legal, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124420/MG, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que na esfera judicial, a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial, embora caracteriza confissão do débito, deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Assim, a extinção do processo, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, somente é possível mediante prévia manifestação expressa de renúncia, o que não se verificou nestes autos. Destaque-se, também, que não há nos autos pedido de desistência do feito, consoante afirmado pela União.- Frise-se que substituída a CDA, a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Dessa forma, caracterizada a ausência superveniente do interesse processual e aplicado o princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da União ao pagamento da verba honorária.- Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Recurso provido. (AC 1367240 - TRF3 - Quarta Turma - Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Diante do exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026438-44.2008.403.6182 (2008.61.82.026438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054996-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054996-0)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) nº 0054996-65.2004.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das inscrições nº 80.2.04.039452-06 e 80.2.04.039453-89, bem como a compensação da CDA nº 80.7.04.13978-44 (decisão nos autos da ação ordinária nº 0045482-58.1995.403.6100). Com o cancelamento e compensação das inscrições, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte embargante, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos

do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007342-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026640-1)) MANSÃO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA., qualificada nos autos, interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (feito nº 0026640-21.2008.403.6182), alegando pagamento integral dos débitos, objeto das CDAs CSSP200802852, no valor de R\$ R\$ 2.027,77 (valor originário R\$ 1.163,52) e FGSP200802851, no valor de R\$ 26.317,50 (valor originário R\$ 16.389,67). Após apresentação de guias de recolhimento pela executada, ora embargante, em sede executiva, com análise administrativa e substituição da CDA nº FGSP200802851, datada de 11/06/2010, no valor de R\$ 4.255,41 (fl. 204 da execução), bem como reabertura de prazo para defesa, foram opostos os presentes embargos, recebidos para discussão, com suspensão do executivo fiscal (fls. 231/232). Impugnação às fls. 234/239. A embargada alega intempestividade dos embargos e a existência de saldo devedor após pagamento parcial do débito. Em manifestação de fls. 246/254, a embargante não nega a existência de débitos seus no período mencionado pelo embargado, todavia, tem convicção que eles não alcançam os valores postos na execução objeto destes embargos. Insurge-se em face da aplicação da taxa SELIC e pugna pela realização de perícia contábil. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 256/257, refutando a aplicação da taxa SELIC. Intimada da decisão de fl. 258, a embargante juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 263/334. A embargada pugna pelo julgamento antecipado da lide (fl. 336). Com notícia de nova substituição das CDAs, constatada pela análise do processo administrativo, foi determinada a intimação da embargada/exequente para regularização nos autos principais (fl. 337). Intimada da substituição nos autos da execução fiscal - CDAs FGSP200802851, de 15/06/2011, no valor de R\$ 4.129,71 (valor originário R\$ 1.656,28) e CSSP200802852, de 15/06/2011, no valor de R\$ 598,31 (valor originário R\$ 233,15) -, a executada, ora embargante, não se manifestou (fl. 339). À fl. 232 verso da Execução Fiscal foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação da executada. É o relato. Decido. Apresentadas as certidões retificadoras nos autos principais (fls. 317/334 destes autos), foi proferido despacho determinando a intimação da executada para, em trinta dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos (fl. 232 da EF). Verifica-se que não há nos autos provocação por parte da embargante para prosseguimento do feito após a segunda substituição das CDAs, com redução do valor dos débitos, o que se apresenta imprescindível diante dos limites dos embargos, uma vez reconhecida na órbita administrativa o pagamento parcial dos valores inicialmente exigidos. Dessa forma, deu-se a perda superveniente do interesse processual, inviabilizando a apreciação do mérito neste feito. Assinale-se, ainda, que a taxa SELIC é inaplicável na atualização dos créditos de FGTS, consoante se verifica do próprio título executivo, ao apontar a respectiva legislação, inexistindo interesse na sua exclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DEVE SER EXPRESSO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Deve ser afastada a arguição de intempestividade do apelo, dado que a União foi intimada da sentença recorrida, em 28/09/2007, e protocolou o recurso, em 30/10/2007, dentro do prazo legal, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124420/MG, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que na esfera judicial, a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial, embora caracteriza confissão do débito, deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Assim, a extinção do processo, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, somente é possível mediante prévia manifestação expressa de renúncia, o que não se verificou nestes autos. Destaque-se, também, que não há nos autos pedido de desistência do feito, consoante afirmado pela União.- Frise-se que substituída a CDA, a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Dessa forma, caracterizada a ausência superveniente do interesse processual e aplicado o princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da União ao pagamento da verba honorária.- Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Recurso provido. (AC 1367240 - TRF3 - Quarta Turma - Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Diante do exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente,

transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048183-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032900-75.2012.403.6182) COMERCIAL DIESEL PARTS LTDA(SP053218 - CLAUDIO BUONANNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
COMERCIAL DIESEL PARTS LTDA. ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0032900-75.2012.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para emendar a inicial, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia simples da certidão de dívida ativa (fl. 41). A embargante informou a renúncia dos procuradores constituídos (fls. 42/44) e, posteriormente, foi apresentada a nova procuração de fl. 48. À fl. 49, despacho determinando a juntada aos autos de cópia simples da certidão de dívida ativa (fl. 49). Foi apresentado tão-somente o relatório de situação fiscal de fls. 53/55. Nova intimação da embargante para cumprimento do despacho à fl. 56, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 57. É o relatório. Decido. A embargante, intimada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 24.04.2015, conforme comprovado à fl. 56, deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação (artigo 283, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (AC-1126792/SP - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - v.u. - DJU DATA: 22/10/2007 página: 456) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios ou custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0049632-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-23.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
A embargante, CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito nº 0017905-23.2013.403.6182 (CDAs nºs 1193, 1194 e 1195, todas de 2012). Alega a ocorrência da prescrição. Os embargos foram recebidos, com suspensão do processo executivo (fl. 75). A embargada apresentou impugnação às fls. 78/163, sem preliminares, pela improcedência dos embargos. Manifestação da embargante às fls. 166/174. Não foi requerida produção de provas. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Assinale-se, de início, que o débito exigido não tem natureza tributária, conforme expressamente consignado nas certidões de inscrição em dívida ativa, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional. As imposições dizem respeito a multas punitivas por infração de natureza administrativa: ALTERAR, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À ANTT, O ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA, COBRAR, A QUALQUER TÍTULO, IMPORTANCIA NÃO PREVISTA OU NÃO PERMITIDA NAS NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTOS APLICÁVEIS e NÃO OBSERVAR OS

CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA (fls. 71/73). É certo que, no caso de multa imposta no exercício do poder de polícia administrativa, a constituição do crédito se sujeita a dois prazos extintivos. O artigo 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece o prazo de cinco para a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação em vigor, enquanto o artigo 1º-A, do mesmo texto legal, prevê o prazo de cinco anos para a ação executiva depois de constituído definitivamente o crédito não tributário. Antes da vigência do referido artigo 1º-A, incluído pela Lei nº 11.941/09, aplicava-se, em observância à igualdade de tratamento, o prazo de prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Como sustento: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006) In casu, importante ressaltar, conforme alega a embargada e comprova o documento de fl. 08 do executivo fiscal, que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 03/08/2012 e não em 07/05/2013. Os débitos decorrem de autos de infração lavrados em 01/12/2005 (AI nº 126941, CDA nº 1193), 07/04/2005 (AI nº 119912, CDA nº 1194) e 13/01/2006 (AI nº 126254, CDA nº 1195), datas em que o embargante foi devidamente notificado (fls. 141verso, 118 e 85). Considerando o estabelecido na Resolução nº 442/2004 da ANTT, que regula, no âmbito da agência, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação das penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, no caso, o processo administrativo simplificado em razão da hipótese de aplicação de multa (artigos 64 a 70), verifica-se que, notificado da lavratura do auto de infração, o infrator tem trinta dias para apresentar defesa. Findo o prazo, será proferida decisão pelo gerente responsável pelo processo. Não sendo decidido pelo arquivamento, será aplicada penalidade com expedição de notificação de multa, cabendo recurso ao superintendente. Improcedente o recurso, será o infrator intimado para pagamento da multa em trinta dias após a intimação. Vejamos cada uma das certidões de dívida ativa: - CDA nº 1193 (AI nº 126941): Auto de infração lavrado em 01/12/2005, data da notificação do embargante (fl. 141v). Apresentada defesa (fls. 146v/147), seguida de análise (fl. 149), foi emitida notificação, recebida pelo embargante em 26/06/2006 (fls. 150/150v). Apresentado recurso (fls. 151/151v), seguido de julgamento (fls. 152v/153), foi expedida notificação final de multa, recebida pelo embargante em 04/12/2006 (fls. 154/154v), com prazo de trinta dias para o pagamento. Início do prazo prescricional: 04/01/2007. - CDA nº 1194 (AI nº 119912): Auto de infração lavrado em 07/04/2005, data da notificação do embargante (fl. 118). Apresentada defesa (fl. 122/122v), seguida de análise (fl. 124verso), foi emitida notificação, recebida pelo embargante em 26/06/2006 (fls. 125v/126). Apresentado recurso (fls. 126v/127v), seguido de julgamento (fls. 128v/129), foi expedida notificação final de multa, recebida pelo embargante em 05/12/2006 (fls. 130/130v), com prazo de trinta dias para o pagamento. Início do prazo prescricional: 05/01/2007. - CDA nº 1195 (AI nº 126254): Auto de infração lavrado em 13/01/2006, data da notificação do embargante (fl. 85). Apresentada defesa (fls. 90/91), seguida de análise (fl. 93), foi emitida notificação, recebida pelo embargante em 04/06/2007 (fls. 95/96). Apresentado recurso (fls. 97/98), seguido de julgamento (fls. 100/101), foi expedida notificação final de multa, recebida pelo embargante em 02/10/2007 (fls. 103/104), com prazo de trinta dias para o pagamento. Início do prazo prescricional: 02/11/2007. Considerada a tramitação do procedimento, não se verifica excesso de prazo para imposição da penalidade. Contudo, consideradas as datas de início do prazo prescricional (04/01/2007, 05/01/2007 e 02/11/2007), bem como a data das inscrições, a saber, 31/05/2012, verifica-se que estão prescritos os créditos consubstanciados nas CDAs nºs 1193 e 1194, porquanto já decorrido o prazo de cinco anos quando da inscrição, obstando a cobrança da multa. Resta incólume, apenas, a CDA nº 1195/2012. No tocante à CDA remanescente (nº 1195/2012), com termo inicial de prescrição em 02/11/2007, inscrito o crédito em dívida ativa na data de 31/05/2012, antes do transcurso de cinco anos, deu-se a suspensão do prazo prescricional até o ajuizamento da demanda executiva, em 03/08/2012 (artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80). Embora o despacho de citação, causa interruptiva da prescrição (artigo 2º-A, inciso I, da Lei nº 9.873/99 e artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80), tenha sido proferido somente em 13/08/2013, não se constata inércia imputável à exequente, sendo aplicável à hipótese a Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com fulcro no artigo 269, inciso, IV, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 1193/2012 e 1194/2012, devendo a execução prosseguir com relação à CDA nº 1195/2012. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0053778-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045041-29.2012.403.6182) WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0045041-29.2012.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. Em que pesem as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 e o posicionamento da jurisprudência acerca do recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, quando a demanda satisfativa não se encontrar integralmente garantida, tal hipótese não se aplica no presente caso. O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 03/08/2012, perfazia o montante de R\$ 5.282.401,74. Realizado bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constringida a quantia de R\$ 5.861,25 (fls. 243/246 da Execução Fiscal). Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC.

AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).- Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.- Por fim, destaque orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ.- Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- Apelação improvida.(TRF3, AC nº 1972848, Quarta Turma, e-DJF3 11/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA. GARANTIA IRRISÓRIA.

INADMISSIBILIDADE.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).2. Não se trata de penhora insuficiente, mas de garantia irrisória frente ao débito executado.3. Sentença mantida.(TRF4, AC 5015564-59.2013.404.7200, Segunda Turma, D.E. 09/10/2014)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Assinale-se que o reforço da garantia poderá viabilizar, oportunamente, o oferecimento de embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011451-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043836-62.2012.403.6182) UNIAO COMERCIO DE GUINCHOS E ELEVADORES LTDA - ME(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

UNIÃO COMÉRCIO DE GUINCHOS E ELEVADORES LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou Embargos

à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0043836-62.2012.403.6182. Em 13.09.2013 foi expedido mandado para citação da executada, penhora e avaliação. Efetivada a citação, a penhora foi levada a efeito em 09.01.2014, ocasião em que a executada foi regularmente intimada do prazo de trinta dias para oposição de embargos (fls. 97/100 do executivo fiscal). Os presentes embargos foram interpostos em 14.03.2014. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Consoante relatado, no dia 09.01.2014 foi regularmente intimado o representante legal da executada acerca da penhora efetivada, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos, restando atendido o requisito da garantia para oposição. Verifica-se que o prazo legal de trinta dias seguintes à intimação da penhora escoou sem a apresentação dos embargos (certidão de não oposição à fl. 101 da EF), os quais somente foram ofertados em 14.03.2014, após o decurso do prazo de defesa. Daí a intempestividade. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0052294-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018847-55.2013.403.6182) PAULO EDUARDO DIAS DE MELLO (PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
PAULO EDUARDO DIAS DE MELLO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0018847-55.2013.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, só serão aceitos embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. Em que pesem as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/06 e o posicionamento da jurisprudência acerca do recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, quando a demanda satisfativa não se encontrar integralmente garantida, tal hipótese não se aplica no presente caso. O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 10/05/2013, perfazia o montante de R\$ 133.629,20. Realizado bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constrita a quantia de R\$ 364,61 (fl. 26 da Execução Fiscal). Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).- Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.- Por fim, destaque orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ.- Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- Apelação improvida. (TRF3, AC nº 1972848, Quarta Turma, e-DJF3 11/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA. GARANTIA IRRISÓRIA.

INADMISSIBILIDADE.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).2. Não se trata de penhora insuficiente, mas de garantia irrisória frente ao débito executado.3. Sentença mantida.(TRF4, AC 5015564-59.2013.404.7200, Segunda Turma, D.E. 09/10/2014)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Assinale-se que o reforço da garantia poderá viabilizar, oportunamente, o oferecimento de embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030609-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-22.2006.403.6182 (2006.61.82.001030-6)) DIEGO KOITI TANAKA X HIDEYOSHI TANAKA X DOUGLAS KENGI TANAKA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0001030-22.2006.403.61822.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043900-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-81.2003.403.6182 (2003.61.82.006924-5)) CELSO DE SOUZA MENDES X VANDERLI IRIAS PANTALEAO MENDES(SP282348 - MARCUS FELIPE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

CELSO DE SOUZA MENDES e VANDERLI IRIAS PANTALEÃO MENDES, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0006924-81.2003.403.6182 instaurada em face de EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. e JOSÉ SELIM CHAT ALDUNEZ.O ato impugnado consiste na penhora do apartamento nº 94, localizado na Rua Amália Cerelo Godespoti, nº 30, Bloco A, Edifício Montecarlo, Condomínio Riviera, Vila Inglesa, matrícula nº 276.614, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Alegam posse legítima sobre o imóvel penhorado na ação executiva, sendo que adquiriram em 1º de agosto de 1994, na planta, o imóvel onde residem, apresentando cópia da proposta reserva e Contrato de Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças, celebrado entre os embargantes e a empresa Expoente Comercial e Construtora Ltda. (fls. 20/29).Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução em relação ao imóvel penhorado (fl. 100). Cientificada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 107/148, deixando de apresentar contestação aos Embargos de Terceiro. É o relato. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os embargantes buscam afastar penhora sobre imóvel por eles negociado no ano de 1994 (fls. 20/29). Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem, por ser de propriedade da executada EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, para satisfação de crédito relacionado a imposto de renda pessoa jurídica. Com efeito, a matrícula nº 276.614, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, referente ao imóvel penhorado, cuja liberação se pretende, não apresenta quaisquer averbações/registros que indiquem posse pelos embargantes ou direitos relacionados ao bem (fls. 14/18).Contudo, apesar da inexistência de registros, a documentação constante dos autos comprova a negociação realizada antes mesmo do período de apuração do débito, a saber, 01/10/1998, ou do ajuizamento da ação executiva em 17/03/2003, bem como da constrição sobre o imóvel (fls. 185/190 da Execução Fiscal).Restou demonstrado que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado no ano de 1994, por Contrato de Compromisso de Venda e Compra e outras Avenças (fls. 21/29).A Execução Fiscal nº 0006924-81.2003.403.6182 foi ajuizada em 17/03/2003, tendo ocorrido a penhora do imóvel em 21/01/2013.Dessa forma, na época da aquisição do imóvel pelos embargantes (1994), não havia débito inscrito em dívida ativa, execução em face do vendedor, penhora sobre o bem, nem registro constutivo no Cartório de Imóveis. Não há falar, portanto, em presunção erga omnes relacionada à existência da constrição.Ora, a questão relacionada à falta do respectivo registro junto à matrícula do imóvel foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar negócios não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes, mas devidamente comprovados por documentação juntada aos autos. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação, inexistentes in casu, observada a redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional.Veja-se a documentação constante de

fls. 49/98, corroborando as alegações dos embargantes: sentença em embargos de terceiro, da Justiça Estadual, determinando o levantamento da constrição sobre o mesmo imóvel; contas de energia elétrica em nome do embargante, notificação de IPTU, desde o ano de 2001, constando como possuidor Celso de Souza Mendes, recibos de condomínio no ano de 2001 e recibos de pagamento das parcelas do apartamento. Daí a ausência de contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se opôs ao pedido, esclarecendo que, em consulta ao CPF do embargante, CELSO DE SOUZA MENDES, verifica-se que este promoveu a alteração do endereço de seus cadastros para constar como seu domicílio tributário o do imóvel em questão. Como sustento: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (REsp 293997-RS - STJ - 2ª Turma - Relator Franciulli Netto - v.u. - DJ de 18/10/04, p. 200). Nesse quadro e em consonância com a manifestação da embargada, as provas coligidas e a sequência de atos processuais nos autos da demanda satisfativa afastam hipótese de fraude à execução. Como decorrência, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por CELSO DE SOUZA MENDES e VANDERLI IRIAS PANTALEÃO MENDES em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o apartamento nº 94, localizado na Rua Amália Cerelo Godespoti, nº 30, Bloco A, Edifício Montecarlo, Condomínio Riviera, Vila Inglesa, matrícula nº 276.614, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0006924-81.2003.403.6182. Embora procedente o pedido, não se pode atribuir à embargada responsabilidade pela indevida constrição ou pelo ajuizamento, porquanto a aquisição não contava com registro para conhecimento de terceiros. Daí ser dispensada dos ônus sucumbenciais (TRF3, AC 693498, e-DJF3 04/10/2013; Súmula 303 do STJ). Custas pela embargante. Sem fixação de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. P. R. I.

0043901-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-81.2003.403.6182 (2003.61.82.006924-5)) VALMIRA DE MENESES OLIVEIRA (SP282348 - MARCUS FELIPE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) VALMIRA DE MENESES OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0006924-81.2003.403.6182 instaurada em face de EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. e JOSÉ SELIM CHAT ALDUNEZ. O ato impugnado consiste na penhora do apartamento nº 74, localizado na Rua Amália Cerelo Godespoti, nº 30, Bloco A, Edifício Montecarlo, Condomínio Riviera, Vila Inglesa, matrícula nº 276.606, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Alega posse legítima sobre o imóvel penhorado na ação executiva, sendo que adquiriu em 29 de março de 1996, na planta, o imóvel onde reside, apresentando cópia do Contrato de Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças e respectivo memorial descritivo, celebrado entre a embargante e a empresa Expoente Comercial e Construtora Ltda. (fls. 16/35). Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução em relação ao imóvel penhorado (fl. 114). Cientificada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 120/124, deixando de apresentar contestação aos Embargos de Terceiro. É o relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante busca afastar penhora sobre imóvel por ela negociado no ano de 1996 (fls. 16/35). Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem, por ser de propriedade da executada EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, para satisfação de crédito relacionado a imposto de renda pessoa jurídica. Com efeito, a matrícula nº 276.606, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, referente ao imóvel penhorado, cuja liberação se pretende, não apresenta quaisquer averbações/registros que indiquem posse pela embargante ou direitos relacionados ao bem (fls. 13/15). Contudo, apesar da inexistência de registros, a documentação constante dos autos comprova a negociação realizada antes mesmo do período de apuração do débito, a saber, 01/10/1998, ou do ajuizamento da ação executiva em 17/03/2003, bem como da constrição sobre o imóvel (fls. 185/190 da Execução Fiscal). Restou demonstrado que a embargante adquiriu o imóvel penhorado no ano de 1996, por Contrato de Compromisso de Venda e Compra e outras Avenças (fls. 16/35). A Execução Fiscal

nº 0006924-81.2003.403.6182 foi ajuizada em 17/03/2003, tendo ocorrido a penhora do imóvel em 21/01/2013. Dessa forma, na época da aquisição do imóvel pela embargante (1996), não havia débito inscrito em dívida ativa, execução em face do vendedor, penhora sobre o bem, nem registro constitutivo no Cartório de Imóveis. Não há falar, portanto, em presunção erga omnes relacionada à existência da constrição. Ora, a questão relacionada à falta do respectivo registro junto à matrícula do imóvel foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar negócios não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes, mas devidamente comprovados por documentação juntada aos autos. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação, inexistentes in casu, observada a redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Veja-se a documentação constante de fls. 36/111, corroborando as alegações da inicial: contas de energia elétrica em nome da embargante desde 1996; documentos de arrecadação de IPTU a partir de 1997; recibos de pagamento das parcelas relativas à aquisição do apartamento. Daí a ausência de contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se opôs ao pedido, juntando aos autos consulta ao CPF da embargante, VALMIRA DE MENESES OLIVEIRA, onde se verifica que a mesma promoveu a alteração do endereço de seus cadastros para constar como seu domicílio tributário o do imóvel em questão. Como sustento: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (REsp 293997-RS - STJ - 2ª Turma - Relator Franciulli Netto - v.u. - DJ de 18/10/04, p. 200). Nesse quadro e em consonância com a manifestação da embargada, as provas coligidas e a sequência de atos processuais nos autos da demanda satisfativa afastam hipótese de fraude à execução. Como decorrência, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por VALMIRA DE MENESES OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o apartamento nº 74, localizado na Rua Amália Cerelo Godespoti, nº 30, Bloco A, Edifício Montecarlo, Condomínio Riviera, Vila Inglesa, matrícula nº 276.606, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0006924-81.2003.403.6182. Embora procedente o pedido, não se pode atribuir à embargada responsabilidade pela indevida constrição ou pelo ajuizamento, porquanto a aquisição não contava com registro para conhecimento de terceiros. Daí ser dispensada dos ônus sucumbenciais (TRF3, AC 693498, e-DJF3 04/10/2013; Súmula 303 do STJ). Custas a cargo do embargante. Sem fixação de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0019195-59.2002.403.6182 (2002.61.82.019195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVATRAÇAO ARTEFATOS DE BORRACHA S A X JOSEPH ROLAND LDISLAV SOLUTEK X MILADA SOUCEK X JOSEF SOUCEK

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A E OUTROS., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos executivos com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 132, 140 e 142). É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito, não sendo hipótese de suspensão do processo para diligências, conforme artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores,

consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Sem reexame necessário, uma vez que a execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 475 do Código de Processo Civil e seus incisos (TRF3, APELREEX 1962824, eDJF3 28/07/2014). Consoante manifestação da exequente à fl. 140, proceda-se, de imediato, à liberação dos valores bloqueados, expedindo-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063183-96.2003.403.6182 (2003.61.82.063183-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANTONIO FERNANDO MATOS PAIVA

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha

decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054996-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 23/93), a fim de defender a inexigibilidade dos títulos executivos. Alega que as inscrições n.ºs 80.2.04.039452-06 e 80.2.04.039453-89 foram quitadas e, ainda, a extinção da inscrição n.º 80.7.04.13978-44 mediante compensação em autos de ação ordinária (n.º 0045482-58.1995.403.6100 - 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Instada a se manifestar, a parte exequente informou o cancelamento das CDAs n.ºs 80.2.04.039452-06 e 80.2.04.039453-89, requerendo o prosseguimento do feito em relação à remanescente. Foi homologada pelo juízo a desistência parcial da execução no que toca às referidas certidões (fls. 116 e 147). Posteriormente, com o juízo garantido pela carta de fiança apresentada e conseqüente oposição dos embargos à execução, os autos foram suspensos até o julgamento da ação prejudicial. Fls. 400/408: Com a informação de compensação do débito remanescente e pedido administrativo para baixa da inscrição (cancelamentos dos autos de infração), a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução. É o relato. Decido. No caso dos autos, o crédito em cobro objeto das CDAs n.ºs 80.2.04.039452-06 e 80.2.04.039453-89 foram pagos e cancelados. A inscrição n.º 80.7.04.13978-44, por sua vez, foi indevida, uma vez que os respectivos créditos foram objeto de compensação nos autos da ação ordinária n.º 0045482-58.1995.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A circunstância foi reconhecida pela exequente, que procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Defiro o imediato desentranhamento das cartas de fiança n.º 182.029.148 e 2.037.294-P e aditamentos (fls. 285; 321; 328 e 358). Incabível fixação de honorários advocatícios nesta sede, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0026438-44.2008.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057740-33.2004.403.6182 (2004.61.82.057740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROBERTO SAHELI X CARLOS SAHELI(SP231401 - MONICA MESSIAS AGUIAR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001320-71.2005.403.6182 (2005.61.82.001320-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSELI ARCURI DA SILVA FELIPPE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019701-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSUMER MARKETING PROMOC-COM E DISTR DE BRINDES LTDA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSUMER MARKETING PROMOC-COM E DISTR DE BRINDES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos executivos com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito, não sendo hipótese de suspensão do processo para diligências, conforme artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Como sustento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO** com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-

se.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.

0035432-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035432-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S X NEY BORGES NOGUEIRA SUSEP 926 TH- X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001030-22.2006.403.6182 (2006.61.82.001030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA X HIDEYOSHI TANAKA X SHIGUERU AKI(SP330744 - HIDEYOSHI TANAKA E SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049419-38.2006.403.6182 (2006.61.82.049419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAM CONTABIL LTDA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051140-25.2006.403.6182 (2006.61.82.051140-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA IZAGUIRE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007122-11.2009.403.6182 (2009.61.82.007122-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR HADLICH

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009949-92.2009.403.6182 (2009.61.82.009949-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON KAVALCIUK
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025410-07.2009.403.6182 (2009.61.82.025410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERGIA, YOUNG & RUBICAM BRASIL LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054372-40.2009.403.6182 (2009.61.82.054372-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA JOVELINA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006688-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CORREA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028207-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLIANE ALESSANDRA MELLERO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0068497-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SENSU ASSESSORIA FISCO CONTABIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001514-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAVERNA MOTOS E PECAS LTDA(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015176-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE MOREIRA GOMES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0045042-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/163), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo, diante recolhimento parcial do débito via GPS e depósito judicial do montante remanescente em autos de mandado de segurança (n.º 0007068-54.2010.403.6103 - 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda.Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 211/216).É o relato. Decido.No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (03/08/2012), em virtude de recolhimento parcial do débito via GPS e depósito judicial do montante remanescente, nos autos do mandado de segurança n.º 0007068-54.2010.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. A circunstância foi reconhecida pela exequente, que procedeu ao cancelamento da certidão de dívida ativa, porquanto indevida a inscrição.Ora, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047010-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IN TEMPORI PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051998-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBINSON CARVALHO DA SILVA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000324-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AMANDA DAIANE RODRIGUES DOS SANTOS SPOSITO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006591-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA LARA FRAGOSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007268-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MONICA NATACHA CORDARO DE MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0038168-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ADRIANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029150-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBS

SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM P

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049307-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MRMTECH CONSTRUCOES LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2499

EMBARGOS A EXECUCAO

0065508-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026421-81.2003.403.6182 (2003.61.82.026421-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3092 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X JOAO UCHOA BORGES(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047349-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012670-8)) ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ E SP203308 - CAROLINA DE OLIVEIRA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da informação de fls. 181, prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0012670-27.2003.403.6182.Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado às fls. 160.

0031854-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031854-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034770-05.2005.403.6182 (2005.61.82.034770-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC BENEF N SRA NAZARE(SP024840 - CARLOS EDUARDO F VECCHIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0026343-14.2008.403.6182 (2008.61.82.026343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-87.2005.403.6182 (2005.61.82.009357-8)) GILMAR MARTINS AMAM(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L. F. CARVALHO PINTO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do

pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005575-33.2009.403.6182 (2009.61.82.005575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029666-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029666-1)) IMS HEALTH DO BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006260-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) TATIANA SOFIA SULIMAN GRUDZINSKI (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045872-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059803-84.2011.403.6182) L C TOP SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROMOCOES LTDA - ME (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0048677-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6)) MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0059664-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021927-47.2001.403.6182 (2001.61.82.021927-1)) MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a anulação dos débitos constantes no processo administrativo nº 13811.002875/99-93, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente

para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0019305-47.2001.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0027528-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050962-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050962-9)) BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0044424-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033889-52.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS LTDA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0008710-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-13.2002.403.6182 (2002.61.82.009026-6)) MARILENE FERNANDES GONCALVES(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0025680-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016219-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016219-1)) ANDRE STEAGALL GERTSENCHTEIN(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0038648-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2)) GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0039163-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023006-2)) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0042358-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-89.2013.403.6182) EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA EPP(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0054652-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038549-55.2011.403.6182) COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

0056233-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051470-75.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, faça constar em seus registros a suspensão da exigibilidade do crédito.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

0004161-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-15.2014.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)
1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

0012632-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070791-67.2011.403.6182) ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLODOALDO RUAS(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intinem-se os embargantes para que, no prazo de

20 (vinte) dias, garantam esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0029023-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055260-67.2013.403.6182) DIMYAN DERTKIGIL(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da concordância da embargante, suspendo o curso destes embargos por 120 dias, conforme requerido às fls. 53/56. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à embargada para que se manifeste conclusivamente nos autos.

0030598-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-37.2011.403.6182) LUCIMARA DE MORAES(SP324693 - ARMINDO GARCIA CARRASCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por bloqueio de valores determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos da execução fiscal em apenso, bem como traslade-se para lá cópia desta decisão. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada de liberação dos valores bloqueados, por ora, porquanto incompatível com o procedimento de execução fiscal que repousa na presunção, ainda que relativa, da higidez do título executivo que a embasa. A medida cabível é a suspensão da execução se presentes seus pressupostos. 3. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009894-10.2010.403.6182 (2010.61.82.009894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048516-37.2005.403.6182 (2005.61.82.048516-0)) GERALDO NOVAES PINTO(SP153715 - OLIVER FONTANA E SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO E SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032747-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039963-1)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a documentação solicitada pela embargada às fls. 45. Após, a vista da devolução da Carta Precatória às fls. 191 dos autos em apenso, promova-se nova vista à embargada, conforme requerido.

0054094-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004283-0)) ENZO DE OLIVEIRA BERTONE - INCAPAZ X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0063171-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006140-9)) JOSE ARNALDO ORRU(SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES) X NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor

do bem objeto da constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0030681-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4)) MONICA SANDRA LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1- Tendo em vista que Mônica Sandra Lopes consta no polo passivo da execução fiscal, os Embargos de Terceiro devem ser autuados como Embargos à Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0026421-81.2003.403.6182 (2003.61.82.026421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO UCHOA BORGES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES(SP107953 - FABIO KADI) X FABIO KADI ADVOGADOS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução de honorários, conforme certidão de fls.280, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do requisitório expedido às fls. 279.

0058000-13.2004.403.6182 (2004.61.82.058000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X FLAVIO HUMBERTO MORBIO X ANA AMELIA MORBIO X NELSON DEL GAUDIO(SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

Diante da cota da exequente de fls. 211, desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 13.221 (fls. 218). Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 197.

0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

A vista da decisão proferida no E. Tribunal Regional da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento nº 0018868-55.2010.403.0000, interposto pela exequente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0020302-98.1999.403.6100 e 0021957-27.2007.403.6100 em substituição à penhora anteriormente efetuada.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a documentação apontada pela exequente às fls. 1216/1217, referente ao parcelamento alegado. No silêncio, prossiga-se a execução.

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0010500-81.2015.403.0000, interposto pela exequente, mantenho a Carta de Fiança como garantia do presente feito. Desentranhe-se o seguro garantia, a fim de que seja devolvido à executada que deverá, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada. Intimem-se.

0019265-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Tendo em vista que o bem penhorado às fls. 135 não é suficiente para a garantia integral da execução, intime-se o executado para que indique bens para reforço de penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 125.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2369

CARTA PRECATORIA

0030572-07.2014.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE ALIMENTOS GLORIA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031034-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3)) AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

1) Recebo a apelação de fls. 843/862, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0047251-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053923-24.2005.403.6182 (2005.61.82.053923-4)) SAO JORGE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0048369-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029579-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029579-0)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010875-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045585-90.2007.403.6182 (2007.61.82.045585-0)) LEANDRO ALBERTO DE SOUZA X MARCIO FERREIRA(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0021497-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048061-96.2010.403.6182) MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) À vista da certidão de fls. 910, republicue-se a decisão de fls. 908, com o seguinte teor: I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 855/856, item 9, promovendo-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal. II. Fls. 858/906: 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0034782-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6)) B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0050262-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037635-1)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0021087-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035686-92.2012.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 62/71: Prejudicado, em face da sentença prolatada.Remetam-se os autos ao arquivo findo. Para tanto, desapensem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00347820920114036182.

CAUTELAR INOMINADA

0028202-21.2015.403.6182 - INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata a espécie de ação cautelar inominada, ajuizada perante este Juízo Federal Especializado, sob o argumento de que vinculada estaria a futura demanda principal, na qual a autora buscará, em suma, o reconhecimento da ilegalidade do protesto extrajudicial e consequente responsabilização civil dos agentes fazendários e cartorários.Assevera a requerente ser indevida a notificação de aviso de protesto por ela recebida, em consequência de comunicação efetivada pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao respectivo Tabelião, tendo por objeto o débito estampado na CDA n. 80714028701, no valor de R\$ 9.747,82. Impugna a possibilidade da Administração Fazendária levar a protesto certidões de dívida ativa, não se podendo dar regime privado ao crédito público.Requer, por fim, deferimento de medida liminar de sustação do protesto. É o relatório do necessário.I. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação cautelar.Desenvolvo.Nos termos do art. 800 do CPC, As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (grifei).Não há dúvidas de que a presente cautelar é preparatória a futura demanda de impugnação ao protesto extrajudicial, conforme extrai-se da leitura do terceiro parágrafo de fls. 12.Tal demanda, futura e principal, contudo, não poderá ser distribuída perante este Fórum Especializado.Ações de conhecimento várias (v.g. anulatórias, mandados de segurança, declaratórias de inexigibilidade de débito etc), ressalvados apenas os embargos à execução fiscal, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual. Se a ação principal não será de competência deste Juízo especializado, tampouco é a cautelar. É, a meu ver, o suficiente.Ante o exposto, com fundamento no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação cautelar preparatória, determinando a remessa dos autos para distribuição livre junto a uma das Varas Federais Cíveis do Fórum Pedro Lessa.II. Por fim, para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, em razão do pedido de tutela antecipada pendente, consigno que assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da concessão de tutelas de urgência por juiz absolutamente incompetente:Embora caiba a concessão de liminar por Juízo absolutamente incompetente, tal ocorre somente em caráter excepcional, apenas quando material e juridicamente irremediável e irreversível o dano, cujas proporções sejam relevantes, de modo a justificar a proteção como forma de impedir o perecimento do direito (TRF3, 3ª Turma, AI n. 0027000-77.2005.4.03.0000/SP, rel. Des. Carlos Muta, j. 09.11.2005, grifei).No caso concreto, em se tratando de pedido que tem por escopo apenas a suspensão de um protesto, não vislumbro excepcionalidade a justificar que este Juízo decida a tutela de urgência, ultrapassando a competência que possui, em especial em razão do disposto no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, no esteio do precedente supramencionado, não enxergo risco de perecimento de direito ou dano irremediável imediato, sendo possível aguardar pela decisão do Juízo

materialmente competente a respeito do pedido em caráter de urgência.III. Cumpra-se o quanto determinado na parte final do item I da presente decisão interlocutória.Int.

Expediente Nº 2370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011922-19.2008.403.6182 (2008.61.82.011922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055031-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055031-3)) JOAO FORTES ENGENHARIA S/A(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0018756-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050766-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050766-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 74/78, 140 e 155/9 para os autos da execução fiscal. 3) Remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os, observadas as formalidades legais.

0012223-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046194-68.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0016004-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042433-29.2010.403.6182) ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11941/2009, diga a embargante se possui interesse no seguimento dos embargos opostos, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento.No caso de pedido de extinção do feito com resolução de mérito, deverá a embargante juntar aos autos procuração com poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

0016010-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044606-26.2010.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 73/4, item 13, promovendo-se o dispensamento. II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0046506-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-53.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014290-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050959-48.2011.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação

(prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0028356-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-29.2012.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 178, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0031076-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-70.2011.403.6182) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0037975-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023702-48.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0037988-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-32.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0038007-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045839-58.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0045590-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047373-37.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0012158-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029493-61.2012.403.6182) PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0039988-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044885-07.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotado no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do

mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Oficie-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018611-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018611-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

1. Fls. 189: Prejudicado, tendo em vista o certificado às fls. 197. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055031-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FORTES ENGENHARIA S/A(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820119222.

0042433-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICANDUVA S A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0045839-58.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. _____: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0047373-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO

RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. _____: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007993-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0012464-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. _____: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023702-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. _____: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019121-53.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MICRONAL S A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0029493-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

A negatificação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providencias para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0044885-07.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-59.2008.403.6182 (2008.61.82.002575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057127-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057127-4)) CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA.(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Fls. 157/8: Requeira o(a) exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2371

CARTA PRECATORIA

0032506-97.2014.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X INELCO IND/ ELETROMECHANICA LTDA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento. Para tanto, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Comunique-se à CEUNI o teor da presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058783-68.2005.403.6182 (2005.61.82.058783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044790-55.2005.403.6182 (2005.61.82.044790-0)) INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 105 e 109 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000744-10.2007.403.6182 (2007.61.82.000744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-92.2005.403.6182 (2005.61.82.005994-7)) TAYO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 190/1 e 193 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0044231-30.2007.403.6182 (2007.61.82.044231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056853-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056853-9)) VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0018590-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011958-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005465-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014476-92.2006.403.6182 (2006.61.82.014476-1)) DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0031043-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054190-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054190-0)) DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 310/314 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019660-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043594-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043594-0)) CARTA EDITORIAL LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos trazidos pela embargada. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012230-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041925-83.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Haja vista que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da embargada, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à embargada para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a embargada na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0053332-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055171-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055171-3)) GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0059683-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073992-67.2011.403.6182) PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0027948-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023503-89.2012.403.6182) RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Haja vista que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da embargada, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fls. ___) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à embargada para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a embargada na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E Proc. DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879) X JBS S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0056853-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820442314.

0023416-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

Haja vista que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da exequente, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva,

no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista ao exequente para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0014476-92.2006.403.6182 (2006.61.82.014476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fls. 124/6: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0011958-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011958-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820185905.

Expediente Nº 2372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038463-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-68.2003.403.6182 (2003.61.82.016211-7)) GHEORGHE LEGMANN(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0046579-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039621-77.2011.403.6182) SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da embargada, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a embargada na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0048595-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-08.2011.403.6182) ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0053671-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-86.2001.403.6182 (2001.61.82.022972-0)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0044056-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055749-41.2012.403.6182) PENNACCHI & CIA LTDA(PR017516 - LIGIA SOCREPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0046561-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0)) RENAN LOTUFO(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP200078E - GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. ____/____ : Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0045951-61.2009.403.6182 (2009.61.82.045951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fls. 409/10: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 37

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014822-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014822-9) - JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA E SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência ao requerente do desarmamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0012769-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012769-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 225, transitada em julgado em 30/06/2014 e, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

0035604-95.2011.403.6182 - FABIO BARBOSA VIEIRA(SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0050262-56.2013.403.6182 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 249/250: Defiro a realização da prova pericial contábil e nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários

periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0045300-53.2014.403.6182 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Preliminarmente, aguarde-se a manifestação da executada, ora embargante, nos autos da execução fiscal de nº 0041632-21.2007.403.6182.Após, tornem, com brevidade, os autos conclusos.I.

0024795-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055921-12.2014.403.6182) WALTER PEDRO BODINI(SP301996 - TATIANA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante alega, em síntese, a ilegalidade do bloqueio dos ativos financeiros de sua titularidade, via BACENJUD, na conta de nº 761-1, agência 5962-5, do Banco do Brasil, na importância de R\$ 13.979,09 (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos).Sustenta, em suma, que os valores bloqueados são fruto de sua aposentadoria, o que o está impedindo de honrar com suas obrigações financeiras.Junta documentos. Requer prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a sua idade.Pede liminar.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Neste sentido, a jurisprudência reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores da conta -corrente que, comprovadamente, possuam natureza salarial. Ainda, de acordo com o artigo 655-A, 2º, do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta -corrente referem-se a proventos de salário ou aposentadoria ou, ainda, que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.No presente caso, a cópia do extrato juntado evidencia a natureza salarial dos valores existentes na conta bloqueada. Assim, diante da petição e documentos apresentados às fls. 14/18, comprovando que o bloqueio efetuado recaiu sobre valores de natureza salarial que, conforme disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, DEFIRO A CONCESSÃO DE DECISÃO LIMINAR e, por conseguinte, a liberação da quantia bloqueada na conta nº 716-1, mantida pelo executado na agência nº 5962-5 do Banco do Brasil.Para tanto, elabore-se minuta por meio do sistema BACENJUD para fins de desbloqueio.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Por fim, tornem os autos conclusos. I.

0029231-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061667-55.2014.403.6182) JOAO BENEDICTO MASSARICO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO E SP361582 - DAIANE APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação do saldo bloqueado das contas bancárias de titularidade do embargante nos autos da Execução Fiscal nº 0061667-55.2014.403.6182.Narra que, em 27.04.2015, foi indisponibilizada a importância de R\$ 1.434,72 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), de três contas de sua titularidade.Sustenta que os valores bloqueados são impenhoráveis por se tratarem de verba alimentar, decorrentes de benefício previdenciário.Intimado para regularização do feito, o embargante apresentou novos documentos às fls. 21/46.É a síntese do necessário. Decido.A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora).Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. Assim, recebo os presentes embargos e deixo de determinar a suspensão da execução, porquanto o débito não se encontra integralmente garantido.Quanto ao pedido de liberação da constrição realizada nos autos da execução fiscal, em sede cognição sumária, e após a análise dos documentos que instruíram a inicial, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar, exclusivamente, a liberação da quantia bloqueada na conta nº 1062/09139-72, do Banco HSBC, pois restou comprovado que os valores são provenientes de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis, conforme

disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Em relação à conta corrente nº 16.499-2, mantida no Banco do Brasil, os extratos apresentados demonstram o recebimento de valores outros que não apenas proventos, e superiores ao montante bloqueado, conforme se infere das transações realizadas em 08.04.2015 e 14.04.2015. Considerando que o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. O mesmo entendimento aplica-se à conta nº 17.528-5, do Banco do Brasil, cujos proventos percebidos mesclam-se com outras quantias, como aquela creditada em 16.04.2015, em valor superior àquele bloqueado. Isto posto, defiro unicamente a liberação da quantia de R\$ 58,47 (cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), bloqueada na conta nº 1062/09139-72, do Banco HSBC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0061667-55.2014.403.6182. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041468-86.1989.403.6182 (89.0041468-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X APARECIDA BENEDITA SILVA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0009613-06.2000.403.6182 (2000.61.82.009613-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0008658-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA X HELENA MATIKO URATA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de suposta contradição contida na decisão proferida às fls. 518/519. É a síntese do necessário. Decido. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0044888-74.2004.403.6182 (2004.61.82.044888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X AMERICO AGROPECUARIA S/A X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SERVAZ MINERACAO S/A X OAV CONSTRUCOES LTDA

1 - Reconsidero em parte o determinado às fls. retro. Expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora,

constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o

caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0031351-74.2005.403.6182 (2005.61.82.031351-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA LUCCO LTDA X ANELIESE MIES X MARLENE MIES NATARBERARDINO X INGRID MIES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)
Fls. 89/90: Expeça-se mandado de penhora, reforço, avaliação e intimação, conforme requerido. Intime-se os subscritores de fl. 73 a regularizar sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o substabelecimento sem reservas foi apresentado por defensor não constituído nos autos.

0037463-59.2005.403.6182 (2005.61.82.037463-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DIOGENES MICHELON

Nos termos da decisão de fls. 119/120, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 119/120: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0036440-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036440-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA X NELIO ZAUDE X MARTA LUCIANO ZAUDE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifestem-se os Executados sobre as informações e documentos juntados às fls. 261/272, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularizem os Coexecutados Nelio Zaude e Marta Luciano Zaude a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em via original. I.

0036977-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

A verba honorária sucumbencial não pertence à executada, mas aos advogados que efetivamente atuaram no processo, independentemente da extinção do contrato, salvo comprovação de que aquela possua a qualidade de empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei 9527/97, art. 4º). A alegação de que os advogados não compõem mais o quadro da empresa, sem a devida comprovação da condição acima mencionada, não descaracteriza o direito à retribuição do trabalho por eles realizado nos autos, pois a revogação do mandato por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não exclui aquelas devidas pela sucumbência, que devem ser apuradas proporcionalmente ao serviço prestado (Lei 8.906/94, arts. 23 e 24, 3º e 4º). Ademais, mesmo quando se operam em favor de outros advogados, a renúncia ou o acordo de cessão quanto à parcela devida não se presumem, salvo quando a substituição de patronos se aperfeiçoa por meio de substabelecimento sem reservas. Diante do exposto intím-se os patronos RAFAEL CURY DANTAS, PATRÍCIA HELENA BARBELLI e RAFAEL DE PONTI AFONSO para que definam suas cotas, no prazo de

dez dias, conforme os critérios previstos no art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia. Após, voltem conclusos.

0041632-21.2007.403.6182 (2007.61.82.041632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 208 para fazer constar que na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição. Ainda, deferida a penhora sobre o faturamento e tendo a pessoa assumido o encargo de depositário do Juízo, far-se-ia necessária a sua intimação para a apresentação de um plano de administração e a forma de pagamento, nos termos dos arts. 677 e 678, do Código de Processo Civil. No presente caso, considerando o auto de penhora de fls. 267, depreendo que a penhora sobre o faturamento da empresa não foi precedida das cautelas legais recomendadas pelos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil. Posto isto, expeça-se novo mandado de intimação e de penhora, devendo o depositário ser devidamente qualificado e intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% deverão ser depositados à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo. Expeça-se. Após, com a manifestação da executada, dê-se vista à exequente. Int.

0006805-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER S/A

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.004958-34, acostada à exordial. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada, bem como juntou comprovante de depósito judicial da integralidade do débito (fls. 08/25), apresentando Embargos à Execução. No curso da ação, o Executado juntou comprovante de pagamento do débito exequendo, requerendo a intimação da Exequente quanto ao pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 43/46). Instada a manifestar, a Exequente informou que a CDA nº 80.6.08.004958-34 encontra-se extinta por pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Manifeste-se a embargante os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito judicial de fls. 25, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010200-47.2008.403.6182 (2008.61.82.010200-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZULMIRA PATARELO(SP114178 - ZULMIRA PATARELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa Nºs 30700/03, 28287/04, 2006/010487, 2007/010341, 2007/034655 e 2008/009938, acostadas à exordial. Tendo em vista que a parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, nem ofereceu bens à penhora, foi deferida a penhora on line de seus ativos financeiros. Com a concordância da Exequente, houve a transferência dos valores bloqueados, até o limite do valor atualizado da dívida, e sua posterior conversão em renda e o desbloqueio dos valores excedentes (fls. 100/103 e 106/108). Instada a manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a

presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas às fls. 13 e 116. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0024213-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE BRASIL INDUSTRIA QUIM AGROPECUARIA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls. 58/60 ao Executado.Int.

0025382-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REMEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

1 - Tendo em vista juntada da Procuração e do contrato social, considero citada a executada. Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1

(um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0005385-70.2009.403.6182 (2009.61.82.005385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RISOLENE MARIA DOS SANTOS FEITOSA

Nos termos da decisão de fls. 27/28, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 27/28: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0008781-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBSON FERNANDO SARILHO

Nos termos da decisão de fls. 15/16, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. (Decisão de fls. 15/16): Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar

bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado.Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC.Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores.Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0058313-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)
Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0018379-76.2014.4.03.0000/SP, bem como acerca do bloqueio de valores realizado pelo sistema BacenJud, cuja juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ora determino.Publique-se. Intime-se.

0013871-05.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 498/2013 e 499/2013 (Processos Administrativos n.ºs 50500.004639/2007-86 e 50500.047181/2006-79), acostadas à exordial.Devidamente citada, a parte Executada requereu a juntada de comprovante de pagamento do débito exequendo e a extinção do feito. Manifestou-se a Exequente ANTT às fls. 28/32, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista a liquidação da dívida.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0014555-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)
Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0028790-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY QUIRINO SILVA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.048559-09, acostada à exordial.No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos requerendo o desbloqueio dos valores indisponibilizados via Sistema BACENJUD, alegando o pagamento do débito excutido.O Juízo de antanho, mediante prévia consulta ao sistema e-CAC da PGFN que confirmou a alegada quitação da dívida, deferiu o levantamento do valor bloqueado e transferido para conta judicial (fls. 41).Alvará de levantamento liquidado às fls. 69/70. É a síntese do

necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0049248-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STOCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Consoante interpretação consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do inciso I, do art. 11, da Lei nº 11.941/09, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14, que reabriu o prazo previsto na Lei nº 11.941/09, ocorreu em 01/12/2014, ao passo que o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado efetivou-se somente em 25/04/2015. Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, a constrição foi irregular. Sendo assim, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 26/27. Outrossim, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0050046-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODERNA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP183109 - HERMES DA FONSECA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Devidamente citada, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando o recolhimento integral do débito em 01/10/2014 e a nulidade do título, requerendo, por conseguinte, a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A União Federal apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, afirmando que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação, sendo que, na ocasião, inexistia qualquer mácula sobre o título. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, observa-se dos documentos juntados às fls. 23 e 25 dos autos, o pagamento do débito executado em 01/10/2014 e sua respectiva extinção, na via administrativa, em 02/10/2014 (fls. 31). Ocorre, porém, que tal pagamento se deu em data posterior ao ajuizamento da ação executiva, ocorrida com o protocolo da petição inicial, na data de 29/09/2014 (fls. 02), não obstante tenha sido anterior à data da distribuição do feito ao Juízo. Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 3. Considera-se ajuizada a ação com a apresentação da petição inicial no cartório judicial, ou seja, na data do protocolo, e não da distribuição do feito ao juízo. Precedentes do E. STJ. 4. O pagamento do débito quando já proposta a execução fiscal não tem o condão de reduzir o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (AI 469027, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013) Assim, não se verifica qualquer nulidade no título apta a engendrar a condenação da Exequente na verba de sucumbência. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0051270-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGAVE CARGO SERVICE LTDA - ME(SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte executada, para trazer aos autos via original do Instrumento de Procu. razão. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se a exequente (FN), após, publique-se

0061667-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BENEDICTO MASSARICO

Nos termos da decisão de fls. 15/16, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 15/16: 1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreta a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreta a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir

nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0547608-64.1998.403.6182 (98.0547608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decisão de fls. 50/51: 1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0516427-84.1994.403.6182 (94.0516427-9) - ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP070044B - RITA DE CASSIA AVENA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/

Recebo a conclusão nesta data. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. (Fls. 216/218)
Considerando não ter sido efetuado o pagamento do valor devido, no prazo estipulado, nem nomeados bens livres e desembaraçados, à penhora, defiro a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Proceda a Secretaria à inclusão, no sistema BACENJUD, de ordem de bloqueio de valores e tornem ao autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV

do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências a seguir descritas e, conseqüente, intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Sem embargo das providências do Exequente, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, deprecando-se, se necessário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequente restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores.

0031516-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031516-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Apresentados os cálculos, cumpra-se a determinação do despacho da folha 106, intimando-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031740-18.1989.403.6183 (89.0031740-7) - ANTONIO NINNO X AGUINALDO VEIGAS X THEREZINHA CORBE BERNAVA X APPARECIDA PRACANICA VALDO X LECY APARECIDA OIOLI BIGARELLI X HILTON DE NATAL MAGALHAES X JOAO BAPTISTA BATTOCHIO X JOSE ALVES DA SILVA X WILMA CHADDAD CARBALLED A X JORGE BUTTROS X LUIZ ARLINDO ADAMI X ARTHUR ADAMI NETO X KARINA ADAMI DAS NEVES TODINO X BEATRIZ ADAMI DOS SANTOS X LUIZ FILIPE ADAMI LUCATTO X NATHALIA ADAMI LUCATTO MURATA X LEANDRO PIROLLO X LUIZ FIDELIS DANTE X MARIA DE LOURDES PIRES RAIMUNDO X MARCILIO TOGNI X NELSON GRAEL X NERCIO MANGERONA X ODAIR TONON X PRETEXTATO RODRIGUES NETTO X SIDNEY FLAVIO TORINO X WALTER GARCIA DA SILVA X WILSON GRAEL (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP040221 - AGNER DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO

AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios ao habilitados do coautor remanescente Luiz Arlindo Adami. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6) - AGENOR DO CARMO CABRAL X DAGOBERTO PROCILO CABRAL X SOLEDADE GERTRUDES CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMERICO PANCIONE X ODETE PAUKOSKI PANCIONI X ANTONIO MONTES PEREZ X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento, bem como a provocação quanto ao coautor remanescente Antonio Souza de Oliveira. Int.

0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5) - CARLOS YOSHIHARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0) - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9) - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES DANIEL(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004772-42.2012.403.6183 - LAILTON RODRIGUES BARROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 9894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0) - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CHRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009352-47.2014.403.6183 - FLORISBELA CANDIDA BRAGA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009696-28.2014.403.6183 - MATHEUS SANTANA DE ARAUJO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0071660-56.2014.403.6301 - GEUZA DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 179, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002969-19.2015.403.6183 - OTHONIEL FERREIRA CAVALCANTE(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 17, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003160-64.2015.403.6183 - JOSE MANOEL DE AMORIM(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 55, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 9895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005228-21.2014.403.6183 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 54/55: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0009513-57.2014.403.6183 - LEONIL RODRIGUES DE ASSIS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria para apurar eventual vantagem na RMI

decorrente da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme fls. 44. Int.

0012067-62.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvam-se os presentes autos à Contadoria. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000712-6) - JOSE PATRICIO FREIRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0007409-39.2007.403.6183 Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 568, diante da sentença de fls. 542-549, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, há erro material na tabela existente à fl. 548-verso, uma vez que também constou, como período especial, o lapso temporal de 02/01/1996 a 13/10/1996, sendo que, na fundamentação desse decisum, foi afastada a especialidade alegada para esse intervalo. Assim, deve tal lapso temporal ser excluído da contagem de fl. 548-verso, passando a respectiva tabela a indicar o seguinte cômputo: Diante da alteração acima apontada, verifica-se que somente houve diminuição do tempo de serviço/contribuição total da parte autora, sem alterar, substancialmente, a questão da sucumbência. Diante da contradição acima apontada, a sentença embargada deve ser corrigida para constar a nova contagem e a fundamentação supra, retificando-se sua parte dispositiva para constar o novo tempo de serviço/contribuição apurado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a fundamentação e tabela acima, corrigindo sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 16/02/1967 a 15/07/1975, 22/07/1975 a 29/09/1975, 01/10/1977 a 10/03/1978, 27/05/1980 a 30/09/1981, 08/04/1985 a 30/04/1990 e 01/07/1991 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 19 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, extinguindo o processo com apreciação do mérito. No mais o julgado embargado permanece como foi lançado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0004355-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004355-0) - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006683-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006683-4) - BENEDITO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0062743-58.2008.403.6301 - OSMAR GONCALVES CHAVES(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 171-173, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 162. 1,10 Int.

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005364-57.2010.403.6183 - DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013514-27.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009548-22.2011.403.6183 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000848-23.2012.403.6183 - JOSE ADOLFO PEIXINHO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000068-49.2013.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008460-75.2013.403.6183 - GUILHERME DIKMAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008460-75.2013.4.03.6183 Vistos etc. GUILHERME DIKMAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam afastados os critérios estipulados pela Lei nº 9.876/99, principalmente no que concerne à aplicação da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário. Tal pleito foi formulado, principalmente, tendo em vista que tal critério etário já foi utilizado quando aplicado o disposto na regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 como um dos requisitos para obtenção da referida jubilação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-52, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 26/11/2007 (fls. 16-20). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da regularidade da aplicação do fator previdenciário, principalmente do critério etário do segurado, mesmo depois de ter sido utilizado o disposto na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, que exige ter o segurado completado a idade mínima de 53 anos para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que caracterizaria dupla aplicação do mesmo critério para apuração desse benefício. A parte autora alega que o artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 foi exauriente e fixou todos os critérios necessários para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (idade mínima, tempo de contribuição, coeficiente e período adicional de contribuição - pedágio). Sustenta, ainda, que, como a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somente se manteve na regra de transição acima especificada, não tendo a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo desse tipo de jubilação) regulamentado esse tipo de benefício sob a forma proporcional, não seria aplicável ao seu benefício da parte autora. Posto isso, passo a analisar as alegações da parte autora. O cerne da discussão, na presente demanda, diz respeito à aplicação do fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria da parte autora, principalmente com a utilização de sua idade como um dos componentes dessa fórmula, a interferir no cálculo da RMI, mesmo depois de ter sido utilizado o critério etário como um dos requisitos para obtenção desse tipo de benefício, o que, segundo o autor, caracterizaria o bis in idem. Insta salientar, primeiramente, que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 26/11/2007 (fl. 16). Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi utilizada no cálculo de seu benefício, conforme se pode depreender do documento de fls. 16-20. Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado

objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua incidência. Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualem. Assim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher). De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrimen e a finalidade pretendida. Como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre eles, não há inconstitucionalidade na aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário. A tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999). Não há que se falar, por outro lado, em irregularidade da incidência da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário, já que a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente fixou os requisitos para obtenção de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (tempo de serviço/contribuição e idade mínimos) tanto em sua regra de transição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) quanto no texto permanente da Carta Política (neste último caso somente fixou o tempo de serviço/contribuição mínimo), nada estipulando acerca da fórmula de cálculo dessas jubilações. A única exceção concerne ao coeficiente de cálculo a ser aplicável, o qual foi alterado pelo aludido artigo, modificando o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, restou, à legislação infraconstitucional, a efetiva regulamentação da fórmula de cálculo desse tipo de jubilação. A legislação que previa e prevê a forma de apuração da RMI desse tipo de aposentadoria é o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizada sua redação original, antes da modificação advinda da Lei nº 9.876/99, quando o segurado atinge todos os requisitos para obtenção dessa jubilação antes do início de sua entrada em vigor, aplicando-se, dessa forma, o disposto no artigo 6º da lei nova. Como o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 26/11/2007 (carta de concessão de fls. 16-20), tendo sido apurado seu tempo de serviço/contribuição até outubro de 2007 e integrados, no seu período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do interregno de julho de 1994 até o aludido mês, é patente que a Lei nº 9.876/99 deve ser utilizada na referida apuração, aplicando-se a fórmula do fator previdenciário nela prevista. Dessa forma, eventual utilização do critério etário para constatação dos requisitos para obtenção desse benefício e como uma das variáveis integrantes da fórmula do fator não significa dupla aplicação desse critério para fins de apuração desse benefício, já que se referem a fases diferentes da verificação da regular concessão dessa jubilação. Uma é adotada para apurar se o autor perfaz todos os requisitos necessários para ser titular dessa aposentadoria, ao passo que a outra o é para o efetivo cálculo da RMI dessa jubilação, não havendo que se falar em bis in idem na utilização desse critério. Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse

momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação desse diploma. Logo, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, uma vez que aplicou o disposto na Lei nº 9.876/99, vigente por ocasião da DIB desse benefício. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012689-78.2013.403.6183 - LUCINALDO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003349-76.2014.403.6183 - JOSE EDMAR MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001071-68.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOREIRA NETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002982-18.2015.403.6183 - EDSON RAPOSO DOS REIS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002105-5) - ALCEU AUGUSTO DAVID(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o endereço constante no documento de fls. 380-381 é o mesmo informado na petição de fl. 384, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia dos documentos mencionados na referida petição. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da possibilidade de perícia indireta. Int.

0006641-74.2011.403.6183 - CLAUDIO CHAMORRO REBERTE(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que foi dado cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129-141).2.

Dessa forma e, tendo em vista os novos cálculos de fls. 106-117, defiro à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação, conforme requerido à fl. 122.3. Decorrido o prazo, tendo em vista mencionados cálculos (fls. 106-117), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0006699-77.2011.403.6183 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215-229: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais.Int.

0001254-44.2012.403.6183 - ERNESTO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência deprecada a ser realizada na 2ª Vara Cível de Santa Bárbara dOeste-SP, em 17/06/2015, às 14h20, conforme ofício de fl. 163.Int.

0005426-29.2012.403.6183 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 332-334:Indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Indefiro a produção de prova pericial por similaridade, porquanto extemporânea, não retratando as condições do ambiente em que o autor exerceu suas atividades, bem como as máquinas não são as mesmas.Int.

0004076-69.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218-219: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paes Landim - PI designando o dia 22/07/2015, às 9:00 horas para a oitava da(s) testemunha(s).Int.

0000602-56.2014.403.6183 - MARIA MIGUEL SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003789-72.2014.403.6183 - SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que houve a revisão do benefício pela ORTN.2. APÓS O CUMPRIMENTO, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se com a revisão do item 1 a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente. Int.

0007143-08.2014.403.6183 - ALFREDO NORATO MORAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que houve a revisão do benefício pela ORTN.2. APÓS O CUMPRIMENTO, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se com a revisão do item 1 a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente. Int.

0011467-41.2014.403.6183 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 71 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037252-73.2013.403.6301 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o pedido da parte autora referente à produção de prova testemunhal elaborado às fls. 182/183 e designo o dia 02 de julho de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 182/183. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002049-45.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS SANCHES(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

BENEDITO CARLOS SANCHES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 158.140.412-0, com DIB em 27/09/2007, concedido judicialmente e cessado em virtude de avaliação médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Aduz o impetrante que o INSS, após alguns anos da implantação judicial do benefício, convocou o impetrante para avaliação médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Esclarece que ingressou com recurso em 21/11/2013, não foi comunicado da decisão do recurso, não foi submetido a nova perícia e tampouco encaminhado a qualquer processo de reabilitação para possível reinserção no mercado de trabalho, visto que está com 10 anos de afastamento do mercado e com 64 anos de idade. Houve a redução de 50% do valor do benefício a partir da competência 12/2014. Requereu o restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente e sua manutenção regular com os benefícios introduzidos pela Lei 13.063/14, sem a necessidade de realização de perícias médicas administrativas. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes. Às fls. 173/174, foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a liminar para após a vinda das informações. Notificada a autoridade, esta prestou suas informações às fls. 183/209. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Segundo a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 7º, inciso II, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. No caso em análise e de acordo com as informações prestadas às fls. 183/207, trata-se de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, cessado em virtude de revisão médico-pericial, por constatar a inexistência de incapacidade. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. Segundo as informações do impetrado, a cessação do benefício ocorreu pelo motivo 41 - Recuperação Parcial da Capacidade Laborativa. Na reavaliação médica realizada em 06/01/2014 foi ratificada a conclusão da inexistência de incapacidade laborativa. Foi dado ao impetrante prazo para apresentar defesa, a qual foi julgada improcedente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da decisão. O impetrante interpôs recurso em 04/07/2014, contudo, convocado para realização de perícia médica em fase recursal em 29/01/2015, não compareceu. Informou ainda que, no que tange à data da cessação do benefício, estão sendo observadas as regras de recuperação da capacidade de trabalho previstas no art. 47 da Lei nº 8.213/91 e no art. 49 do Decreto nº 3.048/99 (mensalidade de recuperação). Não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante, os fatos trazidos na peça inicial, em consonância com os documentos acostados aos autos, não permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, estabelecidos pelo inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. P. R. I. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X

IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7) - FLORENCIO MANUEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FLORENCIO MANUEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1) - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANCIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO PICACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício requisitório de 20140000930 para que conste como precatório, ao invés de requisição de pequeno valor. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, já foi apreciado e indeferido a fls. 718/719.

0003052-21.2004.403.6183 (2004.61.83.003052-4) - ANTONIO JANUARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3) - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003834-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003834-2) - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0013334-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013334-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008262-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0031080-23.2010.403.6301 - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o despacho anterior quanto à determinação de constar no sistema processual a representação de um dos autores por sua genitora, visto ser óbice à expedição posterior de requisito. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do CPF de ambos os coautores, conforme fls. 312/313. Int.

0007212-45.2011.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0) - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE SIMIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2) - ANDERSON CHIARI CAMARGO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDERSON CHIARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0) - AILTON AUGUSTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AILTON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001366-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001366-0) - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003733-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003733-7) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004990-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004990-0) - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4) - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7) - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REIS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011930-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011930-2) - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDE BEZERRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome

das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA (SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA JEANE VENTURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012249-87.2010.403.6183 - DOMINGOS LUIZ FONTES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LUIZ FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015956-63.2010.403.6183 - JORGE MASSAYUKI HIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MASSAYUKI HIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0039972-47.2012.403.6301 - CELIO VEGA BEXIGA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VEGA BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054757-14.2012.403.6301 - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço fornecido à folha 255, tendo em vista que se trata do mesmo no qual foi tentada a citação do corréu LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA, conforme se verifica às folhas 251/253.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0049015-71.2013.403.6301 - MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA X JULIANA DA SILVA LIMA X MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA X JONATHAN LUCENA LIMA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a manifestação da parte autora de fls. 363/369, deixo de receber referida petição como aditamento à inicial, bem como mantenho a determinação de inclusão dos filhos menores à época dos fatos no polo ativo da demanda, tendo em vista tratar-se de interesses indisponíveis. Anoto, por oportuno, que é de conhecimento deste Juízo que os filhos não possuíam capacidade postulatória quando do requerimento administrativo constante nos autos. Contudo, era responsabilidade de sua representante legal ter especificado o nome dos mesmos no momento do referido requerimento. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias à parte autora para integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 362, juntando procuração por instrumento público em relação à menor JULIANA DA SILVA LIMA, bem como declaração de hipossuficiência em seu nome, devidamente representada por sua genitora. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0058978-06.2013.403.6301 - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0060870-47.2013.403.6301 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006275-30.2014.403.6183 - FERNANDA CORREA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO BAHIA DOS SANTOS X NICOLLY BAHIA DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do ofício de folha 55 e a manifestação ministerial de folha 58/58-verso, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do item 2 do 2º parágrafo do despacho de fl. 35, com

cópia da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

0000663-77.2015.403.6183 - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000782-38.2015.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/202: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 175/177: Tendo em vista o comprovante de folha 177 e o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 173, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0008512-37.2014.403.6183, especificados às fls. 140, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) trazer cópia da petição de folhas 178/179 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001546-24.2015.403.6183 - LAURA APARECIDA NOGUEIRA PAUKOSKI SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Int.

0001936-91.2015.403.6183 - LUIS RODRIGUES ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as assinaturas constantes nos documentos de fls. 114/115, divergem daquelas constantes dos documentos pessoais da parte autora, bem como daquelas apresentadas na procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 29/30. Assim, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para juntar um novo instrumento de procuração, assinado pelo autor, em conformidade com os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 64: Anote-se. Fls. 65/95: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 62, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 90/91 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence a data posterior à finalização do processo administrativo.-) trazer aos autos cópia da petição de folhas 42/43 para formação da contrafé.-) Folha 87, item g: No tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora trazer cópia das folhas 65/88 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002664-35.2015.403.6183 - ELIZABETH TIEMI BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/113: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 32, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial dos autos dos processos 0002275-89.2012.403.6301 e 0042982-02.2012.403.6301, especificados à fl. 29 dos autos, à verificação de prevenção, uma vez que as juntadas às folhas 38/43 e 52/57 estão incompletas. -) trazer prova indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora

trazer cópia da petição de folhas 33/34 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003292-24.2015.403.6183 - ESTHER GESUINA ALVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP347990 - CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 58/59 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003359-86.2015.403.6183 - VERA MARIA VIGNOLA SARNO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, assinada, com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer o pedido constante da petição de fl. 775.-) juntar comprovante de residência da autora atualizado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003509-67.2015.403.6183 - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003548-64.2015.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003575-47.2015.403.6183 - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003596-23.2015.403.6183 - LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido

de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003801-52.2015.403.6183 - ENOCK VICTOR SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/02/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003813-66.2015.403.6183 - IVO JOAO TEIXEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003859-55.2015.403.6183 - SILVIO RABELO(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 43 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003865-62.2015.403.6183 - CARLOS VIDAL BENEDITO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) trazer cópia integral do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003911-51.2015.403.6183 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004070-91.2015.403.6183 - ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa

apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 21/08/2013.-) trazer cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004144-48.2015.403.6183 - EVALDO RUBENS DA SILVA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002445-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8)) MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 21/22: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença não são apropriados a esta via procedimental.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora trazer cópia da petição de folha 21/21-verso para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 11284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055932-72.2014.403.6301 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 53/55: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de folha 52.No mais, diante da certidão retro, encaminhem-se os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, conforme já determinado.Intimem-se.

0007255-95.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Com o devido respeito, sem pertinência a decisão de fl. 76, tendo em vista a competência jurisdicional desta vara e o fato da petição ter sido endereçada à 1ª Vara Cível, com solicitação de distribuição por dependência ao feito nº 0002992-96.2014.403.6183. Assim, devolvam-se os autos à 8ª Vara Cível Federal para as providências cabíveis.Cumpra-se.

0001216-27.2015.403.6183 - JOEL APARECIDO DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001830-32.2015.403.6183 - GERCI RODRIGUES PEREIRA(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002701-62.2015.403.6183 - AUTA PEREIRA DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 121), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.273,73, sendo pretendido o valor de R\$ 3.347,83 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.889,20. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.889,20 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e, não obstante constar dos autos apenas cópia da procuração, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002952-80.2015.403.6183 - CARLOS OLIVEIRA DE PONTES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está

relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 36), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.054,92, sendo pretendido o valor de R\$ 2.706,40 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 7.817,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.817,76 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002957-05.2015.403.6183 - RENATO CACAPULA(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O

VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 78), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.953,08, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 8.528,04. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 8.528,04 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003030-74.2015.403.6183 - VANDERLEI ESTABELITO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 63), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.733,38, sendo pretendido o valor de R\$ 2.757,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.292,44. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da

ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.292,44 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003090-47.2015.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 56), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.112,10, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 30.619,80. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.619,80 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003114-75.2015.403.6183 - JEANETE HIROKO FUGITA BARBOSA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ:

excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 115), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.904,85, sendo pretendido o valor de R\$ 2.192,63 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 3.453,36. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 3.453,36 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e, não obstante constar dos autos apenas cópia da procuração, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003218-67.2015.403.6183 - RENILDA LARA TEIXEIRA DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que

envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 160), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 800,72, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 46.356,36. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 46.356,36 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003317-37.2015.403.6183 - ACACIO BARBOSA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 29), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.197,23, sendo pretendido o valor de R\$ 1.725,17 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 6.335,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 6.335,28 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta

deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003428-21.2015.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 63), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.381,88, sendo pretendido o valor de R\$ 2.276,44 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 10.734,72. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 10.734,72 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

0003552-04.2015.403.6183 - COSME DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano

ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 27), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 940,39, sendo pretendido o valor de R\$ 1.598,69 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 7.899,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.899,60 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003555-56.2015.403.6183 - WILMA BARBOSA FERRAZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº

10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 47), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.419,65, sendo pretendido o valor de R\$ 4.212,42 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 21.513,24. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.513,24 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003593-68.2015.403.6183 - WLADEMIR BUENO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 61), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.186,76, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 29.723,88. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 29.723,88 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003644-79.2015.403.6183 - ANTONIO FAUSTO BRAZ X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BRAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a

devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 88), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.289,00, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663.75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 28.497,00. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.497,00 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003647-34.2015.403.6183 - MARIWAL ANTONIO JORDAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo

da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 96), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.274,76, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 25.385,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.385,76 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003703-67.2015.403.6183 - OSMARINA RAMOS SALCEDO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese os valores, aparentemente, equivocados apontados à folha 12 dos autos, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim,

conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 29), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.184,02, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 41.756,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 41.756,76 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003743-49.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CORREA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 116), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.048,44, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 31.383,72. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 31.383,72 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003771-17.2015.403.6183 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha

recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 70), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.122,48, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 30.495,24. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.495,24 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003839-64.2015.403.6183 - WILSON BENEDITO DOS REIS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em

regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.784,95, sendo pretendido o valor de R\$ 2.266,32 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 5.776,44. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 5.776,44 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004050-03.2015.403.6183 - ANTONIO ROSENDO NETO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil,

seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 43), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.323,51, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 28.082,88. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.082,88 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004121-05.2015.403.6183 - NELSON NAZARIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 59), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.753,35, sendo pretendido o valor de R\$ 3.313,37 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 6.720,24. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 6.720,24 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 11292

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO LUIZ FELIPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SUELI ALBERTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da mesma. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11293

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ X SANDRA MARIA TAVARES(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

232/234: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 230, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003479-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003479-0) - PEDRO MACIEL DE SOUZA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que foi determinada a expedição de ofícios precatórios com base em cálculo homologado por sentença de embargos à execução, transitada em julgada, conforme traslado dos embargos de fls. 247/254 e minutas dos ofícios de fls. 264 e 265. Intimadas as partes do teor das minutas dos ofícios, a exequente requereu a transmissão ao E. TRF3R na forma como cadastrados (fl. 268) e a executada alegou ocorrência de erro material da conta da execução, solicitando que os valores a requisitar fossem revistos, conforme cálculo que então apresentou (fls. 270/301). Em face da impugnação apresentada pelo INSS, a transmissão dos ofícios ao E. TRF3R foi suspensa (fls. 302), até que dirimida a controvérsia, e o exequente intimado a se manifestar. O exequente

impugnou a alegação de erro material às fls. 304/305 e os autos foram remetidos à contadoria judicial para verificação das alegações, conforme determinação de fls. 306. A contadoria judicial apresentou o cálculo de fls. 307/320, compatível com o valor apresentado pelo INSS, do qual a parte exequente foi intimada e apresentou impugnação às fls. 324/328. É o relatório. Assiste razão ao INSS, visto que o caso se trata de hipótese típica de erro material. O cálculo homologado da sentença de embargos deveria ter deduzido os valores recebidos administrativamente por meio dos benefícios n.ºs 502.472.267-8 e 570.395.498-0 (auxílios-doença). O parecer do contador do INSS que elaborou o cálculo homologado (fl. 249) informou ter efetuado as deduções dos valores recebidos por meio dos referidos benefícios, contudo, tais deduções, de fato, não aparecem na conta homologada (fls. 250/251). As novas contas apresentadas pelo INSS (fls. 270/301) e pelo Contador (fls. 307/320), evidenciam as deduções dos valores recebidos mês-a-mês, compatíveis com os efetivos pagamentos efetuados nos referidos benefícios, conforme demonstram os extratos que acompanharam os mencionados cálculos. Resta evidente, portanto, que a sentença dos embargos incorreu em erro material ao homologar valor que não computou a dedução do que foi pago nos benefícios concedidos administrativamente, cuja cumulação com o benefício judicial é vedada por lei. Vale ressaltar, ainda, que a sentença dos embargos, ao acolher o parecer de fls. 249, supunha acolher valor que teria efetuado a dedução, fato que ora se verifica não ter ocorrido, configurando hipótese típica de erro material. Ressalto, ainda, que não procede a alegação do exequente de que as reduções alcançariam valores recebidos antes da DIP do benefício judicial, visto que as contas claramente demonstram as deduções mês-a-mês a partir da DIP do benefício judicial. Reputo, portanto, correta a conta do INSS que efetuou as deduções dos valores pagos administrativamente ao exequente, exceção feita aos honorários de sucumbência apurados em desfavor do autor. O título exequendo condenou o INSS a pagar 10% de honorários sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fl. 204). Ora, se até a data da sentença foi apurado valor negativo, visto que os valores recebidos administrativamente são superiores ao valor devido judicialmente, disso não se conclui que haja condenação do exequente a pagar honorários ao INSS, mas que tão somente não há valores a apurar a título de honorários de sucumbência, uma vez ausente a base de cálculo prevista no título. Diante do exposto, reconheço o erro material da sentença dos embargos à execução e determino que a execução prossiga com base nos valores apurados pelo INSS às fls. 270/301, no valor de R\$ 82.428,02 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dois centavos), atualizado para janeiro de 2013. Determino, por fim, a retificação da minuta do precatório do exequente (PRC 2014.0000483 - fl. 264), para que nela conste o valor ora acolhido, e o cancelamento da minuta de precatório de honorários (PRC 2014.0000484 - fl. 265). Por ocasião da intimação das partes do presente despacho a(s) minuta(s) retificada(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero o despacho de fls. 322, no que diz respeito à intimação do INSS, vez que acolhidos os seus cálculos. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000053-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000053-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.175/180: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 164/171, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9) - PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/215: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS

ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, OAB/SP n.º 9.477, para fins de expedição de ofício requisitório, conforme requerido.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 199/207, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-27.2000.403.6114 (2000.61.14.004135-8) - DECIO ALVES MIRANDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Reconsidero, em parte, a determinação de fl. 73, a fim de que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERIALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 2052/2053: indefiro, tendo em vista a decisão do C.Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito Negativo de Competência n. 130.921, conforme cópia trasladada que segue.Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0004228-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004228-3) - MARIA ALICE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2) - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ao contrário do alegado pela parte autora, a fl. 94, a incorreção no nome junto ao CPF impossibilita o pagamento do ofício requisitório pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fl. 94. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0014228-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014228-2) - ANGELO MARANGONI GALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010309-87.2010.403.6183 - DAVID LION(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: razão assiste ao INSS. Sendo assim, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 160. Após, no silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007622-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BERULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIRULLIS X EUNICE ROMAGNOLI BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000659-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000659-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PASQUALINI(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Fls. 152: o procedimento necessário à expedição dos ofícios requisitórios será efetuado nos autos principais. Sendo assim, prossiga-se na forma determinada em fls. 151, dispensando-se e arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017739-91.1990.403.6183 (90.0017739-1) - JOSE JAYME DA COSTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a alteração de classe para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 207/208: preliminarmente, comprove o patrono da parte exequente que diligenciou a obtenção de informações sobre a existência de inventário/arrolamento e sobre a existência de sucessores do autor no endereço constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria.

0013628-25.1994.403.6183 (94.0013628-5) - RENATO PASQUALINI(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X RENATO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do

autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0000697-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000697-0) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração de classe. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 5 (cinco) dias, informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0090151-92.2006.403.6301 (2006.63.01.090151-2) - MASAKO WATANABE YOKOTA X CRISTINA MARCIA YOKOTA VILANOVA X MARCIO JUN YOKOTA(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARCIA YOKOTA VILANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JUN YOKOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração de classe. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverão os sucessores, em 10 (dez) dias, informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. INDEFIRO intimação do INSS requerida em fls. 299, uma vez que a atualização dos valores devidos é efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de pedido das partes, desde a data da conta de liquidação homologada até o efetivo pagamento.

0011758-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011758-1) - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração de classe. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora juntar, em 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado do autor (por exemplo, contas de luz, água, telefone, televisão por assinatura, fatura de cartão de crédito) Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração de classe. Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 179/211. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANE RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Observo que as coautoras LETÍCIA RANGEL LOPES e LUANE RANGEL LOPES atingiram a maioria. Sendo assim, deverá a parte autora juntar aos autos, em 10 (dez) dias, procuração em relação às duas coautoras supracitadas, regularizando a representação processual. Após remetam-se os autos ao INSS, a fim de que refaça, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação de fls. 241/254, individualizando os valores devidos a cada uma das coautoras.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2) - JOSE BIRULLIS X EUNICE ROMAGNOLI BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BIRULLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fs. 326, HOMOLOGO a habilitação de EUNICE ROMAGNOLI BERULIS, dependente de JOSÉ BERULIS, conforme documentos de fs. 312/324, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução.

0001678-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001678-2) - NELSON RODRIGUES X KATIA REGINA CHINACHI RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004881-0) - ANTONIO JOSE DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006566-16.2003.403.6183 (2003.61.83.006566-2) - OCIMAR BELLO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. Int.

0007547-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007547-4) - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO- MENOR(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a coautora Jessica Pereira de Carvalho, qualificada e representada à fl. 32, nos termos do despacho de fl. 181. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (MPF), em atenção ao artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0007060-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007060-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação. Não havendo insurgências, remetam-se os autos ao arquivo.

0007582-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007582-7) - AURINO ABILIO DO NASCIMENTO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0008028-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008028-8) - ARMANDO JUSTICA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009829-12.2010.403.6183 - JACINTO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0003172-49.2013.403.6183 - RODOLFO FETH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à parte autora, ora exequente, para que apresente a memória de cálculo do saldo remanescente, nos termos da decisão de fls. 215/216. Int.

0001797-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001797-8) - MARIA TERESA NASCIMENTO SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA TERESA NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, intime-se a exequente para que, em atenção à coisa julgada (fl. 224v.), faça a sua opção por um dos benefícios a que tem direito. Por fim, dê-se vista dos autos ao INSS para que elabore a conta de liquidação e, se for o caso, cumpra a obrigação de fazer, mediante a implantação do benefício indicado pela exequente. Int.

0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 142/143), homologo os cálculos de fl. 127, elaborados pelo INSS. 3 - Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição da minuta de ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 137, em especial o seu item 4 (comprovante de endereço atualizado). 4 - Em seguida, se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5 - Por fim, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006277-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006277-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP111231 - MASSANORI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Tendo em vista a

concordância do exequente (fls. 473/474), homologo os cálculos de fl. 459, elaborados pelo INSS. Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 470. Int.

0000873-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000873-1) - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO HIROYUKI SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Tendo em vista a concordância do exequente (fl. 266), homologo os cálculos de fl. 250, elaborados pelo executado. Se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002345-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002345-8) - JOAQUIM LINO MACHADO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 285/286), homologo os cálculos de fl. 265, elaborados pelo INSS. Se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório, conforme requerido, e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0012526-06.2010.403.6183 - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC; (ii) se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS e, caso concorde, (a) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; (b) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; (c) junte seu documento de identidade e de seu patrono, em que conste a data de nascimento; (d) apresente o seu comprovante de endereço atualizado. Por fim, no caso de discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0014157-82.2010.403.6183 - SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 124), homologo os cálculos de fl. 103, elaborados pelo INSS. Se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004921-72.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Tendo em vista a concordância do exequente (fl. 138), homologo os cálculos de fl. 96, elaborados pelo INSS. Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 137, em especial o seu item 2 (regularidade do seu CPF e de seu patrono). 3 - Em seguida, se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4 - Por fim, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSDKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO

PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o requerimento de desistência da ação formulado pelos sucessores de LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA, às fls. 2105/2108, bem como para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação por morte dos coautores CONCETTA SAMPIERI BORGES (fls. 1940/1941), OSÓRIO OLIVEIRA CAMPOS FILHO (fls. 2110), AFFONSO RODRIGUES (fls. 2116) e GREGORIO FERNANDES FILHO (fls. 2152/2153), no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Reconsidero a determinação de fl. 2140, visto que a coautora DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA, ingressou nestes autos na qualidade de dependente por morte do coautor CELSO DAVID BARBOSA JUNIOR, não havendo que se falar em prevenção, neste caso. Fl. 2170: defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Com o retorno dos autos do INSS, voltem para decisão quanto às habilitações, bem como para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos autores, atentando-se para o fato de que o coautor EUCLIDES VIEIRA nada tem a receber, ante o parecer da Contadoria Judicial, a fl. 2133.

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003422-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003422-7) - ALCEU TRAVALON(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0000602-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000602-6) - MOACIR ROGERIO TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0) - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 655/695: nada a apreciar. O autor deverá propor nova ação a fim de obter a prestação jurisdicional pretendida. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 651.

0006843-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006843-7) - GERALDO LOPES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de habilitação de fl. 320, juntem os habilitantes, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;3) Certidão de óbito de Vilmar, filho falecido do autor.Oportunamente, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009708-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da procuração atualizada, conforme requerido.Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 60.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7) - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X CELIA FERNANDES GONCALVES X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X MARIA TAVARES CANDEIA X AILTON CANDEIA X FERNANDO CANDEIA X MANUEL CANDEIA NETO X WILLIAN CANDEIA X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Para fins de expedição do ofício requisitório do crédito do coautor HERMENEGILDO GONÇALVES FILHO, deverão os habilitados, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;.2) comprovare a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;.3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;.4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Se em termos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente ao crédito requisitado no ofício de fl. 905, conforme requerido pelos habilitados a fl. 1032.Sem prejuízo da determinação supra, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em relação aos coautores HUMBERTO COSTA MACHADO, JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES MOREIRA DE MACEDO e JOSÉ CAMILO DA CRUZ, cujos créditos ainda não foram requisitados.

0011155-97.1989.403.6100 (89.0011155-8) - ADAM ZULJEWIC X ADEMAR DE SOUZA X DAVID NANCI X MARIA JOSE NANCI RIBEIRO X MARCOS ANTONIO CARMELO NANCI X DIOGENES JOSE BARONTINI X NEIDE BARONTINI X HILARIO BISPO DA BOA MORTE X JOSE DIAS DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ADAM ZULJEWIC X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOSE NANCI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCOS ANTONIO CARMELO NANCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEIDE BARONTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HILARIO BISPO DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Retifique-se a classe processual. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente

sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; Após, tendo em vista que não foram trasladados a estes autos os cálculos homologados de todos os coautores, deverá a Secretaria encaminhar correio eletrônico ao SEDI, a fim de que os Embargos à Execução nº 95.0044787-8 sejam redistribuídos a este Juízo por dependência ao processo nº 8900111558. Com o cumprimento da determinação supra, solicite-se o desarquivamento dos Embargos à Execução supracitados e traslade-se cópia do cálculo homologado completo a estes autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0006533-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006533-6) - ALMIR BORGES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, a determinação de fl. 151 para que se proceda à alteração de classe para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0007091-12.2014.403.6183, para fins de expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, informe a patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Oportunamente, voltem conclusos.

0007167-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007167-5) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça os cálculos de liquidação, ante a retificação da DIB. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0000119-31.2011.403.6183 - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Ante a concordância do INSS, a fl. 257, acolho a conta apresentada pela parte autora, às fls. 246/255. Para expedição do ofício requisitório, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094124-12.1992.403.6183 (92.0094124-9) - DAVID BATTISTINI X WALDIR CAVALHERI X HONORATO DEDAMI X ILBE STANGHERLIN DEDAMI X SILVIO PEDROSO SEGOVIA X PAULO DOS SANTOS X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X ALBERTO MENDES X NATALINA STORTE BALTUILLE X JOSE POSCA X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CAVALHERI X DAVID BATTISTINI X HONORATO DEDAMI X DAVID BATTISTINI X SILVIO PEDROSO SEGOVIA X WALDIR CAVALHERI X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X WALDIR CAVALHERI X ALBERTO MENDES X HONORATO DEDAMI X NATALINA STORTE BALTUILLE X WALDIR CAVALHERI X JOSE POSCA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN X SILVIO PEDROSO SEGOVIA

Considerando que apenas o ofício requisitório para pagamento do crédito do coautor SIVIO PEDROSA SEGOVIA ainda não foi expedido, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento

do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento, pela parte exequente, da determinação exarada a fl. 259.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X TEREZA MENDES DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 390, HOMOLOGO a habilitação de TEREZA MENDES DE OLIVEIRA, CPF 272.579.688-10, dependente de FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA, conforme documentos de fs. 362/367 e 389, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Com a notícia de pagamento do ofício requisitório n. 20140000297, expeça-se o alvará de levantamento em favor da habilitada.

0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0) - JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM TEODORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 266, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA TEODORO, CPF 129.832.448-30, dependente de JOAQUIM TEODORO NETO, conforme documentos de fs. 255/264, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Para expedição do ofício requisitório, deverá a habilitada, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do CPF do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial.

0000481-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000481-8) - ROBERTO DONIZETE URBANO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO DONIZETE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, bem como intime-se-a a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o pagamento dos ofícios requisitórios.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026676-25.2003.403.0399 (2003.03.99.026676-9) - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0003615-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003615-7) - ADEMIR DOS SANTOS HENRIQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja

pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0006158-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006158-0) - GILSON CARDOSO DE BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 201, optando pelo benefício judicial ou administrativo.No silêncio, dê-se ciência ao INSS acerca da baixa dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e archive-se o feito com baixa na distribuição, por findos.Anote-se o substabelecimento sem reservas, a fl. 204.

0003179-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003179-0) - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0006773-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006773-5) - ZACARIAS LEITE DE LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora a se manifestar em 10 (dez) dias acerca da satisfação da obrigação. Não havendo insurgências, remetam-se os autos ao arquivo.

0011426-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011426-9) - JOSE SANTO GRANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0008999-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008999-1) - ANTONIO JOAO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0016760-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016760-6) - ELZA DA CUNHA LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Intime-se, novamente, a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 171, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005809-75.2010.403.6183 - VALDEMIR THIMOTHEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0013397-36.2010.403.6183 - JOSE LUIZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0005297-58.2011.403.6183 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0010385-43.2012.403.6183 - ELITON COSTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/124 e 125/143: intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9) - ELINALVA DA SILVA FEITOSA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINALVA DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 195/196), homologo os cálculos de fl. 179, elaborados pelo INSS. Se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011889-55.2010.403.6183 - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA BARBOSA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Ante a concordância do INSS, a fl. 208, acolho a conta apresentada pela parte autora, às fls. 199/206. Para expedição do ofício requisitório, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do CPF do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documento de identidade em que conste a data de nascimento do patrono.

0015688-09.2010.403.6183 - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente (fl. 132), homologo os cálculos de fl. 118, elaborados pelo executado. Aguarde-se, pelo prazo requerido à fl. 132, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 129, em especial os seus itens 1, 3 e 4 (informação sobre deduções, documento de identidade do autor e de seu patrono e comprovante do endereço atual do autor). Int.

0015939-27.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Ante a concordância do INSS, a fl. 105, acolho a conta apresentada pela parte autora, a fl. 103. Para expedição do ofício requisitório, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0003646-25.2011.403.6301 - EDNALDO LACERDA DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 161/162), homologo os cálculos de fl. 147, elaborados pelo executado. Se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011267-74.1990.403.6183 (90.0011267-2) - LUCIANO FERDINANDO LUCCI X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NATHALINO GENNARIN ALFEO X OLGA LAUCEVICIUS X ORLANDO GIOVANNETTI X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSWALDO ELIAS DA COSTA X OSWALDO JOAQUIM X PAULO LORETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALINO GENNARIN ALFEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LAUCEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004622-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004622-1) - EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte habilitante, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 310, juntando a certidão de casamento atualizada.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 281/282 e 292/293, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-24.1999.403.6183 (1999.61.83.000276-2) - LUIZ BENTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 289. A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada. (edaaga 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcIAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar). Posto isto, rejeito os embargos declaratórios. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID X APARECIDA DE FATIMA DAVID PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 181/182, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto à aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem nas Adis 4.357 e 4.425, decidiu pela manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. Já quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não

cabem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 181/182. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001827-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001827-9) - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a regularização da relação jurídica processual, mediante inclusão de quem de direito no polo ativo desta ação. Int.

0007339-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007339-1) - BERNADETH BUENO FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005261-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005261-6) - OLINDO NEGRISOLI JUNIOR(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria à consulta da notificação expedida às fls. 216/217. Retifique-se o sistema processual para que as publicações saiam em nome do advogado constituído à fl. 220. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa nadistribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010820-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010820-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Diante da juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fls. 27. Após, juntado o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

0004776-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000886-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ARRIEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA (REPRESENTADO POR CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SANTOS SOUZA (REPRESENTADO POR CLAUDIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Providenciem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição da minuta de ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 204, em especial o seu item 4 (comprovante de endereço atualizado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0941274-29.1987.403.6183 (00.0941274-3) - NAZARETH KACHVARTANIAN X JACOB NOVAK X MARIA HELENA GUTIERRES X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158049 - ADRIANA SATO)

Cumpra-se a determinação de fl. 681, item 2, expedindo-se o ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 681 e determino que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, providencie o patrono a habilitação necessária ao prosseguimento do feito em relação a JESUS ALCANTARA FILHO, juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Oportunamente, voltem para apreciar o requerimento do INSS, a fl. 686.

0001817-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001817-6) - ANTONIO PROFETA GRIGORIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO PROFETA GRIGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: dê-se ciência à parte autora, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, presumir-se-á que a execução foi satisfeita, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção.

0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9) - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de expedição da certidão requerida pelo patrono da parte autora, intime-se-o para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da procuração, visto que tal solicitação não se encontra elencada nas hipóteses previstas na Ordem de Serviço nº 02/2013 da Coordenadoria do Fórum Criminal e Previdenciário. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004091-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004091-4) - ANTONIO AMARO LUCAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003089-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003089-5) - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003807-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003807-9) - CLOVIS PIFFER(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO E SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO E SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8) - DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001609-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001609-0) - ELIANA ARANHA(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004996-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004996-8) - JARCIRA CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0015670-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015670-0) - JOAQUIM ANTONIO CAIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005066-65.2010.403.6183 - JOSE GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009648-11.2010.403.6183 - SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0015549-57.2010.403.6183 - JOAO ALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0013582-40.2011.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004005-04.2012.403.6183 - EDNALVA MUNIZ RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008964-18.2012.403.6183 - DIOGO KATAOKA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009945-47.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010879-05.2012.403.6183 - JOILCE APARECIDA RIVOLTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011706-79.2013.403.6183 - SILVIO BENEDITO SETUBAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004248-74.2014.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2) - ALCINA ROSA HIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO AVELAR X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ARMANDO COLASANTI X ARNALDO BRITES D AMARAL X CANDIDO DE SOUZA X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDIS ALVES DE OLIVEIRA X HERMOGENES ARROYO CANOVAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, prossiga-se na forma determinada a fl. 864.

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002852-2) - HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES BENVENUTE NASCIMENTO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010705-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010705-8) - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0039490-36.2011.403.6301 - MARIA CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP301593 - DANILO DE CARVALHO CREMONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0974966-19.1987.403.6183 (00.0974966-7) - LUIZ JERONIMO X ALBERTO JERONYMO X MARIA LUIZA JERONYMO X NELSON LUIZ JERONYMO X ALAIDE FRANCISCO JERONYMO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUIZ JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se o co-autor NELSON LUIZ JERONYMO a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 1712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000516-9) - RAIMUNDO MATIAS REINALDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de cadastramento do CNJP do INSS. Após, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005719-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005719-1) - ANA MARIA BELISSIMO CARETA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0011371-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011371-0) - MANOEL CORDEIRO GENU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X PEDRO JAROSZCZUK X ANDRE JAROSCHTSCHUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ROBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JAROSZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JAROSCHTSCHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SCAMARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIA CARVALHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID RONALDO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RICHARD CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GIL CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Em face da informação de fl. 1246, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos coautores ADALGISA GALBERTO DE MEDEIROS, ELZA RODRIGUES DE LEMOS, ALVARO ROBERTO MOLEDO e EUNÍCIA CARVALHO DUARTE, cumpra os seguintes itens: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Comunique-se o SEDI para anotação do CPF da coautora ADALGISA GALBERTO DE MEDEIROS. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos. Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.

0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7) - MARIA GERUZA DA SILVA (SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA GERUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora MARIA GERUZA DA SILVA da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0) - ELIAS SOARES DE FRANCA X SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora SÔNIA MIGUEL DE OLIVEIRA da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria,

aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000666-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000666-2) - URLANIS ANTONIA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X URLANIS ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora URLANIS ANTONIA DE SOUZA da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0006009-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006009-7) - ANTONIO DA SILVA MOURA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Em face da informação de fl. 263/264, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.Diante da concordância do exequente (fls. 253/254), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 233/239. Expeça-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor ANTONIO DA SILVA MOURA da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0000887-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000887-0) - MANOEL DAMIAO NOGUEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL DAMIAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 213: Tendo em vista a informação de fl. 211, comunique-se o SEDI para anotação do CNPJ do INSS e regularização do assunto do presente feito.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo constar no requerimento relativo ao autor as deduções informadas a fl. 209 (R\$ 7.329,56) e o número de meses (RRA) indicados a fl. 210, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor MANOEL DAMIÃO NOGUEIRA da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.Despacho de fl. 217: Fls. 216: Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Proceda-se à alteração da classe.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 213.Int.

0005607-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005607-8) - EZEQUIEL MANSANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EZEQUIEL MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente (fls. 161/162), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 122/124. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor EZEQUIEL MANSANO da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0) - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X MARIZETE DA SILVA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora MARIZETE DA SILVA ALENCAR da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8) - ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA

MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0015666-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015666-9) - NEUSA CAMPOS DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSA CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Em face do Contrato de Honorários de fl. 225 e da declaração da autora de fl. 234, defiro o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento). Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo constar no requerimento a ser expedido em favor da autora a anotação de que é portadora de doença grave (Relatório Médico de fl. 226) e o destaque de honorários contratuais acima deferido. Intimem-se as partes da expedição dos requerimentos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora NEUSA CAMPOS DOS SANTOS da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS E SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO HERSZENHORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo constar na RPV do autor a renúncia ao excedente (fls. 334), bem como o valor relativo aos honorários sucumbenciais ser dividido entre os advogados MARIA APARECIDA SANTOS e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ, conforme determinado a fl. 327. Intime-se as partes dos requerimentos expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor SERGIO HERSZENHORN da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0004580-46.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Tendo em vista a desistência do patrono do autor acerca dos honorários contratuais, defiro o desentranhamento do contrato de fl. 172, conforme requerido às fl. 180. Int.

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011639-80.2014.403.6183 - CECIL RODRIGUES RAMOS(SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Observo que até a presente data não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que passou a analisar: São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em complementação ao r. despacho de fl. 68, defiro a produção de prova pericial. I - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial já nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. I - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte autora, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora

esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Cumprida a determinação supra pela parte autora, aguarde-se a realização da perícia médica judicial designada para 24/06/2015, às 11 horas.Intime-se.

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002327-9) - CLAUDIO MENDES DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011059-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011059-0) - CLARICE ALVES DA SILVA DIAS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLARICE ALVES DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Em face da juntada do documento de fl.200, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora CLARICE ALVES DA SILVA DIAS (CPF n.º 094.266.748-45).Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora CLARICE ALVES DA SILVA DIAS da expedição do requisitório.Tendo em vista que o autor mencionado na petição de fls. 203/204 é pessoa estranha neste feito, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o ocorrido.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011211-69.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro,intime-se o autor para manifestar-se acerca da informação e documentos às fls. 202/208.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região.Int.

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.72/73. Recebo como aditamento à inicial.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 45, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos na 1a. Vara Previdenciária, por se tratarem de ações diversas.Fls.107 e ss. Indefiro, vez que a Contadoria Judicial é serviço auxiliar desta Justiça Federal. Fl.70. Cumpra-se. Assim, CITE-SE.Intimem-se.

0009472-27.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO LAPIDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.129/132. Recebo como aditamento à inicial.Fls.133/135. Indefiro, vez que a Contadoria Judicial é serviço auxiliar desta Justiça Federal. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0009769-34.2013.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0010511-59.2013.403.6183 - VALDILSON VIEIRA DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do Processo Administrativo e eventual carta negativa da Autarquia.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0011260-76.2013.403.6183 - ATILIO JOSE BOCCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0011592-43.2013.403.6183 - ANACLETO PAULETTI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/68: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 63 no que tange à autenticação/autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0012834-37.2013.403.6183 - WILSON PINANGE SOARES FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001314-46.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0003965-51.2014.403.6183 - PAULO ERNESTO DO VALLE BAPTISTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0004149-07.2014.403.6183 - LAURINDA DA CONCEICAO TEIXEIRA RICARDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se a autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 53 no que tange à juntada de documentos pessoais (RG/CPF), bem como declarar autenticidade/promover autenticação dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004269-50.2014.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0004870-56.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005540-94.2014.403.6183 - JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0005916-80.2014.403.6183 - JOSE PIEDADE DE GODOI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0005921-05.2014.403.6183 - IRENE LEONARDO GIGLIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/225: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006160-09.2014.403.6183 - DALVINO BRAGGION(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006684-06.2014.403.6183 - ELTON FLAVIO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/163: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0007046-08.2014.403.6183 - LUIS DE PAULA BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/155: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0007484-34.2014.403.6183 - JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/87: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0007603-92.2014.403.6183 - ARLINDO BECARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/300: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008072-41.2014.403.6183 - GILBERTO BARBOSA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008233-51.2014.403.6183 - ELZA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0008266-41.2014.403.6183 - JOSE MARTINS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008502-90.2014.403.6183 - FRANCISCO NILTON DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/132: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008564-33.2014.403.6183 - JOSE DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/270: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008690-83.2014.403.6183 - CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/210: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008775-69.2014.403.6183 - ADALBERTO TEIXEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0008823-28.2014.403.6183 - WEBER LOPES RICARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/312: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008852-78.2014.403.6183 - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0009019-95.2014.403.6183 - APARECIDO MORALES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0009161-02.2014.403.6183 - ALZENIR ELESBAO ALMEIDA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 218 no que tange à juntada de todos os formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em atividades especiais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009293-59.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/76: Remetam os autos ao Juizado Especial Federal Cível.Int.

0009487-59.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.iNT.

0009974-29.2014.403.6183 - EDNA MARIA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0010856-88.2014.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0010924-38.2014.403.6183 - QUITERIA BERNARDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0010936-52.2014.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP318332 - WAGNER PEDRO E SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGRUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Preliminarmente, afasto a indicação de prevenção apontada a fl. 79 por tratarem-se de assuntos distintos. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0011736-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004887-92.2014.403.6183 - ARNALDO JOSE PISSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não demonstra nos autos a negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, e que não deu cumprimento ao despacho de fl. 39, apesar de devidamente intimado, prossiga o feito na forma como se encontra. Sem prejuízo, CITE-SE. Intime-se.

0010184-80.2014.403.6183 - MARCELO LOMBARDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/188: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010356-22.2014.403.6183 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/196: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010360-59.2014.403.6183 - PAULO FLAVIO DE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010366-66.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GIUDITTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/165: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010661-06.2014.403.6183 - DAVID SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/227: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010844-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVARISTO CRUZ(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 90/2015. Fls. 83/86. Chamo o feito à ordem, tendo em vista o autor demonstrar que reside em S. Paulo/SP. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais no período de 01/10/1980 a 16/03/1986, bem como, o período de 06/03/1997 a 23/04/2014, modificando a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aduz que trabalhou em condições de exposição habitual e permanente, a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos em legislação e, portanto, faz jus ao enquadramento do referido período. Fl. 40. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/2014. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução

de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie de benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Publique-se. Registre-se. Fl. 12, c. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

0011186-85.2014.403.6183 - CENIRO MARQUES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0011264-79.2014.403.6183 - IZABEL TRINDADE PERES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271. Cumpra-se o v. Acórdão. Fls. 288/292. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a cópia integral do NB n.º 158.736.591-7. Intime-se.

0011374-78.2014.403.6183 - ROMILDO VICENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0011517-67.2014.403.6183 - JULIO MANUEL SANTANA BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei nº 10741/2003. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0011555-79.2014.403.6183 - LUIZIO GONCALVES VIANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada

verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0011581-77.2014.403.6183 - SEBASTIAO NUNES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0011685-69.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0011695-16.2014.403.6183 - IRINEU COELHO BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/243: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0004745-25.2014.403.6301 - MARIA SONIA BRAZ NASCIMENTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 114.349,71. Fls. 164/187. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008188-81.2014.403.6301 - VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO(SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos documentos de fls. 274 e ss., anote-se no sistema processual os dados do defensor constituído pela parte. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 177/182. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000289-61.2015.403.6183 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 77-79, em razão de omissão deste Juízo em não se manifestar com relação ao pedido de danos morais. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões. DECIDO. Analisando o pedido de dano moral, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do

débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Considerando que este Juízo atribuiu à causa o valor de R\$ 6.072,00 e, analisando o pedido para indenização por danos morais, retifico o valor da causa para R\$ 12.144,00 e, nesse passo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal. Assim, encaminhem-se os autos ao JEF, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000457-63.2015.403.6183 - DANIEL COGGIANI BATTANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000523-43.2015.403.6183 - JEFERSON MARI MONTEIRO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, JEFERSON MARI MONTEIRO, em face da decisão proferida às fls. 41/42, alegando omissão no tocante à análise judicial, no que se refere ao valor da causa. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. No que concerne aos embargos, a decisão está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. De fato, o pedido de danos morais foi considerado, como se observa às fls. 39/40. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Assim, diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 40 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000759-92.2015.403.6183 - MARINA MARTINHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 91/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que atualmente sofre de episódios depressivos com evolução para esquizofrenia, e assim, está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. O benefício foi cessado em 16/12/2011. Requereu novo benefício de auxílio-doença em 26/07/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que não foi constatada, em exames realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho para sua atividade habitual. Da decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, bem como, prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Fl. 17, 2º par. Anote-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 544.818.841-5, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0001751-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 607.008.730-9. Aguarde-se. Intime-se.

0002042-53.2015.403.6183 - JOELMA HELENA FRANCISCO DAS VIRGENS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 92/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria especial e reconhecimento de período laborado no Hospital Santa Paula, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 17/11/0997 a 21/05/2014 no Hospital Santa Paula. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 21/05/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que as atividades exercidas no período 17/11/1997 a 17/04/1997, não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. PA 1,10 Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 2009 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0002165-51.2015.403.6183 - CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0002284-12.2015.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, comprove a parte autora o requerimento administrativo perante o INSS, trazendo aos autos a carta de indeferimento do pedido, para que reste configurada a lide. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0002353-44.2015.403.6183 - NIVALDO DEFENSOR AMARAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo laborado em atividades especiais no período de 14/06/1989 a 10/04/2008. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0002468-65.2015.403.6183 - ARLINDO TAVEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) Proceder a substituição dos documentos ORIGINAIS, de fls. 41/50, por CÓPIAS. Deverá o autor providenciar as cópias e encaminhar à Secretaria por petição. Esclareço que a referida troca será feita em Secretaria, e os originais serão entregues mediante Termo de Entrega. Intime-se.

0002815-98.2015.403.6183 - RICARDO AUGUSTO MARQUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS E ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003002-09.2015.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MARINO COTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 171.109.937-3, c.c. pedido de antecipação de tutela. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fls. 68 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2015, o benefício no valor de R\$ 3.498,69, sendo pretendido o valor de R\$ 4.001,33 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 502,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.031,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.031,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003215-15.2015.403.6183 - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, a concessão de pensão por morte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0003229-96.2015.403.6183 - ANGELA MARIA NUNES FERREIRA(SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS E SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Extinção do feito, para: a) providenciar assinatura na petição inicial por seus representantes legais; b) regularizar sua representação judicial, vez que inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad judicium é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei n.º 8.906/94, que a procuração será outorgada INDIVIDUALMENTE aos advogados e indicar a sociedade

de que façam parte; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;d) juntar declaração de hipossuficiência ATUALIZADA e ORIGINAL, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; e) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 543.510.634-2; Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0003290-54.2015.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 93/2015.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que possui problemas graves de saúde e se utiliza de medicação que o impede de trabalhar.Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2009, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi cumprido o período de carência exigido em lei.Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de Extinção do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) esclarecer a que pedido administrativo (NB), se refere o pedido; c) uma vez definido, juntar cópia INTEGRAL do referido NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333, I, do CPC); d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0003497-53.2015.403.6183 - LUZINETE DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) esclarecer a que n.º de NB se refere o pedido; b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC);c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;d) juntar cópia LEGÍVEL do documento CPF (Cadastro de Pessoa Física);e) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Regularizados os itens acima, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

0003541-72.2015.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA MOTA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 602.457.210-0; por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação

e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003603-15.2015.403.6183 - JULIANA RIBEIRAO DE FREITAS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, adite o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do INSS, para que reste configurada a lide; c) esclarecer a que processo administrativo (NB) se refere esta ação; d) definido o n.º do NB, juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo; e) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularizados os itens acima, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000339-2) - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. ALAIDE DE AMORIM PEDROSA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. José Machado, desde a data do óbito ocorrido em 27/12/1989. A parte autora narrou ter requerido a pensão por morte em 17/03/1999. Contudo, o benefício foi indeferido, sob o argumento de falta de cumprimento de exigência por parte da autora. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). A petição inicial foi emendada às fls. 13/15. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 35. Os benefícios de justiça gratuita foram deferidos às fls. 16. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 22/34. Réplica às fls. 38/41. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício, Sr. Jose Machado, falecido em 27/12/1989. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que a autora não havia cumprido a exigência acerca do recolhimento das contribuições referentes ao período de 01/1985 a 11/1989, de modo que houve o arquivamento do pedido de pensão. Posteriormente, a autora justificou que a falta de pagamento se deu pela impossibilidade financeira de quitação, tendo cumprido tal exigência em 31/05/1999, conforme guia de recolhimento juntada aos autos às fls. 78. Mais uma vez, a Autarquia Previdenciária informou que não seria possível reabrir a análise do pedido, tendo em vista que faltavam ainda no mínimo três documentos que comprovassem a dependência econômica da companheira Alaide e ausência de endereço do segurado anterior ao óbito. Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do STJ. No presente caso, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 27/12/1989 (fl.56). À época vigiam as disposições das Leis 3.807/1960 e o Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84), que estabeleciam os seguintes requisitos para a concessão da pensão por morte: a) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o de cujus cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício; c) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado. Da carência O artigo 47 do Decreto nº 89.312/84 exigia o recolhimento de 12 contribuições mensais pelo segurado para que os seus dependentes tivessem direito à pensão. No caso, o extrato do INSS de fl.67 indica que o de cujus já havia recolhido mais de 12 contribuições, restando cumprido o requisito da carência. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos (artigo 98 do Decreto nº 89.312/84). Dizia o artigo 7º do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84): Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 1º O prazo deste artigo é delimitado: a) para o segurado acometido de doença que importa em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após a cessação da segregação; b) para o segurado detento ou recluso, até 12 (doze) meses após o livramento; c) para o segurado

incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término da incorporação;d) para o segurado que pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses;e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses contados do término do prazo deste artigo. 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana. Assim, cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. O óbito do Sr. José Machado resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 56. Assim como, a condição de segurado do falecido, tendo em vista o cumprimento da exigência feita pela autarquia e cumprida pela autora, no sentido de recolher as contribuições relativas ao período de 01/1985 a 11/1989. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispunha o artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84): Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Consoante o artigo 12 do mesmo Decreto a dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de companheira. Pois bem. A Constituição Federal em art. 226 3 reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, inclusive, instituiu norma programática no sentido de a lei facilitar sua conversão em casamento. Com efeito, o falecido morou no mesmo endereço da autora, qual seja, Rua Barão de Jaceguai, 483, Brooklin - São Paulo/SP, conforme os documentos abaixo elencados: a) Correspondência em nome da autora, com data de 06/03/1999 e endereço residencial a Rua Barão de Jaceguai, 483, Brooklin - São Paulo/SP (fls. 49); b) Conta de telefone (TELESP) em nome de Alaíde, com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 483, datados de 20/05/1990 (fls. 50, 51 e 52); c) Comprovante de entrega da ECT - Empresa de Correios e Telégrafos em nome de Alaíde, datado de 12/04/1999, com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 483 (fls. 68); d) Contrato Social em nome de Alaíde e de Jose Machado, ambos com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 483 Brooklin, São Paulo-SP, datado de 01/03/1987 (fls. 97/99); Em seu depoimento pessoal, a autora informa que tanto ela quanto o Sr. José Machado eram divorciados e conviviam em união estável; que sempre foi dependente do companheiro, pois este a tolheu de exercer a sua profissão de advogada. Após a morte dele, sua situação financeira tornou-se desesperadora e, por isso, voltou a exercer sua profissão; que viveu com José Machado por 25 anos até a data do óbito, em 1989. Quando houve o falecimento, ela requereu a pensão na via administrativa; que os dois moravam até a data do óbito na Rua Barão de Jaceguai, 483, Brooklin, São Paulo; que casaram-se, em cerimônia religiosa, em 1973 e que não tiveram filhos. A parte autora arrolou duas testemunhas, a saber: Leda Cristina Prates Vincenzetto e Wilma Prates Vincezetto. A testemunha Leda Cristina Prates Vincenzetto afirmou que frequentava a Federação Espírita, juntamente com sua mãe e que conheceu a Alaíde lá; que o companheiro de Alaíde, Sr. Machado, aparecia na Federação para buscá-la e que soube da morte do Sr. Machado logo após o ocorrido. A testemunha Wilma Prates Vincezetto também afirmou que conheceu Alaíde na Federação Espírita; que o Sr. Machado sempre ia buscá-la e também se reportou a fato de tomar conhecimento do falecimento logo após voltar de viagem. A partir dos documentos apresentados e da oitiva das testemunhas colhidas em audiência, a parte autora demonstrou que ela e o falecido conviveram por aproximadamente 25 anos em união estável e perdurou até o falecimento do Sr. José Machado em 27/12/1989. Portanto, restou caracterizada a união estável. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBA respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 67 do Decreto nº 83.080/79: A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 27/12/1989, época em que o benefício era devido desde a data do óbito. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada em 27/12/1989. Ressalte-se, porém, que no pagamento das parcelas em atraso, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação realizado em 20/01/2005 (fl.2), com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/01/2000. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte desde 27/12/1989, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 20/01/2000. CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em

sede administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela na forma supra. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0062735-18.2007.403.6301 - LAURIANO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, LAURIANO DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida às fls. 250/251, alegando que foi contraditória por condenar o INSS a proceder a revisão do benefício do autor desde a DIB. Contudo, constou da parte dispositiva o termo respeitada a prescrição quinquenal, em que pese a data de concessão tenha sido em 12/04/2006, ou seja, menos de cinco anos antes do ajuizamento da ação que se deu em 18/05/2007. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à parte embargante. De fato, há parcial contradição entre o pedido formulado pela parte autora e a fundamentação apresentada na sentença embargada. Na parte inicial da decisão, em preliminar, há ressalva de que são atingidas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação, assim como no dispositivo da sentença há menção à observação da prescrição quinquenal. Com efeito, a data de entrada do requerimento administrativo se deu em 20/04/1998. Contudo, a data do deferimento do benefício só ocorreu em 12/04/2006, sendo neste ato fixado a data de início do benefício em 20/04/1998 e DIP também em 20/04/1998, sendo pagos todos os valores relativos aos vencimentos da DIB até a data do efetivo pagamento. Já esta ação foi iniciada em 30/07/2007, apenas 1 ano e 3 meses após a DDB - data de deferimento do benefício. Portanto, não há parcelas prescritas, fazendo jus aos valores decorrentes da revisão da RMI. Assim, deve ser sanado tal equívoco para que seja desconsiderada a fundamentação acerca da prescrição quinquenal constante da preliminar de sentença e no dispositivo, substituo o parágrafo: Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no importe de R\$ 64.013,15, correspondente às diferenças devidas, desde a DIB, atualizado até setembro de 2009, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Por: Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no importe de R\$ 64.013,15, correspondente às diferenças devidas, desde a DIB, atualizado até setembro de 2009, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, acolho e julgo os embargos procedentes apenas em relação a prescrição quinquenal, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009031-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009031-9) - ROSIMARE MARTINS GARCIA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROSIMARE MARTINS GARCIA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, Sr. Manuel Luiz de Abreu, desde a data do óbito ocorrido em 20/01/2005, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido a pensão por morte logo após o óbito do Sr. Manuel Luiz de Abreu, contudo a funcionária não agendou o pedido, alegando que a mesma não possuía o direito à concessão do benefício. Esclareceu que, posteriormente, em 12/04/2007, solicitou o benefício da pensão por morte (NB 143.185.934-3), que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 25). Juntou procuração e documentos (fls. 09-56). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 64-72. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo instruído com os documentos de fls. 02-105. Posteriormente, os autos foram redistribuídos para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 96-99). Houve sentença de extinção do processo sem análise do mérito proferida pela 4ª Vara Federal Previdenciária (fls. 109-110), e diante do recurso de apelação da parte autora (fls. 114-118), o Tribunal Regional Federal determinou o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito (fls. 130-132). Em 21/03/2013 estes autos foram remetidos a esta 8ª Vara Federal

Previdenciária (fls. 140). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 142, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge do segurado instituidor do benefício, Sr. Manuel Luiz de Abreu, falecido em 20/01/2005. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Manuel Luiz de Abreu resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 16. A qualidade de dependente da esposa, na condição de cônjuge, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento às fls. 14. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Manuel Luiz de Abreu no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 12/2003, tendo mantido a qualidade de segurado até 31/12/2004, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Na petição inicial, a parte autora alegou estar em andamento perante a 54ª Vara do Trabalho desta Capital a reclamação trabalhista ajuizada pelo falecido em face da Fundação Estadual do Bem-estar do Menor - Febem, no qual buscava a reintegração ao trabalho. Contudo, a parte autora não apresentou nestes autos a cópia da sentença e do trânsito em julgado da decisão, apesar da determinação contida no despacho de fls. 142. Segundo informação extraída do Sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, verifica-se que Sr. Manuel Luiz de Abreu trabalhou no período de 25/05/1982 a 19/10/1999 na Fundação Centro de Atendimento Socio-educativo ao Adolescente e que contribuiu na qualidade de contribuinte individual até a competência 12/2003. Após esta data não houve novos recolhimentos de contribuições sociais. Com efeito, como a última contribuição do falecido ocorreu em dezembro de 2003, a qualidade de segurado foi mantida até 15/02/2005. De fato, nos termos do 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15 (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (g.n.) Assim sendo, embora se refira de ordinário que o período de graça se estende por 12 meses, na realidade há um acréscimo de um mês (aquele imediatamente posterior ao final dos 12) e 15 dias (ou seja, o término do prazo para o recolhimento da contribuição). Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Manuel Luiz de Abreu mantinha a qualidade de segurado na data do óbito em 20/01/2005. Da data de início do benefício A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, a parte autora não comprovou o requerimento do benefício logo após o óbito do segurado, como alegado na petição inicial. Verifica-se, consoante documento de fls. 25, que o benefício foi requerido pela parte autora em 12/04/2007 e o óbito do segurado ocorreu em 20/01/2005. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento em 12/04/2007. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das

alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte desde 12/04/2007. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito ocorrido em 20/01/2005. CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, desde a data de entrada do requerimento do benefício da pensão por morte em 12/04/2007, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0004202-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004202-0) - GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA X EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA e EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Edivaldo Pereira Almeida, ocorrido em 29/01/2005, bem como indenização por danos morais. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 139.548.181-1) em 15/12/2005, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 21). Aduziu, outrossim, que a causa mortis do segurado foi a patologia que o havia cometido antes da perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 17-150). Houve emenda à petição inicial (fls. 153-154). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 158-160. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 161-162. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 169-181, e arguiu, em preliminar, a incompetência das varas previdenciárias para apreciar o pedido de responsabilização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 183-189). Réplica às fls. 192-194. Realizada perícia médica indireta no dia 10/11/2012 no falecido, Sr. Edivaldo Pereira Almeida, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 214-218, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Manifestação da parte autora às fls. 221-223. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do Mérito. Pretende a autora Geni Constancia de Oliveira a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, e o autor Edson Oliveira de Almeida, na qualidade de filho do segurado instituidor do benefício, Sr. Edivaldo Pereira Almeida, falecido em 29/01/2005. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social, ao apresentar defesa, arguiu, também, que não há, nos autos, documentos que comprovem a união estável da parte autora, Sra. Geni Constancia de Oliveira, com o falecido na data do óbito, bem como sua dependência econômica. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Edivaldo Pereira Almeida é provado pela certidão de óbito de fl. 32. Da qualidade de segurado do Sr. Edivaldo Pereira Almeida. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses

para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo nosso) Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 03/1980, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/04/1981, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Na contestação apresentada, o INSS considerou que o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/07/2000, posto que a última contribuição efetuada à Previdência Social ocorreu em 06/1999. A parte autora sustentou ter o falecido contribuído para os cofres da Previdência Social até 06/1999, na qualidade de contribuinte individual, contudo, na data do óbito, não estava recolhendo as contribuições previdenciárias, embora estivesse trabalhando como autônomo. Alegou, outrossim, que a causa mortis do Sr. Edivaldo Pereira Almeida foi a patologia que o havia acometido antes da perda da qualidade de segurado. Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, e dos documentos anexados aos autos às fls. 41-144, verifica-se que o falecido contribuiu na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 01/1985 a 06/2000 e uma única contribuição em 11/2002, e, após esta data não houve novos recolhimentos de contribuições sociais. Realizada perícia médica indireta para averiguar a incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu que (fls. 217-218): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando iniciou quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle a partir de 2002, com controle regular, segundo informações de familiares. Ao longo do tempo apresentou alguns episódios de descompensação hipertensiva, com necessidade de atendimento hospitalar, mas manteve atividades laborativas até a data de seu falecimento. Inclusive, nesta data, em 29/01/2005, o periciando havia trabalhado e apresentou um mal súbito no momento em que se dirigia para sua residência no final do expediente, evoluindo para o óbito antes mesmo de chegar ao hospital. No nosocômio somente foi constatado o óbito, avisados os familiares e o corpo encaminhado para exame necroscópico, com constatação de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, Emergência Hipertensiva e Hipertensão Arterial Sistêmica. Portanto, conclui-se que o periciando era portador de Hipertensão Arterial de difícil controle e faleceu em decorrência de complicações hemorrágicas para o sistema nervoso central. Verifica-se que, a partir do laudo pericial produzido, não é possível afirmar que o Sr. Edivaldo Pereira Almeida esteve incapaz para as atividades laborativas até o momento em que perdeu a qualidade de segurado. Verifica-se, também, que não se observa nos autos documento, exame, ou ficha de internação comprovando doença do Sr. Edivaldo Pereira Almeida no período posterior a 11/2002 até o óbito, bem como nenhuma solicitação de benefício incapacitante. Importa observar que o Sr. Edivaldo Pereira Almeida, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Da mesma forma, o relatado pelo perito afasta a caracterização de situação de desemprego. Diante disso, a parte autora não logrou êxito em comprovar que, na data do óbito, o Sr. Edivaldo Pereira Almeida, mantinha a qualidade de segurado, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Ausente a qualidade de segurado, resta desnecessária a análise do requisito da dependência. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do benefício da pensão por morte não apresentou ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008262-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008262-5) - LUZINETE VIEIRA NOBRE (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUZINETE VIEIRA NOBRE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. Celso Pereira da Silva, desde a data do óbito ocorrido em 04/07/2004. A parte autora narrou não ter requerido a pensão por morte na via administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 13/126). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 128/129. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios de justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 173/187. Réplica às fls. 207/214. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do

Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício, Sr. Celso Pereira da Silva, falecido em 04/07/2004. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Celso Pereira da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 15. A parte autora alega que o falecido já preenchia todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois já teria trabalhado por mais de 36 anos, em razão da especialidade da atividade de motorista. Quanto aos períodos laborados na profissão de motorista, constantes da CTPS, não devem ser reconhecidos a especialidade da atividade, tendo em vista que ficou esclarecido que a parte autora exercia função de motorista. Contudo, o reconhecimento da especialidade requer a comprovação mediante o enquadramento da atividade, no caso o de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79), o que não ficou demonstrado. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades por meio de guias de recolhimento e cópias da CTPS, bem como os demais períodos incontroversos com registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 23 anos, 4 mês e 3 dias, conforme cálculo em anexo, não alcançando o tempo mínimo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por idade, observa-se que o Sr. Celso Pereira da Silva, não havia completado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para concessão do benefício, visto que na data do óbito contava com 60 anos de idade. Portanto, não possuía direito adquirido à aposentadoria por idade. Pois bem, o falecido não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem tão pouco ao benefício de aposentadoria por idade. Resta agora verificar se na ocasião do óbito o Sr. Celso Pereira da Silva detinha qualidade de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Com efeito, verifica-se que o segurado laborou no Conjunto Residencial Riviera Dei Fiori, no período de 01/03/1999 a 07/1999 e, portanto, manteve a qualidade de segurado até 15/08/2000. Desta forma, na data do óbito, ocorrido em 04/07/2004 já não detinha qualidade de segurado. Ainda que se considere o laudo pericial de fls. 347/352, em que se constatou a incapacidade total e permanente do falecido, a partir de janeiro de 2004, também não possuía qualidade de segurado nesta data. Sem a comprovação da condição de segurado, não cabe o deferimento de pensão por morte à requerida. Em suma, ausente a qualidade de segurado, a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, entendendo desnecessária a análise da dependência econômica. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018160-51.2009.403.6301 - MARIZA CAGLIARI CARONE (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIZA CAGLIARI CARONE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de período comum laborado pelo segurado instituidor do benefício, Sr. Miguel Ângelo Carone, falecido em 20/01/2007. A parte autora aduziu que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 300.370.785-1), concedido com início de vigência em 20/01/2007, não considerou o período comum laborado de 02/02/2004 a 10/08/2006 na empresa Bianca Embalagens Ltda. Narrou que, em 31/08/2006, o segurado ajuizou Ação Trabalhista (Processo n.º 0448800-38.-2006.5.02.0087), em que houve acordo e o vínculo empregatício de 02/02/2004 a 10/08/2006, laborado na empresa Bianca Embalagens Ltda, restou reconhecido. Esclareceu que o Sr. Miguel Ângelo Carone percebeu o benefício de auxílio-doença de 23/11/2006 até a data do óbito, porém a autarquia ré não considerou o período comum laborado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 08-21, arguindo, em

preliminar, a inépcia da petição inicial, a decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo instruído com os documentos de fls. 02-162. Posteriormente, os autos foram redistribuídos para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência em razão do valor da causa (fls. 47-49). Redistribuídos perante a 2ª Vara Previdenciária Federal, aquele Juízo ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 173). Procuração apresentada às fls. 171-172. Manifestação da parte autora às fls. 178-182, 184-185 e 188. Em 13/03/2013 estes autos foram remetidos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 186). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de n.º 300.370.785-1, concedido com início de vigência em 20/01/2007, mediante o reconhecimento e a inclusão do período comum laborado pelo segurado falecido, Sr. Miguel Ângelo Carone, de 02/02/2004 a 10/08/2006 na empresa Bianca Embalagens Ltda no cálculo, com o consequente aumento do tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo do salário de benefício. Das preliminares A arguição de inépcia da petição inicial não merece acolhida, pois as alegações constantes na petição inicial não são genéricas e incertas como aduzido pela autarquia ré. A autarquia previdenciária arguiu, outrossim, a decadência do direito da parte autora na revisão da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte. Não assistiu razão à autarquia previdenciária. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dispõe o artigo 103, da Lei 8.213/91 que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A parte autora passou a receber o benefício da pensão por morte em 20/01/2007. Deste modo, o prazo decadencial decenal teve início no dia 01/02/2007 e teria o termo final em 01/02/2017, não havendo, assim, a incidência do prazo decadencial. Assim, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte. Quanto à arguição de prescrição, ressalto que o prazo previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A parte autora argumenta que, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte não foi apurado corretamente, pois a autarquia previdenciária não considerou o período de vínculo empregatício de 02/02/2004 a 10/08/2006, laborado na empresa Bianca Embalagens Ltda, pelo Sr. Miguel Ângelo Carone. Na apuração da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido em 23/01/2006 ao segurado, observa-se que a Autarquia utilizou os valores dos salários de contribuição que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, sem menção ao período laborado na empresa Bianca Embalagens Ltda., consoante carta de concessão e memória de cálculo acostada às fls. 118-121. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia do processo trabalhista n.º 0448800-38.2006.5.02.0087, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça do Trabalho desta Capital, em que houve decisão de homologação de acordo trabalhista, transitada em julgado em 10/06/2007 (fls. 81-82 e 185) e a parte reclamada reconheceu o vínculo laborado de 02/02/2004 a 10/08/2006 pelo Sr. Miguel Ângelo Carone, na função de assistente jurídico e o salário mensal de 10 (dez) salários mínimos, com o último salário de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), procedendo à anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social, como se verifica às fls. 152-155. Com efeito, apesar de tratar-se de um processo em que não se travou discussão sobre os fatos, pois houve um acordo trabalhista, a parte autora apresentou, também, comprovantes de pagamentos efetuados pela empresa Bianca Embalagens Ltda. ao segurado à época do período laborado, consoante documentos de fls. 66-78. Deste modo, verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar o período comum laborado de 02/02/2004 a 10/08/2006, na empresa Bianca Embalagens Ltda, pelo Sr. Miguel Ângelo Carone. Comprovada a existência de salários de contribuição diversos daqueles constantes do Sistema CNIS do INSS, é devida sua consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que não compete ao segurado recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração, sendo descabido puni-lo por obrigação do empregador. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979125, julgada em 11/11/2014, relatada pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 19/11/2014, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. No presente caso, após o ato de concessão do benefício da parte autora, datado de 27-09-1994, foi ajuizada reclamação trabalhista em 07-06-2001, cujos reflexos nos salários-de-contribuição do autor somente poderiam ser quantificados após a homologação dos cálculos de liquidação, o que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 19-03-2007 (fl. 70). II. A referida ação foi ajuizada em 08-05-2012, não tendo exaurido o prazo decadencial decenal, do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, contado a partir de 20-03-2007, porque, no período em que

os reflexos patrimoniais da demanda trabalhista não eram conhecidos, seria inviável o pleito de revisão da renda mensal inicial, o que evidencia que não houve inércia por parte do requerente, que, ademais, não pode ser prejudicado pela demora na definição judicial de sua pretensão, inexistindo, pois, decadência a se pronunciar com relação à demanda ora posta. III. Ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. IV. Assim, compulsando detidamente os autos do processo, verifico que além dos documentos referentes à própria Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboicabal/SP (fls. 18/84), com recurso julgado pela 6ª Turma do TRT da 15ª Região, consta também documentos comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 68/69 e 85/86). V. Portanto, haja vista o reconhecimento das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos. VI. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VII. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VIII. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. IX. Embargos de declaração a que se dá provimento, com caráter infringente. (grifo nosso). Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito aos novos salários de contribuição em face dos quais houve o efetivo pagamento pela empresa Bianca Embalagens, determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício para que sejam utilizados os valores dos salários de contribuição homologados (fls. 81-82) para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte devido à parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para: DECLARAR o reconhecimento do período comum laborado pelo segurado falecido, Sr. Miguel Ângelo Carone, de 02/02/2004 a 10/08/2006, na empresa Bianca Embalagens Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; DECLARAR o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 300.370.785-1), utilizando-se os valores dos salários de contribuição constantes na decisão homologatória de acordo realizada perante a Justiça do Trabalho (fls. 81-82), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 20/01/2007). CONDENAR a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença desde 20/01/2007, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Após o trânsito em julgado, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra a presente decisão. Cumpra-se. P.R.I.

0025704-90.2009.403.6301 - LUIZA JULIA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS X BRUNO CESAR ALVES DE ASSIS

Vistos em sentença. LUIZA JULIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS e BRUNO CESAR ALVES DE ASSIS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. Severino Alves de Assis, ocorrido em 22/12/2001, bem como o cancelamento do pagamento do benefício à corré Delma de Jesus Correia de Assis, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 123.459.733-8), o qual restou concedido em 14/01/2002 somente para o filho comum Bruno Cesar Alves de Assis. Aduziu, também, que o benefício foi desdobrado em favor da Sra. Delma de Jesus Correia de Assis, na condição de cônjuge e do Sr. Deivid Alves de Assis, na qualidade de filho (fls. 12). Alegou, outrossim, ter ajuizado ação cível de reconhecimento de união estável, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Família do Foro Regional de Santo Amaro (processo n.º 002.03.070429-6), a qual foi julgada procedente (fls. 14-46). Juntou procuração e documentos (fls. 05-46). Processo administrativo (NB 123.459.733-8) apresentado às fls. 56-91. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 130-133, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e a

prescrição quinquenal das prestações antecedentes à citação e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O corré Bruno Cesar Alves de Assis foi citado (fls. 149-150), contudo não apresentou contestação. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo instruído com os documentos de fls. 02-167. Posteriormente, os autos foram redistribuídos para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na vedação legal da citação por edital em sede de Juizado Especial Federal (fls. 161-162). Redistribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária Federal, aquele Juízo ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a inclusão dos réus Delma de Jesus Correia de Assis e Bruno Cesar Alves de Assis no polo passivo da demanda (fls. 170-171). Citada por edital (fls. 174), a corré Delma de Jesus Correia de Assis não se manifestou. O Instituto Nacional do Seguro Social ratificou a contestação apresentada às fls. 130-133 (fls. 178). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 181. Em 26/03/2013 estes autos foram remetidos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 188). Houve réplica (fls. 192-197). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Da prescrição. Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que o prazo previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão da integralidade do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício, Sr. Severino Alves de Assis, falecido em 22/12/2001, bem como a exclusão da corré Delma de Jesus Correia de Assis como titular do mesmo benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o óbito do Sr. Severino Alves de Assis restam incontroversos, pois o falecido recebia o benefício de auxílio doença (NB 504.014.452-7) no momento do falecimento, consoante consulta no Sistema Único de Benefícios, em anexo, e a certidão de óbito de fl. 10. A controvérsia cinge-se acerca da condição de companheira da parte autora, bem como da condição de cônjuge da corré Delma de Jesus Correia de Assis. Da qualidade de companheira da parte autora. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Na petição inicial, a parte autora alegou ter convivido em regime de união estável com o Sr. Severino Alves de Assis por período superior a 05 (cinco) anos, bem como que o segurado estava separado de fato da corré Delma de Jesus Correia de Assis no momento do óbito. Com efeito, a parte autora logrou êxito em comprovar a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, bem como a separação de fato ocorrida entre o Sr. Severino Alves de Assis e a Sra. Delma de Jesus Correia de Assis. A partir dos documentos apresentados, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor conviveram mais de 10 anos e assim permaneceram até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados: a) Certidão de óbito em que consta a parte autora como a declarante (fls. 10). b) Certidão de nascimento do filho em comum, Bruno Cesar Alves de Assis, nascido em 03/01/1991 (fls. 11). Ademais, tramitou perante a 1ª Vara da família e das sucessões do foro regional II de Santo Amaro a ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela parte autora. Nesta ação foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e da corré, bem como ouvidas testemunhas apresentadas por ambas as partes. A ação foi julgada procedente, e houve o reconhecimento e a declaração de união estável entre a parte autora e o Sr. Severino Alves de Assis, pois este estava separado de fato há muitos anos da mulher, consoante constata-se da sentença anexada às fls. 44-46. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois comprovou a sua qualidade de dependente na condição de companheira do segurado instituidor do benefício. Da qualidade de cônjuge da corré Delma de Jesus Correia de Assis. Em relação à corré Delma de Jesus Correia de Assis, em razão de ter sido demonstrada a separação de fato, impunha-se que demonstrasse a manutenção da sua dependência econômica, pois com a separação operou-se a cessação da presunção da dependência econômica, nos termos do artigo 76 da Lei n. 8.213/91. O referido dispositivo estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 lei, desde que receba pensão de alimentos do segurado. Todavia, a corré quedou-se inerte, configurando-se a revelia, não havendo ademais qualquer elemento probatório que permita verificar a manutenção da dependência econômica da corré em relação ao segurado instituidor quando em vida. Em suma, a parte autora faz jus à concessão integral do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data da cessação do referido benefício ao filho Bruno Cesar Alves de Assis em 03/01/2012, por ter atingido a idade de 21 (vinte e um) anos. A esse respeito, tem-se, a partir do extrato do sistema Plenus que segue em anexo, que a autora era responsável pelo recebimento do benefício do filho Bruno. Assim, infere-se que o benefício revertia em proveito comum, motivo pelo qual fixo a DIB do

benefício da autora a partir da data da cessação do benefício do filho. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício exclusivo de LUIZA JULIA DA SILVA, como única titular, a partir da data da cessação do benefício (DCB 03/01/2012), com a correspondente cessação do benefício da corrê DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS (NB 129.434.599-8), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença desde 03/01/2012, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, com a correspondente cessação do benefício da corrê DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS (NB 129.434.599-8). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC, assim consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos de liquidação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da demanda do corrê BRUNO CESAR ALVES DE ASSIS, tendo em vista não ser mais titular do benefício de pensão por morte. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WILSON GARCIA DA LUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, a indenização em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02-90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 93). Os autos foram encaminhados à Contadoria para fixação do valor da causa. Parecer da contadoria foi juntado à fl. 100-104. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115-124, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 128-130. Deferida a prova pericial (fls. 131-132) e nomeado perito judicial à fl. 140-142, cujo laudo foi juntado às fls. 153-165. Foi dada ciência às partes sobre a elaboração do laudo (fl. 143). Por indicação do perito ortopedista, foi realizada perícia por clínico geral, cujo laudo foi juntado às fls. 191-202. As partes se manifestaram às fls. 204 e 208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 153-165), em 21/03/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Indicou, contudo, a realização de perícia por clínico geral, em razão da HAS (hipertensão arterial sistêmica) e do infarto progressos. Na perícia médica realizada por clínico geral (fls. 191-202), em 05/09/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade parcial e permanente. Contudo, não foi possível fixar a data de início da incapacidade, por se tratar de doença com evolução lenta e progressiva. Cabe destacar o seguinte trecho do laudo à fl. 196: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença decorrente do processo natural de envelhecimento das estruturas ósseas, cartilaginosas, articulares, ligamentares e musculares, com perda das relações anatômicas e determinando quadro doloroso de intensidade variável, podendo ou não estar associada à impotência funcional. Além, há aproximadamente 5 anos, o periciando também passou a apresentar a doença com acometimento dos joelhos, caracterizada como condropatia patelar, aliada à lesão do menisco medial,

que lhe determina limitação funcional e dificuldade à marcha. Por fim, na mesma ocasião, o autor passou a apresentar Hipertensão Arterial Sistêmica, associada à sintomatologia de precordialgia, com identificação de isquemia do miocárdio. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho das atividades habituais (mecânico). Na realidade, em relação às doenças ortopédicas, entendo que o primeiro laudo foi mais adequado, detalhando as manobras que foram realizadas e, inclusive, apontando alegações de dores incompatíveis com a moléstia alegada. No entanto, é de se considerar que o periciando teve um problema cardíaco pretérito. A segunda perícia identificou uma isquemia transitória do miocárdio. Além disso, nota-se pelo extrato do CNIS de fl.124 que o autor recebeu auxílios-doença em diversos períodos, o que reforça a existência de alguma limitação. Embora tal moléstia não gere uma incapacidade total para a atividade habitual alegada, mecânico eletricista, reduz a capacidade laborativa da parte autora. Assim sendo, tem-se que a incapacidade é parcial e permanente. Embora não tenha sido possível precisar a data de início da incapacidade, nota-se que, em resposta ao quesito 12 à fl.200, o perito judicial afirmou que a doença cardiocirculatória teve início em 2009. É sabido que doença não se confunde com incapacidade. No entanto, a partir da data de início da doença e considerando-se que o autor recebeu auxílio-doença no período de 07/12/2009 a 08/04/2010 (NB 5385672498), concedido administrativamente, é de se inferir que a incapacidade já existia, ao menos, quando de tal benefício. Como esse último benefício foi concedido na condição de empregado, sendo mantida a qualidade de segurado, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. A data de início do benefício é fixada no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a DIB é estabelecida em 09/04/2010, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dado o início da moléstia constatado pela perícia judicial e a data do benefício anteriormente recebido, o benefício de auxílio-acidente não é vitalício, devendo cessar quando da concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na redação consagrada pela Lei nº 9.528/97. Do dano moral O pretensão dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, com data de início em 09/04/2010 (DIB), dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio doença sob NB 31/538.567.249-8, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores percebidos a título de auxílio doença previdenciário NB 31/602.526.655-0. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente, a partir da competência maio de 2015 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Wilson Garcia da Luz; Benefício concedido: auxílio-acidente; DIB em 09/04/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003790-62.2011.403.6183 - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MIKAELA PEREIRA DA SILVA, WELINGTON GENIVAL DA SILVA, MONIQUE PEREIRA DA SILVA e MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da parte ré no pagamento das parcelas em atraso do benefício da pensão por morte, concedido em 15/12/2010, em razão do falecimento do Sr. Genival Severino da Silva, desde a data do óbito.A parte autora narrou ter o Sr. Genival Severino da Silva, falecido em 23/09/2006, e somente em 15/12/2010 restou concedido o benefício da pensão por morte (NB 155.325.402-0).Juntou procuração e documentos (fls. 15-22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 25. Houve emenda à petição inicial (fls. 27-31 e 35). Petição da parte autora às fls. 38-40.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48-57.Réplica às fls. 62-63.Parecer no Ministério Público Federal às fls. 66-67, Processo administrativo (NB 21/155.325.402-0) apresentado às fls. 76-188.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 190-205.Manifestação da parte autora às fls. 208, da parte ré às fls. 209 e do Ministério Público Federal às fls. 2010-211.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A controvérsia refere-se ao direito ao recebimento das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, concedido em 15/12/2010, em razão do falecimento do Sr. Genival Severino da Silva, desde a data do óbito ocorrido em 23/09/2006.A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte desde a data do falecimento do Sr. Genival Severino da Silva, o qual era indeferido sob a alegação da perda de qualidade de segurado do de cujus e que, em 10/2010, o benefício foi concedido.Na petição de fls. 38, a parte autora informou que a parte ré realizou o pagamento parcial da dívida no importe de R\$149.356,84, remanescendo o débito de R\$69.535,36.Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social informou a quitação integral do débito no importe bruto de R\$162.070,12, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício da pensão por morte foi apurada corretamente, e quanto aos valores atrasados, apurou-se uma pequena diferença de R\$627,49 entre o cálculo da Contadoria (R\$ 162.697,61) e o cálculo do Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 162.070,12).A parte autora impugnou o laudo pericial aduzindo que o valor depositado foi de R\$149.356,84, apesar de os cálculos da Contadoria terem sido no valor de R\$162.697,61, perfazendo uma diferença a ser paga de R\$13.340,77, sem prejuízo do valor de R\$627,49.Destarte, impõe-se destacar que o valor depositado de R\$149.356,84 refere-se ao valor líquido da dívida de R\$ 162.070,12 (fls. 39 e 53).Deste modo, tendo em vista a diferença apurada pela Contadoria Judicial, a parte autora faz jus ao recebimento da parcela em atraso do benefício de pensão por morte, no importe bruto de R\$627,49 (seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, no importe de R\$627,49 (seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2011, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Cumpra-se.P.R.I.

0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por DELIA DIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Requer, ainda, a condenação em danos morais em razão da indevida cessação do benefício. A autora percebeu benefício de auxílio doença no período de 07/02/2011 a 10/03/2011, quando foi cessado sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa.Inicial e documentos às fls. 02-68.A tutela antecipada foi deferida (fls. 70-72). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 76-78), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 91-95.Laudo médico pericial elaborado por ortopedista (fls. 115-123).Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico e requereu a realização de um novo exame pericial (fls. 128-132).Laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 139-148).Manifestação da parte autora (fls. 151-157).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Analiso, inicialmente, o requisito da incapacidade. Na perícia médica realizada por ortopedista não foi constatada incapacidade ou redução de capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Cabe destacar o seguinte trecho de referida perícia: As queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situações de incapacidade laborativa. A pericianda apresenta Gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa (g.n.) Contudo, em razão da HAS- hipertensão arterial sistêmica e da labirintopatia encontradas, o perito indicou a realização de perícia por clínico geral. Realizada perícia médica por clínico geral, foi constatado que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente há aproximadamente 3 anos (dezembro 2011), devendo ser reabilitada e readaptada profissionalmente em função compatível, assim se manifestando o perito: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença de caráter degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos joelhos, denominada Osteoartrose, com início da sintomatologia dolorosa declarada há aproximadamente 9 anos e acentuação progressiva ao longo do tempo. Além disso, a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica há 5 anos, controlada através de anti-hipertensivos e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Fica caracterizada a incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades com sobrecarga para os joelhos e para a coluna lombossacra, ser reabilitada profissionalmente e readaptada em função compatível. (g.n.) Nota-se do exame físico descrito no segundo laudo que a pericianda estava em bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, acianótica, anictérica e afebril. A pressão arterial era de 150 X 100 mmHG e a semiologia cardiorrespiratória era normal. A partir disso, entendo que o primeiro laudo deve prevalecer. De fato, ambos os laudos indicam ausência de sinais de incapacidade decorrente do aparelho locomotor, sendo notório que, em tais situações, deve prevalecer o exame clínico (conforme, aliás, expresso pelo primeiro perito em seu laudo). Ademais, o segundo perito, nomeado sobretudo para constatar a existência de moléstia cardíaca, foi expresso no sentido de que a hipertensão arterial sistêmica (HAS) estava controlada e sem sinais de complicações para órgãos alvos. Ainda que assim não fosse, a existência de incapacidade parcial e permanente, apenas daria direito a auxílio-acidente. No entanto, tratando-se de contribuinte individual, não existe a possibilidade do pagamento de tal benefício. Dessa forma, o pedido é improcedente, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Da boa fé no recebimento da prestação previdenciária recebida em consequência de tutela antecipada. No entanto, a despeito do presente julgado, não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. Assim, fica a autora eximida da devolução dos valores percebidos em razão do deferimento da tutela de benefício de auxílio doença às fls. 70-71 em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida nos autos. Afasto, porém, a possibilidade de repetição dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada dada a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Comunique-se à

AADJ. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001425-98.2012.403.6183 - ELSA DA GRACA PEDRON DE ALCANTARA (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. ELSA DA GRAÇA PEDRON DE ALCANTARA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, Sr. Deusdede Rolim de Alcântara, ocorrido em 12/08/2005, bem como indenização por danos morais. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 152.365.547-7) em 15/03/2010, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da falta da qualidade de segurado do de cujus (fls. 19). Aduziu ter tramitado perante a 41ª Vara do Trabalho o processo n.º 01712.2006.041.02.00.4, em que a empresa Triacom Ltda, mediante acordo, reconheceu o vínculo empregatício do Sr. Deusdede Rolim de Alcântara no período de 10/02/2005 a 12/08/2005 na função de gerente comercial (fls. 21-28 e 43-118). Juntou procuração e documentos (fls. 14-121). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 124. Houve emenda à petição inicial (fls. 125-131). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 132. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 138-148 e 175-178). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 151-173. Réplica às fls. 183-189. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 197-230. Em audiência de instrução realizada no dia instrução em 28/05/2013 foi colhido o depoimento de uma testemunha apresentada pela parte autora (fls. 238-240). Expedida carta precatória, houve a inquirição de uma testemunha apresentada pela parte autora na comarca de Guarujá (fls. 253-281). Alegações finais da parte autora às fls. 284-286 e da parte ré às fls. 288-302. Manifestação da parte autora às fls. 305-307. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge do segurado instituidor do benefício, Sr. Deusdede Rolim de Alcântara, falecido em 12/08/2005. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido não era segurado da previdência social na data do requerimento administrativo, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Deusdede Rolim de Alcântara resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 18. A qualidade de dependente da esposa, na condição de cônjuge, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento às fls. 17. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Deusdede Rolim de Alcântara no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo nosso) Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, alegou que o Sr. Deusdede Rolim de Alcântara não era segurado da previdência social na data do requerimento administrativo ou do desligamento da última atividade, consoante comunicado de decisão de fls. 19. A parte autora sustentou que, no momento do óbito, o falecido marido trabalhava na empresa Triacom Ltda, e que nos autos do processo n.º 01712.2006.041.02.00.4, que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho da Capital, houve homologação de acordo e a empresa reconheceu o vínculo empregatício do Sr. Deusdede Rolim de Alcântara no período de 10/02/2005 a 12/08/2005 na função de gerente comercial, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas. Narrou, outrossim, que a empresa

Triacom Ltda não realizou formalmente o contrato de trabalho com o Sr. Deusdede Rolim de Alcântara, bem como que o marido ganhava comissões, e em consequência disto, o falecido marido, que ficou durante vários meses em tratamento médico por doença incapacitante, não pôde usufruir do benefício de auxílio-doença. Na audiência realizada no dia 13/03/2013 nesta Subseção Judiciária, a testemunha da parte autora, Sr. Kléber Santana, disse que conheceu o Sr. Deusdede Rolim de Alcântara em 1998 quando trabalhou numa empresa em que o falecido era gerente; que, posteriormente, o falecido trabalhou na empresa de telefonia do depoente (Triacom Ltda), na função de gerente, a partir do ano de 2003 até a data do falecimento; que o depoente era diretor comercial, e não sabe dizer o motivo pelo qual não houve o registro em carteira de trabalho, pois alguns funcionários eram registrados e outros trabalhavam como representantes e consultores; que o falecido recebia a remuneração fixa de 3 ou 5 mil reais, e com as comissões perfazia o total de 8 a 10 mil reais mensais; que, quando saiu da empresa, o falecido ainda não estava doente. Por sua vez, a testemunha, Sr. Alarico Bueno Silveira Leite, ouvido na comarca de Guarujá, informou que reencontrou o Sr. Deusdede no ano de 2003, e nesta época o falecido estava trabalhando em uma empresa de nome Vivo no cargo de gerente de vendas, e afirmou que o falecido trabalhou na referida empresa até o falecimento. A reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora, que resultou em acordo no qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 10/02/2005 a 12/08/2005 não pode ser admitida isoladamente para comprovar a qualidade de segurado do falecido, pois na demanda não se travou discussão sobre os fatos. Com efeito, na réplica apresentada, a parte autora esclareceu que as guias da Previdência Social foram devidamente preenchidas e recolhidas pela empresa Triacom Ltda, mas não foram anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do emprego devido ao extravio da mesma, e tampouco lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais pela Autarquia Previdenciária, que preferiu ficar inerte. Contudo, analisando os documentos apresentados pela parte autora (fls. 22-28), observa-se que os recolhimentos foram efetuados pela Triacom Ltda sob o código de pagamento 2003, identificador 01.754.684/0001-80 (trata-se do CNPJ da empresa Triacom Ltda), não se referindo ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao segurado falecido, na qualidade de empregado. O código de pagamento 2003 refere-se ao código de pagamento de tributos e contribuições sociais devidas pelas empresas optantes pelo sistema tributário SIMPLES. Destarte, impõe-se destacar que a parte autora narrou que o Sr. Deusdede Rolim de Alcântara recebia comissão, consoante demonstrativos de pagamento de comissão de fls. 64-67 e 71-75, ganhava o quanto produzia, o que descaracteriza a existência de vínculo empregatício. Nas alegações finais, a parte ré aduziu que o Sr. Deusdede Rolim de Alcântara estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias de sua responsabilidade desde 12/1984, o que se verifica na pesquisa efetuada no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 297-300. Ademais, em pesquisa ao Sistema Plenus/CNIS, este Juízo não localizou nenhum vínculo laboral cadastrado do Sr. Deusdede Rolim de Alcântara. Deste modo, conclui-se que o falecido não teve nenhum registro na condição de empregado durante a sua vida laboral. Consoante documentos anexados aos autos pela parte ré, observa-se que o Sr. Deusdede Rolim de Alcântara era empresário, na qualidade de sócio-administrador na empresa Braxvendas Comércio e Representação Ltda a partir de 19/02/2001 até o momento do óbito, pois somente em 18/08/2006 ocorreu a redistribuição do capital do mesmo (fls. 294-302). A partir do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela inexistência de vínculo de emprego entre o Sr. Deusdede Rolim de Alcântara de cujus e a empresa Triacom Ltda, e sim que o de cujus era contribuinte individual. Assim, importa observar que o Sr. Deusdede Rolim de Alcântara, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Deusdede Rolim de Alcântara não possuía a qualidade de segurado na data do óbito em 12/08/2005. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do benefício da pensão por morte não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001469-20.2012.403.6183 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02-07, vieram os documentos de fls. 08-110. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 113) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121-143, aduzindo preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-155, bem como juntada de

documentos de fls. 156-235. Deferida a prova pericial (fls. 236-237) e nomeado perito judicial às fls. 247-249, cujo laudo foi juntado às fls. 253-263. Foi dada ciência às partes sobre a elaboração do laudo (fl. 264). A parte autora se manifestou às fls. 266-268, requerendo realização de perícia em neurologia, clínica médica e psiquiatria. Deferida a prova pericial (fls. 269-271) e nomeados peritos judiciais à fl. 269. Os laudos periciais foram anexados aos autos às fls. 253-263 (ortopedia), às fls. 274 - 283 (psiquiatria) e às fls. 284-294 (clínico geral). Foi dada ciência às partes sobre a elaboração dos laudos (fl. 295). A parte autora se manifestou (fls. 296-300). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. Afasto a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS em relação aos autos nº 2008.63.01.042712-4 já que a autora formulou novos pedidos administrativos após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, os quais foram indeferidos e que deram ensejo à propositura desta ação, constituindo nova causa de pedir. No mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 55 anos de idade (à época da realização da última perícia) e trabalha como gerente autônoma de um salão de cabeleireiro. Destaca-se dos laudos: 1. Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 253-263) em 16/05/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade laborativa. O perito informou que a autora apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra. Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. (fls. 257-258). O perito apontou a necessidade de uma reavaliação de perícia nas especialidades de clínica médica e psiquiatria, as quais foram deferidas por este juízo por decisão proferida às fls. 269-271. 2. Em 11/11/2014, na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria (fls. 274-283), a perita, de confiança deste juízo, também concluiu não haver incapacidade laborativa. A especialista, após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, aduziu que a autora possui distímia, esta é um mal humor crônico que não chega a se constituir em episódio depressivo incapacitante. Por fim, conclui que, não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (fl. 277) 3. Na perícia realizada por clínico geral (fls. 284-294) em 03/12/2014, o perito judicial afirmou que a pericianda é portadora de doença de caráter crônico-degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral, caracterizada como Osteoartrose, Retrolistese e abaulamentos e protusões discais, conforme documentado em exame de ressonância magnética. Finalizou que a incapacidade laborativa da autora é parcial e permanente, sem restrições para o desempenho das atividades laborativas habituais (gerente de salão de cabeleireiro. (fls. 288-289) Ressalto que as provas dos autos não contradizem a conclusão dos peritos judiciais, senão as corroboram. Insta salientar que a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa, uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Ante o exposto, a parte autora não faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário pretendido diante da ausência de incapacidade atestada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007521-32.2012.403.6183 - VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de danos morais. Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/03/2009 a 24/12/2009, NB 534.729.422-6. Requereu novo benefício em 19/01/2011, o qual foi indeferido conforme Comunicado de Decisão às fls. 32. Documentos às fls. 20-37. Às fls. 39, foi deferido

o benefício da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda à inicial, que foi cumprida às fls. 43-47. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e rejeitado em decisão às fls. 48. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a incompetência do Juízo para apreciar o pedido de dano moral. No mérito, sustenta a inexistência de incapacidade. Conforme certidão às fls. 64, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Finalmente, deferida a prova pericial (fls. 66-68), foi juntado laudo médico às fls. 71-78. Não houve impugnação ao laudo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da preliminar Afasto a preliminar arguida pelo requerido. Não há que se falar em incompetência em razão da matéria para julgar o pedido de dano moral quando este está intrinsecamente relacionado com o pedido de índole previdenciária e que não decorra de acidente de trabalho, em respeito aos termos do art. 109, I da CF/88. A cumulação de pedido deve observar as regras dos artigos 292, 1º e 259, II, ambos do CPC. Sendo possível a cumulação de pedido de natureza previdenciária com pedido indenizatório, segundo os requisitos de admissibilidade previstos no 1º retro, não há que se falar no processamento em apartado. É o entendimento firmando no E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 3946 SP 0003946-30.2010.4.03.6104, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 17/09/2012, SÉTIMA TURMA). Neste caso, diante do reconhecimento de que o evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal, não há que se falar em incompetência desta Vara previdenciária. Passo ao mérito. 1) Do benefício por incapacidade Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 38 anos de idade (data da perícia), nível superior e trabalha na função de auxiliar de enfermagem do HC da FMUSP. O perito judicial (especialidade de psiquiatria) avaliou o quadro de depressão da autora. Foi relatado no laudo pericial que a autora sofre de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão, mantendo acompanhamento semanal com psicoterapia e, ainda, que atualmente se encontra reabilitada no Setor Administrativo (suprimentos de fundos) do HC. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que houve incapacidade pretérita temporária, no período de 03/12/2008 a 20/04/2011. Conclui, diante da remissão dos sintomas do transtorno afetivo bipolar, não haver sinal de incapacidade atual. Conforme com consulta ao Sistema PLENUS/TERA (anexo), observo que a autora gozou de auxílio-doença por acidente de trabalho de 15/11/2008 a 15/03/2009, que foi substituído por auxílio-doença de 16/03/2009 a 24/12/2009. Após, em 09/2010 a 12/2010 a autora esteve novamente em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, período coincidente com a gravidez relatada durante o exame pericial (08/2010). Finalmente, em 04/2011 a parte autora entrou em período de licença-maternidade. Nesse passo, considerando todo o conjunto probatório, acolho o laudo médico pericial para reconhecer a existência de incapacidade pretérita no período de 03/12/2008 a 20/04/2011. Configurada a hipótese de incapacidade temporária, não é cabível o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando os benefícios de auxílio-doença acima referidos, e tendo em vista a impossibilidade de cumulação (art. 124 da Lei 8.213/91), devem ser pagos os valores pretéritos somente em relação aos períodos de 25/12/2009 a 24/09/2010 e 10/12/2010 a 20/04/2011. 2) Dano Moral. Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a

decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença relativo aos períodos de 25/12/2009 a 24/09/2010 e 10/12/2010 a 20/04/2011, devendo apurar os valores atrasados e pagar as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Valdiza Andrade Silva Cruz; Benefício concedido: auxílio-doença; DIB e DCB 25/12/2009 a 24/09/2010 e 10/12/2010 a 20/04/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. PRI.

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário NB 42/143.720.560-4, formulado por EUCLIDES VALENTIM CONTIERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de que o cálculo da renda mensal do benefício está em desacordo com as contribuições do autor. Citado, que o INSS formulou proposta de acordo, conforme petição às fls. 139-141. Por sua vez, o autor manifestou concordância com a proposta oferecida, em todos os seus termos, às fls. 142. Isto posto, **HOMOLOGO** para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos: a) Acatando in totum o parecer contábil judicial de fls. 116/135, o réu efetuará a revisão da RMI do benefício 42/143.620.560-4, para \$ 815,46 (fls. 122), passando a renda mensal, em 01.09.2014, para r\$ 1.208,86 (fls. 124); Os valores posteriores a 01.09.2014 serão liquidados administrativamente; b) O pagamento de R\$ 130,61 em 08/2014 a título de crédito atrasados, correspondente ao importe de 100% dos valores atrasados, conforme cálculo da contadoria judicial mencionado. O réu assinala que houve **ERRO DE DIGITAÇÃO** na informação da atualização em fls. 117 (consta 02/2013), já que está comprovado, em fls. 123/124, que a atualização alcançou 08/2014; c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; e) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; f) O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, prescrição ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; i) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 254-264, que não apreciou o pedido de antecipação da tutela para concessão de benefício por incapacidade. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, passando a apreciar o pedido de antecipação da tutela, para fazer constar: Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido ao reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela,

previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria invalidez, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, determinar a imediata implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez). Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0001564-16.2013.403.6183 - ELEONAI ARCEGA SANCHEZ (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELEONAI ARCEGA SANCHEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Jair Francisco Urbano Sanchez. Sustenta que, em razão de assalto sofrido em 19/01/2009, seu falecido cônjuge começou a apresentar problemas psiquiátricos que lhe acarretaram a morte, vindo a óbito em 08/12/2012. Assim, em 26/12/2012, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi, contudo, indeferido, sob alegação de perda da qualidade de segurado. Inicial e documentos às fls. 02-86. Foi deferida a antecipação da tutela e a Justiça Gratuita (fls. 02-86). A tutela antecipada foi deferida (fls. 88-89). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 95-102). Réplica a fls. 106-111. A parte autora requereu a produção de provas (fls. 112-113), sendo deferida a produção de prova pericial médica (fls. 114-115). Laudo médico pericial elaborado por psiquiatra (fls. 125-134). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com o laudo (fls. 137). O réu nada requereu (fls. 138). Os autos vieram conclusos para sentença. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe 1 da parte autora, por outro lado, restou demonstrada, por meio da certidão de casamento de fls. 24 e de óbito de fl. 26, não tendo se notado provas que afastem a dependência econômica. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...) 6. Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A autora pretende

concessão de pensão por morte de Jair Francisco Urbano Sanchez, falecido em 08/12/2012, sob o argumento de que se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas à época do falecimento, e que, portanto, fazia jus a benefício por incapacidade. Na perícia médica indireta realizada em 26/11/2014 (fls. 125-134), por especialista em psiquiatria, a perícia judicial concluiu que o falecido estava incapacitado de forma total e permanente desde a data do seu afastamento do trabalho em 05/05/2009, assim se manifestando: O falecido sofreu um assalto com ameaça e violência no exercício da função de vendedor externo. Em razão disto desenvolveu um quadro psiquiátrico grave que apressou sua morte por alcoolismo. Então, ele esteve incapacitado desde que o psiquiatra solicitou afastamento do trabalho em 05/05/2009 por transtorno de ansiedade generalizada. A incapacidade por doença mental não cessou até o momento do óbito quando o quadro mental foi agravado por encefalopatia hepática e pela produção psicótica que não sabemos se foi desencadeada pela doença hepática ou pela evolução do alcoolismo ou pelo estado de stress pós-traumático. Assim, ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente por evolução desfavorável de um quadro de reação ao stress (o de cujus se matou bebendo). Conforme consulta ao sistema Cnis anexo a esta sentença, quando houve o assalto, o falecido laborava na empresa Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., vínculo compreendido entre 01/09/2008 e 13/05/2009. Assim, preenchia o requisito qualidade de segurado. Com efeito, diante do quadro de incapacidade do segurado instituidor da pensão, deve ser reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez desde 05/05/2009, para fins de manutenção da qualidade de segurado do Sr. Jair. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 26/12/2012 e o óbito do segurado ocorreu em 08/12/2012. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 08/12/2012. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte desde 08/12/2012. CONDENO a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, desde a data do óbito em 08/12/2012 (DIB), a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Mantenho a tutela concedida às fls. 88-89, tendo em vista a presença dos requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007255-11.2013.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROSA MARIA DA SILVA ARAÚJO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte concedido em 25/05/1990. Juntou procuração e documentos (fls. 14-36). Regularmente intimada em três oportunidades para apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, consoante certidões de publicação de fls. 42, 53 e 62-v, a parte autora não cumpriu a determinação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de

intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009684-48.2013.403.6183 - SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Requereu benefício de auxílio doença em 28/09/2012, porém foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02-278. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 281). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 283-285), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 300-310. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 317-327). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico e requereu a realização de perícia em outras especialidades (fls. 329-351). O réu INSS nada requereu (fls. 340). Indeferida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia por clínico geral, concluiu o Sr. Perito pela incapacidade total e temporária da parte autora, devendo ser reavaliada em aproximadamente em 1 ano e meio, assim se manifestando: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda era portadora de obesidade mórbida, tratada através de cirurgia bariátrica em 2003, com posterior correção estética por cirurgia plástica. Posteriormente, a partir do final do ano de 2006, a pericianda passou a apresentar sintomatologia depressiva e passou a ingerir bebidas alcoólicas, caracterizando o uso abusivo de álcool, com necessidade de tratamento especialidade (psiquiátrico). Evoluiu com permanência dos sintomas e do uso de álcool, até que no ano de 2011, a autora apresentou um episódio de acidente vascular cerebral de tronco encefálico durante uma viagem a Portugal, evoluindo com redução discreta da força de preensão palmar direita, identificada ao exame ortopédico atual. Desde 2011 a autora tornou-se abstinentes, conseguindo deixar a ingestão de bebidas alcoólicas, porém permanecendo com sintomas depressivos, descritos nos relatórios médicos e identificados ao exame psíquico atual. No momento, a pericianda permanece com sintomas depressivos em atividade, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio. Preenchido o requisito incapacidade, passo ao segundo requisito. Da qualidade de

segurado Conforme extratos do CNIS e PLENUS anexos a esta sentença, a autora laborou no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo de 07/08/1989 a 04/2007. Na inicial, narra que se afastou do trabalho em 19/12/2006, voltando ao mercado de trabalho em 10/08/2010, na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, de onde pediu demissão em 01/11/2010. Assim, verifico que a autora apresentou períodos de melhora e piora, tanto que o no laudo médico não foi possível ao perito fixar a data do início da incapacidade por se tratar de doença de evolução oscilatória (fls. 325). No entanto, considerando que a cirurgia bariátrica foi em 2006, mesma época em que se iniciou o consumo exagerado de álcool, entendo que a incapacidade, embora tenha oscilado, existia quando do primeiro pedido administrativo após o vínculo com o IBGE, ou seja, 21/06/2012 (fl.56) Assim, verifico que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio doença desde 21/06/2012 (DIB), o qual deverá ser mantido até 17/06/2016 (um ano e meio após a data da realização da perícia médica), quando o INSS deverá realizar nova perícia administrativa para verificar o estado de saúde do autor, devendo manter o benefício em caso de constatação da incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a implantar em favor da autora, Sandra Regina Miranda da Silva, portadora do CPF nº 076.121.618-93, benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/06/2012, devendo mantê-lo até 17/06/2016, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa, a fim de verificar o estado de saúde do autor e, em caso de constatação da incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência maio de 2015 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sandra Regina Miranda da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença até 17/06/2016; DIB em 21/06/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012086-05.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.643.702-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a revisão da renda mensal dos benefícios NBs 121.726.597-7, 504.047.538-8, 502.718.769-2 e 570.536.689-9, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e a revisão da renda mensal dos NBs 539.137.688-9 e 546.643.702-2, nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes entre o período de 07/11/2001 a 01/11/2011, sendo seu último benefício (NB 546.643.702-2) cessado e negado sua prorrogação, conforme fls. 167. Documentos às fls. 22-167. Às fls. 176, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179-198 alegando, em sede de preliminar, a incompetência do Juízo para apreciar o pedido de dano moral. No mérito, sustenta a inexistência de incapacidade. Réplica às fls. 201-204. Deferida a prova pericial (fls. 211), foi juntado laudo médico às fls. 216-224, sobre o qual a parte autora apresentou impugnação às fls. 227-232. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelo requerido, posto que desconexa com o pedido inicial - que não formulou pedido de danos morais. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº

8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 51 anos de idade (data da perícia), e trabalhava na atividade de pintor. O perito judicial (especialidade de ortopedia e traumatologia) avaliou o quadro de fratura dos calcâneos decorrente de queda de andaime em 2001 e que levou o autor ao tratamento cirúrgico. Após minucioso exame pericial, foi observada a presença de cicatriz na região do pé esquerdo compatível com status pós-cirúrgico que, segundo relatado, no presente exame pericial, evidenciamos consolidação de fratura, porém apresenta limitação da mobilidade do tornozelo e do retropé esquerdo, de caráter irreversível. Conclui restar caracterizada a redução da capacidade laborativa de forma permanente - incapacidade parcial e permanente. Em resposta ao Quesito 11, fixa a data de início da incapacidade a partir de 01/11/2011, data da cessação do auxílio-doença. Conforme constatado o autor se encontra, atualmente, parcial e permanentemente incapacidade, com sequelas consolidadas que reduzem - mas não anulam- sua capacidade laborativa. Uma vez que a concessão de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez requerem a configuração da total inabilidade do segurado manter suas atividades laborais, de rigor o indeferimento do pedido inicial nesse sentido. Todavia, diante do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, decorrente da premissa de que não se pode exigir do segurado que tenha amplo conhecimento da extensão da sua incapacidade, é cabível a concessão de benefício previdenciário diverso do expresso na inicial, desde que da mesma natureza que o benefício originariamente pleiteado, não havendo o que se falar em sentença extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00032736020084036119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, data do julgamento 19/03/2013, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência entende que podem ser considerados fungíveis os pedidos inerentes à aposentadoria por invalidez, ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que todos os três benefícios podem ser concedidos em consequência a um acidente. Vencida tal questão, dispõe o artigo 86, da Lei n. 8.213/91 que O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso concreto, após análise de todo o conjunto probatório, resta comprovado que o autor ficou com seqüela decorrente de acidente que requereu intervenção cirúrgica (fls. 93-109). As sequelas registradas (limitação acentuada da mobilidade do retropé) impedem o exercício de atividades que exijam longa permanência em pé e deambulação prolongada (Quesito 04, 05, 06). A qualidade de segurado resta confirmada, conforme consulta ao CNIS às fls. 184. Ante o exposto, concluo que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente, com a data de início fixada em 02/11/2011, conforme aponta o perito judicial. Da revisão nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Quanto à revisão da renda mensal dos auxílios-doença NBS 121.726.597-7, 504.047.538-8, 502.718.769-2 e 570.536.689-9 a fim de que seja considerada a correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, reconheço a falta de interesse de agir tendo em vista que o INSS procedeu à revisão administrativa, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183; contudo não foram apuradas diferenças a serem pagas, conforme consulta ao Sistema PLENUS/TERA anexo. Da revisão nos termos do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. O autor pretende a aplicação da seguinte regra: Se, no período

básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (art. 29, 5ª). Contudo, o Supremo Tribunal Federal (RE 583834) decidiu que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Ou seja, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade quando o segurado recebe o benefício, retorna ao trabalho e postula novo benefício. No caso concreto, aos benefícios NBs 539.137.688-9 e 546.643.702-2, não é cabível a aplicação da revisão pretendida pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão da renda mensal, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, em relação aos benefícios previdenciários NBs 121.726.597-7, 504.047.538-8, 502.718.769-2 e 570.536.689-9; **JULGO IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da renda mensal, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, em relação aos benefícios previdenciários NBs 539.137.688-9 e 546.643.702-2; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para **CONDENAR** o INSS conceder o benefício de auxílio-acidente, com data de início - DIB 02/11/2011, devendo proceder à atualização da RMI e da RMA e apurar os valores atrasados e pagar as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na parcial procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL**, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-acidente. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000773-76.2015.403.6183 - JULIA MENEGUETTI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JULIA MENEGUETTI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 61-65, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009142-35.2010.403.6183 - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença a qual foi prolatada que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença da parte autora. Os embargos foram opostos sob a alegação de omissão e contradição na sentença proferida. Sustenta que o juro de mora de 1% ao mês contraria o art. 1º F da Lei 9.494/97. E, além disso, alega haver contradição na condenação de honorários advocatícios. É o relatório. **DECIDO**. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Quanto à alegada contradição na aplicação dos termos do artigo 1º F da Lei 9494/97, observo que com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, o cálculo dos valores atrasados deverá ser apurado pela Contadoria Judicial segundo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.

267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Desta feita, não houve contradição ou omissão da sentença nesse sentido. O embargante pretende rediscutir a matéria já superada. Procede em parte a alegação do embargante na medida em que verifico que houve erro de digitação - erro material - que deve ser corrigido. Constatou, por equívoco, no dispositivo da sentença, a condenação em honorários advocatícios pela parte autora e, em seguida, condena ambas as partes. Portanto acolho estes embargos para sanar o erro material apontado, passando a constar no dispositivo da sentença o seguinte: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/538.076.326-6 desde o dia seguinte à cessação (DCB 26/05/2010) até 12/12/2010, no qual a parte autora apresentava incapacidade, bem como condeno o ré a efetuar o pagamento das parcelas devidas e não pagas no período. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos para procedimento de execução invertida, que deverá observar a correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Observando que no cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desta feita, estes embargos devem ser acolhidos apenas para corrigir o erro material apontado no tocante à condenação dos honorários passando o dispositivo da sentença embargada a constar como acima disposto. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento apenas no tocante ao erro material na forma como disposto acima, mantendo, no mais, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004621-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BARBOSA VIEIRA(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer a Lei 11.960/09, a partir de sua vigência e, além disso, o autor não evoluiu corretamente a RMI. Juntou cálculos e documentos (fls. 08/15). Recebidos os embargos para discussão (fls. 17), a embargada não concordou com o valor apurado pela Autarquia. É o breve relatório. Decido. A controvérsia refere-se aos critérios de evolução da RMI e de aplicação dos juros e correção monetária no cálculo dos atrasados. Conforme r. julgado constante de fls. 80/82, no que se refere aos critérios de atualização monetária e juros de mora, o título executivo judicial assim disciplinou: aplicar a correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; Fixar os juros moratórios à taxa de 1 % ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406/C.C. e art. 161. 1º, do CTN, e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de Poupança (0,5%), consoante preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009. A contadoria Judicial na realização do cálculo apurou que a parte autora aplicou o índice de correção monetária diferentes daqueles estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e aplica juros de mora de 1% desde a citação até agosto de 2011. Já o INSS, verificou que os cálculos estão de acordo com o v. acórdão de fls. 116/118 dos autos principais. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 09/15, realizados pelo INSS, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fl. 24 dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, no montante de R\$ 167.028,56 (Cento e sessenta e sete mil, vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) em 08/2011, sendo: a) R\$ 109.482,62 (Cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) a título de principal; b) R\$ 46.124,90 (Quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos), a título de juros; c) R\$ 11.421,04 (Onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios; Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0006318-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005139-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE FREITAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V, do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada, não observa a sentença transitada em julgado, pois no seu cálculo não aplicou a Resolução nº 134/2010 do CJF nos critérios de correção monetária, bem como calculou equivocadamente a renda mensal inicial do benefício, além de não ter aplicado a Lei 11.960/2009.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 46, acompanhado da conta de fls. 47/52. A Embargada não concordou com os cálculos e o INSS concordou. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de parcial procedência proferida no sentido de condenar o INSS a reconhecer períodos especiais e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. As partes interpuseram Recurso de Apelação em face da sentença proferida. O v. Acórdão negou seguimento à apelação do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos explicitados no referido acórdão. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 05/10/2012 (fls. 336 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo embargado diverge da Contadoria Judicial em relação à RMI. Desse modo, impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 47/52, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 46 dos autos. Pelo exposto: Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Manoel Alves de Freitas, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 148.878,27 (Cento e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizadas até 03/2015, sendo: a) R\$ 82.419,06 (Oitenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e seis centavos) a título de principal corrigido; b) R\$ 53.358,50 (Cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) a título de juros. c) R\$ 13.100,71 (Treze mil, cem reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015621-44.2010.403.6183 - ODAIR GOMES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 526, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000260-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS ROBLES (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento da decisão de fl. 160/160v., dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008613-79.2011.403.6183 - GILBERTO MANFRE SOBRINHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento da decisão de fl. 106/106v., dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos dos peritos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010177-59.2012.403.6183 - GILCIANE ROSA VERAS (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 103/104, dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento da decisão de fl. 96/96v., dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011932-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011932-2) - ELIAS ANTONIO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 18/05/2015.

0001447-59.2012.403.6183 - ARTHUR KENTUKO NAKAIMA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010354-23.2012.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 13/05/2015.

0001263-69.2013.403.6183 - GERALDO LEITE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 11/05/2015.

0007161-63.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008779-43.2013.403.6183 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011454-76.2013.403.6183 - JOSEFA CHALEGRE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 11/05/2015.

0011599-35.2013.403.6183 - IVAM SOUZA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal. 11/05/2015

0002190-98.2014.403.6183 - BERENICE BARBOSA DE SOUZA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 11/05/2015.

0003080-37.2014.403.6183 - ARINO LOPES DO ROSARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 13/05/2015.

0004939-88.2014.403.6183 - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005426-58.2014.403.6183 - ORIVALDO APARECIDO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005698-52.2014.403.6183 - ARGEMIRO JOSE DE SOUZA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO E SP139257E - SÂNIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 11/05/2015.

0007756-28.2014.403.6183 - ALVARO NEVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008470-85.2014.403.6183 - EDNA MICHEL ANGELO FRANCISCO(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES DATA: 10/08/2015 HORÁRIO: 11:15 hs LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 sala 1801 - Torre Norte - Paraíso - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/06/2015

0009156-77.2014.403.6183 - TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-

se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009499-73.2014.403.6183 - ELISABETH NOGUEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010115-48.2014.403.6183 - CELSO ALVES(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010364-96.2014.403.6183 - GILDASIO PALMIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010420-32.2014.403.6183 - LUIZ DOMINGOS DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRESDATA: 10/08/2015HORÁRIO: 10:30 hsLOCAL: Rua Vergueiro, 1353 sala 1801 - Torre Norte - Paraíso - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/06/2015

0010627-31.2014.403.6183 - SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 11/05/2015.

0010716-54.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRESDATA: 10/08/2015HORÁRIO: 11:00 hsLOCAL: Rua Vergueiro, 1353 sala 1801 - Torre Norte - Paraíso - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/06/2015

0011715-07.2014.403.6183 - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem

produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012199-22.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.